



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 114

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	33
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	34
Ministério das Cidades.....	43
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério das Relações Exteriores.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	62
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	65
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	71
Conselho Nacional do Ministério Público.....	72
Ministério Público da União.....	72
Tribunal de Contas da União.....	73
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	106

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e com base no disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

Tendo em vista o contido nos Processos Administrativos Nºs 00400.009565/2011-19 e 00405.001109/2003-62, resolve editar a presente Súmula:

"A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança."

Legislação: Constituição Federal: art. 150 incisos I e IV, art. 145 § 1º; Lei 9.783/1999, artigos 1º e 2º.

Precedentes: **Superior Tribunal de Justiça**: EDcl no REsp nº 961.274/RS, Relator Ministro Luiz Fux (**Primeira Turma**); AgRg no Ag 1.394.751/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 10/06/2011; AgRg no AI nº 1.087.634/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/09/2010 (**Segunda Turma**); EREsp nº 549.985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16/05/2005; EREsp 524.711/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007 (**Primeira Seção**). **Supremo Tribunal Federal**: ADI-MC 2010, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 11/10/1999 (**Tribunal Pleno**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SÚMULA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e com base no disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo Nº 00405.004426/2012-21, resolve editar a presente Súmula:

"os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomas à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC."

Legislação: Código de Processo Civil art. 20, § 3º.

Precedentes: **Superior Tribunal de Justiça**: AgRg no EREsp 1.275.496-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/05/2010 (**Corte Especial**); AgRg nos EREsp 1.268.627-RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/02/2012; AgRg nos REsp 1.220.571-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/10/2011 (**Primeira Turma**); AgRg no Ag 1.424.446-DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 27/10/2011; AgRg no REsp 960.281/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/05/2009 (**Segunda Turma**); AgRg no REsp 1.123.359-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 04/10/2011, AgRg no REsp 1.117.028-RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 01/02/2011 (**Quinta Turma**); AgRg no AI 1.226.312-PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/06/2011, AgRg no REsp 1.100.674/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 19/04/2011 (**Sexta Turma**).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Aprova as disposições relativas à concessão de garantia a operações de comércio exterior para inclusão no Estatuto Social da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, alterado pela Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no § 1º do art. 1º e nos incisos II e IX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar as disposições relativas à concessão de garantia a operações de comércio exterior para inclusão no Estatuto Social da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

Art. X A ABGF tem por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

b) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

c) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias:

1. de execução (performance);

2. de reembolso de adiantamento de recursos (*advanced payment*);

3. de termos de condições de oferta; e

4. contra hipótese de interrupção de obrigações contratuais do devedor.

II - a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ X A ABGF observará as diretrizes da política de comércio exterior da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX na concessão de garantias contra riscos comerciais, políticos e extraordinários em operações de comércio exterior, bem como na administração e gestão dos fundos que tenham por finalidade a concessão dessas garantias.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 14/6/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 113-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 2.945, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.993/2011-ANTAQ e Termo de Autorização nº 738/2011-ANTAQ, à empresa CONTAINER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000559/2011-84 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.993 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 738-ANTAQ, ambos de 1º de abril de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2011, à empresa CONTAINER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 12.330.658/0001-40, com sede à Av. Ministro Victor Konder, nº 230, Centro, Itajaí-SC, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.942, de 13 de junho de 2013, publicada no DOU de 14 de junho de 2013, Seção 1, página 3, **onde se lê**: "...sobre o rio Parnaíba...", **leia-se** "...sobre o rio Paranaíba..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I-homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 02/2013, realizado no dia 18.02.2013 (Processo Licitatório nº

5189/2012), referente a aquisição de materiais de expediente para suprir o estoque do almoxarifado da Companhia Docas do Pará - CDP para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1- TOTAL INSUMOS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME - CNPJ nº 05.037.539/0001-39, para o item 49, pelo valor total de R\$-78,30 (setenta e oito reais e trinta centavos); 2- MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - ME - CNPJ nº 05.075.962/0001-23, para os itens 01, 05, 06, 07 e 53, pelo valor total de R\$-1.242,70 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); 3 - AMAZON PAPEL LTDA - EPP - CNPJ nº 05.577.669/0001-64, para os itens 25, 35, 39 e 40, pelo valor total de R\$-59.685,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos); 4 - A. P. GONÇALVES COMERCIAL - ME - CNPJ nº 06.943.213/0001-33, para os itens 22 e 24, pelo valor total de R\$-4.728,60 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos); 5 - SANTOS & SANTOS LTDA - ME - CNPJ nº 08.583.283/0001-53, para os itens 28 e 41, pelo valor total de R\$-11.688,28 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos); 6 - CNHS INFORMÁTICA LTDA - ME - CNPJ nº 11.932.777/0001-00, para os itens 15, 16 e 20, pelo valor total de R\$-1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais); 7 - IVRS COMÉRCIO LTDA - ME - CNPJ nº 12.665.218/0001-44, para os itens 04, 14, 17, 21, 30, 45 e 48, pelo valor total de R\$-3.395,70 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos); 8 - P. L. FADEL INFORMÁTICA - ME - CNPJ nº 15.078.596/0001-10, para os itens 18, 23, 26, 37, 43 e 44, pelo valor total de R\$-84.360,00 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais); 9 - ADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME - CNPJ nº 15.665.172/0001-51, para o item 42, pelo valor total de R\$-142,00 (cento e quarenta e dois reais); 10 - Z O FERREIRA - ME - CNPJ nº 16.562.335/0001-33, para os itens 02, 08 a 12, 19, 29, 31 a 34, 38, 51, 52, 54 e 55, pelo valor total de R\$-5.757,50 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); 11 - R C F MACHADO - ME - CNPJ nº 83.317.248/0001-08, para o item 13, pelo valor total de R\$-624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra, que deverão ser trimestrais, de forma a não se manter em estoque uma quantidade de material superior às demandas relativas a períodos de 03 (três) meses, das unidades da CDP, garantindo, assim, as premissas da economicidade de recursos, o gerenciamento e controle de estoques mínimos e a qualidade dos produtos; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.455, de 05 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013, Edição nº 109, Seção 1, página 6, **onde se lê**: e considerando o que consta no processo nº 60800.255605/2011-11, **leia-se**: e considerando o que consta no processo nº 00065.099831/2012-18.

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.493/SSO, de 11 de Junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Junho de 2013, Seção 1, página 3, **onde se lê**: "...COMUNICADA À INTERESSADA EM 11 DE JUNHO DE 2013 POR MEIO DO FOP 27/2013/GVAG/GGAG/SSO.", **leia-se**: "...COMUNICADA À INTERESSADA EM 11 DE JUNHO DE 2013 POR MEIO DO FOP 26/2013/GVAG/GGAG/SSO.".

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.558 - Renovar a Autorização de Funcionamento e a Homologação dos Cursos Teórico/Prático de Comissário de Voo, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Célula, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Grupo Motopropulsor, Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Habilitação Aviónicos, e dos Cursos Teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos da FÊNIX ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, pelo prazo de 5 (cinco) anos; Processo nº 00065.055505/2013-80;

Nº 1.559 - Prorrogar a homologação dos cursos teóricos e práticos do Aeroclube de Ponta Grossa, pelo período de 90 (Noventa) dias, a contar de 17/06/2013, Ponta Grossa - PR; Processo nº 00065.037067/2013-98.

Nº 1.560 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam sanadas as não-conformidades, a homologação dos cursos práticos (Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Helicóptero), e teóricos (Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Privado de Aviação, Piloto Comercial de Helicóptero, Voo por Instrumentos, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, Piloto Comercial/IFR Aviação, Treinamento de Solo R22, Treinamento de Solo R44), da HELIPILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, Canoas, RS; Processo nº 00065.083742/2013-31.

Nº 1.561 - Homologar o curso de Piloto de Planador partes prática e teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de Cruz Alta, Cruz Alta - RS; Processo nº 60800.127243/2011-61; e

Nº 1.562 - Homologar partes prática e teórica do curso de INV-A do Aeroclube Regional de Maringá, Maringá - PR; Processo nº 00065.014472/2013-18.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.556 - Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor da empresa PROTÁXI - PRO OESTE TÁXI AÉREO LTDA., processo administrativo nº 00058.000450/2012-89; e

Nº 1.557 - Ratificar a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor da JS Táxi Aéreo Ltda.; processo administrativo nº 00066.020366/2013-63.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 404, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 4º, 7º e 30 do Anexo da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21036.004968/2011-39, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º do Anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os Serviços de Vigilância Agropecuária, em número de 15 (quinze), localizam-se nos portos, aeroportos internacionais e em locais de fronteira, conforme a seguinte distribuição:

I - Portos: Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, Itajaí/SC, Rio Grande/RS, Vitória/ES, Manaus/AM, Salvador/BA, Santos/SP e Suape/PE;

II - Aeroportos internacionais: Rio de Janeiro/RJ, Campinas/SP e Guaruihos/SP; e

III - Locais de Fronteiras: Uruguiana/RS, Foz do Iguaçu/PR e Dionísio Cerqueira/SC." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

PORTARIA Nº 405, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 4º, 7º e 30 do Anexo da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta do Processo nº 21036.004968/2011-39, resolve:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Aeroporto Internacional do Recife - UVAGRO/REC/DDA/SFA-PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 36, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, defere o pedido de alteração de razão social do titular da cultivar de hipérico (*Hypericum x inodorum* Mill.), denominada

Kolmpass, Certificado de Proteção nº 20100167, cujo nome empresarial era KOLSTER BEHEER B.V., passando a ser KOLSTER HOLDING B.V. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARÁ**

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo nº 39 item XIV, do Anexo I da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa S D A nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21030.000209/2008-51, resolve:

Art. 1º - Renovar o Credenciamento de número BR PA 0259, da Empresa SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 05.458.120/0001-50, Inscrição Estadual 15.076.027-2, localizada na Rodovia Artur Bernardes nº 8047, Bairro da Pratinha, no município de Belém, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes executar os seguintes tratamentos:

- Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º - O credenciamento que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal (SISV/DDASFA/PA).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 533, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Impressora multifuncional a laser, policromática, com velocidade inferior ou igual a 45 ppm, com funções de cópia, impressão e digitalização.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 534, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Impressora multifuncional a laser, policromática, com velocidade inferior ou igual a 45 ppm, com funções de cópia, impressão e digitalização.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 535, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Impressora multifuncional a laser, policromática, com velocidade inferior ou igual a 45 ppm, com funções de cópia, impressão e digitalização.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001738/2012-42, de 31/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 536, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000732/2011-77, de 29/03/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Foxconn CMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000732/2011-77, de 29/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 537, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004716/2011-53, de 21/12/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa N3 Computadores, Periféricos e Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.656.686/0001-12, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, com uma superfície inferior ou igual a 50 cm², do tipo módulo de memória.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 329, de 30 de maio de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004716/2011-53, de 21/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 538, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000005/2012-91, de 03/01/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa N3 Computadores, Periféricos e Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.656.686/0001-12, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.



§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 329, de 30 de maio de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000005/2012-91, de 03/01/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 539, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003760/2012-27, de 24/09/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Power Fast Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.848.078/0002-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com reconhecimento de escrita, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de área inferior a 280cm², de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003760/2012-27, de 24/09/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 540, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003895/2012-92, de 01/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Power Fast Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.848.078/0002-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm².

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003895/2012-92, de 01/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 541, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003897/2012-81, de 01/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Power Fast Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.848.078/0002-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, de peso inferior a 3,5 Kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior ou igual a 560 cm².

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003897/2012-81, de 01/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 542, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004098/2012-22, de 16/10/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.280.273/0002-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Aparelho transmissor com receptor incorporado, de telefonia celular, do tipo estação base.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 107, de 17 de março de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004098/2012-22, de 16/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 543, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000550/2012-87, de 28/02/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Duodigit Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.014.660/0001-45, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Unidade para recepção e transmissão de dados de medidores de energia elétrica, por meio da rede celular;
- II - Modulador/demodulador (Modem);
- III - Aparelho para coleta de dados com emprego de biometria, com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador; e
- IV - Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000550/2012-87, de 28/02/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 544, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001281/2011-95, de 18/05/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Eastconn Tecnologia Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.579.146/0001-50, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

- I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo controladora de vídeo;
- II - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador;
- III - Microcomputador portátil de peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas, e com uma tela de área superior a 140cm² e inferior a 560cm²;
- IV - Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de vídeo incorporada; e
- V - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe (Motherboard).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001281/2011-95, de 18/05/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 545, DE 14 DE JUNHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003904/2012-45, de 01/10/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa SI - Sistemas Inteligentes Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.027.129/0001-58, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 989, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003904/2012-45, de 01/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: C-868/DV-170 - Objeto: Prestação de serviço para elaboração de projeto e execução de montagem, desmontagem e manutenção de Stand, para participação da NUCLEP na Feira Brasil Offshore 2013, no Centro de Convenções Municipais em Macaé - RJ. Contratada: IE Idéias e Eventos Produções Ltda - ME - Valor: R\$ 78.900,00. Parecer Jurídico ATCA-025/2013. Justificativas: A NUCLEP participará de exposição na feira de eventos Brasil Offshore, em Macaé, para a participação deste evento será necessário contratar uma empresa para desenvolvimento e montagem do seu estande, apresentando um novo conceito de tecnologia e inovação que reflita a nova realidade presenciada pela empresa e um momento econômico de particular interesse, com o advento do pré-sal, não seria possível contratar este tipo de serviço como um "produto de prateleira", a partir da experiência vivida no ano passado na feira Rio Oil & Gás, e este ano através de projetos recebidos seguindo apenas a descrição e o conceito de estande, percebeu-se a necessidade de traçar uma parceria com empresa especializada em desenvolvimento de feiras e

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 14 de junho de 2013

201ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.002142/2006	019.392.128-63	CLAUDIO COSTA MOTTA	14/06/2018
920.002467/2007	421.854.595-20	ANDREI CARVALHO SPOSITO	14/06/2018
920.003201/2008	246.336.518-89	DERMEVAL CARINHANA JUNIOR	14/06/2018

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, em conformidade com os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no uso da prerrogativa atribuída pelo parágrafo único do art. 5º da Portaria 120, de 30 de Março de 2010 do Secretário Executivo, resolve:

Art. 1º - Subdelegar ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos a competência para deferir e assinar os atos de destinação ou alienação de bens móveis administrados pelo Ministério.

Art. 2º - Subdelegar ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas a competência para:

I - decidir, quando for o caso, sobre pedido de reversão ao serviço público;

eventos, com trabalho reconhecido e de qualidade para desenvolver um projeto criativo e inovador, a partir do conhecimento prévio sobre a empresa e das expectativas mais claras do setor que se dará através de reuniões e apresentações, por se tratar de atividade finalística da empresa, a apresentação da marca NUCLEP em uma feira de negócios internacionais no seguimento offshore é capaz de alavancar novos negócios para a empresa, uma vez que a NUCLEP encontra-se em concorrência com grandes empresas privadas, faz-se necessário que a sua apresentação esteja à altura das mesmas. Considerando portanto que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: Contrato C-863/CS-471 Objeto: Serviços técnicos especializados, visando a manutenção das certificações ASME. Contratado: Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN . Valor: R\$ 459.921,92. Justificativas: A NUCLEP, encontra-se em fase de renovação da Certificação ASME VIII prevista para ocorrer no 2º semestre de 2013, incluindo a necessidade de execução de auditorias periódicas obrigatórias. O Contrato atualmente em vigor com o IBQN tem encerramento previsto para 09/05/2013 e a interrupção na prestação dos serviços em questão pode ocasionar prejuízos aos interesses da NUCLEP, conforme consta no processo. O IBQN é o único e exclusivo representante no Brasil da OneCIS INSURANCE COMPANY para a prestação dos serviços técnicos com Agência de Inspeção Autorizada-AIA, através do Inspection Service Agreement no. 173, firmado entre a NUCLEP e a OneCIS em 01/08/2012. Consta também que o ASME não permite que o IBQN delegue a execução dos serviços como Agência de Inspeção Autorizada-AIA. Consigna que o prazo de vigência do futuro Contrato será de 3 anos, período máximo admitido para a auditoria e manutenção das referidas certificações. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25 caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
p/Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

II - deferir e assinar os atos de concessão e revisão de aposentadoria, pensão civil, isenção de imposto de renda retido na fonte, abono permanência e auxílio-funeral;

III - deferir e assinar os atos de concessão de licença-prêmio;

IV - deferir e assinar os atos de concessão de afastamento de servidor para participação em curso de formação para cargo na administração pública federal;

V - deferir e assinar os atos de progressão funcional;

VI - deferir e assinar os atos de licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação e para desempenho de mandato classista;

VII - deferir e assinar no interesse da administração os atos de concessão de licença particular sem vencimentos;

VIII - praticar os demais atos administrativos necessários à gestão de recursos humanos lotados no Ministério da Cultura.

Art. 3º - Subdelegar ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos a competência para promover, homologar e adjudicar os atos necessários aos processos licitatórios, bem como reconhecer a dispensa e inexigibilidade em processos de aquisição de bens e contratação de serviços do Ministério da Cultura.

Art. 4º As solicitações de aquisição de bens ou contratação de serviços encaminhados ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização, deverão estar devidamente

Prazo de Validade: 03 (três) meses
15 - Processo nº 01506.003173/2013-84
Projeto: Prospecção Arqueológica para a Duplicação da Rodovia João Leme dos Santos (SP-264) - Trecho Km 102+000 - Km 119+500

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Municípios de Sorocaba, Votorantim e Salto de Pirapora, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
16 - Processo nº 01502.001375/2013-21
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Projeto de Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Santos

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Moraes
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Xique Xique, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17 - Processo nº 01514.001419/2013-84
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Expansão da Unidade da ICAI

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
18 - Processo nº 01510.000065/2012-18
Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Implantação da Central Geradora Hidroelétrica (CGH) Maracujá

Arqueóloga Coordenadora: Miriam Baptista Carle
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Anitápolis, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses
19 - Processo nº 01516.000672/2013-09
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva da LT 138 KV, de Circuito Duplo no Trecho entre SE Pirineus e SE CAO

Arqueólogas Coordenadoras: Cristiane Loriza Dantas e Fernanda Fonseca Cruvinel de Oliveira

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Área de Abrangência: Município de Anápolis, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
20 - Processo nº 01502.001374/2013-87
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Projeto de Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Cristal Solar

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Moraes
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Cafarnaum, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21 - Processo nº 01502.001376/2013-76
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Projeto de Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Bom Jesus da Lapa

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Moraes
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
22 - Processo nº 01502.001537/2013-21
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Alojamento do Empreendimento Estaleiro Enseada do Paraguaçu

Arqueóloga Coordenadora: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia

Área de Abrangência: Município de Salinas da Margarida, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 03 (três) meses
23 - Processo nº 01421.000958/2012-54
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Campos dos Ventos V

Arqueólogo Coordenador: Claudeilson Santos de Moraes
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de João Câmara e Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
ANEXO II
01 - Processo nº 01516.000835/2012-45
Projeto: Perspectivas Atlânticas da Diáspora Africana - Etapa 1 - Goiás

Arqueólogo Coordenador: Marcos André Torres de Souza

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - UFGM

Área de Abrangência: Município de Mossamedes, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02 - Processo nº 01516.000496/2013-05
Projeto: Patrimônio Arqueológico da Região Sudoeste de Goiás

Arqueóloga Coordenadora: Sibelí Aparecida Viana
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Área de Abrangência: Municípios de Palestina do Goiás e Britânia, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 304, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2081 - CANTA TCHÊ.
Comasul Eventos Culturais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 89.979.751/0001-05
Processo: 01400.005240/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 257.004,50
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Canta Tchê é um espetáculo itinerante de circo e música que terá apresentações pontuais em 3 cidades do interior do Rio Grande do Sul. Cada apresentação será única e terá duração média de cinco horas, iniciando-se às 17hs e estendendo-se até 22hs. Todas as edições do evento serão abertas gratuitamente ao público. Serão ao todo 3 apresentações, uma apresentação por cidade: Erechim Alegre e São Gabriel.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0281 - Um século de violão brasileiro
Erasmu Alves Sampaio
CNPJ/CPF: 323.077.048-09
Processo: 01400.002685/20-13
SP - Corumbataí
Valor do Apoio R\$: 180.150,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar de dez concertos de violão erudito em pequenos municípios do interior de São Paulo, divulgando compositores brasileiros e fortalecendo o violão como instrumento solista, sensibilizando e despertando o interesse de novas plateias para musica erudita.

13 0892 - ORQUESTRA FILARMÔNICA LIONS - 2013
Instituto Pró-Arte Brasil
CNPJ/CPF: 05.128.488/0001-50
Processo: 01400.003483/20-13
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R\$: 244.630,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:
Realizar 2 apresentações de música erudita no Teatro Positivo, em Curitiba, com a Orquestra Filarmônica Lions e o Coro Filarmônico Lions, sob a regência do maestro Rogério Krieger. Constará com a participação de 40 músicos instrumentistas e pretende atrair um público de 5.000 pessoas.

13 0913 - TEMPORADA DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM DE MOGI DAS CRUZES
Lelis Gerson Felício dos Reis
CNPJ/CPF: 258.588.738-39
Processo: 01400.003504/20-13
SP - Mogi das Cruzes
Valor do Apoio R\$: 245.760,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Viabilizar e dar continuidade nos trabalhos realizados pela Orquestra Sinfônica Jovem de Mogi das Cruzes através da realização de 05 (cinco) concertos principais e 04 (quatro) concertos didáticos que farão parte da Temporada 2013, todos com entrada franca, dando ênfase a música sinfônica e erudita, direcionados à crianças da rede municipal de ensino da cidade de Mogi das Cruzes-SP.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
13 2154 - Museu do Trabalho e dos Trabalhadores
Base Sete Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01400.005356/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 12.630.953,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto objetiva a concepção, desenvolvimento e implantação do Museu do Trabalho e dos Trabalhadores, com cerca de 4.500m², em espaço em construção na cidade de São Bernardo do Campo/SP. A instituição será um centro articulador da memória e história dos trabalhadores e trabalhadoras que apresentará a diversidade de suas experiências e vivências em seus locais de trabalho e moradia, em suas múltiplas formas de sociabilidade e de ação coletiva.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 1870 - História e arte no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana
ARQUIVO ECLESIASTICO DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA -AEAM

CNPJ/CPF: 20.470.001/0001-07
Processo: 01400.004881/20-13
MG - Mariana
Valor do Apoio R\$: 438.169,20
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto prevê fazer um livro contando as riquezas presentes no acervo centenário do AEAM, que foi criado em 1965, mas sua origem remonta a 1748, quando a Arquidiocese foi criada. Queremos também estruturar, equipar o órgão responsável por arquivar documentos com mais de 3 séculos de história, da primeira capital mineira- Mariana e da sociedade da época.Digitalizar o acervo raro é uma prioridade, fonte de pesquisa diária de historiadores, genealogistas e outros estudiosos da história de MG.

13 2016 - XI Encontro Internacional de Escritoras - Homenageada Cecília Meireles; 50 Anos de Saudade Academia de Letras e Música do Brasil
CNPJ/CPF: 00.435.594/0001-63
Processo: 01400.005154/20-13
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.449.830,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Evento literário promovendo o intercâmbio cultural entre o Brasil e outros países, através de intensa programação, que terá como foco a produção literária feminina, tanto em prosa quanto em versos. Será aberto ao público com entrada gratuita. O projeto prevê a edição e publicação de um livro com 3.000 exemplares.

13 0935 - Biblioteca Fantástica
Pink Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 15.225.772/0001-07
Processo: 01400.003526/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.362.671,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Implantação de uma biblioteca modelo na cidade de São Paulo, voltada ao público infanto-juvenil. Além de espaço com ações e estímulo e incentivo à leitura que propiciem a circulação do acervo por meio de empréstimo gratuito do livro, esta biblioteca também será um centro de referência na formação e capacitação de bibliotecários e demais profissionais da cadeia do livro e leitura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0626 - GAIA - Festival de Artes Integradas e Meio Ambiente

Carolina Gierwiatowski Gomes
CNPJ/CPF: 380.071.488-41
Processo: 01400.003161/20-13
SP - Araraquara
Valor do Apoio R\$: 233.853,04
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:

O projeto visa a realização da 4ª edição do Gaia - Festival de Artes Integradas e Meio Ambiente na cidade de Araraquara no interior de São Paulo. O festival tem como foco a integração das artes unidas à temática ambiental e sua programação contempla atividades socioeducacionais, culturais e artísticas totalmente gratuitas.

13 0447 - Manual de Literatura (En)cantada da Amazônia
M.M Produções Ltda
CNPJ/CPF: 05.557.742/0001-36
Processo: 01400.002919/20-13
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 280.040,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

A proposta do projeto é de encantar todo tipo de ouvinte com belos textos literários musicados, ritmados e vocalizados, mas também propondo rumos criativos para uma pedagogia renovada da aprendizagem da língua. Neste projeto, trata-se de realizar um «Manual de Literatura (En)cantada da Amazônia» constituído de textos de autores desta vasta região do Brasil, tão rica do ponto de vista literário, será realizado um 01 show de lançamento em Belém e em 02 cidades do Interior do Pará.



13 2629 - Feijoada da Portela
SHOWZACO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 14.416.062/0001-93
Processo: 01400.006415/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 778.340,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende celebrar o samba através da "Feijoada da Portela", evento pioneiro em escolas de samba. A feijoada reúne a Velha Guarda, convidados do mundo do samba e gastronomia em um só evento, que estará completando 10 anos este ano. No total serão 12 feijoadas, primeiro ou segundo sábado do mês, iniciando no segundo semestre de 2013, ocorrendo na quadra da Portela para um público de 5.000 pessoas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
13 2468 - TOMOS: um resgate cultural de Bom Jesus do Bagre
Carla Paoliello de Lucena Carvalho
CNPJ/CPF: 006.485.336-54
Processo: 01400.006239/20-13
MG - Ipatinga
Valor do Apoio R\$: 84.320,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto TOMOS: um resgate cultural de Bom Jesus do Bagre consiste na realização de uma exposição para apresentação do patrimônio cultural material e imaterial do distrito de Bom Jesus do Bagre, Belo Oriente, Minas Gerais, sob o olhar de 6 artistas e 20 artesãos. Pretende-se apresentar seu território, habitantes, tradições, usos e costumes, além do artesanato local, aqui entendido como reflexo da identidade cultural deste lugar.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
13 1726 - Programa de Educação Patrimonial Trem da Vale Gestão, Manutenção e Extensão - 2013
Santa Rosa Bureau Cultural
CNPJ/CPF: 02.818.374/0001-44
Processo: 01400.004692/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 4.679.630,53
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto 2013 visa dar continuidade às atividades realizadas de preservação da memória, fortalecimento das identidades locais, registro da história das comunidades do entorno, tendo como espaços principais as estações de Ouro Preto e Mariana. O propósito é a valorização dos bens culturais da região, por meio de um vasto e articulado conjunto de ações educativas gratuitas, com foco na participação da população em um processo de conhecimento, apropriação e preservação de seu patrimônio.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
13 2675 - Portal Sílabas Tônica 2014
DNARTE CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.927.946/0001-51
Processo: 01400.006610/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 130.760,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produção e realização de resenhas literárias, vídeos, podcasts e entrevistas exclusivas com novos e célebres autores, editores e professores para manutenção e atualização de sítio multimídia para difusão da literatura nacional e eventos literários em 2014. Com gravação, edição, locução, redação, hospedagem e publicação periódica de conteúdos inéditos em áudio e vídeo HD, o portal promove e incentiva a leitura a partir de uma linguagem atenta às novas tecnologias.

13 1933 - CURSO CAPACITANDO PARA CIDADANIA E INCLUSÃO PARA VIDENTES E NÃO VIDENTES(cegos)
Thf Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.934.738/0001-02
Processo: 01400.004995/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 72.870,00
Prazo de Captação: 17/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Curso Capacitando para Cidadania e Inclusão, têm como objetivo capacitar professores, cegos e ou profissionais da área educacional para desenvolver projetos com educandos deficientes visuais através do sistema Braille no uso do sorobã, orientação e mobilidade e tecnologias assistivas, provocando estes profissionais a atuarem na integração dos educandos especiais contribuindo para integração destes alunos na escola e sua comunidade.

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0494 - 1ª MOSTRA BRASILEIRA BANDEIRA DA PAZ
MARA SILVIA ROCHA
CNPJ/CPF: 465.752.356-20
MG - Uberlândia
Período de captação: 14/06/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1362 - Pernambuco Contemporâneo
Associação Sambada Comunicação e Cultura
CNPJ/CPF: 08.305.611/0001-50
PE - Olinda
Período de captação: 01/06/2013 a 31/07/2013

PORTARIA Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º - Selecionar e convocar, em observância ao subitem 8.13 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, os requerimentos classificados em lista de espera, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para junho de 2013:

Processo: 01400.010765/2013-31
Pronac: 13 3229
Evento: VIII DANCERVEIRA - Festival Internacional de Dança de Vila Nova de Ceveira, Portugal.
Requerente: Thiago Piquet da Cunha
Valor do benefício: R\$ 16.000,00
UF: RJ
Destino: Portugal
Beneficiários: 4

Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 273/2013, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 28 de maio de 2013 e ao cumprimento das obrigações legais, fiscais e documentais, conforme item 9 do certame.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.819/MD, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 1.814/MD, de 13 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 14 de junho de 2013, seção 1, página 12.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 316/MB, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional global para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 1.226, de 27 de julho de 2010, do Ministério da Defesa e na Portaria nº 136/MB, de 26 de abril de 2011, deste Comando, resolve:

Art. 1º Divulgar o total de oitenta pontos, como resultado da avaliação de desempenho institucional global, de acordo com as metas estabelecidas pela Portaria nº 284/MB/2012, referente ao ciclo avaliativo correspondente ao período de 01JUN2012 a 31MAI2013, que servirá para cálculo do valor da GDPGPE, devida aos servidores do Comando da Marinha, ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 108/EMA, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria nº 98/2013, do EMA, conforme a seguir:

Onde se lê:

O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, nos períodos supracitados, um representante da Marinha do Brasil, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, assim como para embarque e desembarque no Porto de Fortaleza, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Leia-se:

O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, nos períodos supracitados, um representante da Marinha do Brasil, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, assim como para embarque e desembarque no Porto de Rio Grande, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alm.-de-Esq. EDUARDO MONTEIRO LOPES

PORTARIA Nº 110/EMA, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização a embarcação de pesquisa "MARGLEISSON V" de bandeira brasileira, para realizar trabalhos de investigação científica em águas jurisdicionais brasileiras, obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil.

Parágrafo único - O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme normatizado pelas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em Águas Jurisdicionais Brasileiras deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º O propósito principal do projeto é compreender os processos envolvidos na evolução da carga em suspensão e dissolvida no rio Amazonas, desde o mioceno (23 milhões de anos) até o registro atual do leque sedimentar do Amazonas, a fim de entender os mecanismos envolvidos em mudanças climáticas e geodinâmicas e suas implicações na dinâmica dos rios da bacia do Amazonas.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para os períodos de 16 de junho de 2013 a 01 de julho de 2013.

Art. 4º A embarcação de pesquisa mencionada no art.1º terá a bordo, nos períodos supracitados, um representante da Marinha do Brasil, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos "as pesquisas e a todos os compartimentos do navio, assim como para embarque no Porto de Fortaleza, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante tem autoridade para impedir, em águas jurisdicionais brasileiras, a coleta de dados fora do propósito e dos períodos especificados nos arts. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a rua Barão de Jaceguai, s/no, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nos "PROCEDIMENTOS PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham, em anexo.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando automaticamente cancelada logo após surtir o efeito a que se propõe.

Alm.-de-Esq. EDUARDO MONTEIRO LOPES

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 145/DPC, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispensa embarcações do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem as embarcações empregadas na navegação de apoio marítimo, supridoras de plataformas marítimas, abaixo listadas, com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atendem ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
BRAM BRASILIA	4430480770	Delegacia da Capitania dos Portos e Itajaí	Vitória-ES
BRAM BRAVO	4430481091	Delegacia da Capitania dos Portos e Itajaí	Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada ao porto mencionado ao lado do nome de cada embarcação, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (Rev. 1), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem, sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 146/DPC, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Credenciamento da empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN) na área metropolitana de São Paulo - SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 148/DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o credenciamento da entidade Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte - FACEE para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os Artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da entidade Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte - FACEE, CNPJ 08.545.474/0001-20, para ministrar os seguintes cursos do EPM, no município de Natal - RN, independentemente se realizados na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso EXTRAPREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (EXTRAFDEPM):

I - CAAQ-I CT/S - Curso de Adaptação para Aquaviários - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar da Saúde;
II - EBPS - Curso Especial Básico de Primeiros Socorros;
III - ESRS - Curso Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais;
IV - ECIN - Curso Especial Básico de Combate a Incêndio;

V - ECIA - Curso Especial Avançado de Combate a Incêndio;
VI - ESPE - Curso Especial Básico de Sobrevivência Pessoal;

VII - CFAQ-I C - Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Convés;
VIII - CFAQ-I M - Curso de Formação de Aquaviários - Moço de Máquinas; e
IX - CFAQ-I C/M - Curso de Formação de Aquaviários - Marinheiro Auxiliar de Convés e Marinheiro Auxiliar de Máquinas.

Art. 2º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização de qualquer dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que forem realizados: PREPOM, EXTRAPREPOM ou EXTRAFDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela entidade as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Fundação de Apoio a Cultura, Educação e Esporte - FACEE deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.171/10 - veleiro "ENEAS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : João Manoel Lopes da Cruz (Condutor)
: Elvis Jorge Silva Delgado (Tripulante)
Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho

(DPU/RJ) 63.503

Representados : Genivaldo José Oliveira Lopes (Proprietário)- Revel

: Domingos Ferreira Calda (Estivador) - Revel
: Richard Serejo da Rocha (Pescador artesanal) - Revel
Despacho : "À DPU para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.480/10 - "JULIANA I" e "BAHIA PILOTS II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Carlos Alberto Xavier Gonçalves (Responsável) 84.339

Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ

Representado : Bahia Pilots Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos (Proprietária/Exploradora)
Advogado : Dr. Ibsen Novaes Jr. OAB/BA 14.734

Despacho : "Encerrada a instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.903/11 - BP "TITANIC I" 5.750

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cezimar Sales dos Santos (Proprietário/Mestre)- Revel

Representado : Luiz Carlos Nascimento Costa (Mergulhador inabilitado) 128.341

Advogada : Dra. Lívia Esterdas Neves Maia OAB/RN

Representados : Cesimario Sales dos Santos (Mangueirista)- Revel 7.980

: João Maria Messias da Silva (Mangueirista)- Revel

Despacho : "Encerro a instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.283/12 - BM "PARAENSE II"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Izaias de Abreu Coelho (Comandante)

Advogada : Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo OAB/PA

5.949

Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.451/12 - lancha "PROPRÍÁ I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Cristovão Oliveira dos Santos (Imediato)

Advogado : Dr. Leonardo Inácio de Souza- OAB/SE 4.082

Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas e se pronunciar sobre a preliminar interposta pela defesa do representado."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.692/12 - NM "GRANDE FRANCIA"

Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Francesco Vultaggio (Comandante)

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 114/115."

Proc. nº 27.180/12 - NM "RYA RAD"

Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Ferdinando de Souza Filho Júnior (Prático)

Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo OAB/RJ

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 232."

Proc. nº 25.214/10 - embarcação sem nome, não inscrita

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Raimundo Gomes da Costa (Condutor inabilitado)

Advogado : Dr. Antônio José Barbosa Viana OAB/AM

Representada : Amazongás Distribuidora de GLP Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP

Despacho : "Reabro a instrução. À D. Procuradoria, para conhecer os documentos de fls. 174 e 182 e, querendo, apresentar perguntas iniciais a serem apresentadas à testemunha arrolada pela 2ª representada, a fl. 175, Leonilson Magno de Almeida (RIPTM art.110)."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.851/11 - "BORIS BABOCHKIN"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha



Representados : Oleksandr Gorskov
: Vlodymyr Kandyba
Defensor : Dr. Arcêncio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.117/12 - BP "FLAMENGUINHO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Manoel Lemos de Souza (Proprietário/Con-
dutor)
Defensora : Dra. Clarissa Ligeiro de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ
75.745)
Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co.
Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ
94.122)
Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e
Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado.....: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ
94.122)
Despacho : "Defiro o pedido para produção de provas peci-
rial, testemunhal e documental complementar pretendido pela re-
presentante privada DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A. In-
titem os representados Jaime Gustavo Correia da Silva e Shang Wei
para dizerem se pretendem produzir provas. Após voltem os autos
conclusos para que este Juízo aponte perito."
Proc. nº 25.639/11 - NM "MSC FLÓRIDA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marak Arndt (Chefe de Máquinas)
Defensor : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.000/11 - Lancha "ESTRELA DALVA VI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Cristiano Portela (Tripulante não habilita-
do)
: Samuel Pereira Chueiri Jr. (Proprietário)
Advogados : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP
272.324) e
: Dr. Rodrigo Guedes Nunes (OAB/SP 273.905)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.227/11 - BP "COMTE QUEIROZ II"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lucio Peixoto Queiroz (Comandante)
Advogado : Dr. Manoel Altamar Moutinho de Souza
OAB/PA 12.139
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.320/11 - LM "PAPALÉGUAS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Sidney Luiz Domingues Júnior (Marinhei-
ro/Condutor) - Revel
Representado : Alcir Rodrigues dos Anjos (Passageiro) -
Revel
Representada : Andréa Fernanda Sandalic (co-Proprietária)
Advogada : Dra. Denise Aguiar OAB/RJ 159.567
Representada : Marcelo do Rosário Oliveira (co-proprietá-
rio)
Advogado : Dr. Pedro Henrique Salomão Ramalho OAB/RJ
170.747
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.293/12 - veleiro "BONS VENTOS I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Luiz Augusto König Lebsa (Proprietá-
rio/Condutor)Revel
Despacho : "Observo que encerrei a fase de instrução sem
antes haver intimado o representado para, querendo, produzir provas.
Assim, chamo o feito a ordem e determino que o representado seja
intimado para requerer as provas que achar pertinentes."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 14 de junho de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.732/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Canoa a vela sem nome. Naufrágio parcial e queda na
água dos dois ocupantes. Impropriedade da embarcação para trans-
porte de passageiros, sem material de salvatagem a bordo, aliado à
movimentação do passageiro a bordo, reduzindo a estabilidade da
canoa. Imprudência. Atenuantes. Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representados: Antonio Silvestre da Silva (Condutor), Revel e Paulo
Folha de Sousa (Passageiro), Revel.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade:
a) quanto à natureza e extensão do acidente e dos fatos da navegação:
naufrágio parcial de canoa, usada de modo impróprio para transporte
de passageiro, com queda na água dos seus dois ocupantes, vítimas
não fatais que correram sérios riscos, com danos materiais, mas sem
registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas deter-
minantes: embarcação inadequada para transporte de passageiros,
sem material de salvatagem e que perdeu estabilidade no momento
em que o passageiro ficou em pé sobre o banco de proa; e c) decisão:
julgar o acidente e os fatos da navegação, tipificados nos artigos 14,
letra "a" (naufrágio parcial) e 15, letras "a" (impropriedade da em-
barcação para o uso) e "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54,
como decorrentes de imprudência dos Representados, Antonio Sil-
vestre da Silva, Pescador Profissional, na qualidade de condutor da
canoa sem nome, e de Paulo Folha de Sousa, passageiro, acolhendo
os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Ma-
rinha, fls. 94 a 96, e, considerando as circunstâncias e consequências
dos fatos apurados e a atenuante, com fulcro nos artigos 121, inciso
I, 124, incisos VII e IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos os
artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos a pena de Reprisão.
Custas processuais divididas por igual. Publique-se. Comunique-se.
Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de março de 2013.
Proc. nº 25.879/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: N/M "NIKI". Falha no MCP, durante manobra de de-
saturação, ficando à deriva e expondo a risco este navio, o outro
navio atracado no píer III, da Vale e o Terminal. Entupimento dos
filtros de óleo lubrificante do MCP. Falha na manutenção. Negli-
gência. Atenuantes. Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representado: Hilário Guieb (Chefe de Máquinas) (Adv. Dr. Eraldo
Silva Junior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a)
quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: mau fun-
cionamento do sistema de lubrificação do MCP de navio estrangeiro,
após desatracar de porto nacional, ficando à deriva, expondo a risco
este, um outro navio atracado e o terminal, com danos materiais, sem
vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à
causa determinante: entupimento dos filtros de óleo lubrificante do
MCP, que provocou a parada deste, por falha de manutenção; e c)
decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra
"b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como
decorrência de negligência de Hilário Guieb, filipino, Chefe de Má-
quinas do N/M "NIKI", acolhendo os termos da representação da
Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as cir-
cunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos ar-
tigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV, letra
"d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$
500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de Reprisão.
Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se.
Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2013.
Proc. nº 23.155/2007

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: R/M "COMTE JOEL II" e balsa "HENA REGINA". Aci-
dente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com pilar de
ponte em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem
ambientais. Furo do rio Maguari, Belém, Pará. Infrações ao RLESTA.
Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representados: João Luiz Gonçalves do Nascimento (Comandante)
(Adv. Dr. Hildeman Antonio Romero Colmenares Jr. (OAB/PA Nº
7.960) e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes (Adv.
Dr. Diogo de Azevedo Trindade - Procurador do Estado do Pará).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a)
quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do
comboio fluvial formado pelo R/M "COMTE JOEL II" e balsa "HE-
NA REGINA" com um dos pilares de bombordo do vão central da
ponte sobre o furo do rio Maguari, Belém, PA, sem registro de danos
pessoais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: descum-
primento de norma restritiva de segurança da navegação; e c) decisão:
rejeitar a preliminar suscitada pelo 2º Representado e julgar o aci-
dente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº
2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado, res-
ponsabilizando João Luiz Gonçalves do Nascimento, condenando-o à
pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art.
121, inciso VII, § 5º, todos da mesma lei. Exculpar o Estado do Pará -
Secretaria de Estado de Transportes, por negativa de autoria. Custas
na forma da lei para o 1º Representado. Oficiar à Capitania dos
Portos da Amazônia Oriental, Agente Local da Autoridade Marítima,
as infrações ao art. 19, inciso II e ao art. 23, inciso VIII, ambos do
RLESTA, cometidas por Neipperg Irapuan Rodrigues Beneyon. Pu-
blique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de
março de 2013.

Proc. nº 26.384/2011
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: L/M "MISS VITÓRIA". Colisão de lancha com flutuador
de embarcação naufragada provocando danos no motor da lancha e no
flutuador, sem danos pessoais e ambientais. Não observância das
regras 5 e 6 do RIPEAM-72, por falta de vigilância e de velocidade
de segurança não apropriada. Imprudência e Imperícia. Condenação.
Autora: A Procuradoria.

Representado: Paulo Henrique Campos Castanheira (Proprietá-
rio/Condutor) (Adv. Dr. Anderson Gomes Rodrigues de Sousa -
OAB/DF Nº 24.874).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a)
quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de
lancha com flutuador de embarcação naufragada provocando danos
no motor da lancha e no flutuador, sem danos pessoais e ambientais;

b) quanto à causa determinante: não observância das regras 5 e 6 do
RIPEAM/72, por falta de vigilância e de velocidade de segurança não
apropriada ao local de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da
navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como
decorrente de imprudência e imperícia de Paulo Henrique Campos
Castanheira, condenando-o por unanimidade quanto ao mérito e quan-
to às penas de suspensão por sessenta dias, cumulativamente com a
multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121,
incisos II e VII, combinado com o art. 124, inciso I, § 1º da Lei nº
2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento de
custas processuais na forma da lei. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David
Gonçalves acompanhou o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, divergindo,
entretanto, quanto à fundamentação, pois entendeu que havia ele-
mentos suficientes para aplicar agravante pela embriaguez, sendo
acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Pa-
dilha, no que foram vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-
se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Em 14 de junho de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 538, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera a Portaria MEC/GM nº 1.310, de 10
de novembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso
I, da Constituição,

Considerando os Princípios da Administração Pública, ex-
plicitados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em
especial, a motivação, a razoabilidade e a adoção de formas simples,
suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e res-
peito aos direitos dos administrados;

Considerando o Programa Nacional de Reestruturação dos
Hospitais Universitários Federais - REHUF, instituído pelo Decreto nº
7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a aprovação da nova Matriz de Distribuição no
Fórum dos Hospitais Universitários, em reunião no dia 17 de maio de
2013; e

Considerando a aprovação da nova Matriz de Distribuição
pelo Comitê Gestor do REHUF, em reunião no dia 23 de maio de
2013, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria MEC/GM nº 1.310, de 10 de
novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de
novembro de 2010, Seção 1, páginas 6 a 8, que instituiu a matriz de
distribuição de recursos aos Hospitais Universitários Federais, passa a
vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

(Altera a Portaria MEC/GM Nº 1.310, de 10 de novembro de
2010)

MATRIZ DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINAN-
CEIROS AOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - HU's

O método de distribuição dos recursos financeiros aos Hos-
pitais Universitários Federais (HUs) é baseado em indicadores hos-
pitais que são transformados por um sistema de pontuação. O sistema
de pontuação é descrito na seção I. O sistema de pontuação
possui duas características principais. Ele faz com que o HU consiga
tanto internalizar os benefícios de uma boa gestão dos indicadores,
ainda que sejam pequenas melhoras, como também arcar com os
prejuízos de uma má gestão. Além disso, como o sistema de pon-
tuação é quase inteiramente dado por transformações contínuas, hos-
pitais com indicadores semelhantes receberão pontuações semelhan-
tes. Na seção II apresenta-se a forma de cálculo da distribuição a
partir dos pontos obtidos pelos HUs. Os gráficos das transformações
dos indicadores estão na seção III.

I - DIMENSÕES

Os Hospitais Universitários serão avaliados segundo as se-
guintes dimensões: (1) porte e perfil, (2) gestão, (3) ensino e pesquisa
e (4) integração ao SUS. Cada uma dessas dimensões é composta por
indicadores cujos valores serão transformados por um sistema de
pontuação descrito a seguir. A cada dimensão será atribuída uma
pontuação média e essas médias determinarão, conforme metodologia
também descrita a seguir, a parcela dos recursos destinada a cada
HU.

1. Porte e perfil

A dimensão de porte e perfil é composta de cinco indicadores: número de leitos ativos, de leitos de UTI, de partos de alto risco, de salas cirúrgicas e de habilitações.

1.1 - **Número de leitos ativos.** O número de leitos ativos é o que dá a noção quantitativa mais apropriada da capacidade de atendimento do hospital. O indicador correspondente é definido por $X_1 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} X_{1,t}$, em que $X_{1,t}$ é o número de leitos ativos no mês t , desconsiderados os destinados à saúde complementar e particular e X_1 é a média mensal de leitos ativos no ano. O indicador transformado é definido por:

$$I_1 = \begin{cases} 0, & \text{se } X_1 < 20 \\ \frac{X_1+10}{30}, & \text{se } 20 \leq X_1 < 50 \\ \frac{X_1+150}{100}, & \text{se } 50 \leq X_1 < 150 \\ \frac{X_1+300}{150}, & \text{se } 150 \leq X_1 < 600 \\ 6, & \text{se } X_1 \geq 600 \end{cases}$$

O gráfico do indicador I_1 , assim como de todos os indicadores transformados, está na seção III.

1.2 - **Número de leitos de UTI.** O leito de UTI é o leito de maior custo do hospital e é crucial para a sua capacidade em atender procedimentos de alta complexidade. O indicador primário é definido por $X_2 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} X_{2,t}$, em que $X_{2,t}$ é o número de leitos de UTI ativos no mês t e X_2 é a média mensal de leitos de UTI ativos no ano. O indicador transformado é definido por:

$$I_2 = \begin{cases} 0, & \text{se } X_2 < 1 \\ \frac{X_2+3}{4}, & \text{se } 1 \leq X_2 < 5 \\ \frac{X_2+5}{5}, & \text{se } 5 \leq X_2 < 10 \\ \frac{X_2+50}{20}, & \text{se } 10 \leq X_2 < 70 \\ 6, & \text{se } X_2 \geq 70 \end{cases}$$

1.3 - **Partos de alto risco.** A capacidade de proceder a partos de alto risco, sejam cesáreos ou normais, é também um aspecto relacionado ao porte e perfil do hospital. O indicador primário é dado por $X_3 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} X_{3,t}$, em que $X_{3,t}$ é o número de partos cesáreos e normais de alto risco no mês t e X_3 é a média mensal de partos cesáreos e normais de alto risco no ano. O indicador transformado é definido por:

$$I_3 = \begin{cases} 0, & \text{se } X_3 < 1 \\ 2, & \text{se } 1 \leq X_3 < 75 \\ 4, & \text{se } X_3 \geq 75 \end{cases}$$

1.4 - **Salas cirúrgicas.** Salas de cirurgia requerem estrutura adequada, equipes e leitos de retaguarda e cujos custos estão diretamente relacionados ao perfil e à quantidade de cirurgias realizadas. O indicador primário é dado por $X_4 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} X_{4,t}$, em que $X_{4,t}$ é o número de salas cirúrgicas ativas no mês t e X_4 é a média mensal de salas cirúrgicas ativas no ano. O indicador transformado é definido por:

$$I_4 = \begin{cases} 0, & \text{se } X_4 < 1 \\ \frac{X_4+1}{2}, & \text{se } 1 \leq X_4 < 7 \\ \frac{X_4+13}{5}, & \text{se } 7 \leq X_4 < 12 \\ \frac{X_4+18}{6}, & \text{se } 12 \leq X_4 < 18 \\ 6, & \text{se } X_4 \geq 18 \end{cases}$$

1.5 - **Número de habilitações.** O número de habilitações nos dá a dimensão qualitativa da capacidade de atendimento dos hospitais e de sua integração ao SUS. O indicador primário é dado apenas pelo número de habilitações de média e alta complexidade verificada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que denotamos por X_5 . O indicador transformado é definido por:

$$I_5 = \begin{cases} 0, & \text{se } X_5 < 1 \\ \frac{X_5+4}{5}, & \text{se } 1 \leq X_5 < 6 \\ \frac{X_5+34}{20}, & \text{se } 6 \leq X_5 < 26 \\ \frac{3X_5-39}{13}, & \text{se } 26 \leq X_5 < 39 \\ 6, & \text{se } X_5 \geq 39 \end{cases}$$

1.6 - **O sistema de pesos dos indicadores de porte e perfil.** Cada HU h reportará o correspondente valor numérico de cada um dos indicadores de porte e perfil aos quais corresponderão, pelo sistema de pontuação, os valores $I_1^h, I_2^h, I_3^h, I_4^h, I_5^h$, os índices obtidos pelo hospital h . O total de pontos de porte e perfil do hospital h , $X^h = \sum_{i=1}^5 \alpha_i^h I_i^h$, é uma média ponderada dos seus índices, em que $\alpha_1^h, \alpha_2^h, \alpha_3^h, \alpha_4^h, \alpha_5^h \geq 0$ e $\sum_{i=1}^5 \alpha_i^h = 1$. Observe que os valores máximos dos indicadores, na ordem em que foram apresentados, foram todos iguais a 6, à exceção do indicador de partos de alto risco, que permaneceu igual a 4. Assim, os pesos serão dados por $\alpha_1^h = \alpha_2^h = \alpha_4^h = \alpha_5^h = \frac{6}{28}$ e $\alpha_3^h = \frac{4}{28}$ (ou, ainda, $\alpha_1^h = \alpha_2^h = \alpha_4^h = \alpha_5^h = \frac{3}{14}$ e $\alpha_3^h = \frac{2}{14}$). Em outras palavras, o peso de cada indicador é o seu valor relativo na soma dos valores máximos dos indicadores de porte e perfil.

2. Gestão

São três os indicadores de gestão: taxa de ocupação hospitalar, taxa média de permanência e número de funcionários por leito.

2.1 - **Taxa de ocupação hospitalar.** O indicador primário da taxa de ocupação hospitalar é dado por $Y_1 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} Y_{1,t}$, em que $Y_{1,t} = 100 \times \frac{N_t}{L_t}$ é a taxa de ocupação hospitalar no mês t , N_t é o número de pacientes-dia no mês t , L_t é o número de leitos-dia no mês t e Y_1 é a média mensal da taxa de ocupação hospitalar no ano. Leito-dia é a cama disponível para o doente durante um dia. Paciente-dia é o doente ocupando um leito por um dia. Em outras palavras, o total de leitos-dia é o número de camas, ocupadas ou não, que estiverem disponíveis para o paciente. Já o número de pacientes-dia é o número de pacientes que realmente ocupam um leito. Definimos o indicador transformado por:

$$I_6 = \begin{cases} 0, & \text{se } Y_1 < 50 \\ \frac{Y_1-50}{10}, & \text{se } 50 \leq Y_1 < 70 \\ 2, & \text{se } Y_1 \geq 70 \end{cases}$$

2.2 - **Taxa média de permanência.** É a razão entre o total de pacientes-dia num período e o total de saídas hospitalares (altas + óbitos). O indicador primário é definido por $Y_2 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} Y_{2,t}$, em que $Y_{2,t} = \frac{N_t}{S_t}$ é a taxa média de permanência no mês t , N_t é o número de pacientes-dia no mês t , S_t é o número de saídas hospitalares no mês t e Y_2 é a média mensal da taxa média de permanência no ano. A média de permanência difere entre os hospitais de acordo com a especialidade. Na atual metodologia, a atribuição de pontos para a taxa de média de permanência varia conforme o hospital seja, por um lado, geral e de especialidade e, por outro, maternidade. Para o hospital geral e de especialidade, atribui-se 1 ponto se a taxa média de permanência satisfizer $4,3 \leq Y_2 \leq 7,4$ e 0 (zero) no caso contrário. Já para a maternidade, atribui-se 1 ponto se $2,9 \leq Y_2 \leq 4,4$ e 0 (zero) no caso contrário. Definimos o indicador para hospital geral e de especialidade por:

$$I_{7,a} = \begin{cases} 0, & \text{se } Y_2 < 3 \\ \frac{Y_2-3}{0,65}, & \text{se } 3 \leq Y_2 < 4,3 \\ 2, & \text{se } 4,3 \leq Y_2 < 7,4 \\ \frac{8,7-Y_2}{0,65}, & \text{se } 7,4 \leq Y_2 \leq 8,7 \\ 0, & \text{se } Y_2 > 8,7 \end{cases}$$

Como 2 é o valor máximo para todos os indicadores de gestão, sendo apenas uma duplicação do valor máximo constante da metodologia atual, a definição acima preserva a importância relativa do intervalo de valor máximo do indicador da taxa média de permanência, mas acrescenta a possibilidade de que taxas ligeiramente abaixo e acima ganhem pontos de forma contínua. Definimos o indicador transformado para maternidade por:

$$I_{7,b} = \begin{cases} 0, & \text{se } Y_2 < 2 \\ \frac{Y_2-2}{0,45}, & \text{se } 2 \leq Y_2 < 2,9 \\ 2, & \text{se } 2,9 \leq Y_2 < 4,4 \\ \frac{5,3-Y_2}{0,45}, & \text{se } 4,4 \leq Y_2 \leq 5,3 \\ 0, & \text{se } Y_2 > 5,3 \end{cases}$$

O Instituto de Psiquiatria merece um tratamento diferenciado, pois as exigências que se fazem quanto à taxa de permanência em outros tipos de hospital não se aplicam ao tratamento psiquiátrico. De modo a não prejudicar o Instituto de Psiquiatria por conta da natureza específica de suas atividades, atribui-se arbitrariamente nota máxima para o indicador da taxa de permanência, o que, no nosso caso, corresponderia à atribuição arbitrária do valor 2 para esse indicador.

2.3 - **Número de funcionários por leito.** Na atual metodologia, o número de funcionários por leito é definido como o número de funcionários do hospital no ano dividido pelo número de leitos ativos no ano. Queremos modificar a frequência dessa taxa para a razão mensal entre o número de funcionários e o número de leitos ativos, para, em seguida, considerar a média mensal no ano, mantendo assim, o padrão dos demais índices. É evidente que, enquanto esses dados não passarem a ser coletados mensalmente, dever-se-á usar a taxa anual. Dessa forma, $Y_3 = \frac{1}{12} \sum_{t=1}^{12} Y_{3,t}$, em que $Y_{3,t} = \frac{F_t}{L_t}$ é a taxa de funcionários por leito no mês t , F_t é o número de funcionários no mês t , L_t é o número de leitos ativos no mês t e Y_3 é a média mensal da taxa de funcionários por leito no ano. Definimos o indicador transformado do número de funcionários por leito por:

$$I_8 = \begin{cases} 0, & \text{se } Y_3 < 3,3 \\ \frac{Y_3-3,3}{0,65}, & \text{se } 3,3 \leq Y_3 < 4,6 \\ 2, & \text{se } 4,6 \leq Y_3 < 7,7 \\ \frac{9-Y_3}{0,65}, & \text{se } 7,7 \leq Y_3 \leq 9 \\ 0, & \text{se } Y_3 > 9 \end{cases}$$

2.4 - **O sistema de pesos dos indicadores de gestão.** Da mesma forma que no caso dos indicadores de porte e perfil, cada hospital h reportará o correspondente valor numérico de cada um dos indicadores de gestão. Sejam I_6^h, I_7^h, I_8^h , os índices obtidos pelo hospital h , sendo que I_7^h é ou $I_{7,a}^h$ ou $I_{7,b}^h$. O total de pontos de gestão do hospital h , definido por $Y^h = \frac{1}{3} \sum_{i=6}^8 I_i^h$, ou seja, a média aritmética simples dos seus índices.

3. Indicadores de ensino e pesquisa

São os indicadores de ensino e pesquisa: número de alunos por docente, número de docentes por residente, número de pesquisas por docente, número de internações por aluno de medicina, e número de internações por residente.

3.1 - **Número de alunos por docente.** O indicador primário é a razão $Z_1 = \frac{A}{D}$, em que Z_1 é a taxa de alunos por docente no ano, A é o número de alunos no ano e D é o número de docentes no ano. A definição do indicador transformado para o número de alunos por docente é:

$$I_9 = \begin{cases} 0, & \text{se } Z_1 < 4,9 \\ \frac{Z_1-2,6}{2,3}, & \text{se } 4,9 \leq Z_1 < 7,2 \\ 2, & \text{se } 7,2 \leq Z_1 < 9,5 \\ \frac{14,1-Z_1}{2,3}, & \text{se } 9,5 \leq Z_1 \leq 11,8 \\ 0, & \text{se } Z_1 > 11,8 \end{cases}$$

3.2 - **Número de docentes por residente.** Esse indicador é definido pela razão $Z_2 = \frac{D}{R}$, em que Z_2 é a taxa de docentes por residente no ano, R é o número de residentes no ano e D é o número de docentes no ano. O indicador transformado é definido por:

$$I_{10} = \begin{cases} 0, & \text{se } Z_2 < 0,8 \\ \frac{Z_2-0,45}{0,35}, & \text{se } 0,8 \leq Z_2 < 1,15 \\ 2, & \text{se } 1,15 \leq Z_2 < 1,5 \\ \frac{2,2-Z_2}{0,35}, & \text{se } 1,5 \leq Z_2 \leq 1,85 \\ 0, & \text{se } Z_2 > 1,85 \end{cases}$$



3.3 - **Número de pesquisas por docente.** Um aspecto importante da dimensão de ensino e pesquisa é a quantidade de pesquisas empreendidas no ou pelo hospital. O indicador primário é definido por $Z_3 = \frac{P}{D}$, em que Y_6 é a taxa de pesquisas por docente no ano, P é o número de pesquisas aprovadas pelo Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) no ano, na instituição e D é o número de docentes no ano. O indicador transformado é:

$$I_{11} = \begin{cases} 0, & \text{se } Z_3 < 0,6 \\ \frac{Z_3 - 0,2}{0,4}, & \text{se } 0,6 \leq Z_3 < 1 \\ 2, & \text{se } Z_3 \geq 1 \end{cases}$$

3.4 - **Número de internações por aluno de Medicina.** O número de internações por aluno de Medicina é um bom indicador da qualidade do ensino e da pesquisa no hospital. Com mais internos à disposição do aluno, ele pode praticar, sob a tutela do docente, o que aprendeu em sala de aula. O indicador primário é definido por $Z_4 = \frac{T}{M}$, em que Z_4 é a taxa de internações por aluno de Medicina no ano, T é o número de internações realizadas no ano, e M é o número de alunos de Medicina na Instituição no ano. Definimos o indicador transformado como:

$$I_{12} = \begin{cases} 0, & \text{se } Z_4 < 9,7 \\ \frac{Z_4 + 27,4}{37,1}, & \text{se } 9,7 \leq Z_4 < 46,8 \\ 2, & \text{se } Z_4 \geq 46,8 \end{cases}$$

3.5 - **Número de internações por residente.** O indicador primário é definido por $Z_5 = \frac{T}{R}$, em que Z_5 é a taxa de internações por residente no ano, T é o número de internações realizadas no ano, e R é o número de residentes no ano. Definimos o indicador transformado da seguinte maneira:

$$I_{13} = \begin{cases} 0, & \text{se } Z_5 < 43,6 \\ \frac{Z_5 + 76,7}{120,3}, & \text{se } 43,6 \leq Z_5 < 163,9 \\ 2, & \text{se } Z_5 \geq 163,9 \end{cases}$$

3.6 - **O sistema de pesos dos indicadores de ensino e pesquisa.** Similarmente ao caso dos indicadores de gestão, o sistema de pesos é baseado na média aritmética simples dos indicadores. Sejam $I_9^h, I_{10}^h, I_{11}^h, I_{12}^h, I_{13}^h$ os índices obtidos pelo hospital h . O total de pontos de ensino e pesquisa do hospital h é definido por $Z^h = \frac{1}{5} \sum_{i=9}^{13} I_i^h$.

4. integração ao SUS

São três os indicadores de integração ao SUS considerados pela atual metodologia: porta de entrada (W_1), contratualização (W_2) e número de habilitações (W_3). Os dois primeiros são obviamente variáveis nominais, de modo que serão mantidos exatamente como são. O terceiro é o mesmo indicador que já faz parte da dimensão de porte e perfil, a saber $W_3 = X_5$. Como esse indicador, enquanto componente da dimensão de porte e perfil, possui um espectro de variação de 0 a 6 e como na dimensão de integração ao SUS o espectro varia de 0 a 2, devemos reescalar esse indicador por 1/3 para se adequá-lo ao novo espectro de variação. O critério de atribuição de pontos para porta de entrada e contratualização é o seguinte:

indicador	tipo	pontos
porta de entrada	PA maternidade	$W_1 = 0,5$
	PA	$W_1 = 1$
	PS	$W_1 = 2$
contratualização	não	$W_2 = 0$
	sim	$W_2 = 2$

Defina: $I_{14} = W_1, I_{15} = W_2$ e $I_{16} = \frac{1}{3}I_5$. Mantendo o sistema de pesos baseado na média aritmética simples, definimos $W^h = \frac{I_{14} + I_{15} + I_{16}}{3}$.

II. A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

O cálculo da distribuição dos recursos possui duas etapas.

Etapa I

Se M denota o total de recursos a ser distribuído, seja M^h a parcela correspondente ao hospital h durante a etapa I do cálculo. Esta não será a parcela final, ela apenas cumpre um papel intermediário no cálculo final da distribuição. Defina $M^h = (\pi_x^h + \pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h)M$, em que $\pi_x^h, \pi_y^h, \pi_z^h, \pi_w^h \geq 0$ satisfazem $\pi_x^h + \pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h = \pi^h$, sendo que π^h é a fração dos recursos alocada para o hospital h . Além disso, $\sum_{h=1}^H \pi^h = 1$, sendo H o total de hospitais considerados na distribuição. Em outras palavras, se o hospital recebe uma fração π^h do total M , queremos definir quanto dessa fração se deve à dimensão de porte e perfil (π_x^h), à de gestão (π_y^h), à de ensino e pesquisa (π_z^h) e à de integração ao SUS (π_w^h). Considere o total de pontos de todos os hospitais, a saber, $\Omega = \sum_{\ell=1}^H X^\ell + \sum_{\ell=1}^H Y^\ell + \sum_{\ell=1}^H Z^\ell + \sum_{\ell=1}^H W^\ell$. Defina $\pi_x^h = \frac{x^h}{\Omega}, \pi_y^h = \frac{y^h}{\Omega}, \pi_z^h = \frac{z^h}{\Omega}$ e $\pi_w^h = \frac{w^h}{\Omega}$. Em outras palavras, $\pi_x^h = \frac{x^h}{\Omega}$ é a participação relativa da pontuação média de porte e perfil do hospital com respeito à soma de todos os pontos de todos os hospitais e assim por diante. Como $\pi^h = \pi_x^h + \pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h$, temos:

$$\begin{aligned} \pi^h &= \pi_x^h + \pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h \\ &= \frac{x^h + y^h + z^h + w^h}{\Omega} \end{aligned}$$

de modo que, na etapa I, π^h , a fração dos recursos destinada ao hospital h , nada mais é que a pontuação total do hospital dividida pela soma das pontuações totais de todos os hospitais. Observe que essa definição implica $\sum_{h=1}^H \pi^h = 1$.

Na etapa I, então, calculam-se quatro montantes conforme a tabela a seguir:

dimensão	Pontos do hospital	Parcela do recurso
porte e perfil	$X^h = \frac{3}{14}I_9^h + \frac{3}{14}I_{10}^h + \frac{2}{14}I_{11}^h + \frac{3}{14}I_{12}^h$	$\pi_x^h M$ ou $(\frac{x^h}{\Omega})M$
gestão	$Y^h = \frac{I_6^h + I_7^h + I_8^h}{3}$	$\pi_y^h M$ ou $(\frac{y^h}{\Omega})M$
ensino e pesquisa	$Z^h = \frac{I_9^h + I_{10}^h + I_{11}^h + I_{12}^h + I_{13}^h}{5}$	$\pi_z^h M$ ou $(\frac{z^h}{\Omega})M$
integração ao SUS	$W^h = \frac{I_{14}^h + I_{15}^h + I_{16}^h}{3}$	$\pi_w^h M$ ou $(\frac{w^h}{\Omega})M$

Assim $M^h = (\frac{x^h}{\Omega})M + (\frac{y^h}{\Omega})M + (\frac{z^h}{\Omega})M + (\frac{w^h}{\Omega})M$, em que: $(\frac{x^h}{\Omega})M$ é a pré-parcela de porte e perfil, $(\frac{y^h}{\Omega})M$ é a parcela de gestão, $(\frac{z^h}{\Omega})M$ é a parcela de ensino e pesquisa, $(\frac{w^h}{\Omega})M$ é a parcela de integração ao SUS. A função da etapa I é determinar as parcelas de gestão, de ensino e pesquisa e de integração ao SUS, ou seja, os três últimos termos na decomposição acima. A soma dessas três últimas parcelas, $(\frac{y^h}{\Omega})M + (\frac{z^h}{\Omega})M + (\frac{w^h}{\Omega})M$, já faz parte do montante a ser recebido pelo hospital. Já a pré-parcela de porte e perfil, $\pi_x^h M = (\frac{x^h}{\Omega})M$, deverá ser recalculada levando-se em conta o indicador de leitos ativos. Isso é feito na etapa II.

Etapa II

Seja $M_x = \sum_{k=1}^H \pi_x^k M$ o total de recursos alocados por porte e perfil, $X^h = \sum_{i=1}^5 X_i^h = X_1^h + X_2^h + X_3^h + X_4^h + X_5^h$ o total de pontos de porte e perfil do hospital h e $p_x^h = \frac{x^h}{\sum_{i=1}^H x^i}$ a participação relativa dos pontos de porte e perfil do hospital h na soma dos pontos de porte e perfil de todos os hospitais. Seja ainda X_1^h o valor numérico do indicador primário de número de leitos ativos do hospital h . Vamos usar a série $\{X_1^h, h = 1, \dots, H\}$ para redefinir novas percentagens do montante M_x entre os hospitais. Em outras palavras, em vez de decompor o montante M_x em $M_x = \sum_{h=1}^H \pi_x^h M$ vamos decompô-lo em $M_x = \sum_{h=1}^H \omega_x^h M_x$, utilizando, para isso, novas percentagens ω_x^h , para $h = 1, \dots, H$, e tais que $\sum_{h=1}^H \omega_x^h = 1$. Defina $\omega_x^h = p_x^h X_1^h / (\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k)$. Em outras palavras, reescala-se o número de leitos ativos pelo peso dos pontos de porte e perfil do hospital relativamente ao total de pontos de porte e perfil e utiliza-se essa série reescalada para determinar novas participações relativas. Portanto, o montante que o hospital h recebe por conta da dimensão de porte e perfil é $M_x^h = \omega_x^h M_x$, ou seja, $M_x^h = \frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} M_x$. O hospital receberá, então, o total de $M^h = M_x^h + (\pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h)M$. Observe que $\sum_{h=1}^H M^h = \sum_{h=1}^H M_x^h + \sum_{h=1}^H (\pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h)M$. Ora, usando a definição de ω_x^h :

$$\begin{aligned} \sum_{h=1}^H M_x^h &= \sum_{h=1}^H \left(\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} \right) M_x \\ &= \left(\frac{\sum_{h=1}^H p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} \right) M_x \\ &= M_x \end{aligned}$$

Logo, $\sum_{h=1}^H M^h = M_x + \sum_{h=1}^H (\pi_y^h + \pi_z^h + \pi_w^h)M$, donde $\sum_{h=1}^H M^h = M$, como deveria ser. Dito de outra forma, o total recebido pelo hospital h será, portanto:

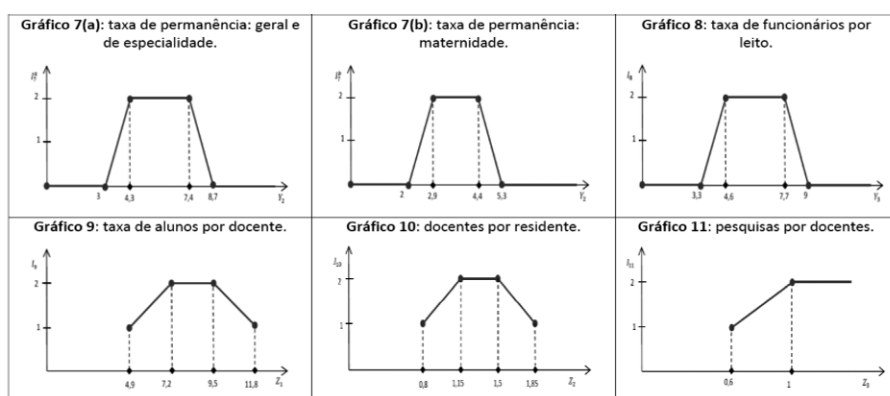
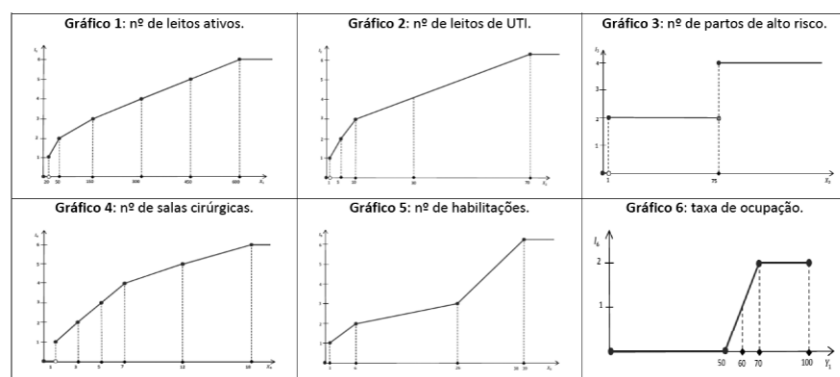
$$M^h = \left(\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} \right) M_x + \left(\frac{y^h}{\Omega} \right) M + \left(\frac{z^h}{\Omega} \right) M + \left(\frac{w^h}{\Omega} \right) M$$

em que $(\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k})M_x$ é a parcela de porte e perfil, $(\frac{y^h}{\Omega})M$ é a parcela referente à gestão, $(\frac{z^h}{\Omega})M$ ao ensino e pesquisa e $(\frac{w^h}{\Omega})M$ à integração ao SUS. Note que podemos reescrever $\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k}$ como $\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} = \frac{X^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H X^k X_1^k}$.

O que se deve fazer, então, pode ser resumido nos seguintes passos: (a) calcula-se a distribuição dos recursos pela etapa I, especificando a decomposição do montante total em suas parcelas de porte e perfil e do resto (gestão, ensino e pesquisa e integração ao SUS); (b) utiliza-se o indicador primário do número de leitos ativos ponderado pela participação relativa de cada hospital no total de pontos de porte e perfil para estabelecer uma nova percentagem para cada hospital; (c) essa nova percentagem é aplicada ao montante total de porte e perfil. Dessa forma, faz-se uma realocação apenas da parcela de porte e perfil, ceteris paribus. Em suma, a distribuição dos recursos será feita de acordo com as fórmulas na tabela a seguir:

dimensão	Pontos do hospital	Parcela do recurso
porte e perfil	$X^h = \frac{3}{14}I_9^h + \frac{3}{14}I_{10}^h + \frac{2}{14}I_{11}^h + \frac{3}{14}I_{12}^h$	$\left(\frac{p_x^h X_1^h}{\sum_{k=1}^H p_x^k X_1^k} \right) M_x$
gestão	$Y^h = \frac{I_6^h + I_7^h + I_8^h}{3}$	$\pi_y^h M$ ou $(\frac{y^h}{\Omega})M$
ensino e pesquisa	$Z^h = \frac{I_9^h + I_{10}^h + I_{11}^h + I_{12}^h + I_{13}^h}{5}$	$\pi_z^h M$ ou $(\frac{z^h}{\Omega})M$
integração ao SUS	$W^h = \frac{I_{14}^h + I_{15}^h + I_{16}^h}{3}$	$\pi_w^h M$ ou $(\frac{w^h}{\Omega})M$

III Gráficos das transformações dos indicadores



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.299, DE 6 DE JUNHO DE 2013

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo 23107.008629/2013-38, resolve:

RETIFICAR a Portaria UFAC nº 2.465/2012, de 19 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. nº 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, Página 22, que homologou o Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação de nível médio e superior para os campus UFAC Rio Branco e Cruzeiro do Sul, para o Cargo de Técnicos em Assuntos Educacionais, objeto do Edital NUPS nº 001/2012, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Técnico em Assuntos Educacionais - Campus Rio Branco

LORENA COSTA IRMÃO DIAS	1	83	N
ANDREY MAQUINE BEZERRA	2	75	N
DANIEL FRANCISCO PEREIRA UGALDE	3	71	N
LILIAN FERNANDA SOUZA SILVA	4	59	N
CLENIZA DE SOUZA BELO NOGUEIRA	5	68	N
ANTONIO ARTHESON SILVA DA CRUZ	6	65	N
MARCIA CRISTINA PEREIRA DE MELO FITTIPALDY	7	65	N
MARILIA ANGELA DO CARMO	8	65	N
JECONIAS GALVÃO DE FREITAS LIMA	9	63	N
DAYNE ARAÚJO DA SILVA	10	63	N
FRANCISCO JARLISSON MARQUES DA SILVA	11	62	N
SUZANA SOUZA DA SILVA	12	62	N
VANDO ALVES DE SOUZA	13	62	N
MARIA JOSINEIA ARRUDA SABOIA	14	61	N
IVANILCE BESSA SANTOS CORREIA	15	60	N
MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUSA	16	60	N
MARIA JONILDA ALVES DE SOUZA	17	59	N
ANAJARA RODRIGUES FERREIRA	18	59	N
MARIA MÔNICA GOMES DA ROCHA	19	58	N
MARIA RAQUEL RODRIGUES MEIRELES	20	58	N
JANIERE SANTOS GOUVEIA	21	58	N
CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	22	58	N
FRANCISCO ELISBAO PEREIRA NETO	23	57	N
FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA	24	57	N
REGIANE GUIMARAES DA SILVA	25	57	N
OZIANY SILVA DE LIMA LINDOSO	77	51	S

Leia-se:

Técnico em Assuntos Educacionais - Campus Rio Branco

LORENA COSTA IRMÃO DIAS	1	83	N
ANDREY MAQUINE BEZERRA	2	75	N
DANIEL FRANCISCO PEREIRA UGALDE	3	71	N
LILIAN FERNANDA SOUZA SILVA	4	59	N
CLENIZA DE SOUZA BELO NOGUEIRA	5	68	N
ANTONIO ARTHESON SILVA DA CRUZ	6	65	N

MARCIA CRISTINA PEREIRA DE MELO FITTIPALDY	7	65	N
MARILIA ANGELA DO CARMO	8	65	N
JECONIAS GALVÃO DE FREITAS LIMA	9	63	N
DAYNE ARAÚJO DA SILVA	10	63	N
FRANCISCO JARLISSON MARQUES DA SILVA	11	62	N
SUZANA SOUZA DA SILVA	12	62	N
MARIA JOSINEIA ARRUDA SABOIA	13	61	N
IVANILCE BESSA SANTOS CORREIA	14	60	N
MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUSA	15	60	N
MARIA JONILDA ALVES DE SOUZA	16	59	N
ANAJARA RODRIGUES FERREIRA	17	59	N
MARIA MÔNICA GOMES DA ROCHA	18	58	N
MARIA RAQUEL RODRIGUES MEIRELES	19	58	N
JANIERE SANTOS GOUVEIA	20	58	N
CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	21	58	N
FRANCISCO ELISBAO PEREIRA NETO	22	57	N
FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA	23	57	N
REGIANE GUIMARAES DA SILVA	24	57	N
VANDO ALVES DE SOUZA	25	62	N
OZIANY SILVA DE LIMA LINDOSO	77	51	S

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o Edital 03/2013 - CT, de 06 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 2013; o Processo nº. 23111.014491/2013-47, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina/PI, da forma como segue:

DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ARQUITETURA

Construção Civil- Habilitando e classificando para contratação a candidata CAROL CHAVES MESQUITA (1º colocada).

CARLOS ERNANDO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o Edital 04/2013 - CT, de 07 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 10 de junho de 2013; o Processo nº. 23111.007175/2013-19, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina/PI, da forma como segue:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E GEOLOGIA

Solos e Geotecnia- Não houve candidatos inscritos

CARLOS ERNANDO DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2013 do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), desenvolvido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal - Parágrafo Único do Artigo 70. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 313-A e 313-B. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - Art. 93. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar metodologia informatizada para melhorar o processo de acompanhamento e fiscalização de recursos repassados pelo FNDE - relativos a programas e projetos educacionais, bem como da prestação de contas de tais recursos, resolve ad referendum:

Art. 1º Instituir, a partir de 2013, a utilização obrigatória do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), desenvolvido pelo FNDE, para que o conselho social competente possa emitir o parecer conclusivo sobre as prestações de contas enviadas pelos gestores por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC - Contas Online).

§ 1º O acesso ao Sigecon se dará por meio da rede mundial de computadores, na página do FNDE, no seguinte endereço: <http://www.fnde.gov.br/sigecon>

§ 2º Os conselheiros de controle social serão habilitados pela Diretoria de Tecnologia - DIRTE - do FNDE, por meio de senha de acesso pessoal e intransferível.

§ 3º O Sigecon reconhecerá apenas a manifestação do conselho competente se enviada pelo presidente do colegiado ou, no caso de indisponibilidade, pelo vice-presidente.

Art. 2º O envio da prestação de contas ocorrerá com a inserção, no Sigecon, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, suficientes para elaboração de:

I. Parecer Conclusivo; e

II. Relatório de Gestão.

§ 1º Antes do envio da prestação de contas ao FNDE, os dados inseridos serão submetidos a críticas do Sistema, que visem verificar:

I. O preenchimento adequado das informações; e

II. A suficiência de dados para a elaboração das demonstrações previstas nas resoluções específicas.

§ 2º Após a validação dos dados, o responsável deverá executar a funcionalidade de "enviar a prestação de contas".

§ 3º Não sendo atendidas as exigências citadas no parágrafo primeiro, o sistema gerará um Relatório de Ocorrências, de forma que o responsável pela inserção dos dados tenha a oportunidade de efetuar as possíveis correções, antes da remessa.



§ 4º Caso haja o envio da prestação de contas sem atendimento das condições do § primeiro deste artigo, o Sistema emitirá o comprovante de entrega da prestação de contas, registrando as ocorrências.

§ 5º Atendidas as exigências contidas no § 3º deste artigo, o Sistema processará a elaboração das demonstrações exigidas e emitirá o comprovante de entrega da prestação de contas ao responsável por seu envio.

§ 6º As demonstrações ficarão registradas no Sigecon e à disposição dos responsáveis, inclusive para cópia e impressão.

§ 7º O responsável somente poderá modificar os dados informados, mediante solicitação ao FNDE, que poderá autorizar a liberação desse procedimento no Sigecon.

§ 8º Na eventualidade de ocorrência sistêmica (pane) no Sigecon que inviabilize o tempestivo encaminhamento da prestação de contas, caberá ao responsável resguardar-se de possíveis penalidades pelo descumprimento do prazo de envio, informando imediatamente ao FNDE o ocorrido.

§ 9º O prazo para o envio das prestações de contas ao FNDE, pelo conselho social, será de até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da inserção dos dados da prestação de contas no SiGPC- Contas Online, pelo gestor responsável.

Art. 3º A prestação de contas realizada no Sigecon ficará registrada em nome do responsável por sua entrega e todos os documentos emitidos receberão assinatura por processamento eletrônico, por meio de Registro Individualizado de operação - RI, com a devida qualificação do responsável pela inserção dos dados no sistema, cuja autenticidade poderá ser certificada no seguinte endereço: <https://www.fnde.gov.br/autenticidade/>

Art. 4º Após a conclusão da prestação de contas, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações inseridas no Sistema, no cumprimento da legislação aplicável e observados os princípios básicos da administração pública, o FNDE, promoverá o acesso público dos dados constantes no Sigecon por meio de relatórios.

Disposições Transitórias

Art. 5º O prazo para o envio das prestações de contas relativas a competência anterior a 2013 será de até 60 (sessenta) dias, a partir da liberação da funcionalidade "enviar prestação de contas" no Sigecon.

Art. 6º Fica autorizada a utilização do sistema Sigecon, a partir de 1º de janeiro de 2013, para os fins dispostos nesta resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 14 DE JUNHODE 2013

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, com utilização de Metodologias Inovadoras e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - art. 208;
Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;
Decreto nº 7.488, de 24 de maio de 2011;
Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 4º, § 2º e art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicado no DOU de 2 de outubro de 2003, neste ato representado, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais e do Distrito Federal de educação infantil;

CONSIDERANDO o resultado da seleção de entes beneficiários dos recursos de infraestrutura realizada pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, inclusive no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, resolve ad referendum:

Art. 1º. Estabelecer os critérios para assistência técnica e financeira aos municípios e ao Distrito Federal para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, com utilização de metodologias inovadoras.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE e tenham realizado o aceite do Termo de Compromisso, Anexo I, disponibilizado no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>.

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

I.a. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras e prestar assistência técnica para construção das unidades;

II.a. Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;

III. municípios e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos exclusivamente na construção de unidades de educação infantil - Proinfância.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:
I.a. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a. elaborar e divulgar manual de orientações técnicas referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância;
b. proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A para a transferência dos recursos financeiros destinados às ações do Ministério da Educação e efetuar os repasses desses recursos;

c. realizar todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP;

d. efetuar o registro do FORNECEDOR e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços;

e. gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos FORNECEDORES, obedecendo aos quantitativos registrados;

f. aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g. proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução do(s) fornecimento(s)/prestação dos serviços;

h. suspender os pagamentos a municípios e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

i. monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

j. receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira.

II.a. Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a. orientar os municípios e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária ao funcionamento das unidades de educação infantil.

III. aos municípios e ao Distrito Federal:

a. executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC, de acordo com os projetos executivos fornecidos, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no contrato firmado com a empresa responsável pela execução, conforme Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE;

b. utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto firmado no Termo de Compromisso e dentro do prazo estabelecido pelo FNDE;

c. promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do Termo de Compromisso, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

d. indicar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

e. promover o acompanhamento e a fiscalização da sondagem e elaboração do Projeto Executivo de Implantação, assim como da construção da escola, sob o aspecto quantitativo e qualitativo e de acordo com os termos do Edital e seus anexos, registrando imediatamente todos os passos no SIMEC;

f. comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do(s) instrumento(s) de contrato, podendo recusar o seu recebimento caso não esteja(m) de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

g. responsabilizar-se, com recursos próprios, pela execução dos serviços de terraplenagem, contenções e infraestrutura de redes (água potável, energia elétrica, e esgotamento sanitário, quando couber);

h. cientificar o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>;

i. firmar contrato com a empresa vencedora do processo de licitação promovido pelo FNDE;

j. assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal, Ministério da Educação e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como a marca do Governo Federal em placas, de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

k. manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

l. permitir ao FNDE o acompanhamento da execução da(s) obra(s), fornecendo, no tempo de modo as informações e os documentos solicitados;

m. permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

n. prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

o. conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução dos serviços, efetuando o atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

p. lavar o termo de aceitação definitiva da(s) obra(s) e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras no SIMEC;

q. prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com capítulo IV desta resolução e demais normas aplicáveis;

r. Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso;

s. submeter-se às orientações emanadas do FNDE no que tange às condutas vedadas em período eleitoral.

II - DOS PROJETOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 6º. Os municípios e o Distrito Federal que optarem pela utilização de projetos com utilização de metodologia inovadora deverão utilizar exclusivamente o projeto transposto para a Metodologia Inovadora registrado pelo FNDE para sua localidade.

Parágrafo Único - Considera-se projeto transposto o conjunto de documentos homologados no certame licitatório, para cada uma das Metodologias Inovadoras, que contemplam a substituição de todos os elementos característicos, respeitadas os parâmetros funcionais e estéticos em relação ao projeto padrão adotado pelo FNDE.

Art. 7º. Municípios e Distrito Federal interessados na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, deverão cadastrar seus pleitos exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha de acesso do Plano de Ações Articuladas (PAR).

§ 1º. Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos pleitos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

§ 2º. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

Art. 8º. A assistência financeira somente será concedida após a aprovação técnica de engenharia, realizada pelo FNDE, do(s) pleito(s) cadastrado(s) no SIMEC pelos municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 9º. Os recursos a serem repassados pelo FNDE para a construção das unidades de educação infantil - Proinfância com utilização de metodologias inovadoras são referentes, exclusivamente, aos itens constantes nas atas de registro de preços nacional.

Art. 10. Os recursos serão transferidos em parcelas, após aceitação do Termo de Compromisso, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de 25% do valor;

Parágrafo único: Os recursos serão repassados obedecendo ao andamento de cada obra podendo haver vários repasses para um mesmo termo de compromisso.

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil - Proinfância deverão vincular-se a ata do RPN realizado pelo FNDE no prazo de até 30 (trinta) dias após a validação eletrônica do termo de compromisso, promovendo, ato seguinte, a contratação da execução das obras com as empresas vencedoras do RPN.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser objeto de uma única prorrogação, por igual período, após inserção de justificativa no SIMEC.

Art. 12. Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal ou distrital no SIMEC.

III - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, em agência do Banco do Brasil S/A.

§ 1º. A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º. Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º. A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios e Distrito Federal, solicitar ao banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º. Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas relacionadas à execução das obras previstas nesta Resolução e para aplicação financeira, e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante devida identificação da titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§5º. Enquanto não utilizados, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§6º. As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§7º. O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto desta Resolução e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º. A aplicação financeira em conta de caderneta de poupança não desobriga os municípios e Distrito Federal a efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§9º. O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§10. É obrigação dos municípios e Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§11. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 14. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na LOA, LDO e no PPA.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios ou Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 15. Os municípios e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I. ocorrência de depósitos indevidos;
- II. determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou
- IV. constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput, e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios e Distrito Federal beneficiários ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma do art. 18, corrigidos nos termos do art. 16.

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a:

- I. a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II. a omissão da prestação de contas, no prazo exigido;
- III. a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV. a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§1º. As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o §1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

§2º. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base na Taxa SELIC divulgada até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base na taxa do mês de recolhimento.

§3º. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação da nova taxa sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 17. Os municípios e o Distrito Federal deverão restituir ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias a contar do término do contrato celebrado com a empresa vencedora do Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE.

Parágrafo único. Os entes federados deverão registrar a vigência do contrato no Sistema de Gestão de Prestação de Contas para fins de controle do período de execução.

Art. 18. Os municípios e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador de lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I. se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) no campo "Número de Referência"; ou

II. se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 19. Os municípios e o Distrito Federal deverão registrar os valores referentes às devoluções de que trata o art. 18 no SIGPC.

Art. 20. Os municípios e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 18, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 21. Os municípios e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos pelo FNDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22. Se verificados indícios de irregularidade ou descumprimento do Termo de Compromisso na utilização dos recursos, e não aceitas as razões de justificativa do ente federado beneficiário, respeitadas os prazos previstos, será encaminhada denúncia ao Tribunal de Contas da União, em atendimento a determinação do §4º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos cabíveis.

IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 23. Os municípios e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) até sessenta dias após o término da vigência do contrato celebrado com a empresa vencedora do Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.

Art. 24. Devirão ser registradas no SIGPC informações relativas à prestação de contas dos recursos recebidos que sejam suficientes para a geração pelo sistema dos seguintes documentos:

- I. demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;
- II. relação de pagamentos efetuados;
- III. relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos.

Art. 25. Caso seja detectada irregularidade nas informações registradas no SIGPC, quando da análise financeira da prestação de contas, o município ou o Distrito Federal terá o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§1º. Esgotado o prazo estabelecido no caput sem que o município ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC, sendo adotadas as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

§2º. Quando a prestação de contas não for apresentada até a data prevista no art. 23, o FNDE/MEC assinalará o prazo de quarenta e cinco dias para a sua apresentação ou o recolhimento do total dos recursos devidamente atualizados.

§3º. Caso o município ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize as pendências previstas nos normativos, o FNDE/MEC adotará as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

Art. 26. Quando o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º. É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I. qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;

II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III. qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV. documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município ou do Distrito Federal perante o FNDE;

V. extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do autor da Representação.

§4º. A Representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º. Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica assegurada aos municípios e ao Distrito Federal, a possibilidade de utilizar-se da assistência técnica disponibilizada pelo FNDE nos termos desta Resolução, em caso de obra anteriormente aprovada, e não iniciada;

§1º - Entende-se por obra aprovada e não iniciada aquela que foi objeto de Convênio ou Termo de Compromisso celebrados e cujo status no módulo de monitoramento de obras do SIMEC demonstre tal condição.

§ 2º - Havendo opção pelas prerrogativas previstas no caput, sendo rerratificados os Convênios e os Termos de Compromisso, podendo, para tanto, serem revistos e ajustados valores, prazos e demais condições;

Art. 28. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, é obrigação dos municípios ou do Distrito Federal a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para a atualização monetária dos recursos a serem devolvidos ao FNDE, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução.

Art. 29. O art. 11 da Resolução/CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.11....."

Parágrafo único - o prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação do proponente, acompanhada das devidas justificativas e aprovação do FNDE."

Art. 30. Fica aprovado o Anexo I (Termo de Compromisso) desta Resolução, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 31. Ficam revogadas a Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; e a Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011 ;

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 158, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.012300/2012-55, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 24 processado na Ata de Registro de Preços nº. 428/2012, referente ao Pregão Eletrônico nº. 74/2012, celebrada com a empresa Distribuidora RM Hospitalar, CNPJ nº. 25.029.414/0001-74, em razão da descontinuação de fabricação do correspondente produto. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 6.242, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº. 214 de 25/01/2010, publicada no DOU n. 17, Seção 02, de 26/01/2010 no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar portaria nº. 6158 de 27 de abril de 2013, publicada no BURFJ Nº.22 de 30 de abril de 2013, e no D.O.U. Nº105, seção nº 1 pág. 12 de 28/05/2013 "Onde se Lê DATA DE 27 DE ABRIL DE 2013" "Leia-se DATA DE 27 DE MAIO DE 2013".

CARLOS GONÇALVES TERRA



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 377, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Altera o art. 9º da Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada na inscrição pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Tornar sem efeito a Portaria PGFN nº 14, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 13 de junho de 2013, seção 1, página 31.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foi conferem os incisos VII, IX, XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista a Portaria/PGFN nº 265, de 16 de março de 2010, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria PGFN nº 14, de 12 de setembro de 2011, publicada no DOU de 13 de junho de 2013, seção 1, página 31.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.247, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013, e a nomeação de Administradora Judicial, Sra. Valéria Previtiera da Silva, nos autos do processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, com sede em Fortaleza (CE), a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Luciano Marcos Souza de Carvalho, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.248, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013, e a nomeação de Administradora Judicial, Sra. Valéria Previtiera da Silva, nos autos do processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 01.581.283/0001-75, com sede em Fortaleza (CE), a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.212, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Luciano Marcos Souza de Carvalho, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.249, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013, e a nomeação de Administradora Judicial, Sra. Valéria Previtiera da Silva, nos autos do processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., CNPJ 35.222.090/0001-40, com sede em Fortaleza (CE), a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.213, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Luciano Marcos Souza de Carvalho, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.250, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Cia. de Investimento Oboé.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013, e a nomeação de Administradora Judicial, Sra. Valéria Previtiera da Silva, nos autos do processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial da Cia. de Investimento Oboé, CNPJ 09.135.516/0001-18, com sede em Fortaleza (CE), a que foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.214, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Senhor Luciano Marcos Souza de Carvalho, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.602, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Cria subtítulos contábeis para registro da captação de depósitos a prazo e de obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio com garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), a partir da data-base de 31 de maio de 2013, os seguintes subtítulos contábeis:

I - com atributos UBDIFELMZ, código ESTBAN 432 e código de publicação 414:

a) 4.1.5.10.22-9 - Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis;

b) 4.1.5.10.23-6 - Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis;

c) 4.1.5.10.32-2 - Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis; e

d) 4.1.5.10.33-9 - Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis; e

II - com atributos UBIFRLNZ, código ESTBAN 500 e código de publicação 432:

a) 4.3.2.40.05-4 - Emitidas até 23 de maio de 2013; e
b) 4.3.2.40.10-2 - Emitidas após 23 de maio de 2013.

Art. 2º - Ficam alteradas as funções dos seguintes títulos contábeis:

I - a função do título 4.1.5.10.00-9 DEPÓSITOS A PRAZO passa a ser a de registrar os depósitos sujeitos a condições definidas de prazo e de encargos, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário, observado que:

a) a instituição deve manter controles dos limites de captação de depósitos a prazo, adotando para isso subtítulos de uso interno, observado o disposto no item 1.12.2.1 das Normas Básicas do Cosif sobre depósitos vencidos e não resgatados;

b) o subtítulo "Com Certificado" destina-se ao registro de depósitos a prazo com emissão de Certificado de Depósito Bancário, independentemente da titularidade;

c) o subtítulo "Não Ligadas - Sem Certificado" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC);

d) o subtítulo "Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor;

e) o subtítulo "Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor;

f) o subtítulo "Ligadas - Sem Certificado" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao FGC;

g) o subtítulo "Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor;

h) o subtítulo "Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis" destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor; e

i) o subtítulo "Relacionados a Programas Governamentais" destina-se ao registro de depósitos a prazo, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário, decorrentes de operações relacionadas a programas de interesse governamental, instituídos por lei; e

II - a função do título 4.3.2.40.00-9 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO passa a ser a de registrar as obrigações representadas por letras de crédito do agronegócio emitidas pela instituição, segregada nos subtítulos contábeis conforme a data de emissão para fins de apuração da base de cálculo da contribuição ao FGC.

Art. 3º - Ficam excluídos do Cosif, a partir da data-base de 31 de maio de 2013, os seguintes subtítulos contábeis:

I - 4.1.5.10.21-2 - Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC; e

II - 4.1.5.10.31-5 - Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC.

Art. 4º - Os saldos porventura registrados nas rubricas excluídas no artigo anterior devem ser reclassificados para as rubricas criadas por meio desta Carta Circular, observada a natureza da operação.

Art. 5º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 14 de junho de 2013

Nº 120 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cum-

primto ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOKOLO ICMS 58, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 19/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O § 4º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 19/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º."

Cláusula segunda Fica acrescido o §6º à cláusula terceira do Protocolo ICMS 19/85 com a seguinte redação:

"§6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula terceira Fica revogado o §3º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 19/85.

Cláusula quarta O inciso III do §1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 19/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOKOLO ICMS 59, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 16/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O §4º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 16/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º."

Cláusula segunda Fica acrescido o §5º à cláusula terceira do Protocolo ICMS 16/85, com a seguinte redação:

"§5º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula terceira Fica revogado o §3º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 16/85.

Cláusula quarta O inciso III do §1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 16/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOKOLO ICMS 60, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O §4º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 17/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§1º, 2º e 6º."

Cláusula segunda Fica acrescido o §6º à cláusula terceira do Protocolo ICMS 17/85, com a seguinte redação:

"§6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula terceira Fica revogado o §3º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 17/85.

Cláusula quarta O inciso III do §1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 17/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOKOLO ICMS 61, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 18/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pilhas e baterias.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O §4º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 18/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§1º, 2º e 6º."

Cláusula segunda Fica acrescido o §6º à cláusula terceira do Protocolo ICMS 18/85, com a seguinte redação:

"§6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Cláusula terceira Fica revogado o §3º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 18/85.

Cláusula quarta O inciso III do §1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 18/85, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOKOLO ICMS 62, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 09/09, que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF e em bobina de papel térmico para uso em ECF.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia,

Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, reunidos em Ipojuca, PE, no dia 6 de abril de 2013, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, considerando, ainda, o disposto no Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica acrescida a cláusula décima quinta-C ao Protocolo ICMS 9, 3 de abril de 2009 com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-C Este protocolo não se aplica aos Estados de Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e o Distrito Federal."

Cláusula segunda Fica revogado o Protocolo ICMS 175/12. Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

Nos arts. 10, 13, 47 e 94 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, publicada nas páginas 30 a 34 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 98, de 23 de maio de 2013:

Onde se lê:

"Art. 10. (...)

(...)

§ 2º Não será exigido TR nos casos referidos no inciso IX do art. 5º e nos casos referidos no art. 6º."

Leia-se:

"Art. 10. (...)

(...)

§ 2º Não será exigido TR nos casos referidos no inciso VIII do art.5º e no art. 6º."

Onde se lê:

"Art. 13. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - à hipótese de que trata o inciso V do art. 5º, cuja vigência do regime poderá ser de até 5 (cinco) anos."

Leia-se:

"Art. 13. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - à hipótese de que trata o inciso VI do art. 5º, cuja vigência do regime poderá ser de até 5 (cinco) anos."

Onde se lê:

"Art. 94. (...)

(...)

III - viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais ou em navegação de cabotagem, nos termos da legislação específica; "

Leia-se:

"Art. 94. (...)

(...)

III - viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem, nos termos da legislação específica; "

E onde se lê:

"Art. 94. (...)

(...)

§ 2º Estão dispensados de TR e prestação de garantia os casos tratados nos incisos de I a III do caput."

Leia-se:

"Art. 94. (...)

(...)

§ 2º Estão dispensados de TR e prestação de garantia os casos tratados nos incisos de I a IV do caput."

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Concede registro especial de fabricante de cigarros ao estabelecimento da sociedade empresária Brasita Cigarros Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 12.778.043/0001-81.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 18470.729331/2011-15, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da sociedade empresária Brasita Cigarros Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 12.778.043/0001-81, localizada na Avenida João Ribeiro, 443, Pilares, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20750-094, inscrito como fabricante de cigarros, sob o nº 32-02/2013, no registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) da empresa Premium Indústria, Comércio e Participação Ltda, CNPJ 11.654.122/0001-18.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, sem prejuízo de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 48, de 11 de junho de 2013.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.723677/2013-30, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica TRANSPORTADORA E INSTALADORA NASA LTDA.- EPP, CNPJ nº 02.935.035/0001-48, em virtude de exercer a atividade vedada de "limpeza, higienização e conservação de tanques para armazenar combustíveis e limpeza de caixa separadora d'água e óleo (CNAE 39.00-5/00)", de acordo com a alteração do Contrato Social registrada na JUCEG em 24/04/2008, atividade essa abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/05/2008, de acordo com o disposto no inciso III, alínea "a", do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa TRACAJA - INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, CNPJ nº 07.165.456/0001-50, Processo 12266.722100/2013-81, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Anula ato praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, delegadas através do artigo 14 da Portaria DRF/FSA nº 24, de 22 de abril de 2013 e com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 01.200.797/0001-33, em nome da pessoa jurídica A C CONCEIÇÃO DA CRUZ, com fundamento no disposto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.004023/2007-33.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 16 de maio de 1996.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ARISTON MATOS ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 11 DE JUNHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, do CPF abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
785.110.625-72	ISAAC JOSÉ RIBEIRO	10580.725.143/2013-21

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE JUNHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base arts. 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento, de ofício, do CPF abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
566.124.355-34	SILVANO ROBERTO SIMÕES AMÉRICO	10580.725.166/2013-35

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8507.80.00

Mercadoria: Acumulador elétrico, à base de polímero de lítio, em forma de capa para telefone celular, denominado comercialmente capa carregadora para iPhone. Fabricante: TennRich Internacional Corporation. País de origem: Taiwan.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI nº 1 c/c RGI 3-b (texto da posição 8507) e RGI nº 6 (texto da subposição 8507.80) da TEC (Tarifa Externa Comum do Mercosul), atualizada até a Resolução CAMEX nº 01, de 17/01/2013, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 26 de dezembro de 2011.

RICARDO DA SILVA MACHADO
Chefe

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Declara, de ofício, a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF de Gilson Soares dos Anjos Júnior, CPF 074.551.576-22.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo 1º. NULO, de ofício, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição nº: 074.551.576-22, correspondente a GILSON SOARES DOS ANJOS JÚNIOR, tendo em vista a constatação de fraude, conforme constatado no Processo Administrativo nº 15211.720028/2013-81.

Artigo 2º. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex- tunc), conforme dispõe o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 2010.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Inscreve a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Atacadistas de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 Inciso VII e 314 Inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 13628.720120/2013-24, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro Especial dos Estabelecimentos Atacadista de Bebidas Alcoólicas sob nº. 06103/253 a empresa Cachaça Tigre LTDA-ME, CNPJ 03.270.793/0001-57, estabelecida à Rua principal snº - Galho de cima - Zona Rural em Caratinga - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Tigre nas embalagens de 50ml, 350ml, 600ml, 750ml e 1.000ml;

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF nº. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Inscreve a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 13628.720120/2013-24, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas sob nº. 06103/254 a empresa Cachaça Tigre LTDA-ME, CNPJ 03.270.793/0001-57, estabelecida à Rua principal snº - Galho de cima - Zona Rural em Caratinga - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Tigre nas embalagens de 50ml, 350ml, 600ml, 750ml e 1.000ml;

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF nº. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Inscreeva a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no. 13628.720120/2013-24, resolve:

Art. 1º Inscreever no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/255 a empresa Cachaça Tigre LTDA-ME, CNPJ 03.270.793/0001-57, estabelecida à Rua principal s/nº - Galho de cima - Zona Rural em Caratinga-MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Tigre nas embalagens de 50ml, 350ml, 600ml, 750ml e 1.000ml;

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF nº. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CARLOS NADER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 06103/136

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do ADE 39 publicado no DOU de 24/08/2000 seção 1, que declarou inscrita no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores e Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/136 a empresa José da Silva Lagoas Indústria e Comércio Ltda-ME, CNPJ 26.072.769/0001-09, estabelecida à Fazenda Marialva - Zona Rural em Ladainha/MG e tendo em vista o que consta no processo 13634.720431/2012-23, resolve:

Art. 1º. Alterar o ADE 39 de 22/08/2000 para incluir a embalagem de 670ml, entre as comercializadas pela requerente;

Art. 2º Com essa alteração, a referida empresa fica autorizada a comercializar os produtos de marca comercial Marialva nas embalagens de 600ml, 670ml e 900ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 504/2005 e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

ANTÔNIO CARLOS NADER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC - MERCADORIA Brique de carbono importado da China, com as seguintes características físico-químicas: poder calorífico inferior: 6.196,0 Kcal/Kg, poder calorífico superior 6.692,0 Kcal/Kg, teor de enxofre: 0,87%, perda por secagem ou umidade: 1,48%, teor de matéria volátil (base seca): 2,20%, resíduo de ignição ou cinzas: 7,2% e porcentagem de carbono fixo de 88,25%. Este produto é obtido a partir da hulha betuminosa, com forma moldada e definida, de dimensão determinada, formado normalmente por moldagem, podendo apresentar-se em diversos tamanhos e formas. Os briquetes em questão são formados pela aglomeração de partículas finas do carvão mineral, menores que 6mm, com auxílio de pressão e aquecimento com ou sem aglutinante. Dessa forma, um material de quase nenhum valor pode ser transformado em um produto combustível, recuperando-se os fins considerados rejeitos do processo de beneficiamento do carvão. Esse produto está classificado no código 2701.20.00. O carvão coque importado da China, obteve as seguintes características físico-químicas: poder calorífico inferior: 6.089,0 Kcal/Kg, poder calorífico superior 6.576,00 Kcal/Kg, teor de enxofre:

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. RGI 1 (texto da posição 27.01 e 27.04), RGI-6 (texto da subposição 2701.20) e RGC -1 (texto do item 2704.00.10) da TEC aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011 (publicada no DOU de 12 de dezembro de 2011). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 27.01.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI - Mercadoria 8471.41.90 - Máquina automática para processamento de dados que contém no mesmo corpo uma unidade central de processamento (CPU) com memória DDR3 SO-DIMM até 8 Gb, HD de 500 Gb, integrado a um display de LCD de 21,5" com tela sensível ao toque (Touch-Screen), sem mouse e teclado, modelo HP A206, denominado comercialmente All In One. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 84.71), RGI - 6ª (texto da subposição 8471.41 e Nota 5 A do Capítulo 84) e RGC-1 (texto do item 8471.41.90) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 84.71. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 4421.90.00 - Conjunto para suporte de cortinas composto de bastão de madeira revestido e acompanhado de fixadores e ponteiros em plástico. 8302.50.00 - Conjunto para suporte de cortinas composto de tubo em aço não ligado, em perfil redondo, revestido por película de polywood, acompanhado de fixadores e ponteiros de plástico. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 44.21 e 83.02), RG2b, RG3b, Notas Explicativas RG3b, RGI-6 (texto da subposição 4421.90 e 8302.50) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH do Capítulo 44, Nota 4 b, Nota 2b e Nota 3 da Seção XV, Nota 1 do Capítulo 83, e Nota Dinciso 5 da Subposição 83.02.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 2 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 8421.21.00 - Sistema de Tratamento biológico, químico e físico para esgoto sanitário doméstico, que consiste em aparelho tubular compartimentado, cilíndrico, confeccionado em termoplástico, fibra ou alvenaria, com eixo de rotação disposto horizontalmente, denominado comercialmente Sistema Tubular BIOETE. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 84.21), Notas Explicativas , RGI-6 (texto da subposição 8421) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 13 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI - Mercadoria 3926.10.00 - Apoio ergonômico móvel para digitação, apresentado em três tamanhos, pequeno, médio e grande, destinado a servir de apoio integral para todas as porções anteriores das mãos e para os pulsos do usuário, a fim de prevenir lesões por esforço repetitivo, composto de polímero termoplástico. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 39.26) e RGI - 6ª (texto da subposição 3926.10) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 39.26. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 7 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 8471.50.10 - Máquina automática para processamento de dados - NANO PC - Mini Computador, Modelo HS-018F, constituído por Gabinete (corpo) com Processador, Disco rígido, Memória, Placas de expansão e Driver, não possuindo unidades de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) ou saída (por exemplo, um monitor vídeo ou uma impressora), fabricado por K-MEX Indústria Eletrônica Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409, de 23/12/1988; Decreto nº 435, de 27/01/1992; Decreto nº 7.660, de 23/12/2011. RGI/SH- 1ª e 6ª (Texto da Posição 84.71) e Nota 1 de Subposição do Capítulo 84, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), IN RFB nº 807, de 11/01/2008 (subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, da posição 84.71).

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 8526.91.00 - Radionavegador para instalação em veículos automotores para auto localização geográfica por meio de Tecnologia GPS (Sistema de Posicionamento Global), com receptor de rádio nas faixas de amplitude modulada AM e frequência modulada FM, com tocador de discos compactos (CD) e leitor de armazenamento de dados não volátil com entrada USB, comunicador sem fio de curto alcance por tecnologia Bluetooth . Composto de gabinete metálico, painel frontal de plástico, componentes eletrônicos e conectores montados em placa de circuito impresso, dispositivos de leitura digital, de intercomunicação e de comando ligados à placa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 85.26 e 85.27), Nota 3 do Capítulo 85, RG 2b e RG 3b, RGI-6 (texto da subposição 85.26 e 85.27) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 7308.30.00 - Portas em aço carbono SAE 1006/1008, de diferentes dimensões retangulares e abas dobradas de 10 a 20 mm, espessuras de 1,2 até 2,65 mm, e peso específico de 7,9 g/cm3, fabricadas de acordo com a necessidade de utilização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 73.08), Notas Explicativas , RGI-6 (texto da subposição 73.08 e 73.25) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 24 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 1901.90.90 - Mistura à base de soro de leite concentrado semi desidratado, sabor baunilha, com marca comercial denominada SUPERMIX ICE CO, destinada ao preparo de bolos, doces, sorvetes e outros, com a adição de açúcar, glicose, concentrado de baunilha em pó, creme de leite, gorduras e outros edulcorantes, pasteurizada e acondicionada em embalagens cartonadas Square 1000ml.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto das posições 04.04 e 19.01), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e subsídios extraídos das NESH das posições 04.04 e 19.01, aprovadas pelo Decreto nº 435/92 e consolidadas pela IN/SRF nº157/2002 e atualizações.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 29 DE MAIO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC - Mercadoria 8473.30.11 - Conjunto para montagem de ALL IN ONE PC composto das seguintes partes: gabinete (carcaça), tampa traseira com pé, tampa frontal, suporte de fixação para placas PCI, suporte de fixação da placa-mãe, suporte de fixação do HD, suporte de fixação do CD/DVD, webcam, cabos de conexão, fonte de alimentação externa, alto falante, botões de controle, placa dos botões de controle, placa inversora, parafusos e CD de drives, modelo HP A906, importado pela K-MEX Indústria Eletrônica Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 84.73), RGI - 6ª (texto da subposição 8473.30) e RGC-1 (texto do item e subitem 8473.30.11) da Tarifa Externa Comum (TEC) da Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicação no D.O.U de 12/12/2011. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 84.73. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria Kit composto de hidrômetro(s) + sensor (es) + rádio transmissor (um, dois ou quatro canais), onde o sensor se apresenta unido ao medidor por meio de fixação sobre a relojoaria do mesmo, e este (sensor) se encontra conectado ao módulo transmissor por meio de cabo (2x26AWGx (3,2 mm), de uso residencial, com função principal de medição de volume de água consumido, que se classifica conforme a seguir detalhado: 9028.20.10 - Conjunto constituído da união de hidrômetro AMR com relojoaria (s) pré-equipada (s) para saída magnética de pulsos e sensor, para aplicação em medição individualizada de condomínios, modelos M 170 e S 120, destinado ao consumidor final, fabricado por Elster Medição de Água S/A. 8517.69.00 - Aparelho (módulo) rádio transmissor de dados, para comunicação em redes por fio ou redes sem fio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409, de 23/12/1988; Decreto nº 435, de 27/01/1992; Decreto nº 7.660, de 23/12/2011. RGI/SH-1º (texto das posições 90.28 e 85.17). Nota 3 do Capítulo 90 (estende a aplicação das Notas 3 e 4 da Seção XVI) e RGI/SH-6º, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e IN RFB nº 807, de 11/01/2008 (subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, do Capítulo 90) e da RGC-1, da TEC.

WILLIAM LARA
Chefe

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 10 DE JUNHO DE 2013**

ASUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. As operações de crédito efetuadas por instituição financeira, mesmo com recursos próprios, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, atendidos os requisitos legais e normativos pertinentes e os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, poderão ser realizadas com alíquota de IOF reduzida a zero.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.096/2009, art. 1º; Decreto nº 6.306/2007 - Regulamento do IOF, com alteração do Decreto nº 7.975/2013, art. 8º, inciso XXVIII, e § 5º;

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 12 DE JUNHO DE 2013

ASUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. REMESSA DE DESENHOS. A remessa de desenhos (em papel ou arquivo digital) de móveis para terceiros, ainda que detalhados, por estabelecimento comercial desses produtos, não é suficiente para que o estabelecimento encomendante da industrialização seja considerado equiparado a industrial de acordo com a legislação do IPI.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIPI/2010, art. 9º, IV; Parecer Normativo CST nº 202/1970.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

**7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade CRER SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIAS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS LTDA ME., CNPJ: 03.912.336/0001-19, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 2, de 10 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 8, de 11 de janeiro de 2012, página 87, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do con-

tribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 12448.728501/2011-45. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, no seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.775-002.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex)
Inadimplência de parcelas - duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não:

CNPJ	NOME
02.273.222/0001-03	NUCENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
29.855.384/0001-06	PELFER APARAS PAPEL LTDA - ME
30.526.909/0001-49	COLEGIO GAUDIUM ET SPES LTDA - EPP
33.349.853/0001-92	GEYER MOLAS LTDA - ME

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 31 DE MAIO DE 2013**

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 3926.30.00 Mercadoria: Acabamento plástico do trilho do banco de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26 e Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (texto da subposição 3926.30) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e considerando o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - sem receita bruta por nove meses - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

Nome ou Razão Social	CNPJ	Processo
FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA EPP	72.126.683/0001-39	10880.001316/2007-99
ISMAL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME	54.491.576/0001-28	12931.000099/2011-89

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 4 DE JUNHO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 8503.00.10 Mercadoria: Porta-escova do ventilador situado no motor elétrico de veículos automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.03) e RGC-1 (texto do item 8503.00.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUÍS HENRIQUE GONÇAVES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 7 DE JUNHO DE 2013

ASUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 8207.19.00 Mercadoria: Bico de jato, de carboneto de tungstênio, utilizado em brocas de perfuração de poços de petróleo e gás, fabricado por Baker Hughes Incorporated, Divisão Hughes Christensen.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 82.07) e RGI 6 (texto das subposições 8207.1 e 8207.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUÍS HENRIQUE GONÇAVES
Chefe
Substituto

**8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS****PORTARIA Nº 159, DE 11 DE JUNHO DE 2013**

O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SP), no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, Seção 1, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa ANE E MI COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.605.351/0001-01, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817600/00001/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fl. 48 do e-processo nº 10814.723149/2013-72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Registro Especial para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13837.720205/2013-47, declara:

Art. 1º A INSCRIÇÃO no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, o estabelecimento da pessoa jurídica GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA - EPP, CNPJ 02.288.574/0001-32, com domicílio na AV-RADAMES LO SARDO 331, JARDIM SÃO LOURENCO, BRAGANÇA PAULISTA, SP, CEP 12908-829, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades específicas de:

Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), nº GP-08124/00135.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, II, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 13807.722177/2011-98 declara NULA a inscrição no CNPJ nº 58.055.997/0001-67, de Metais Schimidt Ltda, com efeitos a partir de 13/10/1987.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 12 DE JUNHO DE 2013**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência DERAT/SPO nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011.

PROCESSO: 18.186.012633/2008-61
CONTRIBUINTE: AGENCIA DE DESPACHOS NOSSA SENHORA DO O S C LTDA - ME
CNPJ: 62.135.389/0001-30
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 19.679.007993/2005-19
CONTRIBUINTE: QUAKER QUIMICA LTDA
CNPJ: 43.774.355/0001-40
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 13.807.001755/2003-49
CONTRIBUINTE: RESTAURANTE O COMPADRE COM. LTDA ME
CNPJ: 02.859.799/0001-00

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.610.019336/2002-54
CONTRIBUINTE: COND EDIF CAMARGO PENTEADO
CNPJ: 01.320.961/0001-46
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.831.006279/2002-49
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO VILLAGE PAINEIRAS
CNPJ: 03.090.159/0001-32
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.610.005617/2001-49
CONTRIBUINTE: BAR E LANCHONETE BUMERANGUE LTDA
CNPJ: 02.743.153/0001-54
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 13.811.003987/2002-91
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT BARTH
CNPJ: 54.488.424/0001-76
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.831.002860/2001-19
CONTRIBUINTE: ESFIHA EXPRESS COMERCIO DE MASSAS LTDA
CNPJ: 67.314.443/0001-28
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 14.311.000054/2008-31
CONTRIBUINTE: VITOPEL S.A.
CNPJ: 05.706.272/0001-25
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.831.003093/2002-38
CONTRIBUINTE: TMS CALL CENTER S/A
CNPJ: 03.274.060/0001-90
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11.610.018881/2002-23
CONTRIBUINTE: D'FATTO PESQUISA DE MERCADO LTDA - ME
CNPJ: 02.744.120/0004-71
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 13.804.001269/2003-51
CONTRIBUINTE: ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA
CNPJ: 65.815.433/0010-31
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 19.679.005504/2004-11
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAUX DU DIJON
CNPJ: 56.814.320/0001-30
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 13.807.009268/2004-13
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT CHARBEL
CNPJ: 03.117.781/0001-97
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 11610.002249/2003-49
CONTRIBUINTE: CONDOMINIO EDIFICIO VALD'ISERE
CNPJ: 60.541.554/0001-28
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o cancelamento de ofício de CPF's perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000049/2006-67
CONTRIBUINTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO
CPF: 182.797.998-42
PROCESSO: 10.880.003811/00-02
CONTRIBUINTE: JAIME MARCELO SANCHES CONTE
CPF: 056.048.398-84
CPF: 125.927.178-11

PROCESSO: 10.880.014980/00-23
CONTRIBUINTE: EDUARDO DA SILVA
CPF: 187.006.648-04
PROCESSO: 11.831.001622/00-44
CONTRIBUINTE: THEODORE OLSON PEMBERTON
CPF: 281.956.528-08
PROCESSO: 11.831.001621/00-81
CONTRIBUINTE: SERGIO CHINAGLIA GUIMARAES
CPF: 054.465.538-96
PROCESSO: 11.610.022082/2002-51
CONTRIBUINTE: ZEIN EL ABDINE MOHAMAD EL HAGE

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Cancela A Habilitação Ao Regime Especial De Incentivos Para O Desenvolvimento Da Infra-Estrutura - Reidi, Instituído Pela Lei 11.488, De 15 De Junho De 2007, Cuja Normatização Na Rfb Está Prevista Na Instrução Normativa - In Rfb 758, De 25 De Julho De 2007, Com Suas Alterações Posteriores, Do Projeto Da Pessoa Jurídica Mencionados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302, inciso II e o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e o constante do processo administrativo 13971.720141/2013-30, declara:

Artigo 1º. Fica cancelada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações posteriores, do projeto da pessoa jurídica a seguir identificados:

COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SALTO DONNER - CERSAD GERADORA, CNPJ 85.937.290/0001-57, referente, exclusivamente, ao projeto da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Salto Donner II, de sua titularidade, aprovado pela Portaria nº 947/2010 do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03/12/2010, e cuja habilitação ao REIDI junto à RFB foi efetuada através do ADE nº 101/2010 da DRF em Blumenau/SC, publicado no DOU de 29/12/2010.

Artigo 2º. O cancelamento da presente habilitação tem seus efeitos a contar de 04/12/2012, data declarada sob a exclusiva responsabilidade da contribuinte no referido processo, de acordo com o previsto no artigo 9º do Decreto 6.144, de 03 de julho de 2007, sendo que o presente cancelamento implica, ainda, no cancelamento automático das co-habilitações porventura a ela vinculadas, conforme o § 6º do artigo 12 da IN RFB 758/2007.

Artigo 3º. Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 7 DE
JUNHO DE 2013**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-270, Palhoça/SC, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.693.260 (hum milhão e seiscentos e noventa e três mil e duzentos e sessenta) selos de controle com selagem no exterior, Código 9829-14, Tipo uísque, cor amarelo, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:



Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
1.334.880	111.240	Uísque Johnnie Walker Red Label	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
358.380	29.865	Uísque Johnnie Walker Black Label	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade entre 8 e 12 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o artigo 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000010/2013-48, de 02 de maio de 2013, declara:

I - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/114, o estabelecimento da Pessoa Jurídica FF IMPORTADORA LTDA ME, CNPJ 15.074.543/0001-20, situado na Rua Cypriano Nunes dos Santos, nº 160, Bairro Espinheiros, Itajaí/SC, CEP 88.317-230.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o artigo 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000070/2013-05, de 14 de maio de 2013, declara:

I - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/115, o estabelecimento da Pessoa Jurídica ENTRERIOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 07.599.928/0001-83, situado na Rua Alves de Brito, nº 141, Sala 701, Edifício Beira Mar Building, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-440.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica Brand Industrial de Madeiras Ltda., CNPJ 01.398.309/0001-44, com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, conforme o Despacho Decisório nº 178/2013, exarado no processo administrativo nº 10920.720690/2012-31.

Art. 2º Torna-se sem efeito a exclusão do REFIS, nos termos da Portaria DRF/JOI nº 24, de 27 de fevereiro de 2013, publicado na Seção 1, do D.O.U. de 1º de março de 2013, em relação à Brand Industrial de Madeiras Ltda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara a nulidade de CNPJ perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria de Delegação de Competência DRFCXL nº 43, de 2012, resolve:

Declarar nulo o CNPJ descrito abaixo por erro de cadastramento, que gerou duplicidade de inscrição, nos termos dos arts. 33 da IN- RFB nº 1.183/2011.

PROCESSO: 11020.721887/2013-84

CONTRIBUINTE: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL JESUS É O CAMINHO.

CNPJ: 18.092.436/0001-13

ANTONIO ALMEIDA MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 01 de março de 2013, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN nº 56/2013-19001338, expedida em nome de JAYME WAINBERG S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS, CNPJ nº 92.732.338/0001-56, mediante sentença que revogou a liminar deferida no M.S. nº 5000590-26.2013.404.7100/RS, determinando a expedição da CPD-EN em favor da impetrante.

Art. 2º O ato eventualmente praticado a partir de 01 de março de 2013, para qual a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD-EN tenham servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

OTTO MARESCH

OTTO MARESCH

LEOMAR WAYERBACHER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 324, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 68.721.341 (sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 192.723.777,98 (cento e noventa e dois milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal Atualizado em 1º/6/2013	Quantidade	Valor (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.804424	6.415.265	17.991.123,13
1º/1/2008	1º/1/2038	2.804424	19.950.447	55.949.512,37
1º/1/2009	1º/1/2039	2.804424	17.391.982	48.774.491,72
1º/1/2011	1º/1/2041	2.804424	8.147.810	22.849.913,91
1º/1/2012	1º/1/2042	2.804424	9.794.985	27.469.291,01
1º/1/2013	1º/1/2043	2.804424	7.020.852	19.689.445,84
Total			68.721.341	192.723.777,98

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR Nº 467, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Altera dispositivos da Circular Susep nº 437/2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Circular Susep nº 265, de 16 de agosto de 2004, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.000173/2008-07, de 15 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 13 da Circular Susep nº 437/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro de Responsabilidade Civil Geral em desacordo com as disposições desta Circular após 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação."

Art. 2º Alterar a redação do inciso II do parágrafo 3º do artigo 13 da Circular Susep nº 437/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência, não podendo ser renovados."

Art. 3º Incluir o parágrafo 4º do artigo 13 da Circular Susep nº 437/2012, com a seguinte redação:

"§4º No caso de produtos secundários vinculados a processos de produto principal protocolados até 31 de dezembro de 2012, o prazo de que trata o caput será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias."

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular Susep nº 454, de 6 de dezembro de 2012.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 5.345, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 12 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000076/2013-73, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Susep nº 5.226, de 26 de março de 2013, que suspendeu o cadastro da SOLEN VERSICHERUNGEN AG sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, como ressegurador eventual, restabelecendo assim o cadastro concedido, anteriormente, pela Portaria Susep nº 3.367, de 29 de de-

zembro de 2009, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o art. 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos Processos Susep nº 15414.005328/2012-70, 15414.005329/2012-14, 15414005330/2012-49, 15414005331/2012-93, 15414.005602/2012-19, 15414.005604/2012-08, 15414.005610/2012-57 e 15414.005611/2012-00, resolve:

Nº 5.347-Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 74.267.170/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas reuniões de conselho de administração e assembleias gerais extraordinárias realizadas em 29 de outubro de 2012 e 30 de novembro de 2012; e de ICATU SEGUROS S.A., CNPJ nº 42.283.770/0001-39, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas reuniões de conselho de administração e assembleias gerais extraordinárias realizadas em 29 de outubro de 2012 e 30 de novembro de 2012:

I - Redução do capital social de ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., de R\$ 96.524.733,67 para R\$ 46.150.751,35, dividido em 417.994.227 ações sem valor nominal, sendo 376.127.276 ações ordinárias e 41.866.951 ações preferenciais; e

II - Cisão parcial de ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A., com versão da parcela cindida para ICATU SEGUROS S.A., conforme protocolos e justificações de cisão parcial com incorporação, datados de 29 de outubro de 2012 e 30 de novembro de 2012.

Art. 2º Ratificar que o capital social de ICATU SEGUROS S.A. permanece inalterado em R\$ 300.397.720,18, dividido em 640.969 ações sem valor nominal, sendo 555.644 ações ordinárias e 85.325 ações preferenciais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000326/2013-75, resolve:

Nº 5.348-Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ nº 33.061.813/0001-40, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 11 de janeiro de 2013 e 4 de abril de 2013:

I - eleição e destituição de administradores; e

II - alteração do artigo 27 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 77, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Tomar sem efeito o reconhecimento de situação de emergências nos municípios de Beruri e Borba do Estado do Amazonas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito, até ulterior deliberação, o reconhecimento de situação de emergência do Município de Beruri - AM, constante na Portaria nº 72, de 07 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 109 em 10 de junho de 2013, Seção 1,

COMISSÃO DE ANISTIA**PAUTA DA 7ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2013**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de junho de 2013, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.01.00225	A	MANOEL JOSÉ DA ROCHA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	REVISAO	62
	2001.01.02416	A	JOSÉ FERREIRA			
	2001.01.02467	R	NALDE FERREIRA DE LIMA			

página 31; e do Município de Borba - AM, constante na Portaria nº 65, de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 98 em 23 de maio de 2013, Seção 1, página 46.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.318, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA-ITTC, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 02.392.326/0001-37 (Processo MJ nº 08071.020689/2012-17).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.319, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO WILSON DE SOUZA LOPES, com sede na cidade de Timóteo, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 73.869.877/0001-97 (Processo MJ nº 08071.003126/2012-56).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.320, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE BERNARDES EÚRICO RAMOS AMORIM-ENTIDADE SOCIAL, com sede na cidade de Presidente Bernardes, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.250.971/0001-81 (Processo MJ nº 08071.003680/2012-33).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



2.	2002.01.07244	A	THOMAZ MIGUEL PRESSBURGER ADRIANA PRESSBURGER PORTUGAL	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	REVISÃO	79
3.	2002.01.07761	A	PEDRO FERREIRA LOPES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	REVISÃO	76
4.	2004.01.44957	A	JOSUE CERREJO GONÇALVES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	REVISÃO	79

II - Processos incluídos para sessão do dia 19.06.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
5.	2001.01.02334	A	AMADEU BORGES DE LIMA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	81
6.	2001.01.02481	A	IZAURA DE SOUZA PAES	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	70
7.	2001.01.02698	A	JAIR SILVA DE CARVALHO	Conselheiro Marlon Alberto Weichert	NUMERAÇÃO	61
8.	2001.01.02827	A	JOSE RIBAMAR SANTOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	82
9.	2001.01.02888	A	ALEXANDRE NEWTON DE MOURAO TAVARES	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	72
10.	2001.01.03339	A	FLAVIO RENE KOTHE	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	67
11.	2001.01.04317	A	ANTONIO ALBERI MAFFI	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	64
12.	2001.01.04438	A	CIRIO ARNOLDO VICENTE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	74
13.	2001.02.05183	A	JOAQUIM CELSO DE LIMA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	NUMERAÇÃO	89
14.	2002.01.10676	A	SEBASTIAO FERNANDES MUNIZ	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	74
15.	2002.01.13120	A	JOSE ROGERIO ANTONY JANSEN	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	70
16.	2003.01.14584	A	MANOEL DIAS DA FONSECA NETO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	67
17.	2003.01.16879	A	DARCI RODRIGUES DE SOUZA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	76
18.	2003.01.17634	A	HERMANO DE DEUS NOBRE ALVES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	86
19.	2003.01.20801	A	JOSÉ OSÓRIO DE SOUZA MARINS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	64
20.	2003.01.22078	A	ALENCAR DUARTE MOREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	77
21.	2003.01.22936	A	JOSÉ IVO DE SOUZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	68
22.	2003.20.29222	A	ARI CAMARA INES MADUREIRA CAMARA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	63
23.	2004.01.44914	A	OSNIR GERALDO SANTA ROSA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	70
24.	2004.01.46025	A	JURACY DA COSTA ANDRADE	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	81
25.	2006.01.54025	A	AFFONSO HENRIQUES GUIMARAES CORREA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
26.	2006.02.54214	A	MARCO ANTONIO TAVARES COELHO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	87
27.	2008.01.61138	A	ATILA FERREIRA PAES LEME	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	67
28.	2009.01.64116	A	JOAO TEIXEIRA SOBRINHO	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	IDADE	83
29.	2011.01.70016	A	BENEVENUTA ALVES TEIXEIRA ORPHEU DOS SANTOS SALLES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	92

Legenda:

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 13 de junho de 2013

Nº 584 - Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79. Representante: SDE ex officio. Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Hyun-Su Chang, Nippon Electric Glass Co. Ltd., Atushi Shimomura, Samsung Corning Precision Glass Co. Ltda., Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee, Schott AG, Timm-Peter Pollak e Takuo Horiuchi. Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Gianini, Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Batuir Rogerio Meneghesso Lino, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo e outros. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pelo deferimento dos pedidos de apresentação de provas documentais, as quais deverão ser protocoladas até o término da instrução processual; (ii) pelo indeferimento de novos pedidos genéricos de produção de prova.

Nº 591 - Processo Administrativo nº 08012.007833/2006-78. Representante: Procuradoria da República em Rondônia - Ministério Público Federal. Representados: Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO) e Associação Médica de Rondônia (AMR). Adv.: José Alejandro Bullón Silva, Raphael Rabelo Cunha Melo e outros (CREMERO); Antônio Luiz Bueno Barbosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves e outros (AMR). Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., decido pelo (i) indeferimento das preliminares levantadas pelas representadas, por falta de amparo legal, nos termos dos argumentos supracitados, (ii) indeferimento dos pedidos genéricos de produção de prova, tendo em vista que não atenderam o disposto no art. 70 da Lei 12.529/1, (iii) indeferimento do pedido de prova testemunhal da AMR, por preclusão, haja vista não ter declinado as testemunhas, (iv) notificação da testemunha acerca da data e do horários designado para a realização das oitivas; (v) em relação aos pedidos de produção de prova documental: em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada de qualquer meio de prova em direito admitido, posteriormente a este momento de especificação de provas que se tenha interesse em produzir, é um direito da Representada. Assim sendo, até o encerramento da instrução processual, é garantido a qualquer Representado juntar aos autos novos documentos que entenda necessários ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Reitera-se que a indicação do endereço para notificação da testemunha arrolada, assim

como o comparecimento pessoal das mesmas ao CADE, é de inteira responsabilidade dos Representados. Ao Setor Processual para expedição das notificações.

CARLOS EMMANUEL JOPERT RAGAZZO
Em 14 de junho de 2013

Nº 590 - Processo Administrativo nº 08012.002096/2007-06. Representante: MPF - Procuradoria da República de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. Adv.: Fabrícia Cobra Arbex e outros. Representados: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS), Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. e Banco Nossa Caixa S.A., Adv.: Lívia Borges Ferro Fortes Alvarenga, Jefferson Luís Mathias Thomé, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger, Flávio Renato Terrasan, Eleizer Ricco, Marco Aurélio Almeida Alves e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 227 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente processo administrativo em processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, mediante análise da Superintendência-Geral, aplicando-se, de imediato, as normas processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, sendo preservados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884, de 1994.

Nº 580 - Ato de Concentração nº 08700.004653/2013-05. Partes: Bain Capital Investors, LLC, Golden Gate Capital Opportunity Fund L.P., Insight Venture Management, LLC, Westhorpe Investment Pte Ltd e BMC Software, Inc. Advogados: Fabíola Cammarota de Abreu e Marcelo Calliari. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 582 - Ato de Concentração nº 08700.004943/2013-59. Partes: Oki Electric Industry Co. Ltd. e Itautec S.A. Advogados: Leonardo Perez da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 594 - Ato de Concentração nº 08700.004684/2013-66. Requerentes: Centrais Elétricas Brasileiras S/A e Companhia de Eletricidade do Amapá. Advogados: Alexandre Ezechiello, Alfonso Gomez Macias Filho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.993, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1299 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., CNPJ nº 61.068.557/0005-82, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.994, DE 24 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1367 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCHIETA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.802.752/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 903/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.103, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1409 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0038-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 683/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.106, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1523 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 792/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.142, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1742 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DRAGON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.593.292/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 926/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.157, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2172 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1000 (uma mil) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.158, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2174 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SPECIAL RESIDENCE & FLAT, CNPJ nº 03.994.007/0001-64 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.164, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2215 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2752 (duas mil e setecentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.183, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2418 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa J.M.E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.342.257/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Da empresa cedente MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0006-23:

1 (um) Revólver calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.184, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1483 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUPA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.546.164/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.187, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1913 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A, CNPJ nº 12.718.011/0001-90 para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1085/2013 (CNPJ nº 12.718.011/0001-90) e nº 1083/2013 (CNPJ nº 12.718.011/0010-81).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.192, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/38 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CSP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.691.780/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 644/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.203, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2450 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEG LIFE GESTAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.219.331/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.209, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2491 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, sediada na Paraíba, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 8 (oito) Espingardas calibre 12 8 (oito) Pistolas calibre .380 10 (dez) Revólveres calibre 38

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
320 (trezentas e vinte) Munições calibre .380
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.216, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2249 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 12 (doze) Revólveres calibre 38 198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.226, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2617 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.933.458/0001-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Da empresa cedente VIGILÂNCIA FORÇA BRASIL LTDA., CNPJ nº 12.196.543/0001-05: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 140 (cento e quarenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.291, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1156 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 714/2013 (CNPJ nº 05.014.372/0001-90) e nº 1111/2013 (CNPJ nº 05.014.372/0002-71).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 213 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

DEBORAH HORNA VARGAS - V317875-Y, natural do Peru, nascida em 5 de julho de 1981, filha de Jorge Diomedes Horna Mejia e de Liliana Catalina Vargas Hinojosa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004378/2012-17);

ELIANA OFELIA LLAPA RODRIGUEZ - V325338-R, natural do Peru, nascida em 2 de agosto de 1972, filha de Albino Llapa Perez e de Manuela Isabel Rodríguez Tejada, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.009746/2012-63);

HUBALDINA COSUE AMPUERO - V274877-G, natural da Bolívia, nascida em 12 de maio de 1973, filha de Jose Cosue Apaz e de Maria Ampuero Quispe, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.002452/2013-84);



RASHA NA'EL MAHMOUD OMIR - V700340-C, natural da Jordânia, nascida em 31 de março de 1982, filha de Na El Mahmoud Omir e de Hind Othaman Saleh Omeir, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.009518/2012-73);

SARA MOHAMAD MOHSSEN - V178281-0, natural do Líbano, nascida em 27 de maio de 1989, filha de Mohamad Ali Mohssen e de Fadwat Mohamad Mohsen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019477/2010-70);

SOOLMAZ SADEGHI - V167582-7, natural do Irã, nascida em 9 de outubro de 1980, filha de Ebrahim Sadeghi e de Golnaz Abazarsa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000954/2012-57) e

STEFAN ROBERT EUGEN WILHELM ENDRES - V446126-I, natural da Alemanha, nascido em 7 de novembro de 1978, filho de Georg Josef Endres e de Julianne Maria Endres, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.005444/2010-62).

Nº 214 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CAROLINA JOVER MARSET - V238986-F, natural do Uruguai, nascida em 14 de dezembro de 1982, filha de Daniel Jover Ovalle e de Rosario Marsset Alba, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004383/2012-20);

IDELSO ESPINOSA TASET - V128744-F, natural de Cuba, nascido em 10 de janeiro de 1954, filho de Fautino Espinosa Enamorado e de Alicia Taset Mendoza, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.027457/2012-16);

NATALIA CAROLINA ESPOSTO CRUZ - V170413-B, natural do Uruguai, nascida em 5 de maio de 1990, filha de Gonzalo Esposito De Los Santos e de Magali Aida Cruz Viera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005392/2011-95);

OSVALDO RONALD SAAVEDRA MENDEZ - V078514-9, natural do Chile, nascido em 4 de novembro de 1956, filho de Osvaldo Alejandro Saavedra e de Maria Isabel Alicia Mendez Picon, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.008534/2012-34);

SI MOHAMED KAMAR - V156025-2, natural do Marrocos, nascido em 30 de abril de 1968, filho de Abderrahman Ben Mohamed e de Akia Bent Mhamed, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.001165/2011-74);

TAI MEN SAN - W385214-1, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de novembro de 1972, filha de Tsai Chung Kuang e de Tsai Chang Pe Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.104485/2012-82) e

VLADIMIR SOUKHOVETSKII - V138748-1, natural da Ucrânia, nascido em 20 de abril de 1958, filho de Ivan Soukhovetskii e de Alexandra Soukhovetskaia, residente no Estado do Amapá (Processo nº 08101.000378/2012-29).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005249/2012-76 e no uso das respectivas atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2/93, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 1993, determino o ARQUIVAMENTO do processo de expulsão movido em desfavor do nacional britânico ALLY HABARUGIRA, uma vez que o nominado não se encontra mais localizado no Brasil, o que impede o prosseguimento do processo expulsório.

Caso referido estrangeiro venha, no decorrer dos anos, a ser localizado no Território Nacional, o procedimento administrativo poderá ser reativado e seguir seu curso normal.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana PAOLA MARIELA CHUQUIMIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de PAOLA MARIELA CHUQUIMIA para PAOLA MARIELA CHUQUIMIA SUÑAGUA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional mexicana MARIA FERNANDA ARREOLA OBREGON, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA FERNANDA ARREOLA OBREGON para MARIA FERNANDA ARREOLA CRODA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana CALINE MARINA FONTENEAU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LIZ CALINE MARINA FONTENEAU para CALINE MARINA FONTENEAU IVANOFF.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana JANET CHOQUE AVALOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JANET CHOQUE AVALOS para JANNET CHOQUE AVALOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina SILVIA MARICEL GONZALEZ THEODORO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ALBA LUZ IBARRA para ALVALUZ YBARRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MAYLENY PAZ PENAGOS para MARLENY PAZ PENAGOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ADOLFO BEJARANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de VIVIANA BEJARANO para VIVIANA BEJARANO CONDORI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês CYRILLE LAURENT OLIVIER SCHROEDER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MAX HUBERT SCHROEDER para MAX HUBERT EMILE SCHROEDER e LUCE PAGERIE para LUCETTE LÉONE MARCELLE PAGERIE.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais norte americanos JON DAVID SEDERSTROM e DORRIT SEDERSTROM, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor MIA ANN SEDERSTROM, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.052744/2012-82 - JON DAVID SEDERSTROM, DORRIT SEDERSTROM e MIA ANN SEDERSTROM.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional paquistanês ABID HUSSAIN e pela nacional paraguaia LIZ MARLENE BARRIENTOS LOMAQUIS, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor SARA DIBA HUSSAIN BARRIENTOS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.085165/2012-16 - ABID HUSSAIN, LIZ MARLENE BARRIENTOS LOMAQUIS e SARA DIBA HUSSAIN BARRIENTOS.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses PEDRO MIGUEL DE ARAUJO RAMALHETE e CATERINA DOS SANTOS CARREIRO CLEMENTE RAMALHETE, com base no art. 75,II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor FRANCISCO TOMAS CLEMENTE RAMALHETE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.085489/2012-54 - PEDRO MIGUEL DE ARAUJO RAMALHETE, CATERINA DOS SANTOS CARREIRO CLEMENTE RAMALHETE e FRANCISCO TOMAS CLEMENTE RAMALHETE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/05/2012, Seção 1, pág. 65, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001055/2012-91 - THIERRY PATRICE RIVIERE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/06/2012, Seção 1, pág. 169, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002435/2012-42 - TOMAS JR CORTEZ YU.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/10/2012, Seção 1, pág. 80, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001188/2012-67 - GORDON ANDREW MACKEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/11/2011, Seção 1, pág. 23 e 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016052/2011-71 - RICHARD JAMES BROWN JR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/12/2011, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016358/2011-27 - DANIEL THOMAS FRENIERE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/06/2011, Seção 1, pág. 62, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019280/2010-11 - JAROSLAW JAN KAMECKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/06/2012, Seção 1, pág. 169, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002395/2012-39 - JOHAN HILMAR VEISETH.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/01/2013, Seção 1, pág. 15, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018910/2012-01 - LERRIS JESUS CORDERO PUERTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/01/2013, Seção 1, pág. 15, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006613/2012-12 - NADADIAH DUKE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/06/2012, Seção 1, pág. 169, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002412/2012-38 - MARC ABELLO LUNTAO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/06/2011, Seção 1, pág. 35, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003670/2011-51 - JODY SUE HOUGH.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.001055/2013-71 - ALLAN DASMARI-NAS MALEJAN

Processo Nº 08460.017476/2012-16 - LONG LI

Processo Nº 08460.017482/2012-73 - YONGBO FAN.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005957/2012-04 - ROSARIO CANNATA

Processo Nº 08000.014820/2012-32 - SONIA CAROLE MITSIALIS

Processo Nº 08000.016333/2012-12 - AURELIEN MARIE ARNAUD MARS.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item V, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08000.020694/2012-55 - DENNIS PAUL.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.004476/2013-37 - MATTEO FRANCCUCCI.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.008210/2012-08 - DERRICK RUDO AZCUE ATTOLINI

Processo Nº 08000.015218/2012-12 - JOSEPH KHAYAT

Processo Nº 08000.022885/2012-51 - MANUEL PACHECO NAVA

Processo Nº 08375.001944/2012-08 - LUIS MIGUEL GO-DINHO MESSIAS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003446/2013-21 - JESUS CUAUTLI BRAVO IBARRA, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.005311/2012-19 - STANISLAW POLESZUK, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.007665/2012-06 - WILSON CABANES CAMOSA, até 06/06/2014

Processo Nº 08000.008725/2012-08 - SERGIY KUDLAYEV, até 05/11/2014

Processo Nº 08000.010087/2012-87 - VASILEIOS PORTOKALIS, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.017686/2012-21 - JERICK ANDREI ACUNA ORAIS, até 17/02/2015

Processo Nº 08000.019858/2012-00 - FLORIN TUDORAS-CU, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.020252/2011-28 - TONGSHENG JI, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020269/2011-85 - LONGGEN ZHU, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.021289/2012-54 - ANTONIOS SEPSA-KOS, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.022729/2012-91 - DENIS JEAN MARIE VINTRAS, até 15/06/2014

Processo Nº 08000.010614/2012-53 - IVICA KOVIC, até 13/01/2014

Processo Nº 08000.001109/2013-07 - ADRIAN CIUCA, até 05/03/2015

Processo Nº 08000.001193/2013-51 - MATTHEW STEVEN COSTA, até 19/06/2015

Processo Nº 08000.001331/2013-00 - MARK JULIAN BATES, até 15/06/2015

Processo Nº 08000.003171/2012-44 - YURIY KARELOV, até 14/10/2013

Processo Nº 08000.003432/2013-15 - TIMOTHY REX GIBSON, até 02/07/2015

Processo Nº 08000.007827/2012-06 - LEO TAPICULIN SO-RIANO, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.008974/2012-95 - KRZYSZTOF ROMAN KLUKOJC, até 13/12/2014

Processo Nº 08000.009088/2012-89 - NEKTARIOS TZANOS, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.010291/2012-06 - OLLI TAPIO JUNTILA, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.015416/2012-86 - ALBERT LAUDATO LABTIC, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.018078/2012-34 - ROBERT JAMES WEBB, até 10/11/2014

Processo Nº 08000.019863/2012-12 - CHRISTOPHER WILSON ODOGWU, até 23/08/2013

Processo Nº 08000.020223/2012-47 - COLLINE FRITZ BARROCA RAMA, até 01/12/2014

Processo Nº 08000.020226/2012-81 - ERNESTO DAYOC QUIMPO, até 01/12/2014

Processo Nº 08000.021874/2012-54 - NOEL PADILLA DALLISAY, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.022865/2012-81 - ONASSIS ESTORES FADUL, até 01/11/2014

Processo Nº 08000.022872/2012-82 - PROTACIO PRADO CASIMERO, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.022998/2012-57 - MARTIN NIKOLAEV ATANASOV, até 01/11/2014

Processo Nº 08000.027920/2012-29 - ROEL JOHAN HENDRIK SCHIPPERS, até 18/03/2015

Processo Nº 08000.000542/2012-36 - KONRAD KOSTANIC, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.001084/2013-33 - CEDRIC JOSEPH CRASTO, até 29/09/2015

Processo Nº 08000.005181/2012-14 - LECH BERNARD IDZIAK, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.005196/2012-82 - ALVIN DATU DELOS SANTOS, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.005372/2012-86 - JUANITO MEDRANO CANAS, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.005375/2012-10 - GERARDO TAN ALESNA, até 29/06/2014

Processo Nº 08000.007828/2012-42 - PRUDENTE BANAG YLAGAN, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.012760/2012-13 - CHESTER LOWDEN MONTECLARO ZALDIVAR, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.012922/2012-13 - RENE JAMILI LLANES, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.012930/2012-60 - LONGGEN TANG, até 02/03/2014

Processo Nº 08000.015439/2012-91 - CHRISTOPHER DAGDAG SANGALANG, até 12/08/2014

Processo Nº 08000.016311/2012-44 - NESTORIO CABERIO COLANDROG, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.016386/2012-25 - BRIAN ALISTAIR BEATON, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.017761/2012-54 - ALEMAR SADAYA DIANA, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.019356/2012-71 - THOMAS JOHN PEREZ, até 13/09/2014

Processo Nº 08000.019625/2011-18 - OLEKSII LOMAKIN, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.019646/2012-14 - EDSSEL RAY BIERA CATALOCTOCAN, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.019806/2012-25 - FREDERIC CHRISTIAN AITEL, até 15/03/2015

Processo Nº 08000.020148/2012-14 - FRITS CARL VERLINDEN, até 13/03/2015

Processo Nº 08000.020243/2011-37 - MENG DONG, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020246/2011-71 - WEI MINGZHONG, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020247/2011-15 - JINMING YANG, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020249/2011-12 - CHUANWEI TAN, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.021540/2012-81 - PATRICK MICHAEL O ROURKE, até 08/02/2015

Processo Nº 08000.022524/2012-13 - DANILO PEDREGOSA UGAY, até 02/05/2014

Processo Nº 08000.023061/2012-07 - JONATHAN SLADE TRAYLOR, até 17/03/2015

Processo Nº 08000.027246/2012-82 - BENJAMIN HAROLD WEANT, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.027463/2012-72 - JAMES EUGENE WILSON, até 03/05/2015

Processo Nº 08000.027682/2012-51 - GLENN MARC GARCIA CUNANAN, até 17/02/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.019635/2012-34 - DAVID RICHARD BEAMENT, até 22/09/2014

Processo Nº 08000.019098/2011-41 - IOANNIS MADONIS, até 12/12/2013

Processo Nº 08000.019617/2011-71 - KAILASH RAO ROUTH, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.013711/2012-06 - PRITAM SINGH, até 18/12/2013

Processo Nº 08000.010611/2012-10 - LEIF NORVALD NILSEN, até 15/06/2014

Processo Nº 08000.022217/2012-24 - SVEN OLE LAYBOURN, até 04/12/2014

Processo Nº 08000.019817/2012-13 - EFREN URBIS CLARIS, até 26/09/2014

Processo Nº 08000.021386/2012-47 - ALFREDO ANTONIO SUAREZ RODRIGUEZ, até 28/07/2013

Processo Nº 08000.005964/2012-06 - ISMAEL DE JESUS SANCHEZ, até 25/04/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08000.002668/2013-26 - FUMINORI OGAWA, DAICHI OGAWA, TAKUTO OGAWA e YUKI OGAWA, até 07/04/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.004920/2012-51 - MICHAL STANISLAW LABEDZKI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.017191/2012-01 - BIENVENIDO FELIPE FABIO.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08460.007205/2013-33 - IPPEI TAKANO.

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.000322/2012-11 - HARRY TADEO TELLO BARRIOS.

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionados, nos termos da legislação vigente:

Processo Nº 08070.001703/2013-66 - MARIA DE LA CRUZ GUINEA SANCHEZ

Processo Nº 08083.000350/2013-38 - LORNA VISTAL ONGOS

Processo Nº 08093.002945/2012-28 - THIERRY GERARD MARC WEYNE

Processo Nº 08270.007127/2012-23 - ANGEL MARIA PINTADO LOPEZ

Processo Nº 08286.001131/2013-90 - BINDA MERCEDES MAY HU

Processo Nº 08362.001485/2012-01 - ADVENTINUS NANDUS

Processo Nº 08390.000363/2013-33 - SCHOLASTIQUE MUBIALA BWAKANGA

Processo Nº 08505.015295/2013-72 - JOHANNI ESTHER PINALES DE LEON

Processo Nº 08505.020204/2013-11 - SALVADOR RUIZ ARMAS

Processo Nº 08505.035851/2013-27 - ROBERTO JOSE MERIZALDE ESCALLON

Processo Nº 08505.051964/2013-70 - ZIMRI JAMLEC VENEZAS SILVA

Processo Nº 08505.061242/2012-42 - AFONSO ROSA DOMINGOS

Processo Nº 08505.088069/2012-20 - MEISHI NAKAZAWA, NONOKO NAKAZAWA e YUKA NAKAZAWA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08461.007550/2012-86 - LEONEL OSWALDO ENRIQUEZ ENRIQUEZ e ANNE CLAIRE MINET ENRIQUEZ ENRIQUEZ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.092897/2012-62 - GREGORY BERNARD SHERIDAN.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.093033/2012-68 - YA ZHANG.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º do Decreto 86.715. Processo Nº 08000.005156/2012-31 - OLEG MIKHAILOV.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detetor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08286.000788/2012-59 - JUSTA CIDADIA FERNANDES ABREU ARCANJO

Processo Nº 08295.011015/2012-99 - JUAN EDUARDO LOYOLA CAIMANQUE

Processo Nº 08295.011051/2012-52 - KENNY VOSKAMP

Processo Nº 08295.017472/2012-97 - MANUEL FELISBERTO LOURENCO

Processo Nº 08295.021301/2012-62 - CLEMENT SILIUS OLIVIER BOULLE

Processo Nº 08295.021308/2012-84 - ALEXANDRA DA SILVA

Processo Nº 08295.021456/2012-07 - ABDUL BATHIN

Processo Nº 08295.021508/2012-37 - MONICA ELIZABETH DUARTE SILVA

Processo Nº 08295.026235/2012-17 - RIPON SARDAR

Processo Nº 08387.002903/2012-91 - JAUME ANTONI REYNES GONZALEZ

Processo Nº 08391.006570/2012-19 - CARLOS RODRIGUEZ DIEZ

Processo Nº 08391.009165/2012-44 - MADISON CLAIRE DE LANEY DA SILVA

Processo Nº 08712.001032/2013-31 - JOSE RAMALHO DAVID

Processo Nº 08125.000936/2012-88 - MD NAZMUL

Processo Nº 08280.015472/2012-11 - ONYECHERE NDU-BUISI PRINCE

Processo Nº 08514.003071/2012-28 - SILVIA IBANEZ PARRA

Processo Nº 08702.006527/2012-94 - FEDERICO PUPPI

Processo Nº 08068.002357/2012-00 - RUI MANUEL OLIVEIRA

Processo Nº 08125.003543/2012-26 - DANIEL HENNAN-DEZ BOCANEGRA

Processo Nº 08280.027232/2012-60 - MARTINA MOTLOVA

Processo Nº 08280.036097/2012-43 - RAFFAELE RIENZO

Processo Nº 08280.036121/2012-44 - RAUL CENAMOR PONS

Processo Nº 08335.017569/2012-86 - EDITH LILIANA JACQUET FERREIRA e DAVID ROBERTO URQUHART JACQUET

Processo Nº 08335.018942/2012-16 - ALBA LUCINA GONZALEZ VILLALBA OCAMPOS

Processo Nº 08335.019614/2012-37 - HANIF MAHMOODI

Processo Nº 08335.021749/2012-62 - ELVIA ESTELA MONGES GABARDO

Processo Nº 08386.014862/2012-96 - ANGELA MARIA LEON FUJINO

Processo Nº 08390.003436/2012-68 - MARIA SOFIA NETO DE BRITTO

Processo Nº 08390.004234/2012-33 - MILTON AQUILES VIERA DENIS

Processo Nº 08444.000162/2012-82 - DAMIEN ELDON FOOTE

Processo Nº 08444.001017/2012-19 - JOSEPHINE ANNE VERONIQUE PRUM MARENCO

Processo Nº 08444.001363/2012-05 - AJESH SATHI

Processo Nº 08444.002170/2012-63 - JAVIER JOSE VENTAS ARACIL

Processo Nº 08444.002860/2012-12 - ANNE LISE MARIE GIRARD

Processo Nº 08444.003754/2012-56 - DREW LEWIS SLACK

Processo Nº 08444.004541/2012-41 - MICHAEL PETER SIERON BETHENCOURT

Processo Nº 08444.005392/2012-38 - CHARLES ERIC VALLE

Processo Nº 08444.006193/2012-47 - DAVID JOHN HOU-RIE

Processo Nº 08444.006775/2012-23 - ALEJANDRA IFE ROJAS ZARATE VENTURA

Processo Nº 08444.006828/2012-14 - HANS DAVID ZUBERBUHLER MARIDUENA

Processo Nº 08491.003196/2012-63 - CARLOS OSCAR GOMEZ

Processo Nº 08495.000844/2011-17 - MAURICE WILHELMUS MARIE ABEN

Processo Nº 08505.088562/2012-40 - DELIA MARTINEZ TARTERA

Processo Nº 08505.092451/2012-38 - JUAN ANTONIO PEDROZA SANCHEZ

Processo Nº 08505.092909/2012-59 - GLENN JOSEPH DESIMNE JR

Processo Nº 08505.093107/2012-66 - JOSEPH BROWN BROCATO

Processo Nº 08505.093394/2012-12 - AMANDA GRACE MC COURT

Processo Nº 08505.116081/2012-31 - AXEL SCHWEMMER

Processo Nº 08505.116082/2012-86 - YOANN DOMINIQUE SIMON

Processo Nº 08505.116105/2012-52 - MIGUEL ANGEL GUTIERREZ GANOZA

Processo Nº 08514.006773/2012-63 - LUIS ORLANDO RIBEAUX VERANES

Processo Nº 08514.009006/2012-14 - ELIZAVETA TIMOFEEVA FREITAS ELARRAT



Processo Nº 08793.003176/2012-98 - ZORAN RUDIC.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08505.092625/2012-62 - XIANPING XU e YALING SHI
Processo Nº 08505.113892/2011-08 - ZHENGFENG JI e LI YE
Processo Nº 08514.001221/2012-69 - MOHAMED ABDEL-FATTAH MOHAMED ALY KEMWEI
Processo Nº 08354.003994/2012-60 - DEQU LIN
Processo Nº 08514.008442/2012-68 - JORGELINA MENDOZA DUARTE.
DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
Processo Nº 08505.093420/2012-02 - ELIZA PEREZ PILLCO
Processo Nº 08260.000895/2013-56 - ALVARO FELIPE PANTOJA ROJAS e LISMY LUCIA RINCON NAVARRO
Processo Nº 08336.002160/2013-36 - NELCY MARIBEL RESQUIN ALVAREZ
Processo Nº 08336.002163/2013-70 - ABIGAIL LIZETH GALIER RAMOS
Processo Nº 08336.002173/2013-13 - VALENTINA VILLASBOA VAZQUEZ
Processo Nº 08339.004421/2012-41 - NATIVIDAD RIVAS
Processo Nº 08390.000716/2013-03 - CAMILO IGNACIO CARVAJAL BERRIOS
Processo Nº 08420.029999/2012-81 - SEBASTIAN BALBUENA
Processo Nº 08420.030023/2012-51 - GRACIELA IDA LORENZO
Processo Nº 08504.004669/2013-34 - MARIA ASUNCION GRACIA GIMENEZ
Processo Nº 08505.026192/2013-38 - VICTOR HUGO BUSTAMANTE ARANCIBIA
Processo Nº 08505.010707/2013-88 - ALEJANDRA ORTIZ SANCHEZ
Processo Nº 08505.010721/2013-81 - MARCOS HILARIO HUARANCA LOPEZ, KAREN SHEILA HUARANCA RELOS e MIRTA ROSA RELOS CHIO
Processo Nº 08505.026144/2013-40 - GERMANA GONZALES MORALES
Processo Nº 08505.016154/2013-77 - IMER REICINO MAYGUA
Processo Nº 08505.092679/2012-28 - LUIS FERNANDO BLANCO QUISPE
Processo Nº 08506.003274/2013-02 - JUAN CARLOS ESPINOLA CASSA
Processo Nº 08102.000536/2013-11 - KAREN DE LOURDES VERGARA VERGARA
Processo Nº 08321.004138/2012-17 - LUIS ANTONIO DELGADILLO SILVA
Processo Nº 08389.002162/2013-18 - YOUSSEF KASSEM SBAITI
Processo Nº 08494.000730/2013-31 - CESAR ORELLANA LAFUENTE
Processo Nº 08505.006553/2013-20 - VICTOR HUGO HUALLPA ESPINOZA
Processo Nº 08505.006587/2013-14 - BLAS TITO SUXO MAMANI
Processo Nº 08505.121241/2012-64 - FRANZ LIMA MORANTE
Processo Nº 08505.121245/2012-42 - GLADYS ROXANA CHOQUE RENFIJO
Processo Nº 08505.121260/2012-91 - ELIZABETH SILVESTRE NINA
Processo Nº 08505.121291/2012-41 - LIMBERT ALAVE VENTURA
Processo Nº 08505.121295/2012-20 - JUAN ELIAS BLANCO MAMANI
Processo Nº 08505.121298/2012-63 - MARIA PAREDES
Processo Nº 08505.121319/2012-41 - MARIANELA CAMA CALANI
Processo Nº 08495.005726/2012-78 - BASSEM MOHAMAD WEHBI
Processo Nº 08260.001226/2013-00 - MIGUEL ANGEL CANDIA VALENZUELA
Processo Nº 08420.031078/2012-89 - GASTON SILBERT
Processo Nº 08354.000950/2013-69 - GUILLERMO ARTURO LOPEZ GONZALEZ
Processo Nº 08457.012822/2012-29 - JHONSON BERNARDO SALAZAR ALMEIDA
Processo Nº 08476.003839/2012-67 - CARMELO SEJAS VACA
Processo Nº 08505.002022/2013-68 - ALFREDO QUINO QUISPE
Processo Nº 08505.002070/2013-56 - ROSA CHAMBI ACERO
Processo Nº 08505.002090/2013-27 - SONIA HUALLPA TICONA
Processo Nº 08505.002091/2013-71 - DANIEL ANTONIO ANTEZANA
Processo Nº 08505.002092/2013-16 - ABRAHAM RAMOS CHAMBI
Processo Nº 08505.006600/2013-35 - RODRIGO WILSON QUINTA QUISPE

Processo Nº 08505.006616/2013-48 - ALFREDO PILLCO BALBOA
Processo Nº 08505.006621/2013-51 - ALFREDO DAVALOS
Processo Nº 08505.007394/2013-81 - EVA MAMANI TICONA
Processo Nº 08505.010722/2013-26 - ARNALDO BARRIOS GUERRERO
Processo Nº 08505.011045/2013-63 - JUSTINA CONDORI CHAMBI
Processo Nº 08505.011254/2013-15 - JUANA ADUVIRI MANZANEDA
Processo Nº 08505.093455/2012-33 - CALIXTO ANTONIO CACERES
Processo Nº 08505.120901/2012-90 - EDGAR LOPEZ CASTILLO
Processo Nº 08505.121226/2012-16 - VIRGINIA TINTAYA MACHACA
Processo Nº 08505.121262/2012-80 - RONALDO CRUZ FELIPE
Processo Nº 08505.121333/2012-44 - FIDEL COLQUE CHACHAQUE
Processo Nº 08505.121399/2012-34 - LOURDES TARQUI CABALLERO
Processo Nº 08505.121415/2012-99 - VANESSA PACOSILLO CONDORI
Processo Nº 08505.121452/2012-05 - ALBINA NINA MARTINEZ
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08362.004759/2012-14 - HECTOR ADAM IRASTORZA
Processo Nº 08436.003596/2012-33 - GABRIEL WALTER GATTARELLO
Processo Nº 08461.007492/2012-91 - ANDREA NATALIA ROMEO
Processo Nº 08495.004190/2012-73 - BAUTISTA AVENA ZACCONE
Processo Nº 08495.005367/2012-59 - MARTIN EDGARDO VIGNOLO
Processo Nº 08495.005390/2012-43 - SERGIO EDUARDO YRIGOYEN
Processo Nº 08495.005408/2012-15 - MARINA ALEJANDRA GALVAN
Processo Nº 08495.005418/2012-42 - PAMELA YANEL NIZ
Processo Nº 08505.093234/2012-65 - ALEJANDRO MARTIN ISA
Processo Nº 08711.000425/2013-37 - ALFONSO MANUEL MOLINARI
Processo Nº 08711.000428/2013-71 - SOL BELEN ABBAS ZAKOUR.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08390.000628/2013-01 - ALEJANDRO MATIAS DI GIORGIYAOJIE LIN
Processo Nº 08390.000728/2013-20 - YAMILLEN YANINA MELENDI
Processo Nº 08495.000703/2013-58 - VICTOR HUGO ALZOGARAY
Processo Nº 08495.000772/2013-61 - MARIA TERESA BONAFINA
Processo Nº 08495.000778/2013-39 - GRACIELA BEATRIZ CAMANO
Processo Nº 08495.000785/2013-31 - MARIA ARANTZA CRUZ
Processo Nº 08495.000852/2013-17 - PABLO MARTIN DONVITO
Processo Nº 08495.005755/2012-30 - CECILIA EDITH IRIBARREN
Processo Nº 08505.011289/2013-46 - LUIS RICARDO SOASA.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08102.007021/2011-81 - SANTIAGO SALVO ROVETA
Processo Nº 08460.000086/2012-15 - GAO XIAOMEI
Processo Nº 08460.028479/2011-02 - CAI XINGYUAN
Processo Nº 08460.039128/2011-19 - MARIA SARA MORADOR PAGOLA
Processo Nº 08461.003518/2011-41 - CELIA BRESANO-VICH ACOSTA
Processo Nº 08461.004597/2011-15 - ELSEMIEKE VANDER SCHAAF
Processo Nº 08461.006203/2011-55 - MARTIN EDUARDO OLIVERA CAJGA
Processo Nº 08461.006779/2011-12 - ARNAUD PAUL LUCIEN LE LAY
Processo Nº 08477.002631/2011-30 - ILIANA ISOLDE ZARZA LUPATINI
Processo Nº 08504.010058/2011-63 - WENWEI FENG
Processo Nº 08504.015366/2011-85 - MANUEL ALVAREZ GALLARDO
Processo Nº 08504.015452/2011-98 - REMBERTO MAMANI MIRANDA

Processo Nº 08504.017120/2011-48 - JUAN CARLOS PAREDES GUTIERREZ
Processo Nº 08505.064528/2011-07 - DAMIAN RODRIGUEZ FERNANDEZ
Processo Nº 08505.069430/2011-38 - PAULO ALEXANDRE MOTA DA COSTA LOBO VIEIRA
Processo Nº 08505.090946/2011-41 - ERNESTO CONDORI CASTANETA
Processo Nº 08505.092891/2011-12 - GABY RUTH ESPINOZA RIBERO
Processo Nº 08505.093301/2011-61 - JHERDEL CARLOS CUEVAS MOYA
Processo Nº 08505.094113/2011-50 - SONIA MARAZA CHAMBI
Processo Nº 08505.096943/2011-11 - ALEX CAPCHA MARQUEZ
Processo Nº 08505.115510/2011-72 - DANIEL SOSA
Processo Nº 08701.009487/2011-61 - FERNANDO GARCIA FERNANDES
Processo Nº 08504.017114/2011-91 - DACX YADIR PAREDES PAREDES
Processo Nº 08280.050338/2011-86 - FRANCISCO MANUEL ALVES RODRIGUES
Processo Nº 08505.028550/2011-85 - MANUEL CARLOS ADAO CRISTOVAO
Processo Nº 08083.001139/2011-71 - ANA LETICIA FERNANDEZ GOMEZ
Processo Nº 08505.094202/2011-04 - MARGARITA YEBARA CAZONA
Processo Nº 08505.094767/2011-83 - ALEJANDRA LINO DE PONTE
Processo Nº 08505.095648/2011-48 - MARIO FERREIRA MENDOZA
Processo Nº 08707.008012/2011-06 - NELITO ZAMORA INDUTO
Processo Nº 08505.097203/2011-01 - RAMIRO SABINO VILA LAZO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.061983/2011-42 - BIT NA LEE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08460.017473/2012-82 - MARCOS STERKEL, até 08/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08057.000785/2013-08 - VANDO VIRIATO GOMES, até 26/04/2014
Processo Nº 08102.000627/2013-57 - JANUARIO ALMEIDA, até 25/07/2013
Processo Nº 08102.003384/2013-17 - THOMAS AMILLASTRE, até 28/04/2014
Processo Nº 08107.000707/2013-62 - EDSON DE OLIVEIRA BRANCO, até 10/03/2014
Processo Nº 08107.000756/2013-03 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, até 20/04/2014
Processo Nº 08270.006896/2013-95 - NHELEM SAMBU, até 26/04/2014
Processo Nº 08270.007733/2013-20 - UMARO SEIDI, até 03/05/2014
Processo Nº 08270.007738/2013-52 - STALLONE DA COSTA SOARES, até 17/05/2014
Processo Nº 08270.007742/2013-11 - ELVES MAURO BOA ESPERANCA DOS SANTOS, até 17/05/2014
Processo Nº 08270.007744/2013-18 - EMERSON NETO DA SILVA, até 17/05/2014
Processo Nº 08270.007757/2013-89 - MARIO JORGE LIMA MORAIS, até 19/04/2014
Processo Nº 08270.007778/2013-02 - FAUSTINO MANUEL RODRIGUES, até 16/05/2014
Processo Nº 08270.007784/2013-51 - ABIGAIL CHINOSANDE BENOLIEL, até 19/05/2014
Processo Nº 08352.004490/2012-87 - YAZMID ADRIANA CARRILLO BARBOSA, até 14/07/2013
Processo Nº 08352.004492/2012-76 - ALI WILLIAM CANAZA CAYO, até 29/07/2013
Processo Nº 08352.008017/2012-79 - IRINA TATIANA MORALES CASTANO, até 25/02/2014
Processo Nº 08352.008027/2012-12 - MAURO EDUARDO EZEQUIEL MACHADO, até 08/01/2014
Processo Nº 08362.001091/2013-26 - VICTOR YESID PEREZ CALAO, até 19/03/2014
Processo Nº 08375.001158/2013-83 - EVA CAROLINA HAUSEN, até 20/07/2013
Processo Nº 08375.004027/2013-58 - PATRICK DAVIDSON SILVEIRA NEVES, até 27/04/2014
Processo Nº 08420.002458/2013-97 - SEPTIMIO SOUSA CORDEIRO, até 14/02/2014
Processo Nº 08420.007238/2013-50 - NURIA ARIANA GALVAO LOPES JUSTADO, até 21/03/2014
Processo Nº 08420.034874/2012-73 - ARMANDO DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES, até 09/02/2014
Processo Nº 08420.034877/2012-15 - LUIS GOMES JUNIOR, até 01/02/2014
Processo Nº 08444.001988/2013-40 - GERSON MENDES JORGE, até 19/04/2014



Filme: 10 ANOS DE PURA AMIZADE (10 YEARS, Estados Unidos da América - 2011)
 Produtor(es): Marty Bowen
 Diretor(es): Jamie Linden
 Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Comédia/Romance
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.002047/2013-63
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FUGA ALUCINANTE (FREERUNNER, Estados Unidos da América - 2011)
 Produtor(es): Alex Barder
 Diretor(es): Lawrence Silverstein
 Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
 Processo: 08017.002048/2013-16
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OLHO POR OLHO (ONE SHOT ONE LIFE, Estados Unidos da América - 2012)
 Produtor(es): Benjamin Scks
 Diretor(es): Richard Beattie/Keoni Waxman
 Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Ação/Suspense
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002051/2013-21
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: DAN NAKAGAWA CONVIDA NEY MATOGROSSO (SHOW + MAKING OF) (DAN NAKAGAWA CONVIDA NEY MATOGROSSO, Brasil - 2012)
 Produtor(es): Ton Miranda/Caroline Suzuki
 Diretor(es): Halei Rembrandt
 Distribuidor(es): Canal Brazil S.A.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.002526/2013-80
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ESPUMA DOS DIAS (L'ÉCUME DES JOURS, França - 2013)
 Produtor(es): Luc Bossi
 Diretor(es): Michel Gondry
 Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.002539/2013-59
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOBRAL - O HOMEM QUE NÃO TINHA PREÇO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Augusto Casé/Canal Laranja Produções Ltda.
 Diretor(es): Paula Fiuza
 Distribuidor(es): Serendip Filmes Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.002545/2013-14
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: DISNEY INFINITY (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE STUDIOS
 Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aventura

Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Nintendo 3DS/Wii U
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004218/2013-99
 Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

Título: DEAD OR ALIVE 5 ULTIMATE (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): TECMOKOEI
 Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Categoria: Luta
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
 Processo: 08017.004219/2013-33
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HOT WHEELS: WORLD'S BEST DRIVER (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): WBIE
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Corrida
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Nintendo 3DS/Wii U
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004222/2013-57
 Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: NHL 14 (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004223/2013-00
 Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: PAC-PIX (Estados Unidos da América - 2005)
 Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES
 Distribuidor(es): ECOGAMES
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Puzzle
 Plataforma: Nintendo DS
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004226/2013-35
 Requerente: ECOGAMES

Título: DOODLE JUMP KINECT (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): D3 PUBLISHER
 Distribuidor(es): ECOGAMES
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Plataforma/Ação
 Plataforma: Xbox 360
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.004227/2013-80
 Requerente: ECOGAMES

Título: NAMCO MUSEUM VIRTUAL ARCADE (Estados Unidos da América - 2008)
 Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES
 Distribuidor(es): ECOGAMES
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Ação/Aventura/Corrida/Plataforma/Arcade
 Plataforma: Xbox 360
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004228/2013-24
 Requerente: ECOGAMES

Título: AIR CONFLICTS: PACIFIC CARRIERS (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): MAXIMUM GAMES
 Distribuidor(es): NC GAMES
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Categoria: Simulação
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.004249/2013-40
 Requerente: 1080PARTNERS LLC

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 14 de junho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o

Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002423/2004-29
 Filme: "ATE QUE OS PARENTES NOS SEPAREM"
 Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reclassificação, do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NÁVEGÁVEIS

DELIBERAÇÕES DE 13 DE JUNHO DE 2013

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Ata da Reunião de Encerramento de Auditoria de 03 de dezembro de 2012, seguida do Relatório Final Circunstanciado nº 03/2012, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPORTOS/PA, e do Ofício nº 33/2012-CESPORTOS/PA, de 18 de dezembro de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, deliberaram:

Nº 328 - a) aprovar a Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária do Terminal portuário da CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0335-94, localizado na Avenida Cuiabá, s/nº - CDP, Lote Quatro, Salé, no município de Santarém, Estado do Pará, CEP 68.040-400.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Atas das Reuniões de 15 de agosto, 27 de julho e 20 novembro de 2012, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, capeados pelo Ofício nº 18/2013-CESPORTOS/BA, de 30 de janeiro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, e considerando, ainda, que a instalação abaixo nominada está autorizada a operar, por outorga concedida pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - TA 220/05 (CA 062/98), deliberaram:

Nº 329 - a) aprovar a 1ª Revisão do Estudo de Avaliação de Risco da instalação portuária TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S.A. (TPC), CNPJ nº 40.561.649/0001-04, localizada na Rodovia BA-528, Estrada da Base Naval de Aratu, Ponta do Fernandinho, Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.800-310.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Atas das Reuniões de 15 de agosto, 27 de julho e 20 novembro de 2012, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Bahia - CESPORTOS/BA, capeados pelo Ofício nº 18/2013-CESPORTOS/BA, de 30 de janeiro de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, e considerando, ainda, que a instalação abaixo nominada está autorizada a operar, por outorga concedida pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - TA 220/05 (CA 062/98), deliberaram:

Nº 330 - a) aprovar a 1ª Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária TERMINAL PORTUÁRIO COTEGIPE S.A. (TPC), CNPJ nº 40.561.649/0001-04, localizada na Rodovia BA-528, Estrada da Base Naval de Aratu, Ponta do Fernandinho, Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.800-310.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, à luz da Resolução CONPORTOS nº 26/2004, como expressa o Extrato de Relatório de Verificação nº 003/2013, de 08 de abril de 2013, daquela Comissão Estadual, deliberaram:

Nº 331 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS

PORTUÁRIOS S/A, CNPJ nº 02.805.610/0001-98, localizada na Estrada Particular da CODESP, s/nº, Ilha Barnabé, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11095-700, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e o extrato da 2ª. Reunião Ordinária da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, realizada em 18 de abril de 2012, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003,

Considerando que, nos termos do Ofício nº 07/2013-CESPOTOS/Pará, de 02 de maio de 2013, fica esclarecida a mudança da denominação do então Porto da Sotave para Terminal Portuário de Outeiro, nomenclatura que expressa nome de fantasia porquanto se tratar de instalação da Companhia Docas do Pará, CNPJ nº 04.933.552/0001-03, documento que integra o respectivo processo, e

Considerando que, na forma da Deliberação nº 288, de 10 de fevereiro de 2012, desta Comissão Nacional, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24 subsequente, foi aprovado o Estudo de Avaliação de Risco em nome de COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - TERMINAL PORTUÁRIO DE OUTEIRO, localizado na Ilha de Caratateua, em Icoaraci, naquela Unidade da Federação, deliberaram:

Nº 332 - a) aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - TERMINAL PORTUÁRIO DE OUTEIRO, CNPJ nº 04.933.552/0001-03, localizado na Ilha de Caratateua, Estrada BL 10, Bairro Brasília, Outeiro, Icoaraci, Estado do Pará, CEP 66845-840.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a baixa nos registros internos desta Comissão Nacional e perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA-IMO, junto ao Comando da Marinha / Ministério da Defesa, da denominação COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - PORTO DA SOTAVE, à luz do acima consignado.

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Ata da Reunião de 28 de fevereiro de 2013, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Maranhão - CESPOTOS/MA, capeados pelo Ofício nº 01/2013-CESPOTOS/MA, de 22 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, deliberaram:

Nº 333 - a) aprovar a 1ª. Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária GRANEL QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 44.983.435/0003-30, localizada no Porto do Itaqui, s/nº, no município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.085-370.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 10/2002 e 16/2003, e como expressa a Ata de Reunião de 11 de abril de 2013, daquela Comissão Estadual, deliberaram:

Nº 334 - a) aprovar o Estudo de Avaliação de Risco da LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S/A - TERMINAL DE MINÉRIO - Superporto de Açú, CNPJ nº 08.807.683/0002-86, localizado na Fazenda Saco D'antas, s/n, São João da Barra, Rio de Janeiro, CEP 28.200-000.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 003/2013-CESPOTOS/RJ, de 15 de abril de 2013, deliberaram:

Nº 336 - a) aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária TPAR - TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S/A, CNPJ nº 02.891.814/0001-99, localizada na Praça Lopes Trovão, s/nº, Centro, Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.900-000.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos protocolizados sob o nº 08020.002404/2011-72, acompanhados da Correspondência de 05 de julho de 2011, dirigida à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Paraíba, pelo representante da empresa TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELTO LTDA., protocolizada sob o nº 08375.008346/2011-71, e

Considerando que a nominada empresa informa, por reiteração, que a área utilizada pela instalação portuária a seguir especificada não mais opera, tendo sido encerrado o contrato de arrendamento da área AE-13, entre TEXIM - TERMINAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, conforme Termo de Entrega-001/2010, deliberaram:

Nº 337 - a) cancelar o TERMO DE APTIDÃO PARA A DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO - TA nº 189/2006, concedido pela Deliberação nº 82, de 03 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 subsequente, à TEXIM - TERMINAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.311.798/0001-79, que opera na área do Porto Organizado da Companhia Docas da Paraíba, município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

b) determinar baixas nos registros internos e externos e arquivamento do Estudo de Avaliação de Risco e do Plano de Segurança Pública Portuária da nominada, objeto das Deliberações desta Comissão Nacional nº 41 e 42, de 2004, respectivamente.

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, bem como informe deste à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO, perante a Marinha do Brasil / Ministério da Defesa, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos protocolizados sob o nº 08020.002403/2011-28, acompanhados das Correspondências de 22 de novembro de 2007 e 30 de agosto de 2011, dirigidas, respectivamente, à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Paraíba - CESPOTOS/PB, e a esta Comissão Nacional, por representantes da empresa TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELTO LTDA.,

Considerando que a nominada empresa informa que a área utilizada pela instalação portuária a seguir especificada promoveu a ampliação do Terminal, conforme supracitada Correspondência dirigida à CESPOTOS/PB, modificando, inclusive, as instalações internas, situação re-afirmada pela Correspondência de 30 de agosto de 2011, em que manifesta, também, a desistência do Termo de Aptidão nº 188, de 2006, expedido por esta Comissão Nacional; e

Considerando, conforme expressam os referidos documentos, que a TECAB opera dentro da área do Porto Organizado da Companhia Docas da Paraíba, deliberaram:

Nº 338 - a) cancelar o TERMO DE APTIDÃO PARA A DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO - TA nº 188/2006, concedido pela Deliberação nº 82, de 03 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 subsequente, à TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELTO LTDA., CNPJ nº 70.094.222/0001-04, que opera na área do Porto Organizado da Companhia Docas da Paraíba, município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

b) notificar a instalação portuária TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELTO LTDA., para que submeta à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos Terminais e Vias Navegáveis, no Estado da Paraíba, - CESPOTOS/PB, à luz das Resoluções desta Comissão Nacional, o Estudo de Avaliação de Risco e o decorrente Plano de Segurança Pública Portuária da nominada instalação, em face das modificações estruturas e operacionais realizadas.

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, notificando a nominada desta deliberação, bem como informe desta à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO, perante a Marinha do Brasil / Ministério da Defesa, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, capeados pelo Ofício nº 003/2013-CESPOTOS/RJ, de 15 de abril de 2013, à luz das Resoluções CONPORTOS nº 12/2002 e 16/2003, como expressa a Ata de Reunião de 11 de abril de 2013, daquela Comissão Estadual, deliberaram:

Nº 339 - a) aprovar o Plano de Segurança Pública Portuária da instalação portuária BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA., CNPJ nº 03.562.124/0003-10, localizada na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 302 e 605 - Parte - Contíguos, Ilha da Conceição - Niterói, Rio de Janeiro, CEP 24.050-090.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Ata da Reunião de Abertura da Auditoria de Retorno, de 07 de maio de 2013, seguida do Parecer Técnico nº 001/2013-RN, de 08 seguinte, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio Grande do Norte - CESPOTOS/RN,

Considerando que a instalação portuária a seguir nominada auditada, conjuntamente, por esta Comissão Nacional e pela Comissão Estadual, com a participação da ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à luz da Resolução nº 47/2011-CONPORTOS, objeto do Parecer Técnico nº 001/2012-RN, de 30 de outubro de 2012, não sanou as não-conformidades identificadas; e

Considerando que os representantes legais da instalação portuária informaram à CESPOTOS/RN que as operações no TUP DUNAS não estão ocorrendo desde janeiro de 2012, fato comprovado pelo Sistema Permanente de Acompanhamento dos Preços e do Desempenho Operacional dos Serviços Portuários - Desempenho Portuário da ANTAQ, se encontrando em processo de desmobilização, deliberaram:

Nº 340 - a) cancelar a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 052/2005, concedida pela Deliberação nº 55/2005-CONPORTOS, de 28 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2005, à PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - DT/TA/NE - NATAL - TERMINAL DE DUNAS, CNPJ nº 02.709.449/0053-80, situada na Praça Engenheiro José Gonçalves, s/nº, Rocas, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à vista do constante da Ata de Reunião de Abertura de Auditoria de Retorno, de 07 de maio de 2013, e do Parecer nº 001/2013-RN, de 08 subsequente, da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio Grande do Norte - CESPOTOS/RN.

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, bem como informe deste à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO, perante a Marinha do Brasil / Ministério da Defesa, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, em especial do Extrato de Relatório de Verificação nº 003/2013 e do Relatório Circunstanciado de Verificação, datados de 03 de junho de 2013, peças integrantes do respectivo processo, e

Considerando que o mencionado Relatório Circunstanciado de Verificação, decorrente de inspeção "in loco", atesta que a instalação implantou o Plano de Segurança Pública Portuária aprovado por esta Comissão Nacional, nos termos da Deliberação nº 179/2010, deliberaram:

Nº 341 - a) conceder a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, a instalação portuária TERMINAL T12A S/A, CNPJ nº 56.216.872/0001-46, com sede na Rua Xavier da Silveira, s/nº, Paquetá, Armazém T12A - CODESP - Santos, Estado de São Paulo, com o prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Marinha do Brasil e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª. Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos apresentados e firmados pelos Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, em especial a Ata da Reunião realizada em 11 de abril de 2013 e o Plano de Segurança Pública Portuária, da instalação abaixo nominada, deliberaram:



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, do disposto no art 14 do anexo I do Decreto nº 6972, de 29 de setembro de 2009 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 na IN IBAMA nº 164, de 17 de julho de 2007, e o que consta nos processos nºs 21018.000253/2004-04, 21018.009462/2001-62, 00358.001851/2007-12, 00358.001219/2005-07, 21018.002960/2004-27, 00358.002137/2007-33, 00358.002153/2007-26, 21018.003184/2004-82, 00358.001755/2007-66, 21018.005242/2001-60, 00358.003283/2006-03, 21018.007127/2000-49, 00358.001754/2007-11, 21018.003641/2003-58, 00358.001118/2005-28, 00358.002053/2007-08, 00358.001419/2010-19, 00358.002239/2007-59 e 00358.001632/2007-25, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido dos interessados, as Autorizações de Pesca das embarcações listadas no anexo, autorizadas para captura de Camarão Sete Barbas/Fauna Acompanhante, no litoral Sudeste/Sul, com auxílio de rede de arrasto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

ANEXO

Nome da embarcação	Nome do Proprietário	Nº de Inscrição na Marinha
Jesus é Fiel	Umberto Ribeiro da Silva	341-023740-2
Possant	Valnier Viera Mascarenhas	342-003983-2
Milmar	Antônio Luiz Gomes	341-014469-2
Pele	Geremilton Gomes da Silva	342-003238-2
Estrela de Luz	Cleto Marconi	342-005120-4
Ana Vitoria	Antônio Jorge da Conceição	342-003949-2
Baxo	Flavio Loyola de Souza	341-022982-5
Orador	Otoniel Gomes Rocha	342-004844-1
Marveline	Edyr Pinto da Vitoria	342-004650-2
Americano II	Ailton Sant Ana	342-004513-1
João Marcos I	João Cicero Gomes	341-023647-3
Pollyana	José Carlos Brambati	342-003986-7
Johellem	Jose Carlos do Couto Santos	342-004065-2
Lindas Moradas	Josué da Silva Teixeira	342-005217-1
Laura Mar II	Francisco Ribeiro Teixeira	342-003855-1
Magnum	Antônio Carlos Lyra	342-003946-8
Brendinho doMar	Hebert Ferreira Candido	342-004597-2
RTJ	Rodilson Costa dos Anjos	341-023702-0
Parcel	Edemir Antonio Cao	341-014916-3

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA 00350.002767/2013-26, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado de Roraima, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	Aloísio Alves de Jesus	269.614.152-53	RR	A Pedido do Interessado
2	Anneliane Ribeiro Barbosa	942.507.072-53	RR	A Pedido do Interessado
3	Dick Farner de Souza	763.689.632-04	RR	A Pedido do Interessado
4	Francisco de Assis Cosme	482.291.134-91	RR	A Pedido do Interessado
5	Francisco Monteiro da Silva	819.913.392-91	RR	A Pedido do Interessado
6	Jair Gama da Silva	338.977.942-68	RR	A Pedido do Interessado
7	Josenildo Silva Moura	011.037.073-29	RR	A Pedido do Interessado
8	Laci Morais Vieira	322.776.442-34	RR	A Pedido do Interessado
9	Lindalva Sobral Araujo	884.821.702-87	RR	A Pedido do Interessado
10	Maria Darcalete Correa da Costa	347.669.102-06	RR	A Pedido do Interessado
11	Princila Nascimento Ferreira	662.844.572-00	RR	A Pedido do Interessado
12	Sebastião Soares de Souza	087.341.002-53	RR	A Pedido do Interessado
13	Silene Nascimento da Silva	661.092.482-15	RR	A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA 00350.002768/2013-71, resolve:

Nº 342 - a) restituir à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ o Plano de Segurança Pública Portuária do TERMINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS TRIUNFO LTDA., CNPJ nº 29.355.260/0009-19, localizado na Avenida Rio de Janeiro, 292, São Cristóvão, no Estado do Rio de Janeiro, para esclarecimentos e providências constantes da Informação do Gabinete desta Comissão Nacional, parte integrante desta deliberação; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato e a restituição determinada.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e Ata da Reunião Ordinária de 28 de fevereiro de 2013, apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Maranhão - CESPOTOS/MA, capeados pelo Ofício nº 01/2013-CESPOTOS/MA, de 22 de abril de 2013,

Considerando a necessidade de atualização da razão social da empresa VALE S/A, nova denominação da Companhia Vale do Rio Doce S/A, como se extrai da Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Companhia Vale do Rio Doce, realizada no dia 22 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, de 26 de maio de 2009, em todos os registros desta Comissão Nacional e perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO junto a Marinha do Brasil do Ministério da Defesa; e

Considerando que os procedimentos administrativos que se apreciam atualizam o Estudo de Avaliação de Risco e Plano de Segurança Pública Portuária, contemplando, inclusive, a implantação de mais um Pier IV na respectiva instalação, devidamente autorizado pelos órgãos do Estado do Maranhão e do Governo Federal, como comprovam os documentos que integram o processo, tendo sido objeto, também, de auditoria realizada por esta Comissão Nacional, deliberaram:

Nº 343 - a) aprovar a 2ª Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação CVRD TERMINAL MARÍTIMO DE PONTA DA MADEIRA - TMPM, CNPJ nº 33.592.510/0424-00, localizada na Avenida dos Portugueses, s/nº, Praia do Boqueirão, Itaqui, no município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65.085-582, pertencente a empresa VALE S/A; e

b) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, bem como atualize, à vista do constante da Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Companhia Vale do Rio Doce, realizada no dia 22 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, de 26 seguinte, que passou a denominar-se VALE S/A, todos os registros internos e perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional - CCA/IMO, perante a Marinha do Brasil / Ministério da Defesa.

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 98ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2013, após análise dos documentos e da Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado de Pernambuco - CESPOTOS/PE,

Considerando o externado na INFORMACÃO Nº 003/2013-GAB.CONPORTOS-SENASP/MJ, de 14 de maio de 2013, que passa a integrar o presente ato, deliberaram:

Nº 344 - a) restituir à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de Pernambuco - CESPOTOS/PE, para as medidas insitas na INFORMACÃO Nº 003/2013-GAB.CONPORTOS-SENASP/MJ, que integra esta decisão, o Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária da ATLÂNTICO TERMINAIS S/A, pertencente ao Grupo LOCALFRIO S/A;

b) solicitar daquela Comissão Estadual, na forma do § 2º do Artigo 6º da Resolução nº 47/2011, desta Comissão Nacional, o Relatório Final Circunstanciado, firmado pela equipe técnica da Comissão Estadual que retornou às instalações portuárias a seguir nominadas, incluindo o representante da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, à vista das auditorias realizadas:

b.1 - da PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AQUAVIÁRIO DE SUAPE;

b.2 - da TECON SUAPE S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DO PORTO DE SUAPE;

b.3 - do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - PORTO DE SUAPE - PE;

c) determinar à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a restituição do Estudo de Avaliação de Risco e o Plano de Segurança Pública Portuária, objeto desta deliberação, bem como oficie a CESPOTOS/PE, na forma da letra "b" deste ato.

EDSON RAIMUNDO MACHADO
Presidente da Comissão
Em exercício
p/Ministério da Justiça

ROGÉRIO PASSOS CAETANO DA SILVA
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

Art. 1º. Determinar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado de Roraima, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	Ana Paula Gomes Barbosa	997.730.742-34	RR	A Pedido do Interessado
2	Elan Fernandes da Silva	526.317.882-49	RR	A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000082/2013-61, comando nº 362481818 e juntada nº 366592610, resolve:

Nº 328 - Art. 1º. Aprovar a incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83, pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, CNPB nº 2008.0012-29, cuja denominação será alterada para Plano de Previdência Tokio Marine em decorrência da incorporação, todos administrados pelo Itaú Fundo Multipatrocinado;

Art. 2º. Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Previdência Tokio Marine, CNPB nº 2008.0012-29, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83;

Art. 3º. Aprovar o Convênio de Adesão da patrocinadora Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. ao Plano de Previdência Tokio Marine, CNPB nº 2008.0012-29, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado;

Art. 4º. Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, que passará a ser denominado Plano de Previdência Tokio Marine, firmado pela patrocinadora Tokio Marine Seguradora S.A.; e

Art. 5º. Aprovar o "Instrumento particular de incorporação do Plano de Aposentadoria Tokio Marine pelo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida Tokio Marine, administrados pelo Itaú Fundo Multipatrocinado", celebrado em 22 de janeiro de 2013 entre o Itaú Fundo Multipatrocinado e as patrocinadoras Tokio Marine Seguradora S.A. e Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000020/2013-50 comando nº 348196796 e juntada nº 365783254, resolve:

Nº 329 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da RENOPREV Sociedade de Previdência privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 200, de 28 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 29 de junho de 2005, seção 2, página 41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30.000.001.611/89-78, comando nº 364760968, resolve:

Nº 330 - Art. 1º Encerrar o Plano de Benefícios Beronprev, CNPB nº 1990.0022-11 cessando-se os efeitos da Portaria que criou o CNPB, exclusivamente quanto ao Plano de Benefícios Beronprev.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1990.0022-11, do Plano de Benefícios Beronprev.

Art. 3º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Caixa de Previdência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron -Beronprev como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.629, de 13 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de março de 1990, seção 1, página 5566.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, comando nº 358736408 e juntada nº 366298982, resolve:

Nº 331 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios HEIPREV, a ser administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0010-29, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios HEIPREV.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão das Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Cervejarias Kaiser Nordeste S/A, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios HEIPREV, CNPB nº 2013.0010-29.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 371ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 4 de abril de 2013, indeferiu à unanimidade os recursos administrativos interpostos nos processos de julgamento de omissão de conhecimento de DLP, com o conseqüente arquivamento dos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Deliberação de DLP	Beneficiário
33902.060799/2012-21	UNIMED NORTE PIONEIRO - CO-OPERATIVO DE TRABALHO MÉDICO	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	R.H.S.B
33902.147148/2010-82	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	A.S.L.S
33902.183389/2010-95	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	Pelo arquivamento do processo por perda do objeto em função de não mais subsistir vínculo entre a operadora e o beneficiário.	F.C.G

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DO MATO GROSSO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 12 DE JUNHO

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.012828/2012-42	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	160000 (CENTO E SESENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.089994/2010-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao rescindir de maneira unilateral o vínculo do beneficiário, em decorrência de inadimplência, em contrato coletivo sem que houvesse disposição contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 41163 / Arquivamento
33902.122712/2010-54	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao aplicar reajuste no plano de adesão em percentual diverso do comunicado à ANS (Art.20, caput da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08)	Anulação do AI 47137 / Arquivamento

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.182275/2012-90	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.549991/2012-61	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Ao aplicar a mensalidade da beneficiária, reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a ANS (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c item "c" do tema XIII do Anexo II da IN 22 da DIPRO)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.397276/2011-56	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao aplicar, em out/2009, reajuste em desacordo com o disposto em cont. (Art.25 da Lei 9.656); ao deixar de informar à ANS, no prazo devido, o reajuste aplicado em jul/2007, out/2008, out/2009 e mar/2011 (art. 20, §4º da Lei 9656/98 c/c art 15 da 171/08).	160.000,00 (CENTO E SESENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.435772/2011-15	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou informações devidas ou solicitadas (Art.20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 171/08)	Anulação do AI 38742 / Arquivamento

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.062805/2012-08	UNIMED TRÊS PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364070.	64.388.812/0001-39	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.176882/2009-15	NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368415	00.694.028/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.026676/2009-65	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Não cumprimento das regras ref à aplicação e reg dos bens garantidores das provisões téc, fundos e provisões. Vinculação à ANS de ativos para garantia das provisões de forma insuficiente. Infração Configurada.	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.149010/2009-84	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 35-A, § único, c/c art. 2º da RN 136/06 c/c IN 09/07, anexo I, cap. I, itens 3.1 e 3.2. Tipicidade prevista no artigo 48 da RN 124/06. Ofensa à ampla defesa. Anulação do AI. Retorno à equipe de fiscalização para nova análise.	Anulação do auto de infração nº 36526.

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 10 de junho de 2013, Seção 1, página 46, Onde consta DECISÃO DE 06 DE JUNHO DE 2013 leia-se DECISÃO DE 05 DE JUNHO DE 2013.

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO
DAS OPERADORAS

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o item "b", inciso I do art. 77, do Regimento Interno consubstanciado na Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e tendo em vista o que dispõem o § 2º, do art. 2º da RN nº 277, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ISOPOINT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.945.986/001-96 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277, de 2011.

Art. 2º A presente homologação será válida até o dia 11 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.124, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança nº 30543-49.2013.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.125, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:



Art. 1º Conceder Retificação do processo dos Produtos para a Saúde, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 60302-92.2012.4.01.3400, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.126, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.127, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revitalização, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.128, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revitalização e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.129, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.131, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.132, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.133, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.134, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.135, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE 1.593 de 03 de Maio de 2013, publicado em DOU n.º 85 de 06 de Maio de 2013, Seção 1 pág. 74 e Suplemento pág. 14, Onde se lê:

9400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	250000215329880	PROTEINA C REATIVA	10269360070
Leia-se:				
19400787000107	QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA	250000215329880	PROTEINA C REATIVA	10269360070

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.090, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Pu-

blicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos,

farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.091, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.092, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.093, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.094, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.095, DE 13 DE JUNHO DE 2013 (*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.096, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.097, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.098, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 28/04/2015, conforme publicação original dada pela RE nº. 1.505 de 25/04/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2013, seção 1, página 52 e em suplemento da seção 1, página 89.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES DE ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.099, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.100, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.101, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.102, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para a Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.116, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.117, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.118, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.119, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.120, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.121, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000; considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.122, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002; considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.123, DE 14 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.178, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 1 de abril de 2013, Seção 1, pág. 83 Suplemento pág. 118.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 705
ENDEREÇO: AV. APIO CARDOSO, Nº 577 GALPÃO 2, ARMAZEM 1, 2, 3 E 4
BAIRRO: CINÇÃO CEP: 32371615 - CONTAGEM/MG
CNPJ: 61.585.865/0409-60
PROCESSO: 25351.568788/2012-19 AUTORIZ/MS: 1.23352.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A FILIAL 705
ENDEREÇO: AV. APIO CARDOSO, Nº 577 GALPÃO 2, ARMAZEM 1, 2, 3 E 4
BAIRRO: CINÇÃO CEP: 32371615 - CONTAGEM/MG
CNPJ: 61.585.865/0409-60
PROCESSO: 25351.568788/2012-19 AUTORIZ/MS: 1.23352.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.268, de 11 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1, pág. 71 Suplemento pág. 42.

Onde se lê:
EMPRESA: BENTES & SOUSA LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULO FRONTIN, 217
BAIRRO: Monte Castelo CEP: 65031360 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 63.424.121/0001-80
PROCESSO: 25000.029294/98-97 AUTORIZ/MS: 1.20622.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: BENTES SOUSA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULO FRONTIN, 217
BAIRRO: Monte Castelo CEP: 65031360 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 63.424.121/0001-80
PROCESSO: 25000.029294/98-97 AUTORIZ/MS: 1.20622.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 1.654, de 9 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2013, Seção 1, pág. 51 Suplemento págs. 99 e 101.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMA WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
ENDEREÇO: ALAMEDA TUCA, Nº 150 SL02
BAIRRO: JARDIM DOS IPES CEP: 06716190 - COITIA/SP
CNPJ: 14.065.181/0001-49
PROCESSO: 25351.612229/2011-55 AUTORIZ/MS: 1.23049.3

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: FARMA WORLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP
ENDEREÇO: ALAMEDA TUCA, Nº 150 SL02
BAIRRO: JARDIM DOS IPES CEP: 06716190 - COITIA/SP
CNPJ: 14.065.181/0001-49
PROCESSO: 25351.612229/2011-55 AUTORIZ/MS: 1.23049.3

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO



Na Resolução - RE nº 2.822, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 2 de julho de 2012, Seção 1, pág. 100 Suplemento pág. 51.

Onde se lê:
EMPRESA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
ENDEREÇO: RUA OURINHOS Nº 64
BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP: 06765290 - TABOÃO DA SERRA/SP
CNPJ: 61.282.661/0004-94
PROCESSO: 25351.085033/2008-28 AUTORIZ/MS: 1.22536.9

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
ENDEREÇO: RUA OURINHOS Nº 64
BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP: 06765290 - TABOÃO DA SERRA/SP
CNPJ: 61.282.661/0004-94
PROCESSO: 25351.085033/2008-28 AUTORIZ/MS: 1.22053.0

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 966, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 2013, Seção 1, pág. 38.

Onde se lê:
EMPRESA: HEALTHÉCNICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. MIRANDA DE AZEVEDO, Nº 1421
BAIRRO: VILA POMPÉIA CEP: 05027000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.905.769/0001-84
PROCESSO: 25000.009641/99-37 AUTORIZ/MS: 1.03985.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: HEALTHÉCNICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DR. MIRANDA DE AZEVEDO, Nº 1421
BAIRRO: VILA POMPÉIA CEP: 05027000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.905.769/0001-84
PROCESSO: 25000.009641/99-37 AUTORIZ/MS: 1.03985.1

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 5.846, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 752 Suplemento pág. 10.

Onde se lê:
EMPRESA: VEGETAL LIFE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ME
ENDEREÇO: Q 812 SUL, ALAMEDA 04, QI 05, LOTE 13-A SN
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77023136 - PALMAS/TO
CNPJ: 07.744.049/0001-06
PROCESSO: 25351.700396/2009-58 AUTORIZ/MS: 1.08575.7

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: VEGETAL LIFE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA ME
ENDEREÇO: Q 812 SUL, ALAMEDA 04, QI 05, LOTE 13-A SN
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77023136 - PALMAS/TO
CNPJ: 07.744.049/0001-06
PROCESSO: 25351.700396/2009-58 AUTORIZ/MS: 1.08575.7

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.062, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela resolução RDC Nº 345 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.063, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.064, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.065, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Gerência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.066, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.067, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.068, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.069, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação por Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.070, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.084, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2085, DE 13 DE JUNHO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 646, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Bahiana de Cardiologia, com sede em Salvador/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 959/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.053249/2010-29/MS (CNAS nº 71010.000017/2010-76), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do inciso I do § 10º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Fundação Bahiana de Cardiologia, inscrita no CNPJ nº 16.475.154/0001-70, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS**PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003, e;

Considerando o Art. 21, parágrafo único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto à SAS.

Commedh Saúde Assistência Integrada de Saúde Ltda - ANS nº 41.193-1

NOME	CPF	REGISTRO
Flávio Luiz Saeger	040.209.107-82	CRM/RJ 5202100-0

Plasac - Plano de Saúde Ltda
ANS nº 30.644-4

NOME	CPF	REGISTRO
Edilene Castro	167.781.328-84	CRM/SP - 71624

Unimed Blumenau-Cooperativa de Trabalho Médico - ANS nº 334.56-1

NOME	CPF	REGISTRO
Sidney Duarte Magalhães	345.640.047-00	CRM/SC - 17037

Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 32.417-5

NOME	CPF	REGISTRO
Geraldo Tadeu dos Reis	718.035.996-34	CRM/MG 28414-S

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 143, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Designa o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD para emitir os laudos de interoperabilidade necessários à certificação e homologação de produtos do SINIAV.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o Disposto na Resolução CONTRAN Nº 212, de 13 de novembro de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de garantir que os produtos homologados para atender ao SINIAV cumpram os requisitos de interoperabilidade estabelecidos para o sistema;

Considerando que o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD é instituição capacitada para atestar a adequada implementação do referido protocolo e assim, o atendimento aos requisitos de interoperabilidade do sistema;

Considerando o que consta no Processo nº 80000.016895/2013-66, resolve:

Art. 1º Designar o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD para emitir laudos que atestem a interoperabilidade previstos na Portaria DENATRAN que define os requisitos e procedimentos para a certificação e homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000. 049098/2012-84, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica ABS - PESQUISA AUTOMOTIVA, CNPJ - 10.734.662/0001-49, situada no Município de Cacoal - RO, na Avenida Castelo Branco nº 16.371, Santo Antônio, CEP 76.967-211, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica credenciada.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na

Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048848/2009-03, e cumprindo a liminar concedida pelo MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29772-71.2013.4.01.3400 expedido pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica C.S. VISTORIA E PERICIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.370.600/0001-68, situada no Município de Catanduva - SP, na Rua Recife, 348 - Centro, CEP 15.800-240, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Catanduva, e conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Pindorama, Palmares Paulista, Ariranha, Paraíso, Tabapuã, Novais, Embaúba, Marapoama e Elisário no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 31, DE 8 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29102.121447/1980, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, as autorizações deferidas à Prefeitura Municipal de Muçum, por meio dos seguintes atos de outorga:

a)Portaria nº 545, de 16 de agosto de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1984;
b)Portaria nº 2.201, de 17 de dezembro 1996, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 1997; e
c)Portaria nº 543, de 16 de agosto de 1984, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de agosto de 1984.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29103.001024/1985, em especial a Nota Técnica nº 69/2013/GT-PO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, a partir de 17 de março de 2004, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Macaíba, por meio da Portaria nº 73, de 30 de março de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 1988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 29 de abril de 2013

Nº 2.819 -

Processo nº 53500.016187/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 94/2013-CD, de 9 de janeiro de 2013, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 224/2013-GCMB, de 5 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 4 de junho de 2013

Nº 3.162 -

Processo nº 53500.001045/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS

GERAIS, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 2 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 3.682/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 14 de maio de 2010, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 698, de 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 289/2013-GCRZ, de 15 de maio 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das "Alegações", motivado pelo Ofício nº 124/2012/UNACO-Anatel para, no mérito, negar-lhes provimento; c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para agravar os cálculos da sanção, em 5% (cinco por cento), ante a existência de antecedentes, fixando o novo valor total em R\$ 3.276.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil reais); e, d) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais, tão logo o feito esteja exaurido administrativamente, e que verifique o cumprimento da obrigação de instalação do TUP e tome as providências necessárias caso não seja adimplida.

Nº 3.163
Processo nº 53500.031653/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o recurso administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado nos Setores 2, 4, 5, 6, 7, 13, 14 e 16 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 5.240/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 16 de dezembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 281/2013-GCRZ, de 15 de maio de 2013: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida; e, b) não conhecer da petição intitulada "Aditamento ao Recurso Administrativo", ante a ocorrência da preclusão consumativa.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.597, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Ref.: PADO nº 53504.025431/2012 - Aplica à empresa AGRESTENET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. CNPJ nº 10.013.570/0001-70, a sanção de multa no valor de R\$ 851,77 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), por violação do art. 60, § 2º, do Regulamento de Telecomunicações e do art. 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.594, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Altera a tabela I constante do Ato nº 3030, de 24 de maio de 2013, que autoriza a HBS BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.553.216/0001-26, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, mantendo-se as demais condições estabelecidas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.597, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 15/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.599, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autorizar Anatel - Gerência Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, CNPJ nº 02.030.715/0023-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 15/06/2013 a 23/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.601, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autorizar HBS BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.553.216/0001-26 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e São Lourenço da Mata/PE, no período de 15/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.602, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Autorizar Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA 2014, CNPJ nº 10.014.746/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 03/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 518, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.018623/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, e de São Paulo, estado de São Paulo, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta do instrumento de alteração do contrato social, datada de 27 de março de 2012, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Luiz Guilherme Camargo Cavalcanti de Albuquerque	Diretor
Arnaldo Cruz Machado de Araújo	Diretor
Marco Aurélio Neto Arnes	Diretor

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração contratual ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 521, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054456/2007-31, em especial da Nota Técnica nº 164/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a Portaria DRMC/PR nº 144, de 22 de setembro de 1999, da então Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no estado do Paraná, que autorizou a nomeação do Senhor Rumildo Matos de Lima como procurador com poderes de gerência e administração da Rádio Dimensão FM Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lapa, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 536, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054346/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OSÓRIO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 575, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.021691/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a TVSBT - CANAL 5 de BELÉM S/A, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Belém, estado do Pará, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2011, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Guilherme Stoliar	1º Diretor Conselheiro
Henrique Abravanel	2º Diretor Conselheiro
José Roberto dos Santos Maciel	3º Diretor Conselheiro - Adjunto
Roberto Dias Lima Franco	Diretor Técnico
Nilton da Silva Senna	Diretor Superintendente e Comercial
Marcello Sassatani	Diretor Administrativo - Financeiro

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 580, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010005/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COTRIGUAÇU, estado de Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 581, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052672/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTO ANGELO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 627, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061062/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTES CLAROS, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 650, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.041484/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a RBS-Empresa Catarinense de Comunicações Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a minuta da alteração e consolidação do contrato social, de 31 de maio de 2012, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Mário da Silva Neves	Diretor
Gabriel Roberto Casara	Diretor

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração, que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração contratual ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 665, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.054129/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Eurico Bergsten - FUNEB, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a Ata da Reunião do Conselho Curador, realizada no dia 23 de julho de 2012, passando a ter a seguinte composição com prazo de mandato até 5 de maio de 2015:

NOME	CARGO
Samuel Renovato de Lima	Diretor - Presidente
Edson Oliveira dos Santos	Diretor Vice-Presidente
Jozenil Barbosa de Araújo	Diretor Secretário
Mário Xavier da Cunha	Diretor Tesoureiro

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida Ata que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração estatutária ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 666, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.025784/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Cultural Riograndense, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e onda média, na localidade de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, de acordo com a Ata de Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 20 de abril de 2012, passando a ter a seguinte composição com prazo de mandato até 30 de abril de 2015:

NOME	CARGO
Clementino Dotti	Presidente
Doraci Antonio Tartari	Vice-Presidente
Evaldo Valdir de Freitas	Diretor Tesoureiro

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a formalização da referida Ata que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração estatutária ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasmamento da Portaria de Multa
53500.002907/2012	Rádio Tropical AM Ltda	FM	Luziânia	GO	Multa	10.235,26	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 594, de 14/3/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53500.006288/2012	Antena Um Radiodifusão Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	6.397,04	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 595, de 14/3/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.000041/2013	SISFRAN Sistema de Comunicação A São Francisco Ltda	FM	Pompéu	MG	Multa	3.838,22	Art. 5º da Portaria MC nº 26/1996	Portaria DEAA nº 596, de 14/3/2013	Portaria MC nº 112/2013
53516.005171/2012	Rádio Caiuá Ltda	FM	Paranavaí	PR	Multa	4.477,93	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 597, de 14/3/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS**

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO SOBRE COOPERARAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA DE AGRICULTURA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Árabe do Egito

(doravante denominados de as "Partes")
Encorajados pela vontade de fortalecer os laços de amizade e fraternidade entre os dois países.

Dispostos a desenvolver e aprimorar a cooperação.

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, assinado em Brasília em 31 de janeiro de 1973.

Resolvem firmar o presente Memorando de Entendimento:

Artigo 1

As Partes reconhecem a necessidade de fornecer cooperação técnica mútua na área de agricultura, principalmente nas seguintes áreas:

- uso sustentável de recursos hídricos incluindo gerenciamento, conservação e irrigação;
- intercâmbio de experiência e tecnologia em aperfeiçoamento de sistemas de cultivo;
- treinamento de técnicos em biotecnologia, incluindo técnicas de detecção e controle de pragas;
- treinamento e transferência de tecnologia para a adaptação local de culturas, usando técnicas de engenharia genética;
- intercâmbio de conhecimento para o aperfeiçoamento de sistemas de cultivo de campos e de horticultura;
- intercâmbio de materiais de melhoramento e germoplasma vegetal com genes resistentes a doenças, insetos e condições ambientais adversas, tais como estresses relativos a seca e salinidade;
- intercâmbio de visitas científicas de especialistas de ambos os países nas áreas de melhoramento de trigo e milho, transferência de tecnologia, produção de semente e garantia de qualidade;

h) outras áreas de importância para as Partes, a serem definidas por consenso mútuo.

Artigo 2

A execução de ações nas áreas previstas no artigo (1) será conduzida por comissões mistas baseadas no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito, assinado em Brasília em 31 de janeiro de 1973.

Artigo 3

Para a execução de projetos de cooperação técnica, as Partes poderão procurar cooperação com instituições dos setores público e privado, organizações internacionais e outras entidades, bem como com organizações não governamentais.

Artigo 4

As atividades de cooperação técnica realizadas no âmbito desse Memorando de Entendimento serão coordenadas, do lado brasileiro, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Artigo 5

As atividades de cooperação técnica realizadas no âmbito desse Memorando de Entendimento serão coordenadas, do lado egípcio, pelas instituições do Centro de Pesquisa Agrícola.

Artigo 6

As Partes negociarão os termos de cooperação a ser desenvolvida, bem como os termos de acordos especiais e projetos.

Artigo 7

O presente Memorando de Entendimento terá efeitos na data da sua assinatura e será válido pelo período de dois (2) anos, renovável por mais dois anos, por meio de notificação diplomática entre as Partes.

Artigo 8

Cada Parte poderá denunciar o Memorando de Entendimento dentro de pelo menos seis (6) meses antes da data de expiração, por meio de notificação diplomática para a outra Parte.

Feito em Brasília, em 8 de maio de 2013, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO ANDRADE
Ministro da Agricultura

Pelo Governo da República Árabe do Egito

MOHAMED KAMEL AMR
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Egito

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABEDO EGITO PARA COOPERAÇÃO NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Árabe do Egito (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de fortalecer e aprofundar os tradicionais laços de amizade e de cooperação mutuamente vantajosa existentes entre os dois países;

Determinados a desenvolver o relacionamento bilateral entre Brasil e Egito em áreas até recentemente pouco exploradas;

Considerando a convergência de valores e interesses das Partes no combate à fome e à pobreza e na promoção do desenvolvimento com justiça social; e

Considerando que tanto as políticas públicas brasileiras para erradicação da fome e da pobreza em áreas como segurança alimentar e nutricional, assistência social, geração de renda e promoção da cidadania quanto as iniciativas egípcias que estão sendo desenvolvidas nas mesmas áreas são de interesse mútuo, para o estudo e a análise das Partes, com vistas a identificar boas práticas e experiências que possam ser adaptadas às necessidades de cada país;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo promover e incentivar a cooperação na área do desenvolvimento social, com vistas à erradicação da fome e da pobreza, com base no benefício mútuo.

Artigo 2

Sem prejuízo de outras áreas que venham a ser conjuntamente identificadas, as Partes estabeleceram as seguintes áreas de cooperação com vistas a alcançar os objetivos deste Memorando de Entendimento:

- segurança alimentar e nutricional;
- assistência social e fortalecimento de serviços a grupos vulneráveis;
- geração de renda e garantia de renda mínima;
- combate à desigualdade social e promoção da cidadania;
- igualdade de gênero e empoderamento feminino.

Artigo 3

As Partes encorajarão as seguintes formas de cooperação:

- prestação de treinamento técnico e profissional em temas acordados pelas Partes;
- troca de visitas de funcionários e técnicos, com o propósito de compartilhar informações, conhecimento e técnicas em áreas específicas;

c) troca de experiências entre instituições congêneres para o desenvolvimento de projetos;

d) intercâmbio de informação para o desenvolvimento de políticas e programas na área de desenvolvimento social;

e) promoção da interação entre organizações da sociedade civil de ambos os Países em esforço de promover o diálogo e programas de capacitação; e

f) participação em reuniões, conferências, oficinas e seminários realizados em ambos os Países.

Artigo 4

Os programas, projetos, atividades e ações de cooperação a serem desenvolvidos ao abrigo deste Memorando de Entendimento serão executados de forma consensual e de acordo com o arcabouço jurídico de cooperação existente entre as Partes.

Artigo 5

As Partes envidarão esforços para promover encontros a fim de definir os termos da cooperação, bem como para o detalhamento de programas, projetos, atividades e ações a serem desenvolvidos.

Artigo 6

As Partes designam as seguintes autoridades competentes para a implementação deste Memorando de Entendimento:

a) pela República Federativa do Brasil: o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação, no que tange à cooperação técnica, e a Coordenação-Geral de Ações Internacionais de Combate à Fome do Ministério das Relações Exteriores;

b) pela República Árabe do Egito: o Ministério da Segurança e dos Assuntos Sociais.

Artigo 7

O presente Memorando de Entendimento poderá, a qualquer momento, ser emendado por consentimento escrito mútuo entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciá-lo com antecedência mínima de seis (6) meses. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 8 de maio de 2013, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Árabe do Egito

MOHAMED KAMEL AMR
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Egito

EMENDA Nº 3 AO AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO SOBRE PRIVILÉGIOS, IMUNIDADES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O IICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA NO BRASIL SOB CENÁRIOS SUSTENTÁVEIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Os artigos 20 e 36 serão modificados e terão as seguintes redações:

Artigo 20

Os recursos financeiros aportados pela SENIR-MI serão administrados de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros do IICA.

Parágrafo Primeiro . Os recursos financeiros transferidos em favor do IICA deverão ser creditados em conta corrente do IICA previamente indicada e serão mantidos na mesma moeda do repasse.

Parágrafo Segundo . O IICA não iniciará ações do Instrumento de Cooperação Técnica até o efetivo recebimento dos recursos financeiros correspondentes.

Parágrafo Terceiro . A SENIR-MI assegurará o cumprimento de todas as obrigações financeiras assumidas pelo IICA em razão da execução do PCT.

Parágrafo Quarto . Serão apropriados ao orçamento do PCT os rendimentos eventualmente auferidos de aplicação financeira, efetuada pelo IICA, com recursos de contrapartida nacional.

Artigo 36

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de setenta e três (73) meses, podendo ser prorrogado por consentimento expresso entre as Partes.

ARTIGO II

A presente Emenda entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feita em Brasília, em 25 de março de 2013, em dois (2) originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
Ministério das Relações Exteriores

Pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

MANUEL RODOLFO OTERO
Representante do IICA no Brasil

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 210, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000566/2013-91, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Chuí V, de titularidade da empresa Eólica Chuí V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.945/0001-66, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Chuí V S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Chuí V S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Chuí V.

Art. 4º A Eólica Chuí V S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Chuí V, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Chuí V S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO



ANEXO

Projeto	EOL Chuí V.	
Tipo	Central Geradora Eólica	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 89, de 2 de março de 2012.	
Titular	Eólica Chuí V S.A.	
CNPJ/MF	14.606.945/0001-66.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Chuí Holding S.A.	14.738.255/0001-60.
Localização	Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000566/2013-91.	

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000566/2013-24, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano II, de titularidade da empresa Eólica Chuí VII S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.706/0001-06, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Chuí VII S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Chuí VII S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Minuano II.

Art. 4º A Eólica Chuí VII S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Minuano II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Chuí VII S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Minuano II	
Tipo	Central Geradora Eólica	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 166, de 21 de março de 2012.	
Titular	Eólica Chuí VII S.A.	
CNPJ/MF	14.606.706/0001-06.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Chuí Holding S.A.	14.738.255/0001-60.
Localização	Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000569/2013-24	

PORTARIA Nº 212, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48000.000660/2013-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013.

Parágrafo único. A Sistemática do Leilão para Contratação de Energia de Reserva está definida no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Portaria MME nº 132, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 2º A configuração do sistema para a fase de que trata o § 1º, inciso I considerará a capacidade de escoamento de energia elétrica nas transformações e nas linhas de transmissão da Rede Básica

e de fronteira, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema - ONS e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, anexa ao Edital do Leilão, referente a metodologia, premissas e critérios para definição da referida capacidade.

§ 4º Na configuração do sistema de que trata o § 2º será considerada a expansão da Rede Básica e de fronteira já contratada, com entrada em operação até 1º de janeiro de 2015, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de março de 2013 ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação do Edital do Leilão.

....." (NR)
"Art. 5º-A No Leilão de Energia de Reserva, de 2013, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar a informação quanto ao acesso à Rede de Transmissão ou de Distribuição relativa a empreendimento habilitado tecnicamente pela EPE, para fins de participação no Leilão, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição da capacidade de escoamento de energia elétrica para a configuração do sistema do Leilão, de que trata o art. 5º, § 3º.

§ 1º A alteração da informação quanto ao acesso à Rede de Transmissão ou de Distribuição estará limitada à substituição por um dos pontos de acesso elencados na Nota Técnica de que trata o caput, para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento.

§ 2º No caso da alteração da informação quanto ao acesso à Rede de Transmissão ou de Distribuição não é necessária a reapresentação, para os empreendimentos habilitados tecnicamente pela EPE, dos documentos de que trata o art. 5º, § 3º, incisos IX e X, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008." (NR)

"Art. 17.

§ 3º Para efeito das alterações de características técnicas previstas neste artigo, a ANEEL poderá autorizá-las, desde que o Ministério de Minas e Energia tenha se manifestado favoravelmente até 25 de abril de 2013, no período de vigência da Portaria MME nº 454, de 2 de agosto de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

SISTEMÁTICA DO LEILÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA

Art. 1º O presente Anexo estabelece a Sistemática para a realização do Leilão para Contratação de Energia de Reserva, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - AGENTE CUSTODIANTE: instituição responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS;

II - ÁREA DE REDE: área da REDE ELÉTRICA onde se encontram uma ou mais SUBÁREAS;

III - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO, de uma SUBÁREA DE REDE ou de uma ÁREA DE REDE, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES;

IV - CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE: capacidade de escoamento de energia elétrica da REDE ELÉTRICA, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES, das SUBÁREAS DE REDE e das ÁREAS DE REDE, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE anexa ao EDITAL, de que trata o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 132, de 2013;

V - CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA - CER: aquele celebrado entre os agentes vendedores nos Leilões de Compra de Energia de Reserva e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles previstos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008;

VI - DECREMENTO: valor em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), que subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

VII - DIRETRIZES: diretrizes do Ministério de Minas e Energia para a realização do LEILÃO;

VIII - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

IX - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas pelo EDITAL e DIRETRIZES;

X - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;

XI - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitado pela ENTIDADE COORDENADORA, associado a um EMPREENDIMENTO;

XII - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008;

XIII - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XIV - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

XV - ETAPA: ETAPA INICIAL, ETAPA UNIFORME ou ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XVI - ETAPA INICIAL: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

XVII - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES associados às quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XVIII - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES ao PREÇO DE LANCE pelos PROPONENTES VENDEDORES classificados na PRIMEIRA FASE;

XIX - FATOR DE REFERÊNCIA: fator inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MME, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA DO PRODUTO;

XX - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser apurado junto ao AGENTE CUSTODIANTE, pelos PROPONENTES VENDEDORES, conforme definido no EDITAL;

XXI - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo MME no ponto de conexão do EMPREENDIMENTO, que poderá ser utilizada pelo PROPONENTE VENDEDOR para comercialização por meio de contratos;

XXII - LANCE: ato praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR que consiste em:

a) oferta de quantidade de LOTES e preço, na ETAPA INICIAL;

b) confirmação de LOTES nas RODADAS da ETAPA UNIFORME; e

c) preço, na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXIII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXIV - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda em LEILÃO, limitado à GARANTIA FÍSICA, à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, conforme condições estabelecidas no EDITAL;

XXV - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXVI - LINHA DE TRANSMISSÃO: conjunto de estruturas, cabos condutores, isoladores e acessórios destinados ao transporte de energia elétrica entre SUBESTAÇÕES, integrante da REDE ELÉTRICA e que pode ser acessada por um ou mais EMPREENDIMENTOS que se conectam ao SIN.

XXVII - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, expresso em MW médios, nos termos do EDITAL;

XXVIII - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXIX - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XXX - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXI - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENCEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas na Rede Básica até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos das Regras de Comercialização;

XXXII - MME: Ministério de Minas e Energia;

XXXIII - NÚMERO DE VÃOS: número de entradas de linha ou conexões de transformadores disponíveis no barramento da SUBESTAÇÃO, considerando a disponibilidade física para acesso, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE anexa ao EDITAL, de que trata o art. 5º, § 2º, da Portaria MME nº 132, de 2013;

XXXIV - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA na ETAPA UNIFORME;

XXXV - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XXXVI - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro, inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MME, que será utilizado para determinação da QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA na ETAPA UNIFORME;

XXXVII - POTÊNCIA: potência habilitada de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da Habilitação Técnica realizada pela EPE, expressa em MW;

XXXVIII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), calculado pelo SISTEMA, que corresponde:

$$(1) QAPF = \min(QDPF; QTOPF)$$

$$(2) QDSF = \min \left[\max(QTDEC - QAPF; 0); \left(\frac{QTO}{PD_1} \right) \right]$$

$$(3) QTO = QOPQ + QOPD$$

$$(4) \text{ Se } QOPQ \leq QOPD:$$

$$(A) QDPQ = \min \left[QDSF * \max \left(\frac{QOPQ}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPQ}{PD_1} \right) \right]$$

$$(B) QDPD = \max \left\{ QDSF * \min \left[\frac{QOPD}{QTO}; (1 - PD_2) \right]; (QTD - QDPQ) \right\}$$

$$(5) \text{ Se } QOPQ > QOPD:$$

$$(A) QDPQ = \max \left[QDSF * \min \left(\frac{QOPQ}{QTO}; (1 - PD_2) \right); (QDSF - QDPD) \right]$$

$$(B) QDPD = \min \left[QDSF * \max \left(\frac{QOPD}{QTO}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPD}{PD_1} \right) \right]$$

$$(6) ORPD = QDPD * FR$$

$$(7) ORPQ = QDPQ * FR$$

$$(8) 1 < FR < PD_1$$

$$(9) 0 < PD_2 < 0,5$$

Onde:

QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

QDPF = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

QTOPF = somatório das quantidades ofertadas na RODADA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, expresso em LOTES;

QDSF = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;

PD1 = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD2 = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional positivo menor que um meio e com três casas decimais, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE;

QOPD = OFERTA DO(S) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE;

QOPQ = OFERTA DO(S) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE;

QDPD = quantidade demandada do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

QDPQ = quantidade demandada do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPD = OFERTA DE REFERÊNCIA do(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

ORPQ = OFERTA DE REFERÊNCIA do(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE, expressa em LOTES; e

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

V - após o cálculo estabelecido no inciso IV, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

b) o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

VII - o PROPONENTE VENDEDOR que submeter LANCE para EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2 na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME terá o LANCE submetido automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS em que o PREÇO DE LANCE for superior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2;

VIII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE, conforme inciso IX; e

IX - na ocorrência do disposto no inciso VIII, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE.

§ 3º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE terá as seguintes características:

a) os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

b) os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE com as seguintes características:

1. LANCE de preço, igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE, o PREÇO DE REFERÊNCIA e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE, de forma que, para EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, o LANCE de preço deve ser igual ou inferior ao menor valor entre: o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO, o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME e o PREÇO INICIAL DO PRODUTO.

2. LANCE de RECEITA FIXA que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE; e

3. o PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR;

c) caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE ou a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR; e

d) a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

II - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE será igual ao:

a) PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME; ou

b) PREÇO INICIAL DO PRODUTO, na hipótese de ocorrer uma única RODADA na ETAPA UNIFORME;

III - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

IV - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO;

V - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da SEGUNDA FASE de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 7º O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEAR dar-se-á conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo:

I - PREÇO DE VENDA FINAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no(s) PRODUTO(S) QUANTIDADE; ou

II - RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE.

§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL, para os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 para os quais não se destine a totalidade da GARANTIA FÍSICA ao ACR, será calculado da seguinte forma:

$$(1) PVF = PL - \frac{V}{(1-x)GF}$$

$$(2) V = \alpha.x.GF.(Pmg - PL)$$

Onde:

PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;

PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;

x = a fração da GARANTIA FÍSICA da UHE não destinada ao ACR, conforme definido no EDITAL;

GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;

Pmg = É o menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e

α = FATOR ALFA.

§ 3º O PREÇO DE VENDA FINAL dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR.

§ 4º Após o encerramento do certame o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada no(s) PRODUTO(S) DISPONIBILIDADE.

§ 5º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

§ 6º Os DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDIMENTOS relativos aos EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 cujos LOTES não forem efetivamente negociados na PRIMEIRA FASE extinguir-se-ão ao término do LEILÃO.

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.000909/2013-17, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover em setembro de 2013, direta ou indiretamente, Leilão para Licitação de Concessão de Usina Hidrelétrica e consequente alocação em cotas de sua Garantia Física de Energia e de Potência, de que trata a Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013.

§ 1º No Leilão de que trata o caput, será licitado um único lote composto da concessão da Usina Hidrelétrica denominada UHE Três Irmãos, localizada no Rio Tietê, Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, com capacidade instalada de 807,5 MW e garantia física de 217,5 MWmed.

§ 2º Para os fins do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 123, de 2013, a proponente, isoladamente ou em consórcio, deverá comprovar a titularidade, por meio de ato de outorga vigente, na data de publicação desta Portaria, de ao menos uma Usina Hidrelétrica em operação comercial por tempo não inferior a cinco anos, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Programação e Despacho da Operação realizados de modo centralizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

II - composição da Casa de Força Principal por Grupos Turbina-Gerador com potência unitária maior ou igual a 60 MW; e

III - reservatório de acumulação com capacidade para prover regularização mensal das vazões afluentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.134, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001279/2013-67. Interessado: Light Esco Prestação de Serviços S.A.. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 73.688.855/0001-20, a implantar e explorar a Usina Termelétrica RJR, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 12.030 kW de capacidade instalada, localizada no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, bem como implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

Nº 1.887 - Processo nº: 48500.002651/2011-91. Decisão: (i) não aprovar os estudos de inventário do rio Bom, afluente do rio Ivaí, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentados pela empresa Agathon Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.007/0001-50, visto que os estudos de partição de quedas realizados não permitem a adequada caracterização da potencialidade hidroenergética do rio em questão; (ii) revogar o Despacho nº 3.517-SGH/ANEEL, de 06 de novembro de 2012, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 2.428-SGH/ANEEL, de 7 de junho de 2011, que efetivou como ativo o registro para a realização dos estudos de inventário do rio Bom.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 510, de 29 de maio de 2013, referente à Cláusula de Conteúdo Local constante dos Contratos de Concessão estabelecidos entre a ANP e os concessionários a partir de 2005, dos Contratos de Cessão Onerosa e dos Contratos de Partilha, para Exploração e Desenvolvimento da Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, e

Considerando que a partir da 7ª rodada de licitações, realizada em 2005, a ANP introduziu novas regras e exigências para cumprimento de conteúdo local contratual;

Considerando que a cláusula dos referidos contratos estabelece que os compromissos dos concessionários, cessionária e contratado quanto à aquisição local de bens e serviços serão comprovados junto à ANP pela apresentação de certificados de conteúdo local;

Considerando que a cláusula dos referidos contratos estabelece que os concessionários, cessionária e contratado deverão solicitar aos seus fornecedores de bens e serviços as devidas certificações de seus produtos e que os fornecedores poderão, por sua livre iniciativa, buscar antecipadamente a certificação de seus produtos;

Considerando que a cláusula dos referidos contratos estabelece que as atividades de certificação sejam executadas por entidades devidamente qualificadas e credenciadas pela ANP, com base em critérios previamente definidos pela própria Agência;

Considerando que a cláusula dos referidos contratos estabelece que cabe à ANP propor a regulamentação técnica relativa à certificação de conteúdo local e controlar e fiscalizar o cumprimento dos compromissos de conteúdo local dos contratos para as atividades de exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural;

Considerando a necessidade de ser observada a Política de Conteúdo Local do Governo, definida por intermédio das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja ordenação é do Ministério de Minas e Energia, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

Art. 2º. Fazem parte dessa Resolução os seguintes anexos:

Anexo I - Modelo do Certificado de Conteúdo Local;

Anexo II - Cartilha de Conteúdo Local.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, valem as definições contidas no presente artigo, sempre que os seguintes termos e expressões sejam aqui utilizados, no singular ou no plural:

I. Bem: máquinas e equipamentos utilizados nas operações previstas nas tabelas de compromissos de conteúdo local, anexas aos Contratos de Concessão, Contratos de Cessão Onerosa e Contratos de Partilha, incluindo-se nesta definição todos os itens e subitens referentes aos compromissos contratuais de conteúdo local.

II. Bem para Uso Temporal: Bens utilizados mediante contratos de aluguel, arrendamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins;

III. Certificação de Conteúdo Local: conjunto de atividades desenvolvidas por uma entidade devidamente credenciada pela ANP, com o objetivo de atestar publicamente, por meio da emissão de um certificado, que determinado Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal está em conformidade com os requisitos especificados na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução;

IV. Certificado de Conteúdo Local: documento emitido pela certificadora, conforme modelo do Anexo I, atestando o percentual de conteúdo local do Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal contratado para medição;

V. Certificadora ou Certificador: entidade devidamente qualificada e credenciada pela ANP para exercer atividade de certificação de conteúdo local;

VI. Componentes: cada uma das partes que compõem um Bem;

VII. Conjunto: contratos de prestação de serviço que envolvam mão de obra associada à utilização de Bem, ou Material, ou Bem para Uso Temporal ou Sistema para Uso Temporal;

VIII. Consumíveis: insumos utilizados nas operações de exploração e desenvolvimento da produção, sendo estes os seguintes: fluidos de perfuração e completação e seus componentes; cimentos, aditivos ou misturas especiais utilizados na cimentação de poços; ácidos e produtos associados a acidificação e fraturamento; produtos para atividades de gravel pack; químicos associados diretamente a produção durante atividades tipo TLD; explosivos; e combustíveis e lubrificantes utilizados em sondas e Embarcações de Apoio;

IX. Custo Total da Mão de Obra: é a soma de todos os custos pagos pelo empregador pela utilização de mão de obra diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salários e encargos aplicáveis (13º salário, FGTS, férias, INSS, hora extra, comissões, gratificações, abonos);

X. Custo da Mão de Obra Local: é a soma de todos os custos pagos pelo empregador pela utilização de mão de obra local diretamente relacionada à realização de um serviço sob a forma de salário base para o Imposto de Renda (IRPF) e encargos aplicáveis (13º salário, FGTS, férias, INSS, hora extra, comissões, gratificações, abonos).

XI. Embarcações de Apoio e/ou Pesquisa: são consideradas as seguintes embarcações para efeitos de certificação de conteúdo local: PSV (Platform Supply Vessel/Barco de Apoio à Plataforma); SV (Supply Vessel/Barco de Apoio); AHT (Achor Handling Tug/Navio para Manuseio de Âncoras); AHTS (Achor Handling Tug Supply/Navio Rebocador de Apoio e Manuseio de Âncoras); LH (Line Handler/Manuseador de Espias); Mini-Supply (Barco de Suprimentos); MPSV (Multipurpose Supply Vessel/Barco de Apoio Multitarefa); OSRV (Oil Spill Recovery Vessel/Barco de Combate a Derramamento de Óleo); WSV (Well Stimulation Vessel/Barco de Estimulação de Poços); PLSV (Pipe Laying Support Vessel/Barco para Lançamento de Linhas Flexíveis); RSV (ROV Support Vessel/Barco de Apoio a ROV); DSV (Diving Support Vessel/Barco de apoio a mergulho); OSV (Offshore Supply Vessel); Barcos de Aquisição de Sísmica; SESV (Subsea Equipment Support Vessel); UT (Utility Workboat/Barco de Utilidades); CV (Crane Vessel/Navio Guindaste).

XII. Família de produtos: agrupamento de diversos Bens ou Materiais sejam eles produtos em série ou configuráveis, com características técnicas similares, de produção específica e que se destinam à mesma finalidade de aplicação.

XIII. Gastos de Natureza Administrativa: gastos de apoio administrativo (contabilidade, tesouraria, recursos humanos, jurídico, financeiro, etc.) imputados às atividades relacionadas ao bloco exploratório, ou campo em desenvolvimento, de forma direta ou indireta, incluindo os custos resultantes da aplicação de percentuais sobre o custo direto a título de custos de overhead;

XIV. Índice de Custo de Utilização de Mão de Obra Local em Serviços (ILS): percentual que corresponde ao quociente entre o custo da mão de obra local efetivamente utilizada na realização do serviço, em relação ao custo total da mão de obra efetivamente utilizada na realização do serviço completo;

XV. Informe Técnico: documento elaborado pela ANP, a fim de prestar esclarecimentos, ou expor detalhes operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos para a metodologia de certificação de conteúdo local;

XVI. Investimentos Relativos ao Plano de Desenvolvimento: são os valores despendidos em Bens, Bens para Uso Temporal, Materiais, Conjuntos, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal, necessários às atividades de desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural, constantes do Plano de Desenvolvimento;

XVII. Investimentos Relativos às Operações de Exploração: são os valores despendidos em Bens, Bens para Uso Temporal, Materiais, Conjuntos, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal, necessários às atividades de exploração de uma concessão;

XVIII. Mão de Obra Efetivamente Utilizada: é a mão de obra diretamente relacionada a realização de um determinado serviço;

XIX. Mão de Obra Local: é a mão de obra proveniente do emprego de cidadãos brasileiros (de acordo com a Legislação em vigor), ou estrangeiros com visto permanente, empregados nos estabelecimentos prestadores de serviços, e seus subcontratados (que deverão estar inscritos no CNPJ), ou proveniente de mão de obra autônoma.

XX. Máquina ou Equipamento: dispositivo (elétrico, eletrônico, mecânico, eletromecânico ou outro) que através da transmissão ou da modificação de energia que o alimenta, traz como resultado o produto objeto de sua função;

XXI. Material: Consumíveis e objetos que compõem uma obra, construção, montagem ou atividade afim, tais como: acessórios tubulares, ferramentas de poço, containers de habitação e tubos metálicos; excetuando-se aqueles materiais que compõem os itens e subitens de compromisso contratual de conteúdo local (tubos metálicos usados em revestimentos, colunas de produção e dutos de escoamento; filtros; queimadores; proteção catódica).

XXII. Peça de Reposição: sobressalente;

XXIII. Produtos Configuráveis: Bens ou Materiais produzidos a partir de um protótipo ou padrão que permite a produção de inúmeras combinações, que não descaracterizam a finalidade de aplicação;

XXIV. Produtos em Série: Bens ou Materiais produzidos em uma linha de produção com processos definidos e sequenciados a partir de um padrão ou protótipo;

XXV. Relatório Trimestral de Certificação: relatório enviado trimestralmente pela certificadora a ANP contendo a relação de todas as certificações realizadas no período;

XXVI. Representante Credenciado: pessoa física com vínculo empregatício e com procuração da entidade para representá-la em todo ato ou documento no relacionamento com a ANP, envolvendo as atividades de cadastramento, credenciamento, certificação e auditoria de conteúdo local;

XXVII. Responsável Técnico: técnico das certificadoras, aprovado pela ANP, responsável pela condução das atividades de certificação de conteúdo local em uma ou mais áreas de atividades especificadas no escopo de credenciamento das certificadoras;

XXVIII. Serviço de MDO: contratos de prestação de serviço que envolvam a utilização exclusiva de mão de obra diretamente relacionada a realização das atividades de exploração e desenvolvimento da produção, tais como: mão de obra de engenharia, mão de obra de gerenciamento, construção e montagem; consultorias técnicas; ou aquelas associadas a outros itens que não sejam classificados como Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Sistema ou Sistema para Uso Temporal;

XXIX. Sistema: Sondas Terrestres; Embarcações de Apoio; Sondas de Perfuração Marítimas e/ou seus módulos e Unidades Estacionárias de Produção (UEP) e/ou seus módulos, a exemplo: TLP, Semissubmersível, Plataforma Fixa, SPAR, FPSO, ou similares;

XXX. Sistema para Uso Temporal: Sistemas utilizados mediante contratos de aluguel, arrendamento, arrendamento, leasing operacional ou financeiro (Arrendamento Mercantil), e operações afins;

XXXI. Software: programa, ou conjunto de programas de computador, utilizados exclusivamente para a indústria do petróleo, adquiridos ou licenciados, necessários ao funcionamento de um Bem ou Sistema, ou à gestão e execução de serviços;

XXXII. Valor de Comercialização: valor da transação (venda, aluguel, arrendamento, etc.) do produto descontados os impostos (ISS, IPI e ICMS).

§ 1º Não serão considerados como Bens ou Materiais os itens abaixo relacionados:

I - Logísticos: automóveis, ônibus, caminhões, carretas, betoneiras, escavadeiras, empilhadeiras, tratores, gruas, guinchos, pórticos, guindastes (exceto os guindastes offshore), esteiras, balanças, containers de transporte de carga, aviões, chatas, empurradores, e equipamentos afins;

II - Informática: qualquer equipamento de informática, a exemplo de computadores, desktops, laptops, notebooks, netbooks, servidores, acessórios, monitores, telas, projetores, televisores suas partes e componentes, e equipamentos afins;

III - Mobiliário e utilidades: itens de mobília, divisórias, cadeiras, mesas, janelas, vidrarias, máquinas de lavanderia, equipamentos de copa-cozinha, acabamento interno de alojamentos, pisos, cantoneiras, bandeja de cabeamento, luminárias, lâmpadas, eletrodomésticos e objetos afins;

IV - Equipamentos utilizados em análises laboratoriais, metrologia e em atividades de inspeção: cromatógrafos, espectrofotômetros, centrífugas, equipamentos radiográficos, ultrassom, e outros similares;

V - Gêneros alimentícios, vacinas, medicamentos, vestuário, e produtos afins.

§ 2º Não será considerada como Mão de Obra Local a mão de obra de indivíduos estrangeiros, ainda que possuam visto temporário ou autorização de trabalho a estrangeiros, bem como aquela proveniente de empregos não legalizados no País.

Da Abrangência Da Certificação De Conteúdo Local

Art. 4º. A Certificação de Conteúdo Local será aplicável aos contratos de fornecimento de Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal, sob as seguintes condições:

I - Contratos de fornecimento de Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, firmados pelo concessionário até 11/09/2008 estão cobertos pela fase de transição conforme estabelecido no artigo 59 da presente Resolução, e não serão objetos de certificação, desde que não haja alteração de prazo ou escopo sob a forma de aditivo contratual com data posterior à 11/09/2008;

II - Concessionários sujeitos ao regime de contratação regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 ou pelo Decreto nº 2.745/1998, que tiverem iniciado processos licitatórios com publicação de edital até 11/09/2008, estão cobertos pelas regras da fase de transição, conforme estabelecido no artigo 59, da presente Resolução, desde que não haja alteração de prazo ou escopo sob a forma de aditivo contratual com data posterior à 11/09/2008;

III - Contratos mistos, denominados comumente por contratos guarda-chuva, firmados até 11/09/2008 que demandem escopo de fornecimento envolvendo Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, definidos por ordem de serviço ou documento semelhante, emitidos depois de 11/09/2008, estão cobertos pela fase de transição, conforme estabelecido no artigo 59 da presente Resolução, desde que não haja alteração de prazo ou escopo sob a forma de aditivo contratual com data posterior à 11/09/2008;

IV - Contratos de fornecimentos de Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, firmados após 11/09/2008 deverão ser certificados de acordo com definições da presente Resolução, utilizando a metodologia da Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução, desde que haja necessidade de comprovação de investimentos locais por parte do concessionário, cessionária ou contratado.



Art. 5º. Qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionário, cessionária e contratado na execução dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Cessão Onerosa, e dos Contratos de Partilha, na fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção, desde que se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

Art. 6º. Qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionário na execução do Contrato de Concessão, nas fases de avaliação e de produção, reabilitação e produção de áreas inativas com acumulações marginais, desde que se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado de acordo com o estabelecido na presente Resolução.

Art. 7º. Todos os produtos classificados como Bens deverão ser certificados ainda que sejam partes ou componham outro Bem, Conjunto, ou Sistema, os quais sejam objetos de certificação.

Art. 8º. Em um processo de certificação de Bem, os componentes que não sejam classificados como Bens, não deverão ser certificados, somente medidos através da verificação da origem de sua fabricação e do valor constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, apurado conforme estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º. Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens, ou Sistemas, fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.

Art. 10. Bens e Sistemas de Uso Temporal que utilizem Bens ou Sistemas fabricados no Brasil, e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, serão passíveis de certificação, seguindo o estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Todos os produtos classificados como Materiais só deverão ser certificados de acordo com a Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução, caso sejam adquiridos diretamente pelos operadores, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual.

Art.12. Produtos classificados como Materiais que façam parte de contratos associados a Conjuntos ou Sistemas não serão objeto de certificação.

Parágrafo único: Para os casos previstos no caput deste artigo deverá ser feita somente a medição destes itens através da verificação da origem de sua fabricação, e do valor constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, conforme estabelecido em capítulo específico para cálculo de conteúdo local de Conjuntos na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 13 O cálculo de conteúdo local não será aplicável nos casos de revenda de Bens, Sistemas ou Materiais importados.

Parágrafo único: Para os casos previstos no caput deste artigo o conteúdo local será igual a zero e não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local.

Art. 14 Gastos de natureza administrativa não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local.

Art. 15 Não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local os pagamentos:

- I -efetuados junto aos órgãos governamentais (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Nacional do Petróleo - ANP, etc.) referentes a licenciamentos de projetos ou outras taxas;
- II -efetuados junto a entidades do governo (Secretarias Federais, estaduais e municipais) e sindicatos;
- III -referentes a serviços de praticagem e indenizações pagas pelo uso de terra.

Art. 16 Os serviços diretamente relacionados às operações de exploração e desenvolvimento da produção, mesmo os que forem subcontratados, serão passíveis de certificação e deverão ser certificados na origem da prestação de serviço.

Parágrafo único: Incluem-se nesta disposição os serviços de instalação e assistência técnica de Bens ou Sistemas.

Art. 17 Serviços de manutenção, corretiva ou preventiva, de Bens não são passíveis de certificação e apropriação de conteúdo local.

Art. 18A apropriação das despesas reembolsadas, sob a forma de notas de débito, recibos, notas fiscais e afins, nos custos de prestações de serviço, referente à locação de Bens móveis, devem ser objetos de certificação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I -sua utilização deve estar expressamente prevista nos contratos assinados entre o fornecedor e seus clientes;
- II -devem referir-se a gastos necessários, usuais ao serviço prestado e comprovados;
- III -devem estar relacionadas efetivamente aos custos da prestação de serviços do fornecedor, limitando-se aos valores necessários à conclusão do objeto contratado.

Art. 19 Despesas relacionadas a viagens, alimentação, transporte de pessoas, hospedagem, entre outras despesas afins, mesmo que a título de reembolso, e mesmo que previstas em contrato, não deverão integrar a remuneração pelo serviço prestado, e não deverão compor o cálculo do conteúdo local, não sendo, portanto, passíveis de certificação.

Art. 20 Se o Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Sistema ou Sistema para Uso Temporal, objetos de certificação, for do próprio concessionário, cessionária ou contratado, ou se o Serviço de MDO for realizado por mão de obra própria do concessionário, cessionária ou contratado, este deve contratar a certificadora para a emissão do Certificado de Conteúdo Local.

Art. 21 Entende-se como mão de obra própria do concessionário, cessionária ou contratado, passível de certificação e apropriação de conteúdo local, aquela diretamente utilizada nas operações de exploração e desenvolvimento da produção, excluindo-se aquelas referentes a gastos de natureza administrativa.

Art. 22 Serão passíveis de certificação os Sistemas que efetuem reforma em estaleiros brasileiros, ou em território nacional, ainda que estes Sistemas sejam de origem estrangeira, devendo seguir as regras estabelecidas pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Do Processo De Certificação

Art. 23 A certificadora realizará todo o trabalho de certificação de acordo com as normas da presente Resolução.

Art. 24 A certificadora durante o trabalho de certificação deverá ter acesso a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do trabalho de certificação contratado.

Art. 25 As definições, métodos e critérios para cálculo do conteúdo local de Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal, relacionados às atividades de exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural, são aquelas definidas pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 26 Para contratos de prestação de serviços com faturamentos parciais periódicos, o certificado poderá ser emitido de forma global ao final do fornecimento, consolidando todas as notas fiscais emitidas no período, ainda que emitidas por diferentes empresas do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único: Caso o concessionário, cessionária ou contratado opte pela obtenção de certificados em períodos parciais, recomenda-se que a certificação não tenha periodicidade inferior a um trimestre civil.

Art. 27 O fornecedor poderá contratar antecipadamente a certificadora para certificar seus Bens ou Materiais a serem comercializados, independentemente de qual seja o concessionário, cessionária ou contratado comprador e de sua aplicação.

Parágrafo único: O fornecedor deverá entregar ao concessionário, cessionária ou contratado comprador, a nota fiscal e a cópia do Certificado de Conteúdo Local do referido produto.

Art.28 Será permitida a criação de famílias de produtos para produtos configuráveis e produtos em série, desde que haja aprovação prévia da ANP, com publicação por intermédio de Informes Técnicos.

Art.29 O Certificado de Conteúdo Local de produtos configuráveis, de produtos em série ou de famílias de produtos, poderá ter validade máxima de 4 (quatro) anos.

§ 1º Os certificados de que trata o caput deste artigo perderão sua validade caso ocorra qualquer variação superior a 10 (dez) pontos no percentual de conteúdo local do certificado original emitido, dentro do período de validade estabelecido, devendo nestes casos ser emitido novo Certificado de Conteúdo Local.

§ 2º O fornecedor dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá anexar a cada nova nota fiscal, cópia do Certificado de Conteúdo Local original, indicando que não houve variação do percentual de conteúdo local superior à permitida.

Art.30 A criação da definição de serviços seriados será permitida desde que haja aprovação prévia da ANP, com publicação por intermédio de Informes Técnicos.

Art.31 Na certificação de Bens, a análise deverá restringir-se aos componentes que integram os mesmos, não sendo objeto desta análise os gastos de natureza administrativa, overhead, mão de obra, consumíveis fabris (solda, revestimentos, pinturas) e custos fabris indiretos.

Art.32 Na certificação de Bens, a certificadora deverá registrar e guardar evidências, de que o objeto certificado foi constituído a partir de um processo fabril que referência no mínimo uma instrução de processo, procedimentos de controle de qualidade, ou quaisquer documentos inequívocos que qualifiquem o processo fabril.

§ 1º Entende-se por processo fabril um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização do produto ou transformação de insumos em produtos.

§ 2º Caso não existam procedimentos ou instruções descritas, caberá à certificadora documentar junto ao fornecedor as informações que sustentem a base de cálculo do certificado emitido.

Art.33 Caso em um contrato de prestação de serviço exista a utilização de mão de obra associada a qualquer item que não se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, ou Sistema para Uso Temporal, neste contrato deverá ser aplicada apenas a metodologia de cálculo de conteúdo local de Serviços de MDO (ILS) definida pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art.34 Conforme a cláusula de conteúdo local dos Contratos de Concessão, e dos Contratos de Cessão Onerosa, para efeito de aferição dos percentuais de conteúdo local, os Bens, Bens para Uso Temporal, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal que apresentarem percentuais de conteúdo local inferiores a 10% serão considerados como sendo integralmente importados, ou seja, com 0 (zero) de percentual de conteúdo local.

Parágrafo único: São exceções a esta regra as aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore.

Art.35 Bens produzidos no país e amparados sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural deverão ser certificados na origem de sua fabricação, seguindo a metodologia apropriada para cálculo de percentual de conteúdo local, conforme estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Art.36 Sistemas produzidos no país e amparados sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural deverão ter seus certificados emitidos quando estiverem construídos em condições de funcionamento (testados, aprovados e em condições de operação), seguindo a metodologia apropriada para cálculo de percentual de conteúdo local, conforme estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

Da Documentação

Art.37 A documentação que compõe o escopo de trabalho de certificação de determinado Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema ou Sistema para Uso Temporal deverá ser arquivada em meio magnético, ótico ou eletrônico, garantindo a rastreabilidade do processo de certificação.

Art.38 A documentação que compõe o escopo de trabalho de certificação deverá conter todas as informações e documentos que serviram de base para o cálculo do percentual de conteúdo local, de forma a evidenciar que o processo seguiu as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art.39 Os documentos utilizados na medição do percentual de conteúdo local poderão permanecer sob a guarda e responsabilidade da contratante do serviço de certificação, desde que haja garantia de rastreabilidade destes documentos e previsão contratual sobre a disponibilização imediata destes à Certificadora, no momento em que houver solicitação da ANP.

Parágrafo único: Para fins de comprovação os documentos deverão ser mantidos à disposição por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da emissão do certificado.

Art.40 As certificadoras deverão manter um registro permanente de todos os certificados emitidos, que deverá conter no mínimo:

- I -número de certificado;
- II -razão social e CNPJ do requerente da certificação, ou equivalente para requerentes estrangeiros;
- III -o produto e/ou serviço a que se refere e suas principais características;
- IV -valor percentual de conteúdo local medido;
- V -razão social e CNPJ do concessionário, cessionária ou contratado, se aplicável;
- VI -a data de emissão do certificado;
- VII -a validade do certificado, se aplicável.

Do Contrato

Art.41 As certificadoras deverão manter um registro permanente de todos os contratos firmados, que deverá conter no mínimo:

- I -definição clara do objeto do contrato entre as partes, incluindo em anexo ao contrato, os principais itens previstos a serem certificados, podendo ser: Bens, Bens de Uso Temporal, Sistema, Sistema de Uso Temporal, Serviços de MDO, Material, Conjunto, ou suas combinações quando pertencerem a um mesmo instrumento contratual;
- II -cláusula informando que a certificação será desenvolvida conforme a presente Resolução, e seus anexos;
- III -identificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) pela execução dos trabalhos de certificação;
- IV -identificação do(s) Representante(s) Credenciado(s) da certificadora, encarregado(s) de coordenação geral dos trabalhos de certificação;
- V -valores e condições comerciais do contrato de certificação;
- VI -cláusula que preveja a disponibilização imediata dos documentos relacionados aos certificados emitidos, nos casos em que a guarda desta documentação ficar de posse da contratante.

Art.42 As informações contidas nos contratos de certificação devem ser enviadas para a ANP, pela certificadora, em conjunto com os Relatórios de Certificação Trimestral, conforme modelo disponível no site da ANP em www.anp.gov.br.

Da Emissão Do Certificado De Conteúdo Local

Art.43 A certificadora, após a conclusão dos trabalhos de apuração, deverá emitir o Certificado de Conteúdo Local, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, indicando o percentual de conteúdo local do produto ou serviço.

Parágrafo único: O certificado deverá ser numerado e conter a identificação e assinatura do Representante Credenciado e do Responsável Técnico da área respectiva.

Art.44 Em caso de transferência de Bem, Material ou Sistema, o Certificado de Conteúdo Local deverá ser entregue ao novo proprietário e permanecerá válido.

Art.45 Todo documento fiscal de transação comercial que seja objeto de apuração de conteúdo local pela ANP, deverá ser acompanhado pelo respectivo Certificado de Conteúdo Local.

Art.46 Os certificados de Conteúdo Local deverão ser emitidos em língua portuguesa e serão codificados conforme o formato xxx-yy-sssss/aaaa, onde:

- I -xxx representa o número do credenciamento da certificadora junto à ANP, com 3 (três) dígitos;
- II -yy representa o código da área de atividade de E&P definida no Regulamento de Credenciamento de Entidades para Certificação de Conteúdo Local, com 2 (dois) dígitos;
- III -sssss representa o número sequencial do certificado, indicando a ordem de emissão por parte da certificadora no ano, com 5 (cinco) dígitos;

896.415/1995-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 9392/2000
896.745/1995-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 11946/2000
896.163/2000-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 20005/2000
896.194/2001-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 8661/2001
896.239/2001-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 6477/2001
896.162/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 497/2003
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Alvará de Pesquisa nº 11.598/2009
896.042/2012-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Alvará de Pesquisa nº 6.869/2012
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)
Incorporadora: VETOR DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ83.665.067/0001 - 72 - Direitos incorporados: DNPM 815.637/2002-IMBRATEX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 1996/03
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)
Incorporadora: VETOR PLÁSTICOS LTDA - CNPJ83.665.067/0001 - 72 - Direitos incorporados: DNPM 815.094/1994-GUIDO TESKE - Requerimento de Lavra

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 239/2013

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 870159/12, 870393/12
Cerâmica Brumado Ltda - 871592/12
Consilene Alves de Lima - 870934/12, 870935/12, 870936/12, 870937/12, 870938/12, 870939/12, 870940/12, 870941/12
Construtora Nacional Pavimentação Terraplenagem e Construção Ltda - 870110/12
Cooperativa Mineira de Pedras de s. Félix - 870102/12
Cristovão Rabelo de Oliveira - 872078/12
Elson Santiago Dos Santos - 874518/11
Fabricia Ribeiro Vieira - 870392/12
Ferreira Costa Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 870931/12
Francisco Jose Pereira Cavalcante Matos - 871495/12
Garcez Alves da Silva - 871500/12
Igor Matheus Macedo de Oliveira - 872013/12
Isídio Tigre de Oliveira da Silva - 870398/12
Jefferson Cerqueira da Silva - 870548/12
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 870463/12
José de Oliveira Ferreira - 871554/12
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 871407/12, 874909/11, 870099/12, 871306/12, 871307/12, 871271/12
Marília Ataíde Kaufmann Moreira - 871517/12
Mineração Antena Dourada Ltda - 870974/12
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 870776/12
n & c Materiais de Construção Ltda - 871863/12
Nelson Lula Xavier - 870600/12
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 871263/12
Rogerio Teodoro Moreira - 872020/12
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 873810/11, 874731/11
Sergio Naoto Tokushige - 871612/12
Tácio Medrado Mattos - 870035/12
Thiago Lucio Dos Santos - 870341/12
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 871704/12, 871879/12
Wilson Nassif - 870457/12

RELAÇÃO Nº 240/2013

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Cba Companhia Baiana de Areia Ltda me - 871065/12
Eric Hermon Barbosa da Silva - 871079/12
EufRASIO Francisco Dos Anjos - 871126/12
João Pereira Dos Santos de Alagoinhas - 871007/12
Jurandir Barbosa de Souza - 871027/12
Luiz Carlos Bibiano Pereira - 871240/12, 871241/12, 871242/12, 871243/12, 871244/12, 871245/12, 871246/12, 871247/12
Mineração Antena Dourada Ltda - 871258/12, 871037/12, 871038/12, 871023/12, 871024/12
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 874732/11
Wagner Alves Teixeira Junior - 870087/12

RELAÇÃO Nº 241/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41) Antonio Martins Amorim Guimarães - 872884/11
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871211/11
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871291/11, 871366/11, 872004/11, 872005/11, 872002/11, 871206/10, 871207/10, 871208/10
Centro Oeste Empreendimentos Minerais Ltda - 870855/10, 870856/10, 870857/10
Cerâmica Triunfo Ltda - 870669/11
Cotto Bahia Indústria e Comércio Ltda - 872122/07
Curaçá Mineração Ltda - 870643/11, 871225/11
Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação LTDA. - 871111/11
Everaldo Bispo Dos Santos - 873808/11
Granazol Extração de Granitos Ltda - 873050/11
Jessé Figueiredo da Silva - 871259/11
João Claudio de Lima - 870944/11
Jorge Luiz Alves Moura - 871304/11
Josué Alves da Silva - 872753/11
Lastra Mineração Ltda - 871540/11
Luis Antonio da Hora me - 872858/11, 871134/11
Marcelo Manhães - 872950/11
Mineradora Buriti Ltda - 871945/11
Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 873024/11, 873025/11, 871549/10, 871550/10, 871551/10, 871552/10, 871553/10, 871554/10, 871555/10, 871556/10, 871557/10, 871558/10, 871559/10
Semontec Mineração e Empreendimentos Ltda - 871939/11
Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 873018/11, 873020/11, 873022/11, 873023/11, 873019/11

RELAÇÃO Nº 250/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Allan Delon sa Alves - 871611/10
Antonio Martins Amorim Guimarães - 872883/11
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 873468/11
Jessé Figueiredo da Silva - 870912/10, 870920/10
Marcelo Almeida Nunes - 871564/11
Marcio Neves Barbosa - 873545/09
Ricardo Lima Dias - 872574/11

RELAÇÃO Nº 251/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Hélio Ferraz Pereira - 871929/10 - A.I. 1308/12
Leite & Rocha Ltda - 873380/11 - A.I. 1068/13
Thorgran Granitos Ltda - 873726/11 - A.I. 1069/13

RELAÇÃO Nº 252/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Moacir Gabbardo - 872960/08 - Not.660/2013 - R\$ 252,22, 872563/08 - Not.661/2013 - R\$ 252,22

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 79/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Exploration Serviços Geológicos LTDA. - 800681/10 - A.I. 180/13

RELAÇÃO Nº 80/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Armando Cesar Borborema Ferreira Gomes - 800093/12, 801166/11
Aurora Helena de Oliveira Martins - 800259/12, 800262/12, 800261/12, 800260/12
Carlos de Araujo Medeiros - 800361/12, 800362/12, 800363/12
Everest Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800334/11, 800143/12, 800283/11, 800284/11, 800286/11
Fjs Aguiar me - 800330/11, 800332/11, 800155/11, 800156/11, 800157/11
Francisco de Assis de Oliveira - 800126/11
Gilvan Pereira Nazareth - 800767/12
Mineração Loghi LTDA. - 800345/09
Nmb Comercial Ltda - 800655/10, 800692/10, 800693/10, 800694/10, 800724/10, 800725/10, 800726/10, 800727/10, 800728/10, 800729/10, 800730/10, 800731/10, 800732/10, 800733/10, 800734/10, 800803/10, 800804/10, 800805/10

Pablo Jorge Aguiar do Rego - 800359/12, 800360/12
Rogerio Minerações Ltda me - 801105/11, 801106/11, 801107/11, 801108/11
Ronaldo Regis Mourão Filho - 800397/12
Tânia Maria de Lara Andrade - 800748/10, 800749/10, 800750/10
Telhas Barcelona Ltda me - 800822/10, 800823/10
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800279/11
Wellington Alves de Oliveira - 800106/11, 800107/11, 800108/11

RELAÇÃO Nº 81/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Imarf Granitos e Mineração S/a - 800128/98 - Not.238/2013 - R\$ 2.812,79
Mineração Lunar S.A. - 800510/10 - Not.237/2013 - R\$ 2.520,27

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DA PROCURADORA FEDERAL

RELAÇÃO Nº 24/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Adão Heleno Rodrigues - 961906/10 - R\$ 8.348,26 Incrição N.80283/2013, 961627/11 - R\$ 95.575,52 Incrição N.79360/2013, 961625/11 - R\$ 34.607,65 Incrição N.79368/2013, 961624/11 - R\$ 31.993,34 Incrição N.79367/2013, 961905/10 - R\$ 29.433,02 Incrição N.80280/2013
Adher Empreendimentos LTDA. - 961639/11 - R\$ 37.031,93 Incrição N.80285/2013, 961637/11 - R\$ 21.175,09 Incrição N.80284/2013
Antonio Luiz Costa Filho - 964821/09 - R\$ 8.073,09 Incrição N.41985/2013
Artigas Empreendimentos e Participações LTDA. - 960608/09 - R\$ 236.201,97 Incrição N.71094/2012, 960607/09 - R\$ 466.169,33 Incrição N.71091/2012
Braz Neme - 965165/09 - R\$ 12.109,64 Incrição N.41994/2013
Evanilson Nunes Montenegro - 961252/10 - R\$ 1.053,11 Incrição N.43800/2013
Francisco de Paula da Silva - 950607/11 - R\$ 255,95 Incrição N.58188/2013
Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 960610/09 - R\$ 264.822,68 Incrição N.69004/2012, 960609/09 - R\$ 540.014,72 Incrição N.69003/2012
Leonardo Marques da Silva - 931904/13 - R\$ 4.785,01 Incrição N.84661/2013
Megamim Mineração Ltda - 965189/09 - R\$ 11.956,28 Incrição N.41995/2013
Mozart Pereira Lemes - 964831/09 - R\$ 12.282,36 Incrição N.41984/2013
Romão Ribeiro Flor - 966204/13 - R\$ 2.748,40 Incrição N.81807/2013, 966203/13 - R\$ 27.437,12 Incrição N.81806/2013, 966202/13 - R\$ 2.748,40 Incrição N.81805/2013, 966201/13 - R\$ 27.230,96 Incrição N.81803/2013
Sandoval Rodrigues Junior - 965164/09 - R\$ 11.893,74 Incrição N.41904/2013
Sida Sociedade Itumbiarensense de Dragagem e Areia LTDA. - 960183/09 - R\$ 232.982,96 Incrição N.56901/2013
Terra Goyana Mineradora Ltda - 965005/09 - R\$ 16.524,27 Incrição N.79823/2013
Wilsilvano Angelo da Luz Leal - 965186/09 - R\$ 3.668,49 Incrição N.41993/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 78/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
806.153/2007-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-FOSFATO
806.063/2010-F. G. MOREIRA-AREIA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.324/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - AI Nº124/2012
806.325/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - AI Nº122/2012
806.495/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. - AI Nº198/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.390/2011-CERÂMICA PRINCESA LTDA-Registro de Licença Nº008/2013 de 12 de junho de 2013-Vencimento em 21 de julho de 2016



RELAÇÃO Nº 80/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações Ltda - 806275/11
Consórcio Estreito Energia - 806324/08
José de Ribamar da Silva - 806067/11
Mlt Mineradora Locadora e Transportadora Ltda - 806148/10

Fernando José Oliveira Duailibe Mendonça

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 410/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Agatha Mineração de Ferro e Transportes Ltda - 833793/07 - Not.1833/2013 - R\$ 5.513,46
Alfié Minérios Ltda - 830308/02 - Not.1819/2013 - R\$ 1.250,46
Álvaro Antônio Teixeira Dias - 832233/01 - Not.1752/2013 - R\$ 2.742,38
Antôninho Aires de Atayde - 830148/01 - Not.1786/2013 - R\$ 3.770,23
Aristides Faustino - 832531/01 - Not.1811/2013 - R\$ 1.931,54
Bontempi Imóveis Ltda - 830317/03 - Not.1795/2013 - R\$ 2.901,60
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830329/03 - Not.1780/2013 - R\$ 1.609,43, 830331/03 - Not.1782/2013 - R\$ 2.901,60, 830332/03 - Not.1784/2013 - R\$ 2.901,60, 830334/03 - Not.1801/2013 - R\$ 2.872,59, 830340/03 - Not.1803/2013 - R\$ 5.803,22, 830350/03 - Not.1714/2013 - R\$ 5.762,59
Brazminco Ltda - 831652/02 - Not.1716/2013 - R\$ 145,05, 830539/02 - Not.1718/2013 - R\$ 4.961,75, 831738/02 - Not.1720/2013 - R\$ 5.803,22, 830028/03 - Not.1788/2013 - R\$ 2.471,46
Carlos Aníbal Haddad - 830194/02 - Not.1790/2013 - R\$ 145,02
Clovís Osmar Perleberg - 830810/09 - Not.1693/2013 - R\$ 1.165,14
Coame Execução e Supervisão de Projetos LTDA. - 830102/11 - Not.1759/2013 - R\$ 2.582,14
Eliana Aparecida Rosa de Nazaré Meireles - 830283/11 - Not.1764/2013 - R\$ 1.156,91
Emílio Cesar Dettori - 830214/00 - Not.1793/2013 - R\$ 1.512,89
Fabríola Christine Silva - 830150/02 - Not.1817/2013 - R\$ 3.860,73
Francisco Arnanjo Filho - 830705/01 - Not.1806/2013 - R\$ 1.817,86
Hélio da Mota - 830431/02 - Not.1821/2013 - R\$ 326,29
Heraldo Pedrosa Malvaccini - 832657/01 - Not.1813/2013 - R\$ 799,09
Incris Mineração Ltda - 831622/00 - Not.1808/2013 - R\$ 4.775,17
Jamiro Evangelista Barbosa - 832645/08 - Not.1831/2013 - R\$ 2.824,70
Joaquim Nunes - 831695/00 - Not.1825/2013 - R\$ 1.952,08
José Alves Bastos - 832667/01 - Not.1815/2013 - R\$ 2.848,15
Lithos Mineração LTDA. - 830206/00 - Not.1792/2013 - R\$ 5.138,03
Lucília da Silva Santos - 832636/01 - Not.1708/2013 - R\$ 2.723,93, 830115/02 - Not.1710/2013 - R\$ 2.773,94, 830114/02 - Not.1712/2013 - R\$ 2.166,93
Marcos José da Silva Júnior - 831785/09 - Not.1837/2013 - R\$ 2.823,32
Marlene de Amorim Nogueira - 832306/02 - Not.1754/2013 - R\$ 2.193,10
Meire Terezinha de Almeida - 832203/01 - Not.1750/2013 - R\$ 2.551,01
Minasfem Minerios Ltda - 830331/11 - Not.1766/2013 - R\$ 5.757,39
Mineração Ferro Norte Ltda - 830869/10 - Not.1686/2013 - R\$ 741,08, 832456/09 - Not.1657/2013 - R\$ 5.552,57, 832458/09 - Not.1659/2013 - R\$ 5.506,73, 832459/09 - Not.1661/2013 - R\$ 5.483,86, 832461/09 - Not.1663/2013 - R\$ 2.841,47, 832462/09 - Not.1665/2013 - R\$ 5.281,98, 832463/09 - Not.1667/2013 - R\$ 3.240,61, 832464/09 - Not.1669/2013 - R\$ 2.639,50, 830964/10 - Not.1672/2013 - R\$ 5.514,43, 830966/10 - Not.1674/2013 - R\$ 5.666,70, 830967/10 - Not.1676/2013 - R\$ 5.738,08, 830968/10 - Not.1678/2013 - R\$ 5.218,93, 830970/10 - Not.1680/2013 - R\$ 5.561,95
Mineração Juparaná LTDA. - 830600/03 - Not.1805/2013 - R\$ 252,90
Multi Rochas Cia de Acabamentos LTDA. - 830444/02 - Not.1823/2013 - R\$ 5.661,06
Neves Quartzos LTDA. - 833467/93 - Not.1799/2013 - R\$ 9,58
Osvaldo Lara Filho - 831090/11 - Not.1772/2013 - R\$ 2.838,57
Raul Leone Valadares - 833056/02 - Not.1722/2013 - R\$ 493,13

Roberto Antonio Damião - 834196/10 - Not.1829/2013 - R\$ 137,10
Sérgio Silva Neto - 832500/00 - Not.1827/2013 - R\$ 2.901,31
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 832786/10 - Not.1757/2013 - R\$ 3.971,40, 831323/10 - Not.1725/2013 - R\$ 3.265,02, 831322/10 - Not.1727/2013 - R\$ 4.153,01, 831321/10 - Not.1729/2013 - R\$ 5.356,52, 831319/10 - Not.1731/2013 - R\$ 5.499,77, 831316/10 - Not.1733/2013 - R\$ 3.287,18, 831315/10 - Not.1735/2013 - R\$ 3.990,56, 831314/10 - Not.1737/2013 - R\$ 1.094,74, 831237/10 - Not.1739/2013 - R\$ 5.741,11, 831236/10 - Not.1741/2013 - R\$ 5.683,66, 831234/10 - Not.1743/2013 - R\$ 2.493,01, 831228/10 - Not.1745/2013 - R\$ 5.692,88, 832623/09 - Not.1691/2013 - R\$ 5.672,03, 832624/09 - Not.1695/2013 - R\$ 4.175,27, 830921/10 - Not.1682/2013 - R\$ 5.473,21, 830868/10 - Not.1684/2013 - R\$ 5.812,72
Stone Gold Chocolate Estração de Granito Ltda - 830116/11 - Not.1761/2013 - R\$ 2.902,33
Tito Lívio de Lima - 831775/01 - Not.1797/2013 - R\$ 2.657,41
Vandir Carvalho Dos Santos - 832144/01 - Not.1748/2013 - R\$ 224,44

RELAÇÃO Nº 411/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Camargos Quintella Gestão Empresarial LTDA. - 832413/07
Flávia Naime Machado - 833850/11

RELAÇÃO Nº 412/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Ademar André de Borba - 831258/08 - A.I. 383/13
Antônio Aureliano Ribeiro de Oliveira - 830618/09 - A.I. 379/13
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830580/09 - A.I. 371/13, 830581/09 - A.I. 372/13, 830582/09 - A.I. 373/13, 830584/09 - A.I. 374/13, 830585/09 - A.I. 375/13, 830586/09 - A.I. 376/13, 830587/09 - A.I. 377/13
Cooperativa de Extração de Areia de Ubatuba e Região Ltda Cooperar - 832852/09 - A.I. 378/13
Fazenda Vargem Das Lages Mineração e Comércio LTDA. - 832047/11 - A.I. 387/13
Geovani Alves Pimenta - 831030/12 - A.I. 381/13
Leonardo Carvalho Carneiro - 833750/11 - A.I. 386/13
Mineração Areia Forte Ltda - 833081/11 - A.I. 384/13
Pageomin Projetos de Geologia e Mineração LTDA. me - 830615/05 - A.I. 370/13
Renato Barros Vilela - 831068/06 - A.I. 382/13
Stella Mineração Ltda me - 833283/11 - A.I. 385/13
Transportadora dg Valinhas Ltda - 830737/09 - A.I. 380/13

RELAÇÃO Nº 413/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Admir Braz Souza Ferreira - 830991/10 - Not.1747/2013 - R\$ 2.473,03
Agatha Mineração de Ferro e Transportes Ltda - 833793/07 - Not.1834/2013 - R\$ 5.497,26
Aloiso Antonio Souza - 831716/12 - Not.1700/2013 - R\$ 2.465,15
Areal Rio Doce Ltda - 831786/11 - Not.1774/2013 - R\$ 2.473,03
Bantu Mineração Ltda - 831154/09 - Not.1697/2013 - R\$ 2.465,15
Bontempi Imóveis Ltda - 830317/03 - Not.1796/2013 - R\$ 2.542,41
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830331/03 - Not.1783/2013 - R\$ 2.542,41, 830332/03 - Not.1785/2013 - R\$ 2.542,41, 830334/03 - Not.1802/2013 - R\$ 2.542,41, 830340/03 - Not.1804/2013 - R\$ 2.542,41, 830329/03 - Not.1781/2013 - R\$ 2.542,41
Brazminco Ltda - 830028/03 - Not.1789/2013 - R\$ 2.542,41, 831652/02 - Not.1717/2013 - R\$ 2.575,70, 830539/02 - Not.1719/2013 - R\$ 2.575,70, 831738/02 - Not.1721/2013 - R\$ 2.575,70
c. v. da Fonseca Mineração me - 830408/10 - Not.1689/2013 - R\$ 4.930,30
Clever Aparecido Azevedo - 831358/12 - Not.1698/2013 - R\$ 2.465,15
Clovís Osmar Perleberg - 830810/09 - Not.1694/2013 - R\$ 4.930,30
Coame Execução e Supervisão de Projetos LTDA. - 830102/11 - Not.1760/2013 - R\$ 4.946,05
Edgar Vital - 832660/12 - Not.1702/2013 - R\$ 2.465,15
Eliana Aparecida Rosa de Nazaré Meireles - 830283/11 - Not.1765/2013 - R\$ 4.946,05
Fernando Caetano Moreira - 832157/12 - Not.1701/2013 - R\$ 2.465,15
Flávio Célio Teixeira Fonseca - 834288/11 - Not.1704/2013 - R\$ 2.465,15
Humberto Eustáquio de Souza - 830665/11 - Not.1768/2013 - R\$ 2.473,03
Itamar Duarte Ferreira - 831349/07 - Not.1841/2013 - R\$ 283,89

Jamiro Evangelista Barbosa - 832645/08 - Not.1832/2013 - R\$ 5.186,15
José Adalton de Moura - 830698/12 - Not.1705/2013 - R\$ 2.465,15
Juliano Assis Abreu - 830919/11 - Not.1835/2013 - R\$ 2.385,07
Junio Cesar da Silva - 830791/11 - Not.1771/2013 - R\$ 2.473,03
m j Sabadine Mineração me - 831219/03 - Not.1671/2013 - R\$ 217,30
Madeira Betânia Ltda me - 832269/06 - Not.1839/2013 - R\$ 49,15
Marcos André Moulaz - 830173/11 - Not.1763/2013 - R\$ 2.473,03
Marcos José da Silva Júnior - 831785/09 - Not.1838/2013 - R\$ 5.056,29
Marileia de Meneses Tavares - 830714/10 - Not.1688/2013 - R\$ 4.930,30
Minasfem Minerios Ltda - 830331/11 - Not.1767/2013 - R\$ 4.946,05
Mineração Angular LTDA. - 831815/12 - Not.1706/2013 - R\$ 2.465,15, 832739/12 - Not.1707/2013 - R\$ 2.465,15
Mineração Ferro Norte Ltda - 830869/10 - Not.1687/2013 - R\$ 4.930,30, 832456/09 - Not.1658/2013 - R\$ 2.685,63, 832458/09 - Not.1660/2013 - R\$ 2.685,63, 832459/09 - Not.1662/2013 - R\$ 2.685,63, 832461/09 - Not.1664/2013 - R\$ 2.685,63, 832462/09 - Not.1666/2013 - R\$ 2.685,63, 832463/09 - Not.1668/2013 - R\$ 2.685,63, 832464/09 - Not.1670/2013 - R\$ 2.685,63, 830964/10 - Not.1673/2013 - R\$ 4.930,30, 830966/10 - Not.1675/2013 - R\$ 4.930,30, 830967/10 - Not.1677/2013 - R\$ 4.930,30, 830968/10 - Not.1679/2013 - R\$ 4.930,30, 830970/10 - Not.1681/2013 - R\$ 4.930,30
Monthana Materiais de Construção IND. COM. Ltda me - 832572/10 - Not.1724/2013 - R\$ 2.473,03, 832571/10 - Not.1756/2013 - R\$ 2.473,03, 832598/11 - Not.1775/2013 - R\$ 2.473,03
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 833485/11 - Not.1777/2013 - R\$ 4.946,05
Osvaldo Lara Filho - 831090/11 - Not.1773/2013 - R\$ 2.473,03
Poliana Iris Borges Andrade me - 834322/10 - Not.1836/2013 - R\$ 2.385,07
Polimentos Monte Cristo LTDA. ME. - 833254/11 - Not.1776/2013 - R\$ 2.473,03
Renato Antunes Cacique - 830545/07 - Not.1840/2013 - R\$ 283,89
Ricardo Ribeiro de Carvalho - 831429/12 - Not.1699/2013 - R\$ 2.465,15
Richard Rebouças - 834000/11 - Not.1703/2013 - R\$ 2.465,15
Roberto Antonio Damião - 834196/10 - Not.1830/2013 - R\$ 4.770,14
Sandra Maria Queiroz Rosa - 830727/11 - Not.1770/2013 - R\$ 2.473,03
Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 832623/09 - Not.1692/2013 - R\$ 4.930,30, 831228/10 - Not.1746/2013 - R\$ 4.946,05, 831234/10 - Not.1744/2013 - R\$ 4.946,05, 831236/10 - Not.1742/2013 - R\$ 4.946,05, 831237/10 - Not.1740/2013 - R\$ 4.946,05, 831314/10 - Not.1738/2013 - R\$ 4.946,05, 831315/10 - Not.1736/2013 - R\$ 4.946,05, 831316/10 - Not.1734/2013 - R\$ 4.946,05, 831319/10 - Not.1732/2013 - R\$ 4.946,05, 831321/10 - Not.1730/2013 - R\$ 4.946,05, 832786/10 - Not.1758/2013 - R\$ 4.946,05, 832624/09 - Not.1696/2013 - R\$ 4.930,30, 831323/10 - Not.1726/2013 - R\$ 4.946,05, 831322/10 - Not.1728/2013 - R\$ 4.946,05, 830921/10 - Not.1683/2013 - R\$ 4.930,30, 830868/10 - Not.1685/2013 - R\$ 4.930,30
ss Materiais de Construção e Serviços Ltda ME. - 830726/11 - Not.1769/2013 - R\$ 4.946,05
Stone Gold Chocolate Estração de Granito Ltda - 830116/11 - Not.1762/2013 - R\$ 4.946,05
Zecarlos Serafim Moreira - 830032/10 - Not.1690/2013 - R\$ 2.465,15

RELAÇÃO Nº 428/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
a & t Transporte e Serviços Ltda - 834965/11
A.d.g Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 832659/09
Ademir Jorge de Oliveira - 834166/10
Almir Rogério Rodrigues Souto - 831163/12
Anderson Geraldo da Silva - 831473/11
Angelo Augusto de Souza - 830074/10
Antonio Carlos Dos Santos - 830829/12
Breno Luiz Marques Barbosa de Oliveira - 830856/11
Calcinação Max Ltda - 830137/12
Cesar Rodrigues de Araujo - 833859/11
Comercial Gonzaga e França Ltda me - 833255/11
Comercial Lataliza e França Ltda-me - 832163/09
Cosentino Latina LTDA. - 834061/11
Cynthia Nara Guedes Ávila - 832536/09, 834284/10
Daniel Axer Damasceno Cipriano - 831029/12
Dilceu Dias da Rocha - 830422/11
Edésio José Dos Santos - 830785/11
Edvaldo Ferreira Miguel - 831791/12, 830014/12
Enzo Gauzzi - 832516/10
Euclesio Janes Ferreira - 831747/12, 831510/12
Ever Química do Brasil LTDA. - 832770/09
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 832449/09, 832450/09

Genadir Gomes Roberto - 830581/11
Granmar Granitos e Mármore Ltda - 831593/12, 831145/12,
831839/12
Heraldo Pinheiro da Silva - 834390/10
Hgs Terraplenagem Ltda - 834935/10
João Carlos Chaves Miranda - 831978/11
João Pacifico Antunes Spósito - 831033/11, 831162/11
Joaquim Francisco Pereira - 831219/12
Joaquim Raimundo Maia - 830501/12
José Antônio Teixeira Lima - 832133/11
José Farias de Moura - 833138/10
Karine Coelho Jacomelli - 832100/11
Laudelino Marins Leite - 830481/11
Lbc Agropecuária Ltda - 830069/12
Liverpool Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda -
833351/11, 833278/11
Luciano Dias Soares - 831007/10
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 831863/11,
831864/11
Marcos Antonio de Oliveira - 830423/11
Marisa da Consolação Martins - 834429/10, 831130/09,
831182/09
Meire Juliana Dos Santos Lacerda - 830510/12
Mineração Montesa Ltda - 831511/12
Mineração Peg Ltda me - 834112/11
Mitchel Bruno Alves Jacob - 831785/12, 831861/12
Moisés Lopes Cançado de Faria - 830245/09
mv Magma Mineração LTDA. - 832054/11
Mvi Mineração Ltda Epp - 832546/10
Orenbras Comércio de Pedras Ltda - 830701/10, 830702/10
Otaclio da Cunha Pereira - 834134/10
Pavistone Granitos Ltda - 832040/11
Pedro Alexandre de Oliveira França - 832824/10
Pierrot Comércio e Participações Ltda - 832700/10,
833811/08
Ruslane Lima Fernandes - 831106/11
Salim de Jesus Aleme - 832300/11
Sandro Acácio Marra - 832318/09
Sebastiana Lourdes Salles Pereira - 830254/10
Silvio Eduardo Ferreira Filho - 831274/11
Silvio Oliveira da Silva - 830805/12
Thalys Eduardo Pinto Coelho - 833849/11
tk Produtos Cerâmicos Ltda - 831440/10
Total Industria da Construção Ltda - 831637/08
Valadares Minerios LTDA. - 833720/11
Willy Abdo - 831524/12

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 139/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de reconsideração(367)
750.299/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ

RELAÇÃO Nº 140/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.561/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.841/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.842/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.851/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.853/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.854/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.855/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.856/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.857/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.858/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.859/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.861/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
850.863/1994-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
750.256/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013.
750.257/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
750.289/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
752.790/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
752.791/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013
752.792/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ-OF.
Nº1641/2013

RELAÇÃO Nº 152/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
850.830/2012-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO DE METAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
855.033/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.034/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.035/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.036/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.041/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
Fase de Disponibilidade
Aceita defesa apresentada.(1846)
855.032/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.037/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.038/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.039/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA
855.040/1993-MARIO APARECIDO MOREIRA

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 68/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
826.012/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.
826.016/2013-VALDEMAR CARLETTO
826.070/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.863/2012-MARILENE LAZARO RAINHO-OF.
Nº291/2013
826.866/2012-MARIA INES GUIDELLI GARCIA-OF.
Nº173/2013
826.014/2013-ANDERSON SCHMITT-OF. Nº307/2013
826.020/2013-SIMONE ELOISA VILLANUEVA DE CAS-
TRO RAMOS-OF. Nº322/2013
826.021/2013-SUEMIR VAZ DO VALE-OF. Nº317/2013
826.026/2013-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA-OF. Nº300/2013
826.028/2013-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-
OF. Nº301/2013
826.073/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº338/2013
826.073/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº337/2013
826.074/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº343/2013
826.074/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº344/2013
826.075/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº341/2013
826.075/2013-GERAÇÃO CÉU AZUL S. A.-OF.
Nº340/2013
826.078/2013-MARCO AURELIO PERES-OF. Nº255/2013
826.275/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº324/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.375/1999-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº836/2013
826.025/2008-VALDECIR DA ROSA-OF. Nº835/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.323/1999-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-
Área de 789,56 ha para 48,30 ha-AREIA
826.481/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Área de 1.948,51 ha para 49,55
ha-AREIA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.756/2011-SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA E ARGILA LTDA ME -Alvará Nº19.225/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.724/2005-YANG TOWER SONG
826.583/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
826.587/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
826.160/2007-YANG TOWER SONG
826.061/2010-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
826.552/2005-KLABIN SA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.737/2006-ARIZON BRAZ RIBAS FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº844/2013
826.370/2008-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-
OF. Nº839/2013
826.284/2009-GEOQUARTZ INDUSTRIA E COMERCIO
DE ARGAMASSAS LTDA ME-OF. Nº838/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.287/1997-AUSTERIO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº454/2012-180 dias
826.092/2003-ELIZARDO MICHETTI-OF. Nº205/2012-
180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

820.564/1980-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº849/2013
826.493/1998-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-OF. Nº314/2013
826.290/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
ANTONOVICZ LTDA ME-OF. Nº848/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
816.989/1968-ESTÂNCIA HIDROTHERMAL VERÊ LT-
DA.- AI Nº 186/2013
820.150/1981-MINERAIS DO PARANÁ S A MINERO-
PAR- AI Nº 204/2013
820.081/1984-ÁGUAS TERMAIS SULINA DO RIO
IGUAÇU LTDA. ME- AI Nº 154/2013
826.204/1998-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI-
CAS - AMBEV.- AI Nº 195/2013
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
816.989/1968-ESTÂNCIA HIDROTHERMAL VERÊ LT-
DA.- AI Nº 338/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
816.989/1968-ESTÂNCIA HIDROTHERMAL VERÊ LT-
DA.-OF. Nº213/2013
820.244/1978-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF.
Nº837/2013
820.279/1978-MINERAÇÃO CASTELHANOS LTDA-OF.
Nº838/2013
820.081/1984-ÁGUAS TERMAIS SULINA DO RIO
IGUAÇU LTDA. ME-OF. Nº829/2013
826.201/1994-MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LT-
DA-OF. Nº840/2013
826.204/1998-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI-
CAS - AMBEV.-OF. Nº241/2013
Nega provimento a defesa apresentada(476)
816.989/1968-ESTÂNCIA HIDROTHERMAL VERÊ LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.027/1994-MARIA ROSA DE OLIVEIRA & CIA LT-
DA-OF. Nº339/2013
826.755/1996-MARIA ROSA DE OLIVEIRA & CIA LT-
DA-OF. Nº340/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
826.318/2004-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº:764/2004 - Vencimento em 14/05/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
826.249/2013-V. CAMPOS & CIA LTDA-Registro de Li-
cença Nº05/2013 de 06/06/2013-Vencimento em 30/11/2027
826.453/2013-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BE-
TEL LTDA-Registro de Licença Nº10/2013 de 05/06/2013-Venci-
mento em 27/05/2023
826.460/2013-AREAL SÃO PEDRO LTDA ME-Registro
de Licença Nº09/2013 de 05/06/2013-Vencimento em 12/01/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.755/2012-CRISTAL DA CÍDADE COMERCIO DE
GAS LTDA ME-OF. Nº304/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.697/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA-OF. Nº332/2013
826.698/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA-OF. Nº331/2013

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
840.724/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPE-
CUARIA S.A
840.727/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPE-
CUARIA S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.540/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LT-
DA-OF. Nº936/13
840.542/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LT-
DA-OF. Nº935/13
840.543/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LT-
DA-OF. Nº934/13
840.115/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-OF.
Nº939/13
840.119/2013-MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-OF.
Nº940/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.290/2009-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-OF.
Nº486/13
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
840.397/2010-MARIO GUSTAVO ATAIDE LIMA- Cessão-
nário:Ataide & Lima Ltda.- CPF ou CNPJ 16.097.967/0001-73- Al-
vará nº15.202/2011
Fase de Concessão de Lavra



Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.046/1999-INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO E MINERACAO SA- AI N° 160/13
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.052/2000-AGUA MINERAL ESTRELA LTDA- AI N° 234/12
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
841.073/1995-Mineração Palestina S/A- AI N° 273/12
840.002/1998-Rosa Branca H2O Ltda.- AI N° 087/13
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
840.106/1980-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-DA-OF. N°221.44.001/2013/PE/Fiscalização
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.211/2013-GBF PARTICIPAÇÕES S A-Registro de Licença N°812/2013 de 31/05/2013-Vencimento em 11/07/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.025/2012-MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.186/2012-LINDINALDO FERREIRA DA SILVA- Cessionário:G. Cavalcanti de Almeida Mineração-ME- CNPJ 17.253.738/0001-63- Registro de Licença n°770/2012- Vencimento da Licença: 31/07/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.121/2005-S N BARBOZA E CIA LTDA -AI N°203/12

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO N° 58/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Água Mineral Imperial Indústria e Comércio Ltda
Cpf/cnpj :02.757.541/0001-94 - Processo minerário: 878019/99 - Processo de cobrança: 978134/13 Valor: R\$.336.259,25

Titular: Ceramica Santa Maria Ltda me Cpf/cnpj :32.730.590/0001-02 - Processo minerário: 878038/05 - Processo de cobrança: 978127/13 Valor: R\$.27.995,16, Processo minerário: 878044/10 - Processo de cobrança: 978128/13 Valor: R\$.34.893,34, Processo minerário: 878045/10 - Processo de cobrança: 978129/13 Valor: R\$.22.715,23

Titular: José Carlos Dos Santos Locação Cpf/cnpj :16.220.022/0001-05 - Processo minerário: 878043/05 - Processo de cobrança: 978132/13 Valor: R\$.14.053,39

Titular: Piçarreira e Areial Bela Vista Ltda me Cpf/cnpj :02.072.413/0001-07 - Processo minerário: 878039/10 - Processo de cobrança: 978130/13 Valor: R\$.14.237,12, Processo minerário: 878063/05 - Processo de cobrança: 978131/13 Valor: R\$.6.836,65

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA N° 54, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000159/2012-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da unidade consumidora Complexo Mariana, localizada nos Municípios de Mariana e Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, de propriedade da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0005-88, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso deve ser realizado por meio de Novo Pátio Contínuo no Barramento de 345 kV da Subestação Germano.

Parágrafo único. O acesso relacionado neste artigo deverá observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Vale S.A., deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA N° 55, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000107/2012-26, resolve:

Art. 1º Definir em 0,45 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Erna Heidrich, com potência instalada de 700 kW, de propriedade da empresa Heidrich Geração Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.554.491/0001-73, localizada no Ribeirão da Vargem II, Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Erna Heidrich é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Erna Heidrich poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 15, de 28 de março de 2012.

ALTINO VENTURA FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS****RETIFICAÇÕES**

Na Retificação da Portaria Nº 48/2008, de 30 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U 181, de 20 de setembro de 2011, Seção 1, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS COSTA DO IRANDUBA, Município do Iranduba/AM, onde se lê: "...486 (quatrocentas e oitenta e seis) famílias de pequenos produtores rurais...", leia-se "...550 (quinhentas e cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais...".

Na Retificação da Portaria Nº 033/2006, de 27 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U 250, de 24 de dezembro de 2008, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE MARIPIITI, localizado no Município de Borba/AM, onde se lê: "...600 (seiscentas) famílias de pequenos produtores rurais", leia-se: "...650 (seiscentas e cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais" e onde se lê: "...108.411,7626 ha(cento e oito mil, quatrocentos e onze hectares e setenta e seis ares e vinte e seis centiares)" leia-se: "...123.604,0370 (cento e vinte três mil, seiscentos e quatro hectares e três ares e setenta centiares)...".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS
GERAIS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 35, de 26 de novembro de 2012, que cria o Projeto de Assentamento MANUEL FERREIRA ALVES, localizado no município de Jampruca/MG, publicada no DOU Nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, página 94, onde se lê "...25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares...", leia-se 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria INCRA/SR(01)/Nº 87, de 28/11/2006, publicada no Diário Oficial da União Nº. 229, de 30/11/2006, Seção 1, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA MURUJUCÁ MIRI, ONDE SE LÊ: "...localizado no município de Oeiras do Pará...", LEIA-SE: "...localizado no Município de Limoeiro do Ajuru...".

Na retificação publicada no Diário Oficial da União n.º 073, de 17/04/2006, Seção 1, que alterou a quantidade de unidades agrícolas familiares do Projeto de Assentamento PA Cidapar I, ONDE SE LÊ: "...4.000 (quatro mil) unidades...", LEIA-SE: "...4.560 (quatro mil quinhentos e sessenta) unidades...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 48 de 09/12/2010, publicada no D.O.U./Nº 235 de 09/12/2010, Seção 1, pag. 92, que criou o Projeto de Assentamento 8 DE OUTUBRO código SIPRA PR0328000 onde se lê: 12 unidades agrícolas familiares, leia-se 10 unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 23, de 25/04/2012, publicada no D.O.U./Nº 81 de 26/04/2012, Seção 1, pag. 151, que criou o Projeto de Assentamento ANJO DA GUARDA I código SIPRA PR0330000 onde se lê: 40 unidades agrícolas familiares, leia-se 42 unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 32, de 23/09/2008, publicada no D.O.U./Nº 195 de 08/10/2008, Seção 1, pag. 53, que criou o Projeto de Assentamento MARIA LARA código SIPRA PR0318000 onde se lê: 36 unidades agrícolas familiares, leia-se 41 unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 22, de 25/04/2012, publicada no D.O.U./Nº 81 de 26/04/2012, Seção 1, pag. 151, que criou o Projeto de Assentamento ESPERANÇA VIVA código SIPRA PR0329000 onde se lê: 19 unidades agrícolas familiares, leia-se 18 unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 49, de 13/12/2010, publicada no D.O.U./Nº 239 de 15/12/2010, Seção 1, pag. 147, que criou o Projeto de Assentamento VALMIR MOTA DE OLIVEIRA código SIPRA PR0315000 onde se lê: 106 unidades agrícolas familiares, leia-se 84 unidades agrícolas familiares.

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2013**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por sua Superintendência, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 11, Capítulo II, Incisos I, do Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada na Reunião 264ª, realizada em 30/04/2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o recebimento dos bens em doação do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal SRRF/09.RF, totalizando a importância de R\$ 24.699,33 (vinte e quatro mil e seiscentos e nove reais e trinta e três centavos), correspondentes a materiais de consumo, pneus, de acordo com o contido no processo administrativo INCRA/SR(09)/N.º 54200.000878/2013-41.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Paraná, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Recebimento.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA
CATARINA****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria/INCRA/SR(10) identificada pela numeração Nº 035 de 15/10/2001, publicada em 05/11/2001 e que criou o Projeto de Assentamento denominado Vida Nova localizado no município de Santa Cecília-SC, onde se identifica a área do imóvel com 698,0000 Hectares deve ocorrer a modificação para uma área de 785,0363 Hectares;

Na Portaria/INCRA/SR(10) identificada pela numeração Nº 001 de 29/09/2006, publicada em 06/10/2006 e que criou o Projeto de Assentamento denominado Conquista do Sepé localizado no município de Passos Maia-SC, onde se identifica a área do imóvel com 513,5828 Hectares deve ocorrer a modificação para uma área de 522,7093 Hectares; e

Na Portaria/INCRA/SR(10) identificada pela numeração Nº 001 de 20/04/2005, publicada em 22/04/2005 e que criou o Projeto de Assentamento denominado 25 de julho localizado no município de Catanduvas-SC, onde se identifica a área do imóvel com 204,4140 Hectares deve ocorrer a modificação para uma área de 217,8189 Hectares.

**Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome****SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL****PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 106/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114462/2009-06, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Serviço de Atendimento Básico em Reabilitação - SABER, CNPJ: 34.638.726/0001-76, com sede em Belém - PA, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 55/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115960/2009-68, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itápolis, CNPJ: 44.490.464/0001-07, com sede em Itápolis - SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 048/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.132339/2012-64, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Oratório São Luiz, CNPJ: 44.215.002/0001-73, com sede em Araras/SP, pelo período de 25/11/2009 a 24/11/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 26/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.096408/2010-05, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Creche Comunitária Nossa Senhora do Rosário, CNPJ: 20.055.968/0001-22, com sede em Uberaba/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 65/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114749/2009-28, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lambari, CNPJ: 21.404.397/0001-57, com sede em Lambari - MG, pelo período de 30/12/2009 a 29/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 87/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001678/2010-38, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquí, CNPJ: 90.776.956/0001-72, com sede em Itaquí/RS, pelo período de 11/02/2010 a 10/02/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 59/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114167/2009-41, resolve:



Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André, CNPJ: 57.599.847/0001-51, com sede em Santo André/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 45/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.000536/2010-53, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Pedro do Paraná, CNPJ: 78.844.479/0001-30, com sede em São Pedro do Paraná/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempetividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 50/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005041/2009-68, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto de Reabilitação Santo Inácio de Lóiola - IRSIL, CNPJ: 28.721.702/0001-83, com sede em Belford Roxo/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 112/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116310/2009-30, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Parobé, CNPJ: 02.653.207/0001-90, com sede em Parobé/RS, pelo período de 23/11/2009 a 22/11/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 61/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116090/2009-44, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa São Luiz IVFA - Instituição Visconde Ferreira D'Almeida, CNPJ: 33.638.883/0001-19, com sede em Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 100/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116097/2009-66, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Campo Mourão, CNPJ: 78.191.293/0001-29, com sede em Campo Mourão/PR, pelo período de 05/04/2010 a 04/04/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 44/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116346/2009-13, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bragança Paulista, CNPJ: 45.624.988/0001-06, com sede em Bragança Paulista/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 41, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 53/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115136/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Pró-Excepcionais Kodomo-No-Sono, CNPJ: 60.927.530/0001-01, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 96/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000028/2010-56, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Querência do Norte, CNPJ: 00.444.978/0001-42, com sede em Querência do Norte/PR, pelo período de 15/01/2010 a 14/01/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 39/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114425/2009-90, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lapa, CNPJ 40.298.143/0001-46, com sede em Lapa/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 89/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.132374/2012-83, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Obras de Assistência Social Dom Orione de Capoeiras, CNPJ: 82.509.712/0001-03, com sede em Florianópolis/SC, pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 35/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005105/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Passo Fundo, CNPJ: 92.035.179/0001-30, com sede em Passo Fundo/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 109/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114438/2009-69, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Figueira, CNPJ: 73.265.456/0001-57, com sede em Figueira/PR, pelo período de 08/12/2009 a 07/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 84/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115190/2009-53, resolve:

rt. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estância Velha, CNPJ: 88.874.128/0001-25, com sede em Estância Velha/RS, pelo período de 06/02/2010 a 05/02/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 98/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005029/2009-53, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rosário do Sul, CNPJ: 88.137.252/0001-08, com sede em Rosário do Sul/RS, pelo período de 27/03/2010 a 26/03/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 72/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.129997/2012-79, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Florianopolitana de Voluntários - AFLOV, CNPJ 75.372.631/0001-30, com sede em Florianópolis/SC, por não cumprir o disposto no artigo 3º, inciso VI do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 18/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065387/2009-34, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.065387/2009-34, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 301, de 31/05/2012, publicada no D.O.U. de 01/06/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Brasileira de Voluntários em Musicoterapia, CNPJ 51.364.792/0001-14, com sede em São Paulo/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 17/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088423/2009-38, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.088423/2009-38, em razão da sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 1541, de 06/12/2012, publicada no D.O.U. de 10/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Centro de Promoção Social da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Bariri, CNPJ 46.162.673/0001-49, com sede em Bariri/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 16/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076624/2009-92, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.076624/2009-92, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 1.326, de 23/11/2012, publicada no D.O.U. de 28/11/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Beneficente Firmo Antônio Chaves, CNPJ 24.516.908/0001-10, com sede em Pau dos Ferros/RN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 15/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089980/2009-76, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.089980/2009-76, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 1.103, de 25/10/2012, publicada no D.O.U. de 29/10/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Lar da Velhice Suzana Wesley, CNPJ 88.875.323/0001-70, com sede em Santo Ângelo/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 14/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004207/2009-29, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.004207/2009-29, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 1.488, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 04/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Príncipe da Paz, CNPJ 36.975.258/0001-50, com sede em Anápolis/GO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 13/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090043/2009-63, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.090043/2009-63, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 1.477, de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 04/12/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abelardo Luz, CNPJ 83.828.855/0001-32, com sede em Abelardo Luz/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 12/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001925/2009-43, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.001925/2009-43, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 683, de 09/08/2012, publicada no D.O.U. de 10/08/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Conselho Central de Bom Despacho da Sociedade São Vicente Paulo, CNPJ 18.770.362/0001-27, com sede em Bom Despacho/MG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 11/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001748/2006-52, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.001748/2006-52, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 607, de 25/07/2012, publicada no D.O.U. de 30/07/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Grupo de Apoio à Criança e Adolescente Rua Linha e Masangana, CNPJ 40.813.818/0001-48, com sede em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 10/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000852/2004-68, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.000852/2004-68, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria MDS nº 575, de 13/07/2012, publicada no D.O.U. de 17/07/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso, CNPJ 87.085.460/0001-48, com sede em Caçapava do Sul/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 21/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052048/2009-98, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.052048/2009-98.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 167, de 04/05/2012, publicada no D.O.U. de 08/05/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Domingos, CNPJ: 12.183.760/0001-60 com sede em Maceió/AL, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente resolução de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 167, de 04/05/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 20/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.057030/2010-16, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.057030/2010-16.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 1.548 de 06/12/2012, publicada no D.O.U. de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Beneficente Renascer, CNPJ: 03.084.627/0001-66, com sede em Joinville/SC, pelo período de 06/07/2009 a 05/07/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.548 de 06/12/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 61, DE 11 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 19/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115910/2010-14, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.115910/2010-14.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 1.419 de 30/11/2012, publicada no D.O.U. de 03/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Japurá, CNPJ: 80.615.800/0001-56, com sede em Japurá/PR, pelo período de 17/07/2009 a 16/07/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1.419 de 30/11/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 296, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelo decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a Portaria Interministerial nº 244, de 6 junho de 2012, que instituiu o Projeto Esplanada Sustentável (PES), com a finalidade de integrar ações que visem à melhoria da eficiência no uso racional dos recursos público e à inserção da variável socioambiental no ambiente de trabalho;

Considerando, a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPog), que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico Consultivo do Projeto Esplanada Sustentável (PES) e do Plano de Logística Sustentável (PLS) - GT PES-PLS, com a atribuição de preparar e apresentar ao Cipes, criado pela Portaria nº 258, de 16 de maio de 2013, Plano de Gestão de Logística Sustentável, no prazo de 60 dias e, periodicamente, análises de viabilidade técnica e econômica sobre ações do PES e do PLS, podendo, inclusive, recomendar novas ações ou mudanças das ações em andamento.

Art. 2º O GT PES-PLS será composto pelos membros do Cipes e representantes das áreas do Inmetro, correlacionadas às ações do PES e do PLS.

Parágrafo único Os representantes serão indicados pelas chefias das UPs, diretamente ao Presidente do Cipes, no prazo de 10 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 297, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelo Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas.

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica de Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, criada pela Portaria Inmetro nº 179, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2005, seção 01;

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica de Bebedouros, criada pela Portaria Inmetro nº 230, de 28 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2006, seção 01, página 91, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica de "Equipamentos e Dispositivos para consumo de água", conforme abaixo:

I-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-Inmetro;

Coordenação Geral de Acreditação- Cgcre;

Diretoria de Avaliação da Conformidade- Dconf;

Diretoria de Metrologia Aplicadas às Ciências da Vida- Dimav;

Diretoria de Metrologia Científica e Industrial- Dimci;

Rede Brasileira de Metrologia legal e Qualidade- RBMLQ;

II-Associação Brasileira das Empresas de Filtro, Purificadores, Bebedouros e Equipamentos para tratamento de água- ABRA-FIPA;

III-Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PRO-TESTE;

IV-Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos- ELETRÓS

V-Associação Brasileira Elétrica Eletrônica-ABINEE;

VI-Associação Brasileira dos Organismos de Certificação- ABROC;

VII-Centrals Elétricas Brasileiras Ltda- Eletrobrás/Procel;

VIII-Ecolabor Comercial Consultoria e Análise Ltda- ECO-LABOR;

IX-Federação do comércio de Bens, Serviços, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo- FECOMERCIO SP;

X-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC

XI-Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo- IPT

XII-Laboratório Especializado em Eletro Eletrônico-Labelo/PUC/RS;

XIII-MHC Technology & Consumer Trend Ltda;

XIV-Movimento das Donas de Casa de Minas Gerais; e

XV-Testtech Laboratórios de Avaliação da Conformidade Ltda.

Parágrafo único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora constituída tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Equipamentos e Dispositivos para consumo de água.

Art. 3º Revogar as Portarias Inmetro nº 179/2005 e 230/2006.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Inmetro/Dimel nº 0082, de 30 de abril de 2013, e em seu respectivo Resumo, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 08 de maio de 2013, página 119, Seção 1, onde se lê: 14º Aditivo leia-se: 2º Aditivo; e onde se lê: modelo TS3, leia-se: modelo Terminal TS3.

Na Portaria em seu artigo 1º onde se lê: Incluir, em caráter opcional, novo gabinete no modelo TS3 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, marca TOLEDO, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090/2004, bem como novo teclado, de acordo com desenhos em anexo, leia-se: Incluir novo gabinete e novo teclado, em caráter opcional, e bem como alterar o número máximo de valores de divisão de verificação n(max) de 6.000 para 10.000 divisões, no modelo Terminal TS3, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090/2004, de acordo com os desenhos em anexo.

No Resumo, onde se lê: Incluir, em caráter opcional, novo gabinete, no modelo TS3 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, marca TOLEDO, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090/2004, e bem como novo teclado, e de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria; leia-se: Incluir novo gabinete e novo teclado, em caráter opcional, e bem como alterar o número máximo de valores de divisão de verificação n(max) de 6.000 para 10.000 divisões, no modelo Terminal TS3, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090/2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria retificada encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2013****O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**

- GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução CAMEX nº 85 de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o preço de referência do México deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de maio de 2013.

1.1. A média das cotações de PVC-S para o México, no mês de maio de 2013, alcançou US\$ 1.081,00/t (mil e oitenta e um dólares estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, o preço de referência vigente para o trimestre junho, julho e agosto de 2013 é de US\$ 1.092,00/t (mil e noventa e dois dólares estadunidenses por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na seqüência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
México	DAE = (1.092,00 por tonelada) - (1,112 x Preço CIF por tonelada)

4. O direito antidumping exigido para o México não poderá ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 229, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art.32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº74/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), do produto CLORETO DE RÓDIO EM PÓ - Código Suframa nº 0614, aprovado por meio da Resolução nº 0185, de 28/08/2008, para o produto PALÁDIO E SUAS LIGAS EM FIOS, LÂMINAS E OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS - Código Suframa nº 0960, aprovado por meio da Resolução nº 0156, de 28/07/2011, em nome da empresa COMPA INDUSTRIAL LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0015.01-0 e CNPJ nº 04.222.428/0001-30

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 230, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 73/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$1.121.220,00 (um milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e vinte dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA - Código Suframa nº 1194, com projeto de implantação aprovado por meio da Resolução nº 302, de 07 de dezembro de 2011, emitida em nome da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A., com inscrição Suframa nº 20.1484.01-3.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Meio Ambiente**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 115, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Divulga o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO-SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 282, de 20 de agosto de 2009, publicada no D.O.U de 21 seguinte, resolve:

Art. 1º Publicar o Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente para o biênio 2011-2012, conforme Anexo I.

Art. 2º Indicar que o texto completo do PDTI está disponível no Portal do Ministério do Meio Ambiente, no endereço eletrônico em <http://www.mma.gov.br/>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO I

Sumário Executivo do Plano Diretor de Tecnologia da Informação

1. INTRODUÇÃO.

O PDTI do MMA foi revisado e atualizado, para o período 2013-2015, com o objetivo de alinhar as ações de TI às estratégicas de negócio do Ministério do Meio Ambiente - MMA. Resultou deste processo um conjunto de metas e ações que visam apoiar o MMA no cumprimento da sua missão.

2. METODOLOGIA APLICADA.

O PDTI do Ministério do Meio Ambiente alia-se à Estratégia Geral de TI - 2011/2012 e ao Plano de Metas 2011-2012 da CGTI, bem como, no que coube, à Estratégia Geral de TI - EGTI 2013-2015. As demandas de TI foram mapeadas por meio de solicitações encaminhadas à área técnica, e acompanhadas por um Grupo de Trabalho, composto por servidores da CGTI e representantes de todas as Secretarias do MMA.

3. PRINCÍPIOS.

Os principais princípios que orientam o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação no MMA, incluindo a convergência tecnológica, são:

- Alinhamento das ações de TI às estratégicas de negócio do MMA;
- Promover o SINIMA como integrador de todas as soluções no âmbito do SISNAMA;
- A adoção de Padrões de Interoperabilidade do Governo (e-PING);
- Foco dos servidores da CGTI na gestão e na governança de TI;
- A adoção de mapeamento de processos e arquitetura orientada aos serviços - BPM/SOA;
- Estrito respeito à Política de Segurança da Informação da instituição e normas complementares.

4. FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO.

Foram apontados os seguintes fatores críticos para o sucesso das ações de TI:

- Adotar a Meritocracia para valorizar a liderança;
- Alinhamento com o Plano Estratégico Institucional;
- Foco Na Governança De TI;
- Formalização da Estrutura Organizacional De TI;
- Mapeamento e Modelagem de Processos;

5. PROCESSO DE REVISÃO DO PDTI

A próxima revisão do PDTI será iniciada após a publicação do Plano Estratégico Institucional do MMA, prevista para Dezembro de 2013.

O processo seguirá o roteiro constante do Guia de Elaboração do PDTI do SISP. Caso ocorram demandas que exijam urgência no seu atendimento, e não constem das ações previstas no PDTI, o Comitê de Tecnologia da Informação deliberará sobre as mesmas.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 13 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 728 - Yakov Levin, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 729 - Yakov Levin, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 719 - Usina Boa Vista S.A., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Municípios de Paranaçuara e Quirinópolis/Goiás, irrigação.

Nº 720 - Usina Sobrasil S.A., rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 721 - Laércio Carriel de Jesus, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 722 - Ruy de Brito, rio Urucuia, Município de Urucuia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 723 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Canoas e córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 724 - José Fernando Freire Ferraz, rio Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 725 - Bruno Hoog Chaui Vale, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 726 - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 727 - Laticínios Colatina Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Nº 730 - Wesley José da Silva, rio Paranaíba, Município de Cumari/Goiás, mineração.

Nº 731 Milena Mota Ceolin, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 732 - Raisa Reuter Ceolin, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 733 - Castro Maia Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Capitólio/Minas Gerais, indústria e afins.

Nº 734 - Colônia de Pescadores Profissionais Z3 Três Lagoas, Reservatório da UHE Porto Primavera (rio Paraná), Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Nº 735 - Inpel de Pádua Indústria de Papéis Ltda. ME, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 736 - Ana Maria Meinberg Marinho, Reservatório UHE Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 737 - José Valmir Pires, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 738 - Pinheirinho Extração e Comércio de Areia Eireli, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, mineração.

Nº 739 - Ivanio Sancho da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 740 - Allan Soares Fonseca, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 741 - Dolores Araújo Cruz Gomes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 742 - Clauderson Souza Ramos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 743 - Afonso José dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 744 - José Jorge Bomfim Lessa, rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 196, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Renova a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins/PA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº de 06 de novembro de 1998, que criou a Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins, no estado do Pará;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal;

Considerando a Portaria IBAMA nº 50, de 10 de maio de 2004, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02001.008459/2002-47, RESOLVE:

Art. 1º Renovar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará - IDEFLOR, sendo um titular e um suplente;

c) Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, sendo um titular e um suplente;

d) Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sendo um titular e um suplente;

e) Escritório Local de Santarém/PA da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará -EMATER/PA, sendo um titular e um suplente;

f) Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente de Aveiro/PA - SEMMA, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Santarém/PA, sendo um titular e um suplente;

h) Câmara Municipal de Aveiro/PA, sendo um titular e um suplente;

i) Câmara Municipal de Santarém/PA, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Aveiro - STR-Aveiro/PA, sendo um titular e um suplente;

b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém - STR-Santarém/PA, sendo um titular e um suplente;

c) Conselho Nacional dos Seringueiros - CNS/PA, sendo um titular e um suplente;

d) Centro de Apoio a Projetos de Ação Comunitária - CEAPAC, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho Indígena do Tapajós - CITA, sendo um titular e um suplente;

f) Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental - CEAPS/Projeto Saúde & Alegria - PSA, sendo um titular e um suplente;

g) Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós-Arapuins - TAPAJOARA, sendo um titular e um suplente;

h) Associação de Pequenos Produtores Rurais do Mentai - APEPROMA, sendo titular, e associação Comunitária Rural e Extrativista de Pascoal - ACREP, sendo suplente;

i) Associação Intercomunitária das Regiões de Arapuins, Maro e Aruã - AIRAMA, sendo titular, e Associação dos Moradores, Produtores Rurais e Pescadores de Nova Vista - ASPRONIV, sendo suplente;

j) Associação dos Comunitários de São José I - ACOSJORA, sendo titular, e Associação dos Produtores Rurais Agroextrativistas da Comunidade Atrocal - APRAECA, sendo suplente;

k) Associação dos Produtores Rurais de Aminã - ASCOPRA, sendo titular, e Associação de Moradores e Produtores Agroextrativistas da Comunidade de Aningalzinho - ASPROEXA, sendo suplente;

l) Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Anã - APRONÁ, sendo titular, e Associação Comunitária de Produtores Agroextrativistas da Comunidade de Nova Sociedade - ACONSPA-GRO, sendo suplente;

m) Associação Comunitária de Vila Franca - ASCOVIFRAN, sendo titular, e Associação Comunitária da Vila de São Miguel - ASCOVISM, sendo suplente;



n) Associação Comunitária de Niquini, sendo titular, e Associação Intercomunitária Tupaiu da Região do Tapajós, Município de Santarém - TUPAIU, sendo suplente;

o) Associação Comunitária de Uquena - ASCUT, sendo titular, e Associação agroextrativista da Comunidade de Amorim - AGROEXCA, sendo suplente;

p) Associação dos Produtores Extrativistas da Margem Esquerda do Tapajós, Comunidade de Solimões, Pedra Branca, Anumã, Santi e Carão - ASPUSPEBRAS, sendo titular, e Associação Comunitária de Produtores Agroextrativistas de Capixauá - ASPRAC, sendo suplente;

q) Associação Comunitária de Produtores da Comunidade de Maripá - ASCOPRAM, sendo titular, e Associação de Moradores do Anumã - AMA, sendo suplente;

r) Associação Intercomunitária da Região do Tapajós - MAIRA, sendo titular, e Associação dos Moradores da Comunidade de Jatequara - ANCOJA, sendo suplente;

s) Associação de Moradores Extrativistas de Cameté e Anduru - AMECA, sendo titular, e Associação Intercomunitária Yané Caeté das Comunidades Nativas de Escrivão, Camarão e Pinhel - AIYECA, sendo suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º O Conselho Deliberativo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

§2º Antes de sua aprovação pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação, caso haja alterações.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Modifica o Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Mata Preta, no estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº s/nº de 19 de outubro de 2005, que criou a Estação Ecológica da Mata Preta, no estado de Santa Catarina;

Considerando a Portaria nº 78, de 27 de agosto de 2010, que criou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Mata Preta;

Considerando a Portaria nº 106, de 04 de outubro de 2010, que modificou o Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Mata Preta; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.003951/2010-12, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a IX e XIII a XVI, da Portaria nº 78, de 27 de agosto de 2010, bem como, os incisos X, XI e XII que foram modificados pela Portaria nº 106, de 04 de outubro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica da Mata Preta é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência Regional do INCRA em Santa Catarina/Unidade Avançada de Santa Catarina UA/SC, sendo um titular e um suplente;

c) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, sendo um titular e um suplente;

d) Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC, sendo um titular e um suplente;

e) Prefeitura Municipal de Clevelândia/PR, sendo um titular e um suplente;

f) Câmara Municipal de Clevelândia/PR, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Sindicato Rural de Abelardo Luz, sendo titular; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Abelardo Luz e Ouro Verde, sendo suplentes;

b) Lions Club de Abelardo Luz, sendo titular; Rotary Club de Abelardo Luz e Câmara dos Dirigentes Lojistas de Abelardo Luz, sendo suplentes;

c) Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, sendo um titular e um suplente;

d) Associação de Preservação do Meio Ambiente e Vida - APREMAVI, sendo titular e Cooperativa de Crédito Rural de Abelardo Luz - SULCREDI/CREDILUZ, sendo suplente;

e) Colegiado de Proprietários rurais do interior da Unidade, sendo um titular e um suplente;

f) Madeiras do Paraná - MADEPAR S.A, sendo um titular e um suplente;

g) Comunidade Sítio Barrichelo, sendo titular e Moradores do Rincão Torcido, sendo suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

	R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
25000 Ministério da Fazenda	260.000.000
TOTAL	260.000.000

Fontes 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

	R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
25000 Ministério da Fazenda	260.000.000
TOTAL	260.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos integrantes do Processo nº 04902.0030752012-81, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Viamão, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3/720/2009, alterada pela Lei Municipal nº 3.922/2011, de uma área de 8.800,00m², parte de um todo maior, localizada no lugar denominado "Cocão", na cidade de Viamão, devidamente registrado em parte da matrícula nº 56.005 do Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Viamão/RS, a seguir descrita: um terreno urbano, com a área de 8.800,00m², localizado no lugar denominado "Cocão", distrito sede, no município de Viamão, com as seguintes medidas e confrontações: por um lado, ao Leste, forma uma linha quebrada composta de 4 alinhamentos, que medem 31,50m, 16,20m, 16,20m e 36,80m, todos confrontando-se com a rodovia Assis Brasil; pela frente, medindo em curva, a Sudeste, por extensão de 37,07m; e, ao Sul, 24,04m, ambos confrontando-se com o entroncamento da rodovia Assis Brasil e a estrada Caminho do Meio; por um lado, Oeste, forma uma linha quebrada por 3 alinhamentos que medem 39,00m, 31,75m e 47,30m, todos confrontando-se com a estrada Caminho do Meio; pelos fundos, ao Norte, forma também uma linha quebrada composta por 2 alinhamentos que medem 83,50m e confronta-se com a área da Prefeitura Municipal de Viamão, e 27,20m e confronta-se com a área de domínio da Companhia Estadual de Energia Elétrica, contendo em seu interior uma nascente e a faixa de domínio da CEEE de rede de alta tensão.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado ao Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região para construção da Vara do Trabalho na cidade de Viamão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 250, Seção 2, página 35, de 29 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.012262/2012-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, a efetuar obras de instalação de pontos de água e energia elétrica, para implantação de um posto de vigilância 24 horas (guarda) e para a instalação de canteiro de obras e sondagens, em imóveis da União, próprios nacionais, primeiro localizado à Avenida Pedro Lessa n. 680, 682 e 684, RIPs 7071 00194.500-6, 7071 00272.500-0, 7071 00544.500-8 e Rua República do Equador esquina com Avenida Mario Covas e Rua Professor Carlos Escobar, RIP 7071 00186.500-2, localizados no Bairro da Ponta da Praia, município de Santos, cujo perímetro encontra-se descrito e caracterizado nos termos do processo 04977.001474/2013-15.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Para o efetivo início da Construção das Moradias para os Estudantes de Baixa Renda da UNIFESP deverá ser lavrado o instrumento de cessão por aforamento gratuito entre União e a UNIFESP.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica Nº.726/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.021879/2010-12 apresentada pelo SECRASO/RJ - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 09.398.459/0001-60 nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008 c/c com o art. 18, III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro - SINEPE/RJ para representar a categoria econômica dos estabelecimentos privados de ensino que exerçam as atividades de educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e as modalidades de educação de jovens e adultos, educação profissional educação especial e educação a distancia, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Itatiaia, Laje do Muriaé, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá, Miguel Pereira, Niterói, Nova Friburgo, Paracambi, Parati, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, São Francisco de Itabapoana, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Três Rios e Varre-Sai no Estado do Rio de Janeiro, processo nº 46215.455775/2009-41, CNPJ 30.133.029/0001-02.

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46215.020363/2011-16
Entidade	Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Telemarketing, Teletendimento e Telesserviços (Contact Center, Call Center e Help Desk) do Estado do Rio de Janeiro - SINTERJ
CNPJ	10.610.398/0001-31
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro.
Categoria Econômica	das Empresas Prestadoras de Serviços de Teletendimento E Telesserviços (Contact Center, Call Center e Help Desk)

Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento artigo 22, da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica nº. 727/2013/CGRS/SRT/MTE, RESOLVE remeter para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: a) Impugnado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, De Material Elétrico, Eletrônico e Similares, Forjaria, Fundação, Siderurgia, Reparação de Veículos e Acessórios e da Construção Metálica de Matozinhos, Pedro Leopoldo e Prudente de Moraes, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº. 46211.003978/2009-95, CNPJ nº. 21.894.472/0001-05 e b) SITRAMONTI- MG - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado de Minas Gerais, Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46211.002758/2008-63, CNPJ nº. 08.675.575/0001-16, nos termos do artigo 22, da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46210.001206/2011-43
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Campo Novo do Parecis e de Tangará da Serra -MT
CNPJ	07.832.313/0001-55
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Campo Novo do Parecis e Tangará da Serra-MT

Categoria Profissional: Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário, mestre obras, contra-mestre, pedreiros, carpinteiros, armadores, ascensoristas, operadores de betoneira, operadores de guinchos, operadores de guindastes, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos, montagens industriais e engenharia consultiva; Trabalhadores na Indústria de pinturas, decorações, estuques e ornatos; Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, carpintarias, tanoarias, de madeiras compensadas e laminados, aglomerados e chapas de fibras de madeira; oficiais marceneiros e trabalhadores na Indústria de móveis de junco e vime e de vassouras; indústria de cortinados, estofados, tapeçaria e colchoaria; indústrias de escovas e pinceis, indústria de cortiças, indústria de instalações elétricas de gás e sanitárias

Processo	46214.004499/2011-81
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial
CNPJ	07.345.590/0001-33
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São João do Arraial/PI
Categoria Profissional	Todos os Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial do Estado do Piauí

Processo	46211.006657/2011-67
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Concessionária do Processamento e Distribuição de Gás Natural Canalizado do estado de Minas Gerais
CNPJ	13.673.912/0001-76
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria Profissional	Trabalhadores na indústria concessionária de processamento e distribuição de gás natural canalizado

Processo	46218.010362/2011-25
Entidade	Sindicato Intermunicipal das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo de Caxias do Sul/SINDITRANSPF
CNPJ	13.775.207/0001-80
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Antonio Prado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Canela, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Jaquirana, Nova Roma do Sul, São Francisco de Paula, São Marcos e Vacaria/RS
Categoria Econômica	Empresas de transportes de passageiros por fretamento e turismo

Processo	46421.000226/2011-11
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Águas da Prata
CNPJ	13.692.490/0001-86
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Águas da Prata/SP
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Em 14 de junho de 2013

Suspensão de Códigos Sindicais

A Secretária de Relações do Trabalho substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve dar ciência às entidades abaixo relacionadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à atualização de suas informações, em observância à Portaria SRT nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, no fim do qual, não procedendo, terão seus códigos sindicais SUSPENSOS:

CNPJ ANUÁRIO - CAIXA	CODIGO COMPLETO - CAIXA	RAZAO SOCIAL DA ENTIDADE NO ANUÁRIO - CAIXA
31.935.828/0001-65	000.030.513.02877-5	SIN EMPRESAS DISTRI
21.370.432/0001-64	000.028.016.89138-4	SIN TRAB IND GRAFIC
02.752.487/0001-94	000.000.000.90122-9	SIN TRAB IND METALU
26.140.640/0001-90	000.004.090.04993-7	SIN TRAB CONSTRUCAO
20.181.210/0001-30	000.028.016.01985-7	SIN TRAB IND GRAFIC
92.963.016/0001-18	000.002.038.00000-4	FED TURISMO HOSPITA
68.025.386/0001-20	000.012.000.04149-5	SIN FONOAUDIOLOGOS
04.094.331/0001-99	000.000.000.90767-7	SIN EMPRESAS REVEND
87.586.590/0001-64	000.004.181.89246-7	SIN TRAB IND CONSTR
32.244.196/0001-56	000.008.124.03145-0	SIN EMPREG TRANSP R
31.500.234/0001-21	000.001.098.89062-8	SIN IND MATERIAL PL
92.963.750/0001-87	000.002.168.00000-4	FED AGENTES AUTONOM
52.448.792/0003-27	000.556.139.88716-1	SIN TRAB IND MATERI
00.698.446/0001-31	000.000.000.89394-3	SIN TRAB EMPRESAS T
05.826.412/0001-07	000.000.000.91104-6	SIN TRAB IND QUIMIC
96.474.093/0001-65	000.000.377.00000-0	FED NAC ASSOCIACOES
60.714.235/0001-77	000.011.000.03723-6	SIN TRAB IND METALU
02.118.616/0001-97	000.020.399.90249-4	SIN EMPREG TRAB EMP
01.095.832/0001-00	000.000.000.89623-3	SIN EMPREG ESCREVEN
81.909.897/0001-72	000.008.241.03428-6	SIN TRAB CONDUTORES
26.446.609/0001-82	000.002.193.04707-8	SIN CONDOMINIOS RES
02.368.010/0001-00	000.030.513.89751-0	SIN EMPRESAS DISTRI
02.067.514/0001-90	000.013.272.90251-0	SIN FUNCIONARIOS SE
68.649.805/0001-02	000.004.311.00000-5	FED TRAB IND CONSTR
25.576.687/0001-39	000.012.000.49523-2	SIN PROFISSIONAIS L
05.236.237/0001-90	000.007.048.00000-8	FED TRAB TRANSPORTE
18.980.482/0001-59	000.004.090.07118-5	SIN TRAB IND CONSTR



51.445.377/0001-95	000.003.201.01988-9	SIN CONDUTORES AUTO
36.749.935/0001-12	000.005.223.03790-8	SIN EMPREG EMPRESAS
27.417.641/0001-00	000.001.337.08556-9	SIN TRAB IND TORREF
24.672.834/0001-01	000.005.262.02809-4	SIN SECRETARIAS EST
15.244.296/0001-63	000.007.431.01009-6	SIN OPERARIOS NAVAI
51.438.083/0001-36	000.004.141.88795-0	SIN TRAB IND PURIFI
92.954.056/0001-01	000.001.171.88629-0	SIN IND TORREFACAO
30.340.020/0001-72	000.004.000.87310-4	SIN TRAB IND VIDROS
91.898.643/0001-50	000.020.176.88854-8	SIN EMPREG TURISMO
30.135.933/0001-57	000.009.021.87247-7	SIN TRAB EMPRESAS T
02.212.037/0001-09	000.000.000.90124-5	SIN ED CONDOMINIOS
07.584.188/0001-01	000.002.051.11511-1	SIN COMER ATAC TECI
27.543.636/0001-36	000.012.000.01722-5	SIN ASSISTENTES SOC
60.007.903/0001-26	000.002.127.03639-0	SIN REPRESENTANTES
36.009.785/0001-00	000.000.000.03296-4	SIN TRAB SALOES BAR
00.290.686/0001-00	000.000.000.86601-6	SIN TRAB DOMESTICOS
36.423.408/0001-13	000.020.293.89073-5	SIN EMPREG TURISMO
02.328.165/0001-12	000.000.000.90058-3	SINDICATO TRABALHAD
31.481.583/0001-43	000.001.337.03236-8	SIN TRAB IND BEBIDA
77.767.739/0001-58	000.001.154.88302-4	SIN IND SERRARIAS C
64.924.442/0001-07	000.004.138.04292-9	SIN TRAB IND CORTIC
34.261.636/0001-09	000.004.120.08139-6	SIN TRAB IND CHAPEU
34.024.851/0001-96	000.000.000.04115-7	SIN CONTADORES GRAN
80.878.036/0001-01	000.020.232.03991-1	SIN EMPREG TURISMO
23.777.279/0001-10	000.004.090.89686-9	SIN TRAB IND CONSTR
65.702.185/0001-21	000.020.406.86608-7	SIN TRAB EMPRESAS R
61.567.632/0001-26	000.000.000.86248-7	SIN EMPRESAS ADMINI
15.232.044/0001-14	000.004.527.15071-4	SIN TRAB IND EXTRAC
03.040.498/0001-04	000.000.000.89912-7	SIN ASSOCIADOS DAS
34.061.499/0001-69	000.002.113.08025-1	SINDICATO DO COMERC
30.140.362/0001-49	000.002.113.86712-0	SIN COMER ATAC NITE
78.686.904/0001-00	000.011.259.03353-2	SIN TRAB IND METALU
08.481.368/0001-20	000.001.057.87609-4	SIN IND CONSTRUCAO
05.820.923/0001-03	000.012.027.01454-5	SIN ECONOMISTAS EST
30.140.370/0001-95	000.001.205.87096-0	SIN IND LAVANDERIA
97.425.524/0001-66	000.000.000.05289-2	SIN TRAB ENTIDADES
98.315.005/0001-08	000.016.177.89205-2	SIN TRAB IND ALIMEN
32.503.328/0001-17	000.004.118.04386-5	SIN TRAB IND CONSTR
20.296.414/0001-17	000.004.092.07195-6	SIN TRAB IND EXTRAT
52.400.603/0001-84	000.556.139.88798-6	SIN TRAB IND QUIMIC
10.315.026/0001-82	000.004.067.09575-8	SIN TRAB IND FIACAO
11.010.022/0001-59	000.002.064.09508-4	SIN COMER ATAC MAQU
78.250.016/0001-40	000.003.432.88221-3	SIN CONDUTORES AUTO
89.869.598/0001-63	000.004.180.89256-0	SIN TRAB IND CURTIM
11.009.974/0001-52	000.002.064.09509-2	SIN COMER ATAC MATE
04.405.478/0001-52	000.004.033.10027-9	SIN TRAB IND ARTEFA
75.512.871/0001-93	000.003.432.16505-8	SIN CONDUTORES AUTO
30.133.649/0001-41	000.004.106.87280-2	SIN TRAB IND FIACAO
58.975.178/0001-38	000.010.433.03713-7	SIN EMPREG DESENHIS
46.106.720/0001-37	000.004.142.02516-2	SIN TRAB IND CALCAD
43.058.056/0001-00	000.002.127.86066-1	SIN AGENTES PROPRIE
15.246.242/0001-37	000.004.081.15085-0	SIN TRAB IND CIMENT
04.543.096/0001-95	000.005.011.02761-5	SIN ARRUMADORES POR

06.875.918/0001-60	000.002.046.13532-0	SIN COMER VAREJ GEN
07.243.207/0001-36	000.002.045.00000-6	FED COMER ATAC EST
07.342.926/0001-04	000.002.051.00000-4	FED COMER ATAC EST
21.507.496/0001-64	000.004.222.00000-0	FED INTERESTADUAL T
02.961.842/0001-35	000.015.518.00000-0	FED INTERESTADUAL E
35.807.692/0001-69	000.020.290.00000-3	FED ESTADUAL EMPREG

IONE ROCHA TORRES MENDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de junho de 2013

Nº 10 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46240.001986/2012-55 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da empresa Gaiolas Eldorado Ltda, inscrita no CNPJ 41.829.029/0001-68, situado na Rua Marcos Giardini, 292, Bairro Copacabana, cep. 35.430-053, na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2013

Referência: Processo MT n.º 50000.031046/2012-91. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP. Assunto: Apresentação de estudos técnicos preparatórios para a concessão de rodovias. Despacho: Considerando o disposto na Portaria n.º 186, de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2012 (seção 1, p. 83), bem como as manifestações favoráveis da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - SFAT/MT e da Consultoria Jurídica - CONJUR/MT, resolvo considerar os estudos técnicos preparatórios apresentados pela empresa Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP, para a concessão das rodovias BR-101/BA, BR-262/ES/MG, BR-060/153/262 DF/GO/MG, BR-050/MG/GO, BR-163/262/267/MS, BR-163/MT e BR-153/TO/GO, como vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, aprovando, a título de ressarcimento pelos estudos empreendidos, os valores abaixo indicados:

CONCESSÃO	Extensão (km)	Valor (R\$)
BR-101/BA	772,3	R\$ 5.281.406,00
BR-262/ES/MG	375,6	R\$ 2.568.556,38
BR-060/153/262 DF/GO/MG	1.176,5	R\$ 8.045.544,69
BR-050/MG/GO	436,6	R\$ 2.985.707,45
BR-163/262/267/MS	1.423,3	R\$ 9.733.296,86
BR-163/MT	850,9	R\$ 5.818.915,41
BR-153/TO/GO	814,0	R\$ 5.566.573,21
TOTAL	5.849,2	R\$ 40.000.000,00

1. Estes valores não poderão sofrer qualquer majoração, devendo servir como referência de limites máximos para fins de fixação do montante a ser ressarcido pelo vencedor da licitação, conforme dispõe do art. 21 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

2. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para a outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa interessada.

Referência: Processo ANTT n.º 50500.118768/2013-15. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Concessão para Exploração de Trechos de Rodovias Federais. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria MT n.º 204, de 16 de outubro de 2006, resolvo aprovar os Planos de Outorga apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visam à concessão para exploração dos seguintes trechos:

- Rodovia BR-050/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-040/GO (Cristalina/GO) e a Divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, compreendendo a extensão de 436,6 km.
- Rodovia BR-262/ES/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-101/ES (Viana/ES) e o entroncamento com a BR-381/MG (João Monlevade/MG), compreendendo a extensão de 375,6 km.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Interino

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Approva a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 029, de 12 de junho de 2013, no que consta dos Processos nº 50500.11871/2013-16 e 50500.113066/2013-29;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S/A; e

CONSIDERANDO que o atraso na obtenção do licenciamento ambiental impediu a execução das obras necessárias para a transferência da Praça de Pedágio P5, localizada no km 220 e sua realocação para o km 243 da BR-101/SC, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 1,28452 para R\$ 1,28338, com um decréscimo de 0,09 % (nove centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 22 de fevereiro de 2014, pelos motivos apresentados no referido processo.

Art. 2º Suspender, em consequência da medida adotada no artigo anterior, a cobrança de pedágio na Praça de Pedágio P5, localizada no km 220 da BR-101/SC no município de Palhoça - SC, pelo período de 1 (um) ano, entre 22 de junho de 2013 e 22 de junho de 2014, ou até que seja efetivada a sua transferência para a nova localização.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução nº 4.121, de 6.6.13, publicada no DOU nº 112, de 13.6.13, Seção 1, pág. 104, onde se lê: "Data base: 01/12/2012"; leia-se: "Data base: 01/12/2011"

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000242/2012-45
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, as reclamadas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 106/110, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 6 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000498/2013-33
RECLAMANTE: EDMAURO OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento, de plano, da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, porque os fatos narrados não configuram, a toda evidência, infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 275/277, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 6 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000813/2012-41
RECLAMANTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 78/81, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 6 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000213.2013.01.003/0 - 303, instaurado a partir de relatório de inspeção técnica elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e de Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio - STICONCIMO/RJ, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para denunciar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por VICTOR COSTA CEREAIS LTDA ME, relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000213.2013.01.003/0 - 303, em face de VICTOR COSTA CEREAIS LTDA ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 139, DE 11 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000209.2013.01.003/1 - 303, instaurado a partir de relatório de inspeção técnica elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e de Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio - STICONCIMO/RJ, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para denunciar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por O P P CONSTRUCOES LTDA - ME, relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000209.2013.01.003/1 - 303, em face de O P P CONSTRUCOES LTDA - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 140, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000099.2013.01.003/6 - 302, instaurado a partir de relatório de inspeção técnica elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e de Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio - STICONCIMO/RJ, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para denunciar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por BETUMES ITABIRA CONCRETO E ASFALTO LTDA, relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000099.2013.01.003/6 - 302, em face de BETUMES ITABIRA CONCRETO E ASFALTO LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 141, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000219.2013.01.003/9 - 302, instaurado a partir de relatório de inspeção técnica elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário, de Ladrilhos, de Artefatos de Cimento, de Mármore e de Granitos, de Cerâmica, de Vimes, de Carpintaria, de Estradas Pontes e Canais de Campos Norte e Noroeste do Estado do Rio - STICONCIMO/RJ, e encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para denunciar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por FAEZAM ENGENHARIA LTDA, relativas ao meio ambiente do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:



Instaurar o Inquérito Civil nº 000219.2013.01.003/9 - 302, em face de FAEZAM ENGENHARIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 675, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando a notícia da ocorrência de acidente de trabalho, no dia 19/01/2013, que ocasionou o óbito do trabalhador Vilian Sapper Alves, vinculado à Sirtec Sistemas Elétricos Ltda., com endereço na Rua Martinho Lutero, 1344, São Borja/RS, CEP 97.670-000, inscrita no CNPJ sob o nº 94.479.532/0001-05;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Sirtec Sistemas Elétricos Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001213.2013.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 306, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 601.2013 instaurado a partir de denúncia anônima, tendo como objeto os temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.14.01. Alimentação do Trabalhador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. (SET - Campus Aracaju Farolândia), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 601.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.11/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 307, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 655.2013 instaurado a partir de denúncia com identidade mantida sob sigilo, tendo como objeto o tema: 09.06.02.01.Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 655.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.09/11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 0038/2013/PGJM

IPM 156-25.2012.7.05.0005

AUDITORIA DA 5ª CJM

EMENTA. IPM. BOMBA CASEIRA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO. AUTOLESÃO DE CARÁTER CULPOSO. EXPLOSÃO NA MODALIDADE CULPOSA. AUSÊNCIA DA PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO RESULTADO. ATIPICIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS.

IPM instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal decorrente da explosão oriunda do manuseio de uma bomba de fabricação caseira durante a realização do exercício "DEPORTEX" pelo Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande. Pedido de arquivamento do inquérito indeferido pela autoridade judiciária. De liberação da CCR/MPM no sentido do arquivamento do feito. Suposta exposição a perigo comum de forma culposa afastada pela ausência de previsibilidade do resultado. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

ROBERTO COUTINHO

Em exercício

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Augusto Nardes e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 18, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 5 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

USO DO TELEFONE CELULAR EM PLENÁRIO

Em decorrência de debate acerca do uso do aparelho celular nas dependências da Sala das Sessões, o Plenário decidiu que não será mais permitido falar ao telefone durante as sessões dos colegiados.

COMUNICAÇÃO DA MINISTRA ANA ARRAES (Anexo III)

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-004.520/2005-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1473, adotado no processo nº TC-007.440/2013-8, constante da Relação nº 25 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 1474, adotado no processo nº TC-011.519/2013-4, constante da Relação nº 25 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 1475, adotado no processo nº TC-012.179/2013-2, constante da Relação nº 20 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 1476, adotado no processo nº TC-009.196/2013-7, constante da Relação nº 30 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1477, adotado no processo nº TC-009.249/2013-3, constante da Relação nº 31 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1478, adotado no processo nº TC-010.659/2013-7, constante da Relação nº 31 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1479, adotado no processo nº TC-013.212/2013-3, constante da Relação nº 22 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1480, adotado no processo nº TC-014.302/2013-6, constante da Relação nº 22 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1481, adotado no processo nº TC-014.304/2013-9, constante da Relação nº 22 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1482, adotado no processo nº TC-004.394/2012-7, constante da Relação nº 22 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1483, adotado no processo nº TC-012.150/2013-4, constante da Relação nº 22 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1484, adotado no processo nº TC-020.681/2004-1, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1485, adotado no processo nº TC-004.520/2005-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1486, adotado no processo nº TC-010.713/2013-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 1487, adotado no processo nº TC-007.052/2010-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 1488, adotado no processo nº TC-041.274/2012-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 1489, adotado no processo nº TC-012.463/2013-2, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1490, adotado no processo nº TC-013.591/2013-4, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1491, adotado no processo nº TC-044.394/2012-8, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1492, adotado no processo nº TC-014.673/2013-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

No julgamento do processo nº TC-004.520/2005-0, nos termos do art. 168, § 6º, do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões da Dra. Gabriela Dellacasa Stuckert, procuradora da Petrobras.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1476 e 1491, a seguir transcritos. Segue transcrito, ainda, o acórdão nº 1488, cujo sigilo foi mantido em relação ao relatório, ao voto e às peças do processo.

O acórdão de nº 1491, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões, bem como a comunicação contida no Anexo III.

ACÓRDÃO Nº 1476/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, § 5º, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 234, e 235, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recaí sobre os autos, sem prejuízo de fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.196/2013-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Tailândia/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 19/2013 - Plenário

Data da Sessão: 12/6/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1488/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.274/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Administrativo (Fiscobras 2013)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificações).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Plano de Fiscalização de Obras para 2013 - Fiscobras 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 244 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a realização das fiscalizações indicadas nos itens "a", "b" e "c" do relatório, para atendimento do disposto no item 9.3 do Acórdão n.448/2013-Plenário;

9.2. levantar o sigilo deste acórdão, mantendo-o, até a conclusão do plano de fiscalização, em relação ao relatório e voto, assim como às peças do processo;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

10. Ata nº 19/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1491/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.394/2012-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8443/1992)

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia versando sobre a inobservância do regime de dedicação exclusiva por docente da Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da denúncia, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.2. alterar a natureza dos autos, de denúncia para representação;

9.3. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, determinar à Universidade Federal de Pernambuco que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.4.1. apure, caso ainda não o tenha feito, com observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, o exercício concomitante pelo senhor Carlos Menezes Aguiar de outras atividades profissionais com o cargo de professor sob o regime de dedicação exclusiva, de que trata o art. 14 do anexo ao Decreto 94.664, de 1987;

9.4.2. promova as medidas administrativas cabíveis para restituição aos cofres da Universidade Federal de Pernambuco da diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, relativa ao período em que for constatada a acumulação ilegal;

9.4.3. convoque, se for o caso, o docente para que realize a opção de regime de trabalho, nos termos do Decreto 94.664/1987, regularizando a situação indicada no presente processo;

9.4.4. após o término do prazo fixado no item 9.4., informe a este Tribunal os resultados da apuração dos fatos e das providências a que se referem os subitens anteriores, acompanhados da devida documentação comprobatória;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pernambuco;

9.6. retirar a chancela de sigilo deste processo; e

9.7. autorizar, desde logo, o arquivamento dos presentes autos, caso sejam consideradas satisfatórias as providências e as informações encaminhadas a este Tribunal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), nos termos do subitem 9.4 da presente deliberação.

10. Ata nº 19/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/6/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-19/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de junho de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

EXTRATO DA PAUTA Nº 20 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 19 de junho de 2013, às 10h

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-005.583/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.015/2013-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-046.351/2012-4

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF nº 18.135)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.825/2013-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-029.884/2012-8

Apelo: TC 007.821/2013-1

Natureza: Representação

Advogados constituídos nos autos: Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), e Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto (OAB/SP 70.188).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-022.641/2012-2

Natureza: Relatório de Levantamento.

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/RJ 140.163) e outros.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-014.032/2013-9

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.606/2011-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 14 de junho de 2013
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 21 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 19 de junho de 2013, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-012.638/2013-7

Natureza: Representação

Responsável: Faculdade de Medicina da UFMG - MEC

Interessado: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.625/2009-6

Apelo: TC-018.627/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Banco da Amazônia S/A

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.590/2003-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

Responsáveis: Arnaldo Nogueira de Lima e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.732/2011-1

Natureza: Representação.

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Esporte e Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves, Luiz Custódio Orro de Freitas, Ivan Carlos Alves de Mello, Engesolo Engenharia Ltda. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30782) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36085).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.150/2004-8

Apelos: TC 001.584/2003-7 (REPRESENTAÇÃO); TC 026.910/2008-6 (SOLICITAÇÃO); TC 006.756/2007-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 006.584/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 001.267/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas -

Exercício: 2003

Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro e outros

Unidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.229/2009-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO)
Advogado constituído nos autos: Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000)

TC-034.009/2010-8
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa/MAPA.
Representante: Bradiv indústria e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão OAB/DF 22.298

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.947/2004-9
Natureza: Relatório de Inspeção
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.954/2007-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (CEFET/PE))
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.180/2011-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Entidades: Município de Aracaju/SE; Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju (Emurb).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.392/2010-9
Apenso: TC 043.991/2012-2 (Solicitação); TC 017.412/2011-0 (Solicitação)
Natureza: Representação
Responsáveis: Cleomar Engenharia; D L Informática Ltda.; Seteh Engenharia Ltda.; Souza Lima & Vieira Informática Ltda.; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Zopone-engenharia e Comercio Ltda.
Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento.
Advogados constituídos nos autos: Ana Maria Vieira dos Santos Neto (OAB/DF nº 11.683) e outros.

TC-041.589/2012-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-041.534/2012-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-010.739/2011-4
Natureza: Denúncia
Responsáveis: Armando Martinho Bardou Raggio; Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed; Ivan Rodrigues. Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais.
Unidade: município de São José dos Pinhais - PR.
Advogado constituído nos autos: Luiz Henrique Ramos (OAB/PR 38.335).

TC-012.941/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Remaster Floor & Ceiling Solutions Ltda.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: Rafael Hamze Issa (OAB/SP 261.436)

TC-013.551/2013-2
Natureza: Representação
Representante: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. - EPP.
Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.571/2008-3
Apenso: TC-015.777/2012-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Antônio Carlos Navarrete Sanches; Anízio Pereira Tiago; Dioscoro de Souza Gomes Filho; Heitor do Patrocínio Lopes; João Reis Santana Filho; Luiz Antonio Souza da Eira; e Moisés Teodoro Erbano
Advogados constituídos nos autos: Carlo Daniel Coldibelli Franciso (OAB/MS 6.701-B) e outros

TC-028.077/2010-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-026.688/2012-3
Natureza: Solicitação.
Interessado: Secretaria do Patrimônio da União - MP.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-043.815/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota, OAB/DF 15.384; Evelise Cristina Balhestero Bergamo, OAB/DF 26.736; Clarissa Pacheco Ramos, OAB/DF 32.502; Gustavo Amorim Correa Cunha, OAB/MG 87.794; Fábio Augusto Comelli Dutra, OAB/DF 35.663.

Sustentação Oral em nome da UNIÃO

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Rafaelo Abritta**

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.526/2012-7
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR
Responsáveis: Herivelto Moreno, João Carlos de Oliveira e Tapalam - Construções e Empreendimentos Ltda.
Unidade: Município de Apucarana/PR
Advogado constituído nos autos: Sandro Bernardo da Silva (OAB/PR 43.316)

Sustentação Oral em nome de TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Sandro Bernardo da Silva - OAB/PR 43.316**

TC-018.223/2009-0
Natureza: Administrativo (Pedido de Reconsideração)
Interessada: União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditor
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802) e Bruno Rangel Avelino (OAB/DF 23.067)

Sustentação Oral em nome da AUDITAR

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Juliano Costa Couto - OAB/DF 013802
Bruno Rangel Avelino - OAB/DF 23.067**

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.105/2002-1
Apenso: TC 030.070/2008-1, TC 029.629/2008-5, TC 009.867/2001-2
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO(Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração
1º REVISOR: Ministro UBIRATAN AGUIAR (ATA 2/2011)
2º REVISOR: Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES (ATA 10/2011)
Entidade: Estado de Roraima
Recorrentes: Neudo Ribeiro Campos, Eneida Coelho Monteiro e Luiz Franco Silva Marcos.
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Lívio Rodrigues Ciotti (OAB/DF 12.315), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826) e Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 13.797-E).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.072/2013-6
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Representante: Construções, Consultoria e Serviços Ibiapaba Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.191/2013-3
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Interessado: Aloizio Mercadante, Ministro de Estado da Educação
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-020.345/2004-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Recorrentes: Cláudio Melo Colaço, Hassan Gebrin, Sylvio Sniecikovski, Antonio João Ribeiro Prestes, R-Prestes Representações Internacionais Ltda., Zait-ZTR do Brasil Representações Ltda., Progress Assessoria e Representações Ltda., NBQ Assessoria e Representação Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Melo Colaço (OAB/PR 8.612), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paulo Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Carlos Aduato Virmond Vieira (OAB/SC 6.544), Jovenil de Jesus Arruda (OAB/SC 12.065), Júlio Assis Gehlen (OAB/PR 13.062) e Lis Caroline Bedin (OAB/PR 31.105).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-032.700/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
Responsável: Cassio Rodrigues da Cunha Lima
Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: Jovino Machado Neto (OAB/PB 10.727)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.566/2000-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Eugênio de Sá Coutinho Filho
Órgão: Município de Gonçalves Dias/MA
Advogados constituídos nos autos: Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB 18.168), Altivo Aquino Menezes (OAB/DF 25.416), Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590), Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Ériko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e outros

TC-006.493/2011-4
Natureza: Representação
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI
Responsáveis: Carlos Augusto da Silva Viana (133.074.523-04); José Aírton de Vasconcelos Filho (208.176.573-04); José Francisco Ferreira Barbosa (156.691.303-91) e Lourivaldo Rodrigues de Sousa (240.006.553-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.264/2007-8
Apenso: TC 027.514/2007-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
Advogado constituído nos autos: Bento Pucci Neto (OAB 73.165/SP)

TC-017.231/2009-7
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Exercício: 2009
Responsáveis: Ademar Macedo dos Santos; Alfredo Vicente Pereira; Amancio Rodrigues da Silva Júnior; Amaury de Souza; Andrea Costa Maldonado; Antonio Firmino de Oliveira Neto; Artemisia Mesquita de Almeida; Aurelio Ferreira; Carla Muller; Carlos Martins Júnior; Cauan Gama Cabral; Celina Aparecida Garcia de Souza Nascimento; Celio Vieira Nogueira; Cesar Ayala Magalhães; Cezar Augusto Carneiro Benevides; Cicero Lacerda Faria; Claudio Cesar da Silva; Cristiane de Paula Gravina Barros; Célia Maria Silva Corrêa Oliveira; Dulce Maria Tristao; Edna Batista; Eduardo Velasco de Barros; Elcio Roberto Queiroz Campos; Erivan da Silva; Everton da Silva Neiro; Fabrício Simplicio Maia; Fernando Massamori Asato; Flavio Dantas dos Santos; Gilberto Begena; Gualberto Nogueira de Leles; Gustavo José Remião Maciel; Gustavo de Faria Theodoro; Harildo Escolastico da Silva; Italo Milhomem Santos Zikemura; Ivan Ferreira Domingues; Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn; Jair Marcos Moreira; Jair Vicente de Oliveira; Jair de Oliveira Souza; Joao Jair Sartorelo; Jodenir Calixto Teixeira; Jose Antonio Menoni; José Augusto Santana; João Ricardo Filgueiras Tognini; Leandro Sauer; Lenice Carilho de Oliveira Moreira; Luci Galharte Pinto; Lucia Regina Vianna Oliveira; Luiz Carlos de Mesquita; Luiz Mário Franca; Manoel Catarino Paes Pero; Marcelo Gomes Soares; Marco Aurelio Machado de

Oliveira; Marco José Santos Silva; Maria Zenilda Inacio Cintra; Marize Terezinha Lopes Pereira Peres; Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos; Roberto Assad Pinheiro Machado; Ronaldo Alves Ferreira; Ronaldo Rodrigues; Rosa Maria Fernandes de Barros; Rosana Carla Gonçalves Gomes Cintra; Rosana Mara Giordano de Barros; Sabina Avelar Koga; Sandra Regina Camargo; Sebastião Luiz de Mello; Silmar de Fatima Lima Ramos; Silva Regina Nascimento Ribeiro; Sinai Rodrigues da Silva; Sival Ribeiro de Resende; Sylvio de Oliveira Filho; Valdir Souza Ferreira; Vilma Eliza Trindade; Vlademir Sergio Bondarczuk; Yara Maria Passos Viana
 Interessado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969)

TC-028.129/2012-1
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Órgãos/Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - MTE; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS
 Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - MTE; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS
 Advogado constituído nos autos: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016-A), Mauro Porto (OAB/DF 12.878) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.977/2007-6
 Apensos: TC 010.663/2010-0, TC 010.668/2010-1, TC 010.667/2010-5, TC 010.664/2010-6, TC 010.662/2010-3 e TC 010.669/2010-8.
 Natureza: Embargos de Declaração
 Unidade: Prefeitura de Vargem Grande/MA.
 Interessado: Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Secretário Municipal de Saúde.
 Advogados constituídos nos autos: Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF 788), Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

TC-038.048/2011-6
 Natureza: Representação.
 Unidade: Prefeitura de Mossoró - RN.
 Responsáveis: Marcelo de Paiva Cavalcanti (029.776.854-99); Marcos Antônio Fernandes de Queiroz (199.963.224-91)
 Interessados: Star Service Terceirização Ltda. (05.633.212/0001-20); Talimpo Serviços de Limpeza Ltda. (03.116.706/0001-01)
 Advogados constituídos nos autos: Klaus de Pinho Pessoa Borges - OAB-CE 12.861 e Antônia Katiuscia Nogueira Luma - OAB-CE 22.304.

TC-046.138/2012-9
 Natureza: Representação.
 Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.
 Interessada: Jaraguá Indústrias Mecânicas S/A.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.920/2012-9
 Natureza: Representação.
 Interessada: EIT Construções S/A, Serviços de Operações Marítimas Ltda.
 Unidade: Secretaria Especial de Portos - SEP.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.870/2009-5
 Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
 Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
 Interessados: Márcio Guimarães de Aquino, Cid Ney Santos Martins, Olímpio Luiz Pacheco de Moraesce Wagner de Carvalho Garcia
 Advogados constituídos nos autos: Rafael Martins (OAB/DF 19274) e Davi Beltrão de Rossiter Corrêa (OAB/DF 36998)

TC-007.949/2013-8
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará-SPU/CE
 Representante: Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Ceará
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.903/2009-6
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Fundo da Marinha Mercante; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Ministério dos Transportes (vinculador).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.695/2012-7
 Natureza: Representação.
 Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Fundo do Exército; Colégio Militar de Brasília.
 Responsável: Cellsystem Ltda. ME
 Interessado: TCU.
 Advogados constituídos nos autos: Diego Felix Chaves (OAB/RS 54.235) e outros.

TC-028.703/2012-0
 Natureza: Representação.
 Entidades: Supremo Tribunal Federal (STF); Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.
 Responsável: Ines Beatriz Warpechowski Pawlowski
 Interessado: TCU.
 Advogados constituídos nos autos: João Carlos Schmitt (OAB/RS nº 15.624), Genézio Rampon (OAB/RS nº 35.817) e Gustavo Schmitt (OAB/RS nº 85.944).

TC-028.761/2012-0
 Natureza: Representação.
 Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos/RJ.
 Responsável: Allasca Comércio Ltda. ME.
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.764/2012-9
 Natureza: Representação.
 Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.
 Responsável: Artlab Produtos Científicos Ltda. - EPP
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.766/2012-1
 Natureza: Representação.
 Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.
 Responsável: Bio Serum Distribuição de Produtos Laboratoriais Ltda. ME
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.767/2012-8
 Natureza: Representação
 Entidade: Centro Tecnológico do Exército.
 Responsável: Biomatec Refrigeração Sociedade Empresarial Ltda
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.774/2012-4
 Natureza: Representação.
 Entidade: 56º Batalhão de Infantaria.
 Responsável: Dentalex Odonto Cirúrgica Ltda EPP.
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.775/2012-0
 Natureza: Representação.
 Entidades: Grupamento de Unidades Escola; 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
 Responsável: Distribuidora Real Almeida e Silva Ltda.
 Interessado: TCU
 Advogado constituído nos autos: Mauro Cléber Rodrigues Martins (OAB/RJ 135.397).

TC-028.784/2012-0
 Natureza: Representação
 Entidade: Comando Militar do Leste/RJ.
 Responsável: Erdan 2009 Comércio e Serviços LTDA
 Interessado: TCU
 Advogado constituído nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837).

TC-028.785/2012-6
 Natureza: Representação.
 Entidades: Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa, Centro Tecnológico do Exército, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
 Responsável: Escandinávia Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda.
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.788/2012-5
 Natureza: Representação
 Entidade: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos.
 Responsável: Genesys Comercial Ltda.
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: Fued Feres Moura Lima (OAB/RJ 99.615).

TC-028.789/2012-1
 Natureza: Representação.
 Entidade: Centro Tecnológico do Exército/RJ.
 Responsável: L. Pelle Comércio de Informática Ltda.
 Interessado: TCU.
 Advogados constituídos nos autos: Diego Felix Chaves (OAB/RS 54.235) e outros.

TC-028.794/2012-5
 Natureza: Representação
 Entidades: Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF); Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).
 Responsável: M. Müller Comercial Ltda.
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.836/2012-0
 Natureza: Representação.
 Entidades: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e outros.
 Responsável: Vinipel Comercial Ltda. ME
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.985/2012-5
 Natureza: Representação.
 Entidades: Base Aérea de Natal, Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Ministério da Defesa), Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde).
 Responsável: Lanisul Comércio de Equipamentos e Suprimentos Ltda
 Interessado: TCU.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.747/2012-3
 Natureza: Relatório de Monitoramento
 Entidades: Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.170/2001-1
 Natureza: Recurso de Revisão
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/NERJ
 Interessado: Ministério Público junto ao TCU
 Advogados constituídos nos autos: Sergio de Andréa Ferreira (OAB/RJ 79.890), Cristina Galvão D' Andréa Ferreira (OAB-RJ 65.998) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685).

TC-010.112/2013-8
 Natureza: Representação.
 Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF n.º 12.693); Denise de Almeida Paiva (OAB/RJ n.º 44.7520); Maria de M. Vaz Albuquerque (OAB/RJ n.º 119.926).

TC-010.126/2012-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Entidade: Hospital Universitário Walter Cantídio - Universidade Federal do Ceará - HUWC/UFCE.
 Responsáveis: Jesualdo Pereira Farias (Reitor) e Florentino Araújo Cardoso Filho (Superintendente dos Hospitais Universitários).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.957/2012-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES).
 Responsável: Dênio Rebello Arantes
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.841/2010-8
 Natureza: Monitoramento
 Órgãos: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (Sespa) e Secretaria Municipal de Saúde de Belém do Pará (Sesma).
 Responsáveis: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos; Sérgio de Souza Pimentel
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.093/2005-9
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrentes: Dirce Barbosa dos Santos, Clodoaldo Pinto Filho e Jorge da Silva Netto (ex-coordenadores-gerais)
 Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes (CGRH/MT)
 Advogados constituídos nos autos: José Vigilato da Cunha Neto (OAB/DF 1.475), Feliciano Garcia Santana (OAB/DF 9.074) e Juscelino Cunha (OAB/DF 1.131)

TC-015.201/2009-9
 Apensos: TC-008.655/2009-1 e TC-016.277/2009-1
 Natureza: Pedido de Reexame (em representação)
 Recorrentes: American Banknote S.A. e Sigma Dataserv Informática S.A.
 Interessados: NEC Brasil S.A., Akiyama Tecnologia em Componentes Eletrônicos e Gestão e Inteligência em Informática Ltda.
 Unidade: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)
 Advogados constituídos nos autos: Glauca Savin (OAB/SP 98.749), Daniela Conte Fazzio Del Busso (OAB/SP 243.194), Manoel Coelho Arruda Júnior (OAB/DF 18.183), Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802) e Wagner Rossi Rodrigues (OAB/DF 15.058)

TC-031.599/2012-5
 Natureza: Relatório de Auditoria Operacional
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Unidade: Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT/MT
 Advogado constituído nos autos: não há.



TC-034.017/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrentes: Geraldo da Rocha Motta Filho (ex-Diretor-Geral), Márcio Acúrcio Pereira Benigno e Thaís Santos Serra, servidores responsáveis pela elaboração do edital de Pregão Eletrônico nº 194/2010

Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Int)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.273/2011-2

Natureza: Consulta Consultante: Fernando Damata Pimentel (Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.473/2012-5

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva

Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogados constituídos nos autos: Gustavo André Cruz (OAB/DF 1985-A) e Thiago Villardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros

TC-007.657/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.222/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Sebastião Donizete de Souza e Sílvio Duarte Melo

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.239/2010-6

Natureza: Representação

Responsável: Campos Maia Materiais de Construção Ltda.

Unidades: Universidade Federal da Campina Grande - UFCG, Escola Agrotécnica Federal de Sousa e Escola Técnica Federal atual Instituto Federal da Paraíba - IFPB

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.046/2012-4

Natureza: Auditoria

Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Fortaleza/CE

Responsáveis: Breno Jessen Bezerra, Gláucia Hansen de Souza Mota, Martônio Mont Alverne Barreto Lima, Miguel Rocha Nasser Hissa, Roberto Márcio Dutra Gomes, Construtora Celi Ltda e Consórcio Engeplan-Cosampa

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Gláucia Hansen de S. Mota, OAB/CE nº 21.742, Breno Jessen Bezerra, OAB/CE nº 22.107 e Rafael Resende de Andrade, OAB/SE nº 5.201.

TC-031.621/2012-0

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Responsável: Sergio Augusto Coelho Diniz Nogueira

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Joaquim (OAB/RJ 145.177); Renato Cesar Pertence Ina (OAB/RJ 86.170); Carmélio de Oliveira Santos (OAB/RJ 128.427); Walmor Floriano Furtado (OAB/SC 5.949 e OAB/PR 22.545-A); Neusa Maria Marchetti (OAB/ES 3.976); Denise Galvão da Rocha Ruas (OAB/MG 72.423).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-043.346/2012-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de junho de 2013

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 347, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam os arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, bem como o que dispõem o Decreto de 16 maio de 2013 e a Portaria Conjunta STF, CNJ, TSE, STJ, TST, STM, CJF, CSJT e TJDFT n. 2 de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça a que se refere a Portaria STJ n. 284 de 30 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 3 subseqüente, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		Outras Despesas Correntes e de Capital	CATEGORIAS C e D	
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV		Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	90.891.993,19	0	19.967.049,00	0	2.542,50
FEVEREIRO	145.271.063,54	0	40.873.399,58	0	5.085,00
MARÇO	203.746.680,38	1.615.068,00	63.138.764,58	11.238.111,00	7.627,50
ABRIL	244.201.616,84	1.615.068,00	91.296.629,36	11.238.111,00	10.170,00
MAIO	303.201.616,84	1.615.068,00	120.722.629,36	11.238.111,00	12.712,50
JUNHO	367.132.480,84	1.615.068,00	149.538.581,36	11.238.111,00	15.255,00
JULHO	431.063.344,84	1.615.068,00	178.354.533,36	11.238.111,00	17.797,50
AGOSTO	494.994.208,84	1.615.068,00	207.170.485,36	11.238.111,00	20.340,00
SETEMBRO	558.925.072,84	1.615.068,00	235.986.437,36	11.238.111,00	22.882,50
OUTUBRO	622.855.936,84	1.615.068,00	264.802.389,36	11.238.111,00	25.425,00
NOVEMBRO	686.786.800,84	1.615.068,00	293.618.341,36	11.238.111,00	27.967,50
DEZEMBRO	734.541.068,00	1.615.068,00	319.160.130,00	11.238.111,00	30.150,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, por determinação do inciso II art. 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e que deve ser observado o princípio da acessibilidade, disposto no inciso XIII do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os órgãos da Justiça Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito de concorrer à vaga para provimento de cargo em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, a referida norma foi regulamentada pelo Enunciado Administrativo n. 12, do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n. 200810000018125, na 6ª sessão plenária, de 9 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das resoluções que versam sobre os procedimentos relativos à forma de cumprimento das referidas decisões no âmbito deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00005, na sessão realizada em 27 de maio de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Concurso público é o processo seletivo aberto a todos que atendam aos requisitos legalmente fixados em lei, cuja realização é precedida de publicação de edital de abertura para inscrições, submissão a provas e homologação de resultados.

Art. 3º Os concursos públicos serão autorizados pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Parágrafo único. Para a execução do concurso, as autoridades de que trata o caput poderão celebrar contratos, nos termos da lei, com órgão ou entidade de notória especialização na área.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 4º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome da instituição executora do concurso;
- II - local, período e horário de realização das inscrições;
- III - dia previsto para realização da primeira prova e modalidades das respectivas provas a serem aplicadas;
- IV - critério de avaliação e de classificação no concurso, indicando seu caráter classificatório e/ou eliminatório;
- V - critério de desempate;
- VI - prazos, locais e condições para a interposição de recurso;

VII - número de vagas a serem oferecidas em cada cargo, por localidade, ou indicação de que se trata de formação de cadastro de reserva;

VIII - percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, com as condições para sua participação no certame;

X - requisitos para a investidura no cargo, consoante o art. 5º da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - descrição sumária das atribuições do cargo;

XI - remuneração dos cargos a serem providos e a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;

XII - prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 5º O edital de abertura do concurso será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e nos sítios do Conselho da Justiça Federal, dos respectivos tribunais regionais federais e de suas seções judiciárias, com a antecedência mínima de 60 dias da data de realização da primeira prova.

Parágrafo único. Os demais editais serão publicados com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput é contado a partir da publicação da homologação do resultado final do concurso.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição do candidato poderá ser feita pessoalmente, por procuração, ou via internet, respeitados os termos desta resolução e do edital.

§ 1º Na hipótese de a inscrição ser realizada pessoalmente, o candidato ou representante legal deve apresentar, no ato da inscrição:

I - ficha de identificação devidamente preenchida (os dados fornecidos serão de inteira responsabilidade do candidato);

II - documento de identidade;

III - comprovante do pagamento da taxa de inscrição ou da isenção do pagamento quando indispensável.

§ 2º A taxa de inscrição no concurso não poderá exceder ao valor correspondente a 2,5 % da remuneração fixada para a referência inicial do cargo vigente no período da inscrição, sendo vedada a dispensa da referida taxa, exceto nos casos previstos em lei.

§ 3º O valor correspondente à taxa de inscrição em concurso público será recolhido à conta do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), consignado ao órgão promotor do certame.

§ 4º A inscrição por procuração com poderes específicos deve ser feita mediante a entrega do respectivo documento e a apresentação de identidade do procurador.

§ 5º A formalização da inscrição pelo candidato implicará o conhecimento e a aceitação tácita das regras e condições estabelecidas no edital e nas instruções específicas, expedientes dos quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 6º O candidato que fizer declaração falsa na ficha de inscrição terá a inscrição cancelada, bem como anulados todos os atos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º As pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º Será considerado com deficiência o candidato que se enquadrar nas categorias previstas no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 e suas alterações e na Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o número total de vagas oferecidas às pessoas com deficiência resultar em número fracionário, o arredondamento para o número inteiro subsequente observará o limite máximo de reserva de vaga de 20% (vinte por cento) do total previsto para o concurso.

Art. 9º Por ocasião da inscrição, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente:

I - das atribuições do cargo para o qual pretende inscrever-se e do fato de que, se vier a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições para fins de habilitação no estágio probatório;

II - de que concorre a uma vaga destinada a candidato com deficiência.

§ 1º A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os incisos I e II desse artigo.

§ 2º O candidato poderá solicitar, por escrito, no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto n. 3.298/1999.

Art. 10. O candidato com deficiência, caso obtenha nota suficiente à aprovação, será convocado a submeter-se, antes da nomeação ou do início do programa de formação, conforme o caso, à avaliação por equipe multidisciplinar quanto à existência e à relevância da deficiência declarada, para os fins previstos nesta resolução.

§ 1º O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a causa provável da deficiência.

§ 2º O candidato que não tiver sido qualificado pela junta médica como pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos de ampla concorrência, figurando na lista de classificação geral no cargo, na área e na especialidade.

Art. 11. A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ocorrerá durante o estágio probatório.

Parágrafo único. Nas situações em que a junta médica concluir, por ocasião da avaliação de que trata o art. 10, que o grau de deficiência do candidato é flagrantemente incompatível com as atribuições do cargo, poderá declará-lo quando da emissão do laudo, hipótese em que não será dada a posse ao candidato.

Art. 12. Os candidatos com deficiência classificados no concurso público figurarão em listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

Art. 13. Os cargos que não forem providos por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação de cada cargo.

Art. 14. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no cargo não poderá ser invocado como causa da aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira, com caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos gerais e específicos sobre as matérias relacionadas no edital.

§ 1º Além da aplicação das provas descritas no caput deste artigo, poderá ser exigida, como etapa eliminatória e/ou classificatória, a participação em programa de formação.

§ 2º A realização de provas de aptidão física exige a indicação, no edital, do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para a classificação.

Art. 16. Não haverá, sob nenhum pretexto, segunda chamada para a realização de nova prova, ficando automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - deixar de comparecer a pelo menos uma das provas;

II - retirar-se do recinto sem a devida autorização.

Art. 17. Será excluído do concurso, sem prejuízo de outras penalidades civis ou penais, o candidato que, durante a realização da prova:

I - praticar incorreção ou descortesia com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas ou com autoridade presente;

II - for surpreendido comunicando-se com outros candidatos, utilizando-se de livros, notas ou materiais e equipamentos não permitidos, ou tentando burlar a prova por outra forma qualquer;

III - for responsável por falsa identificação pessoal.

Art. 18. Para efeito de desempate serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - idade igual ou superior a 60 anos, completados até o último dia de inscrição no concurso;

II - maior pontuação nas provas realizadas, conforme se dispuser em edital, observada a correlação entre estas e as atribuições das respectivas categorias funcionais;

III - exercício efetivo da função de jurado, nos termos da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008;

IV - maior idade;

V - maior tempo de serviço voluntário comprovado em atividades de conciliação no âmbito da Justiça Federal.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 19. Após a apreciação dos recursos, será publicada a homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União e no sítio do órgão que promoveu o certame.

Parágrafo único. A publicação do resultado final será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência, na ordem decrescente da nota obtida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Poderá ser previsto no edital de abertura de inscrições a possibilidade de aproveitamento dos candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, obedecida a ordem de classificação e a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e do expresso interesse do candidato.

Art. 21. São declarados inabilitados, para efeito de investidura nos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os candidatos com doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no § 1º do art. 186, da Lei n. 8.112/1990, desde que sejam declarados incapacitados para o exercício do cargo por laudo de junta médica oficial.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta resolução aos concursos em andamento, assim considerados aqueles cujo edital de abertura já tenha sido publicado.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes do Conselho e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Art. 24. Revogam-se as Resoluções n. 115, de 10 de março de 1994 e a Resolução n. 155, de 26 de fevereiro de 1996.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, que regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00052, na sessão realizada em 27 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13 da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para averbação do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:

[...]

§ 1º O servidor que teve exercício em entidade da Administração Pública federal indireta na condição de celetista deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, para a devida averbação.

§ 2º No caso de averbação de tempo de serviço para fins diversos do previsto no § 1º, o servidor deverá apresentar a certidão ou declaração do tempo de efetivo exercício emitida pelo órgão ou entidade em que prestou serviço, observando os requisitos a que se refere o art. 5º desta resolução.

§ 3º O tempo de serviço é válido se atendido os seguintes requisitos:

[...]

IV - tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se baseado em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e que mencionem o período trabalhado, bem assim a remuneração, não devendo ser computado o tempo de férias escolares (TCU, Acórdão n. 2.024/2005);

[...]

VII - tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para os efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010).

Art. 5º A certidão de tempo de serviço/contribuição, sem rasuras, somente será considerada se for expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos/décimos a certidão deverá discriminar os cargos/funções exercidos com os respectivos períodos e valores.

Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como de 365 dias.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.

§ 2º Caso a certidão não apresente o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto neste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30. (Súmula 159-TCU).

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Na existência de concomitância entre os tempos de serviço prestado, será considerado o tempo de serviço mais benéfico para o servidor.

Art. 8º [...]

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, se anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, será contado para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem;

[...]

VI - o tempo de serviço público federal efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, inciso II, da Medida Provisória n. 2.225-45/2001;

[...]

XII [...]

a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/1990 até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

[...]

XIII - o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontinuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005;

[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n. 8.911/1994 ou da data do ingresso no cargo efetivo, se posterior àquela lei.



Art. 10. O servidor que em 11/12/1990 já pertencia ao quadro de pessoal do Conselho ou da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, terá seu tempo de serviço prestado até essa data, averbado, a qualquer tempo, nos termos da legislação mais benéfica, conforme os Anexos I e II.

[...]

Art. 13. [...]

§ 2º [...]

I - o limite máximo de 24 meses será apurado mediante o somatório das licenças para tratamento de saúde, acumuladas ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

[...]

Art. 2º O nome da Seção I do Capítulo II da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Certidão de Tempo de Contribuição"

Art. 3º Revogar o inciso XV do art. 8º, renumerando-se os incisos seguintes.

Art. 4º Alterar os Anexos I, II e III da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

TEMPO DE SERVIÇO - LEI N. 1.711/1952

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APOS.	DISP.	QÜIN.	L.ESP
DIREITO PÚBLICO	UNIÃO	Art. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E ART. 9º DO DEC. 38.204-A/1955	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	ESTADO MEMBRO	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 002.294/1988	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	DISTRITO FEDERAL	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952 C/C ART. 30 DA LEI N. 3751/1960; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 013.108/90-5	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	MUNICÍPIO	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; E DEC. PROC. TCU N. 002.294/1988	ESTAT.	X	X	X	(1)
			CLT	X	X	X	(1)
	TERRITÓRIO FEDERAL	ART. 80, I, DA LEI N. 1.711/1952 C/C LEI N. 3.865/1960; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; ART. 9º DO DEC. 38.204-A/1955 E ALTERAÇÕES	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	AUTARQUIA FEDERAL	ART. 80, IV, DA LEI N. 1.711/1952; ART. 7º DO DEC. N. 31.922/1952 E ALTERAÇÕES; PARECERES DASP-PROC. 3.501/1952-DOU 11/07/1953 E PROC. 24.149/1979, DE 30/11/1979; E SÚM. 137/TCU	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	ART. 80, IV, DA LEI N. 1.711/1952 E DEC. CJF-PROC. 10566/DF-SESSÃO 29/11/1988; E DEC. STJ-PROC. 3721/89-SESAO 09/05/1990	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
DIREITO PRIVADO	AUTÔNOMO	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	EMPRESA PRIVADA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	EMPRESA PÚBLICA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	X	(2)	(2)
	SOC. ECONOMIA MISTA	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	X	(2)	(2)
	FUNDAÇÃO	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-
	SERV. SOC. AUT. (SENAC. ETC.)	LEI N. 6.226/1975	CLT	X	-	-	-

LEGENDA:

1- O TEMPO DE SERVIÇO SERÁ AVERBADO, NA ESFERA FEDERAL, SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS OU CONTAGEM EM DOBRO FACULTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, SALVO SE HOVER CORRESPONDÊNCIA EM NORMAS QUE REGULEM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (LEI N. 6.936/1981)

2- PODERÁ SER CONTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TAIS ENTIDADES, PARA ESTE EFEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO XII DO ART. 8º DESTA RESOLUÇÃO.

ANEXO II

TEMPO DE SERVIÇO - LEI N. 8.112/1990

NATUREZA JURÍDICA	ENTIDADES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	REGIME	AVERBAÇÕES			
				APO(3)	DISP. (3) (5)	A.T.S.(1)	L.P.(2)
DIREITO PÚBLICO	UNIÃO, TERRITÓRIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS	Art. 100 DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
			CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI 8.745/93)	X	X	X	-
	UNIÃO - FORÇAS ARMADAS	ART. 100 DA LEI N. 8.112/1990 (DECISÃO TCU N. 210/1991, 2ª CÂMARA, PROC. TC-012.669/1991-1, ATA N. 35/1991)	ESTAT.	X	X	X	X
			CLT	X	X	X	X
	ESTADO MEMBRO	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
	DISTRITO FEDERAL	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
	MUNICÍPIO	ART. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	ESTAT.	X	X	-	-
			CLT	X	X	-	-
	DIREITO PRIVADO	EMPRESA PRIVADA	ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-
FUNDAÇÃO PÚBLICA, EMPRESA PÚBLICA e SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL		ART. 100 DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	- (4)	- (4)
FUNDAÇÃO PÚBLICA, EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL		Art. 103, I, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-
FUNDAÇÃO		ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-
SER. SOC. AUTÔNOMO (SENAC. ETC.)		ART. 103, V, DA LEI N. 8.112/1990	CLT	X	X	-	-

LEGENDA:

1-AVERBAÇÃO: VIDE ART. 8º, XII, "A", DESTA RESOLUÇÃO (MP 1.480-19, DE 04/07/1996; MP 1.815, DE 05/03/1999; ART. 67 DA LEI N. 8.112/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.527/1997; E ART. 6º DA LEI N. 9.624/1998); OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 35%, A PARTIR DE 25/11/1995 (MP 1.195, DE 24/11/1995);

2-SERÃO AVERBADOS SOMENTE OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI N. 8.112/1990, ATÉ 15/10/1996, CONFORME O ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997;

3-CONTAR-SE-Á APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE O TEMPO CORRESPONDENTE AO DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (ART. 103, IV, DA LEI N. 8.112/1990).

4-PODERÁ SER CONTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TAIS ENTIDADES, PARA ESTE EFEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO XII DO ART. 8º DESTA RESOLUÇÃO.

5-QUANTO À DISPONIBILIDADE, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO ART. 8º, XII, DESTA RESOLUÇÃO.

ANEXO III

MODALIDADES DE AFASTAMENTOS - LEI N. 8.112/1990

ITEM	MOTIVO	LEGISLAÇÃO	APOSENT. E DISPONIBILID. (9) (10)	REQUISITOS DOS ARTS. 40, § 1º, III, DA CF; 8º, II e §1º, DA EC Nº 20/1998; 2º, II E 6º, III E IV, DA EC Nº 41/2003 E 3º, II, DA EC Nº 47/2005			LICENÇA PRÊMIO (6)	LICENÇA P/ CAPACITAÇÃO (3)	GRATIF. ADIC. (5)				
				TEMPO DE SERV. PÚBL.	TEMPO DE CARREIRA	TEMPO NO CARGO							
01	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	ARTS. 81, I; 83, § 2º E 103, II	COM REMUNERAÇÃO (1)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)				
	CONCEDIDA ATÉ 11/12/1990 (LEI N. 12.269/2010, ART. 24. PARÁGRAFO ÚNICO)												
	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	ARTS. 81, I; 83, § 2º; 88, II, "A"; E 103, II	SEM REMUNERAÇÃO (2)	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)				
	CONCEDIDA A PARTIR DE 12/12/1990 (LEI N. 12.269/2010, ART. 24. PARÁGRAFO ÚNICO)												
				ARTS. 81, I; 83, § 2º E 103, II	COM REMUNERAÇÃO POR ATÉ O 30º DIA EM CADA PERÍODO DE 12 MESES (1)	(1)				(1)	(1)	(1)	(1)
					COM REMUNERAÇÃO DO 31º AO 60º DIA EM CADA PERÍODO DE 12 MESES (1)	(2)				(2)	(2)	(2)	(2)
		SEM REMUNERAÇÃO (2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)					
02	LICENÇA P/ MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	ARTS. 81, II; E 84, § 1º E 88, II, "D"	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)					
03	LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	ARTS. 81, III; 85, CAPUT; E 102, VIII, "E"	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
04	LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	ARTS. 81, IV E 86, CAPUT	DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)				
		ARTS. 81, IV; 86, § 2º E 103, III	REG. DA CANDIDATURA ATÉ O DÉCIMO DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO (MÁX. 3 MESES). (1)	(2)	(2)	(2)							
05	LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	ARTS. 87 (C/ REDAÇÃO DADA PELA MP 1.522/1996);	(1)	(1)	(1)	-	(1)	(1)					
		102, VIII, "E" (C/REDAÇÃO DADA PELA MP											
		1.573-9/1997) E ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997											
06	LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	ARTS. 87 A 89 (C/ REDAÇÃO ANTES DA MP	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
		1.522/1996); 102, VIII, "E" (C/ REDAÇÃO ANTES DA											
		MP 1.573-9/1997); E ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997											
07	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	ARTS. 81, VI; 88, II, "B"; E 91	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)					
ITEM	MOTIVO	LEGISLAÇÃO	APOSENT. E DISPONIBILID. (9) (10)	REQUISITOS DOS ARTS. 40, § 1º, III, DA CF; 8º, II e §1º, DA EC Nº 20/98; 2º, II E 6º, III E IV, DA EC Nº 41/2003 E 3º, II, DA EC Nº 47/2005			LICENÇA PRÊMIO (6)	LICENÇA P/ CAPACITAÇÃO (3)	GRATIF. ADIC. (5)				
				TEMPO DE SERV. PÚBL.	TEMPO DE CARREIRA	TEMPO NO CARGO							
08	LICENÇA PARA DESEMPENHO MANDATO CLASSISTA (COM REMUNERAÇÃO), USUFRUÍDA ATÉ 15/10/96 (8)	ARTS. 81, VII; 92 (C/ REDAÇÃO ANTERIOR À	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)				
		MP 1.522/1996); E 102, VIII, "C"											
	LICENÇA PARA DESEMPENHO MANDATO	ARTS. 81, VII; 92 (C/ REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.527/1997); E 102, VIII, "C"	(1)	(1)	(1)	(1)				(1)	(1)		
	CLASSISTA (SEM REMUNERAÇÃO), USUFRUÍDA A PARTIR DE 16/10/96 - MP												
	1.522/96 - ATÉ 15/12/98; E A PARTIR DE 16/12/98 - EC 20/98 (SOMENTE												
	QUANDO HOUVER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) (8)												
09	LICENÇA P/ DESEMP. MAND. CLASS. (SEM REMUNERAÇÃO), USUFRUÍDA -	ARTS. 81, VII; 92 (C/ REDAÇÃO DADA PELA LEI N.	(2)	(1)	(1)	(1)	-	(1)	(1)				
	APÓS 16/12/98	9.527/1997); E 102, VIII, "C"											
	EC 20/98 (SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)												
10	AFASTAM. P/ SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	ARTS. 93; E 102, II	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
11	AFASTAM. P/ EXERC. DE MAND. ELETTIVO	ARTS. 94; E 102, V	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
12	AFASTAM P/ ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR	ARTS. 95; E 102, VII	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
13	AFASTAM. P/ SERVIR EM ORGANISMO INTERNAC., A PARTIR DE 04/07/97-MP 1.573-9/97	ARTS. 96; E 102, XI	(1)	(1)	(1)	(1)	(2)	(1)					
14	AUSÊNCIA PARA DOAR SANGUE	ARTS. 97, I; E 102, CAPUT	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					
15	AUSÊNCIA PARA SE ALISTAR COMO ELEITOR	ARTS. 97, II; E 102, CAPUT	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)					



16	AUSÊNCIA EM VIRTUDE DE CASAMENTO	ARTS. 97, III 'A', E 102, CAPUT	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
17	AUSÊNCIA EM VIRTUDE DE LUTO	ARTS. 97, III, 'B', E 102, CAPUT	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
18	LICENÇA À GESTANTE	ARTS. 185, I, 'E'; 207; E 102, VIII, "A"	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
19	LICENÇA À ADOTANTE	ARTS. 185, I, 'E'; 102, VIII, 'A'; E 210	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
20	LICENÇA PATERNIDADE	ARTS. 185, I, "E"; 102, VIII, "A"; E 208	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
21	AUSÊNCIA JURI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATORIOS	ART. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
22	LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	ARTS. 185, I, "F"; 102, VIII, "D", E 211 A 214	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
23	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, USUFRUÍDA ATÉ 03/07/97- ANTES DA MP 1.573-9/97 (4)	ARTS. 102, VIII, "B" (C/REDAÇÃO ANTERIOR À MP 1.573-9/1997); E 103, VII	ATÉ 2 ANOS (1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
			APÓS 2 ANOS (1)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
			ATÉ 24 MESES (1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, USUFRUÍDA APÓS 04/07/97-MP 1.573-9/97 (4)	ARTS. 102, VIII, "B"; E 103, VII	ATÉ 24 MESES (1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
		APÓS 24 MESES (1)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	
24	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PROFISSIONAL	ART. 102, VIII, "D"	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
25	FÉRIAS	ARTS. 77 E 102, I	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
26	PART. PROGRAMA TREINAMENTO REG. INSTITUÍDO	ART. 102, IV	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
27	AFASTAMENTO PERÍODO DE TRANSITO	ARTS. 18 E 102, IX	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
28	PARTIC. EM COMPET. DESPORT. NAC. OU CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR REP. DES. NAC. OU NO EXT.	ART. 102, X E ART. 84 DA LEI N. 9.615/1998 ALTERADO PELA LEI N. 9.981/2000	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
29	FALTA INJUSTIFICADA	ARTS. 44, I E 88, PARÁGR. ÚNICO (C/ REDAÇÃO ANTERIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(7)	(2)	(2)
30	AFASTAM. P/ SER INTERROGADO E PRESTAR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL	ART. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
31	AFASTAMENTO PREVENTIVO	ART. 147	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
32	SUSPENSÃO	ARTS. 127, II; 130 E 88, I (C/ REDAÇÃO ANTERIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)
33	SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA	ART. 130, § 2º	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
34	LICENÇA APÓS O SERVIÇO MILITAR	ART. 85, PARÁGRAFO ÚNICO	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
35	PARTIC. EM CURSO DE FORMAÇÃO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO	ART. 14, § 1º, DA LEI N. 9.624/1998	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

LEGENDA:

0-ZERA TEMPO (INICIA NOVA CONTAGEM)

1-CONTA TEMPO.

2-NÃO CONTA TEMPO (SUSPENDE A CONTAGEM).

3-A PARTIR DE 16/10/1996, CONTANDO-SE O TEMPO RESIDUAL VERIFICADO ANTERIORMENTE A ESTA DATA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997.

4-O INCISO VII DO ART. 103 DA LEI N. 8.112/1990 FOI INTRODUIDO PELA MP 1.573-9, PUBLICADA EM 04/07/1997 E CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/1997, O QUAL ESTABELECE QUE O TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, QUE EXCEDER O LIMITE DE 24 MESES, SERÁ CONTADO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

5-AVERBAÇÃO: VIDE ART. 8º, XII, "A", DESTA RESOLUÇÃO (MP 1.480-19, DE 04/07/1996; ART. 67 DA LEI N. 8.112/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.527/1997; ART. 6º DA LEI N. 9.624/1998 E MP 1.815, DE 05/03/1999, E REEDIÇÕES); OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 35%, A PARTIR DE 25/11/1995 (MP 1.195, DE 24/11/1995).

6-SERÃO AVERBADOS SOMENTE OS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS NA FORMA DA LEI N. 8.112/1990, ATÉ 15/10/1996, CONFORME O ART. 7º DA LEI N. 9.527/1997.

7-RETARDA A CONCESSÃO - UM MÊS PARA CADA FALTA.

8-AO SERVIDOR QUE EM 15/10/1996 ESTAVA DE LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA FICOU ASSEGURADA ESTA LICENÇA, COM REMUNERAÇÃO, ATÉ O FINAL DO RESPECTIVO MANDATO, CONFORME O ART. 6º DA LEI N. 9.527/1997.

9-HAVENDO, MEDIANTE OPÇÃO DO SERVIDOR, RECOLHIMENTO MENSAL DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, CONTAR-SE-Á A LICENÇA OU AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

10-QUANTO À DISPONIBILIDADE, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO ART. 8º, XII, DESTA RESOLUÇÃO.

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 0004412-24.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA PATRÍCIA GOMES
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que caberia ao autor demonstrar, em suas razões recursais, qual foi o erro cometido pela ré ou pelo juízo de origem, ônus do qual não se desincumbiu.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização deve anular o acórdão.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504239-87.2007.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CHIRLE DE SOUSA VILELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas por ela apresentadas são suficientes para se adquirir o auxílio-maternidade.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "a prova material produzida é posterior ao nascimento do filho da autora, ocorrido em 10.07.2002, não sendo hábil a demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora no período de carência, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537067-48.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual dispensa o período mínimo de carência para a concessão do auxílio-maternidade.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "no período anterior ao parto, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 10 (dez) meses", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500501-57.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restou demonstrado o início de prova material e que houve ruptura no trabalho desempenhado no campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, se a postulante ao benefício de aposentadoria por idade demonstrar que desempenhou efetivo labor rural, ainda que forma descontínua, terá direito ao benefício. Outrossim, alega que os documentos apresentados comprovam sobejamente o início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a documentação acostada não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 05000002920054058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501377-12.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ISRAELITA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restou demonstrado o início de prova material e que houve ruptura no trabalho desempenhado no campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, se a postulante ao benefício de aposentadoria por idade demonstrar que desempenhou efetivo labor rural, ainda que forma descontínua, terá direito ao benefício. Outrossim, alega que os documentos apresentados comprovam sobejamente o início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a documentação acostada não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 05000002920054058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504208-27.2008.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOZIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor, por entender que não restou demonstrado o início de prova material e que houve ruptura no trabalho desempenhado no campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade campesina.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "apesar de reconhecer que o autor é segurado especial atualmente, tal situação não pode ser comprovada em tempo suficiente para a aposentadoria" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se,

assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 05000002920054058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501742-66.2008.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MONICA OLIVEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se adquirir o auxílio-maternidade.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "no período anterior ao parto, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 10 (dez) meses", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500985-75.2008.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INACIA SOBRINHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente do INSS à Turma Nacional de Uniformização, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido inicial da parte autora de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual reconhece o labor rural em regime de economia familiar mediante o início de prova material, corroborada por prova testemunhal, o que não teria sido apresentado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 05000002920054058103.



Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido.

Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500501-54.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CICÍLIA COSTA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "não ficou provado o exercício da atividade agrícola durante o período de carência.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507033-41.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE ARRUDA LISBOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material e dispensa o período mínimo de carência para concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501119-84.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA LEAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de "não existir início razoável de prova material a revelar que a autora esteve ligada à agricultura no período investigado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501510-54.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALZIRA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509285-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos valores pagos a título de salário-maternidade, sob o fundamento de que o INSS atendeu prontamente o pedido da parte autora, a qual tardou em requerer o benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do TRF da 4ª Região, da TRCE e do STJ, segundo a qual "é legítima a inclusão da correção monetária nos débitos relativos a benefícios previdenciários por ocasião do pagamento na via administrativa, independentemente da culpa pelo retardamento, conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula nº 148)". Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto aos demais paradigmas, razão assiste à parte agravante.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200783005371011, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCI-DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia previdenciária. 2. Ação principal pertinente à correção monetária sobre valores pagos a título de salário-maternidade. 3. Requerimentos administrativos, formulados pela parte autora, em razão do nascimento de seus três filhos, tardiamente. 4. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que fixou o direito à correção monetária dos valores descritos, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Fixação, da premissa, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, quando da análise do incidente de nº 2007.83.00.537037-7, de que há direito da segurada à concessão de salário-maternidade, monetariamente corrigido, desde a época do fato gerador do benefício - data do parto, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido meses após o nascimento do filho. 6. Inteligência do disposto no art. 175, do decreto nº 3.048. 7. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 8. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento pacificado no referido PEDILEF.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523794-31.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVANILDA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão da aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade parcial para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501969-07.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA DA SILVA PORTO DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão da aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade parcial para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505045-72.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVANIRA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora, por reconhecer sua incapacidade definitiva para o labor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Região segundo a qual não há direito ao benefício quando a incapacidade da autora for preexistente ao seu reingresso no regime previdenciário.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no sentido de que a incapacidade definitiva da autora foi atestada por perito desde novembro de 2004 e que "não houve provas nos autos de que, naquela data, a incapacidade havia cessado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505968-83.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
TO
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor, por entender que não restou demonstrado o início de prova material e que houve ruptura no trabalho desempenhado no campo.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual os documentos apresentados comprovam sobejamente o início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "diante da evidente fragilidade das peças, impossível admitir a configuração de prova idônea do exercício da atividade rural, apta a constituir o necessário início de prova material" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontinuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 05000002920054058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502955-67.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
TO
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no sentido de que "a prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504164-80.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO
TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: AURÉLIO BATISTA DE AGUIAR NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502962-59.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL MACIEL BAHIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "a prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502637-93.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
TO
REQUERENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aceita a certidão de casamento como início de prova material, bem como a comprovação do tempo rural, ainda que de forma descontínua, é suficiente à concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiram o pedido inicial, concluindo que:

No caso, não vislumbro o início de prova material bastante a me convencer de que a parte autora se reveste da qualidade de segurado especial durante o período investigado. A certidão de casamento da autora constava a profissão de seu marido como agricultor e dela, doméstica, no entanto a autora se casou em 1973 e separou-se do marido pouco mais de dois anos depois, logo não lhe aproveita aquela qualidade, quando mais porque o seu ex-marido é servente de pedreiro e trabalha em Recife, conforme se apurou em audiência.

Os demais documentos são todos expedidos recentemente (carteira sindical de 2008; declaração sindical de 2008; declaração comercial sem data; cadastro na associação de moradores, de 2008; ficha de atenção básica de 2008; certidão do cartório eleitoral dando sua profissão como "outros").

A autora revelou também que já residiu em Recife e lá trabalhou cuidando de crianças, por pouco mais de um ano, no entanto não se adaptou e retornou ao interior. No seu CNIS consta um vínculo em aberto de 2008. Disse ainda que veio trabalhar no sítio Capim, no entanto suas informações quanto à atividade exercida pela proprietária do terreno e o próprio tamanho do terreno divergiram substancialmente das prestadas pela testemunha, que também disse trabalhar no mesmo terreno. Pelo depoimento da autora, percebi ainda que sua produção agrícola, se existe, é muito pequena, não sendo substancial para a sua sobrevivência, pois a maior parte da semana a autora trabalha de alugado, quer em terras de terceiro, quer da própria dona do terreno, isso toda semana, tudo conforme depoimento da autora.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501513-44.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA WANDERLEA BEZERRA

LIMA

PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO
OAB: CE-13904
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
OAB: CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás e do Mato Grosso, tendo em vista que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a outro membro da família não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar.

Decido.

De início, verifico que os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Goiás não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502105-76.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA ALVES DA PAES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos por ela apresentados são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 0504684-02.2007.4.05.8305, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500794-53.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO JOSÉ NARCIZO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afasta a concessão da aposentadoria por invalidez a quem possui capacidade parcial para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501833-94.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

....

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que os documentos apresentados são insuficientes para servirem como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502932-87.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA NEUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a percepção de outra fonte de renda não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar".

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502977-91.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIVER AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta pela valoração das provas como início razoável de prova material, em particular, a certidão de casamento. Aduz, ainda, ofensa à Súmula 14/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Quanto à alegação de que a certidão de casamento constitui início razoável de prova material, verifica-se que o recurso atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500819-51.2010.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, porque não demonstrada a condição de segurado especial do autor.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material e dispensa o período mínimo de carência para concessão do benefício. Aduz, ainda, que o aresto recorrido contraria a Súmula 14/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o pedido inicial, concluindo que:

Os documentos acostados se mostrarão aptos a funcionar como início de prova material, desde que, mediante análise do conjunto probatório, se possa inferir que a atividade agrícola efetivamente foi realizada em período legalmente exigido.

Quanto à comprovação do período de carência, nos termos da Súmula 14 da TNU, não se exige, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, que o princípio de prova material se refira precisamente a todo o período de carência do art. 142 da Lei 8.213/91. No entanto, verifica-se que tal exigência não foi atendida.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502096-23.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: APOLÔNIA DANTAS DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, porque não demonstrada a condição de segurado especial da autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material e dispensa o período mínimo de carência para concessão do benefício. Aduz, ainda, que o aresto recorrido é contrário à Súmula 14/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiu o pedido inicial, concluindo que:

A inspeção judicial feita em audiência também foi desfavorável à parte autora, visto que o juiz singular já apreciou todo o acervo probatório, apontando imprecisões e contradições nos depoimentos colhidos em audiência, de modo a impossibilitar que seja acatado o tempo de serviço rural postulado.

Os documentos acostados se mostrarão aptos a funcionar como início de prova material, desde que, mediante análise do conjunto probatório, se possa inferir que a atividade agrícola efetivamente foi realizada em período legalmente exigido.

Quanto à comprovação do período de carência, nos termos da Súmula 14 da TNU, não se exige, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, que o princípio de prova material se refira precisamente a todo o período de carência do art. 142 da Lei 8.213/91. No entanto, verifica-se que tal exigência não foi atendida.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500557-22.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ODAEL BRITO SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRTO segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500260-78.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JUVENAL FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRMT segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500810-76.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEILIANE PAIXÃO INOCÊNCIO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade por ausência de início de prova material nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que considera os documentos emitidos por órgãos públicos como início de prova material. Ressalta que o julgado fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A sentença, confirmada pelo aresto recorrido, assentou que: Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados (anexos 1/2) não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (data do parto: 22/9/2009), ainda que de forma descontínua,



consoante art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da condição de segurado especial da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008211-75.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FERNANDA DE SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade por ausência de início de prova material.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser admitida prova material em nome de terceiros do mesmo grupo familiar.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Sem razão a parte requerente.

No tocante ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de ausência de início de prova material a ensejar o benefício de pensão por morte rural, enquanto o paradigma refere-se à aceitação de início de prova material em nome de terceiros.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito da comprovação da qualidade de segurado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, VI, RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003518-88.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELI GRACIANO BORGES
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se do pedido de uniformização de jurisprudência a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício à parte autora por não estar comprovado seu estado de miserabilidade, e o paradigma apontado, que trata de concessão do benefício a pessoa com incapacidade parcial para o trabalho.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002004-91.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR MENON
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE
OAB: SC 10.623
PROC./ADV.: BRUNA CAROLINE VENTURI PEREIRA
DALAZEM
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000865-40.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas segundo a qual os documentos apresentados pela requerente são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 0504684-02.2007.4.05.8305, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001755-49.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GELSON GOULART
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte, sob o fundamento de que havia agentes nocivos nas atividades da requerente, ensejando o reconhecimento da especialidade do período em que permaneceu exposta à poeira de sílica.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões segundo a qual deve ser considerada insalubre toda atividade exercida com exposição a ruído superior a 85 db(A), após 6/3/97.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Federais Regionais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502427-74.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor, por entender que não restou demonstrado o início de prova material e que houve ruptura no trabalho desempenhado no campo.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, se o postulante ao benefício de aposentadoria por idade demonstrar que desempenhou efetivo labor rural, ainda que forma descontínua, terá direito ao benefício. Outrossim, alega que os documentos apresentados comprovam sobejamente o início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "diante da evidente fragilidade das peças, impossível admitir a configuração de prova idônea do exercício da atividade rural, apta a constituir o necessário início de prova material" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: PEDILEF 0500002920054058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500686-05.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA DA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos por ela apresentados são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 0504684-02.2007.4.05.8305, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515181-51.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISABEL JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material, bem como o exercício de atividade urbana pelo rurícola em intervalos não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007846-22.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002473-25.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS ZELNER
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002038-60.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDO LOCATELLI
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000363-59.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLY TEREZINHA SCHNEIDER STEVENS
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003089-09.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ANTONIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002038-60.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDO LOCATELLI
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010475-11.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUPÉRCIO CUNHA
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014203-72.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA BARRETO DUTRA
PROC./ADV.: MARCOS VALÉRIO FORNER
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

o presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001313-18.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERLEI DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000586-62.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR DA SILVA
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO
OAB: RS-52 153
PROC./ADV.: ANDRÉ GARIM SOARES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que extinguiu o processo para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, anteriormente a 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 80 dB, nos termos do Decreto 2172/97 e, no caso, o ruído do setor em que trabalhava a parte requerida estava dentro do limite tolerável (entre 5/75 a 12/76: 79,3 dB e 77,6 dB).

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Nas razões do agravo, o agravante repete os argumentos expostos em seu pedido de uniformização, no sentido de que a exposição a ruídos no trabalho estava dentro dos limites legais. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além do mais, verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão ora agravada, limitando-se a repetir as razões anteriormente expostas, no sentido de que a exposição a ruídos no trabalho estava dentro dos limites legais. Incide, pois, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001592-77.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ZANONI THEODORO

PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA

OAB: RS-49084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos por ela apresentados são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 0504684-02.2007.4.05.8305, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001321-92.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CARLA PATRÍCIA QUEVEDO CAMAR-

GO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERENTE: CLEUSA QUEVEDO CAMARGO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERENTE: CÉSAR ADRIANO QUEVEDO CAMAR-

GO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERENTE: MÁRCIO EDUARDO QUEVEDO CA-

MARGO

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustentam as partes requerentes que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ, que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001322-77.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: EDEGAR RODRIGUES GONÇALVES

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001299-34.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SILVA DUTRA

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001305-41.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA MAR-

TINS

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BAS-

TOS

OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001301-04.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ TARCILIO FERREIRA RITA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001304-56.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO ALVARES RODRIGUES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001296-79.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉSAR RENATO MACHADO SILVEIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001302-86.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO GESNER MACHADO BARCELLOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001306-26.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO TEIXEIRA LEITE
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001300-19.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUI NUNES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001312-33.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENUINO UBIRATAN FARIAS PEREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503112-02.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual aceita a certidão de casamento como início de prova material, bem como a comprovação do tempo rural, ainda que de forma descontínua, é suficiente à concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Os juízes ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, indeferiram o pedido inicial, concluindo que:

Com efeito, a parte autora limitou-se a anexar, como provas documentais a Certidão de Casamento, constando a profissão de agricultor do autor no ano de 1970, Declaração Sindical (STR), a Ficha Escolar apontando a profissão de agricultor, Carteira e Ficha Sindical com data de entrada em 06/2004. A declaração de exercício de atividade rural, expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, não se encontra homologada pelo INSS, de modo que não perfaz início de prova material, de acordo com o art. 106, III, da lei 8.213/91. Outros documentos, tais como a Declaração do proprietário da terra, bem como outras declarações que apontam a condição de agricultor do autor, não perfazem o requisito de prova documental, mas mera prova testemunhal reduzida a escrito, sendo prova documentada.

Entretanto, serviriam como início de prova material a Certidão de Casamento e os comprovantes do Programa Seguro Safra. No entanto, a autora possui vínculo urbano entre os anos de 2002 e 2005, demonstrando que se afastou do labor rural durante o referido período, dentro do período de carência.

Além disso, as datas de alguns comprovantes do Seguro Safra apresentados e a Ficha Sindical, coincidem, inclusive, com o período em que a autora dedicou-se a trabalho urbano.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001551-05.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANE ROSA PAVANATTO
OAB: SC-19 311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504091-28.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALÉRIA DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: VANESSA ARAGÃO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001808-05.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LENIR DA SILVA SCARPARI
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
OAB: SC-17108
PROC./ADV.: MARIANE BARBOSA LODETTI
OAB: SC-31386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão da Presidência da TNU que não admitiu o incidente de uniformização, por incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 3/TNU, e determinou a restituição dos autos à origem.

Alega a parte embargante a existência de contradição no julgado, ao argumento de que somente se exige a fonte da internet quando o acórdão paradigma versa sobre divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, nada mencionando quando à divergência com julgados do STJ. Ressalta que a parte autora busca o benefício de auxílio acidente e a decisão embargada mencionou benefício assistencial, não correspondendo à realidade dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão ora embargada porquanto havia dois fundamentos independentes, quais sejam, a incidência da Súmula 42/STJ e a não comprovação do dissídio, sendo apenas o último atacado. Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem modificação do julgado, uma vez que se trata de auxílio-acidente e não benefício assistencial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001185-11.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARDOSO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500359-41.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO ARAUJO MAIA
 PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
 OAB: CE-17458
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos por ela apresentados são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 0504684-02.2007.4.05.8305, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500185-08.2012.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADALGISA SIDRÔNIO DE SANTANA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual aponta pela valoração das provas como início de prova material, bem como o exercício de atividade urbana pelo rurícola em intervalos de entre safra ou em concomitância com outra atividade, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurada especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501209-92.2012.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA RAILDA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual é aceita a certidão de casamento como início de prova material à concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001079-67.2012.4.04.7013
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO MARTINS
 PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
 OAB: PR-43662
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002005-63.2012.4.04.7202
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JARBAS ANTONIO DE OLIVEIRA TERRES
 PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
 OAB: SC 3.683
 PROC./ADV.: FRANCISCO NILO FAGAN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002526-11.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HERMES MEWS
 PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5019286-13.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINA MARIA DE JESUS MORAES
PROC./ADV.: FLÁVIO ZANI BEATRICCI
OAB: RS-63149
PROC./ADV.: MARCO AURELIO ZANOTTO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DESPACHO

PROCESSO: 5001838-43.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FABIANA SCHMITZ
PROC./ADV.: ROSANA APARECIDA PEREIRA
OAB: SC-17 835
PROC./ADV.: LUCIANO MENEGATTI
OAB: SC-15 814
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, equivocadamente, a Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina remeteu os autos à esta Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 5001547-21.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RODRIGO ARDAIS
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente do julgamento do Processo 2006.71.52.002114-4, da 2ª Turma Recursal do RS, que considerou a atividade exercida pelo requerente como sendo de grau médio, para fins de percepção do adicional de insalubridade.

O incidente de uniformização teve seu seguimento negado por implicar, a controvérsia, reexame de matéria fático-probatória.

Requer, por fim, a devolução do feito ao Presidente da Turma Regional de Uniformização para que seja reformada a decisão.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento do art 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 04-06-2013, Seção 1, página 96, com incorreção no original.

PROCESSO: 0503673-25.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMANDO CÂNDIDO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que "embora entenda possível a concessão do benefício assistencial em casos em que a incapacidade é, em tese, de natureza temporária, não se pode concedê-lo se já existe previsão da data em que o requerente irá recuperar sua capacidade laboral, especialmente se essa data é bastante inferior ao período mínimo para revisão do benefício, que é de dois anos. De fato, a concessão do benefício assistencial presume que a incapacidade do beneficiário é situação prolongada, e não meramente circunstancial, que logo cessará. No caso do autor, o laudo informa que a incapacidade cessaria em três ou quatro meses, com o tratamento adequado. Dessa forma, não se trata de quadro duradouro, persistente, mas sim de condição circunstancial, que não autoriza a concessão do benefício requerido".

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal Paraíba, determinando a concessão do benefício pleiteado, sob fundamento de ter restado demonstradas a "incapacidade social da parte autora" e sua condição de miserabilidade, "visto que vivem sob o mesmo teto seis pessoas sobrevivendo com apenas um salário-mínimo".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustentação preliminar de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. No mérito, alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais de São Paulo e do Mato Grosso.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Entendo ser caso de acolher a alegação de nulidade do acórdão, uma vez que o mesmo não é satisfatório na análise da questão fulcral da controvérsia estabelecida, a possibilidade ou não de concessão de benefício assistencial quando o quadro incapacitante é temporário.

8. Voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado no mérito, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 15-03-2013, Seção 1, página 149, com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.71.65.000212-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido com base no cotejo do arcabouço probatório constante dos autos. Vê-se da sentença monocrática proferida em sede de embargos de declaração que o magistrado sentenciante citara vários trechos do laudo pericial produzido em juízo para concluir que se estava diante de quadro de capacidade laborativa, apresentando fundamentadamente as razões de seu convencimento (princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado).

2. O que sobressai do incidente é justamente a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo magistrado monocrático e pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 08-03-2013, Seção 1, página 220, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.71.95.003455-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA
PROC./ADV.: DULCE MARIA FAVERO
OAB: RS-44190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO, AO NÃO ANALISAR MATÉRIA DISCUTIDA NO INCIDENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. REJEIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, argumentando que a decisão da TNU não se manifestou sobre matéria discutida no Pedido de Uniformização. De fato, o acórdão embargado tratou apenas de um dos pontos discutidos no Incidente interposto pelo autor, consistente no prazo decadencial aplicável à Previdência Social, não se manifestando sobre a questão relativa ao cancelamento de benefícios previdenciários quando ausente a prova de fraude ou má-fé do segurado.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a Administração pode utilizar de seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade, devendo, contudo, preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido do particular, tanto mais quando observado que não houve fraude, mas simples mudança de critério para a concessão do benefício.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, uma vez que, no caso ora tratado, ainda que não tenha havido demonstração de fraude, constatou-se, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, irregularidades na concessão do benefício ante a não comprovação de vínculos empregatícios do requerente. Houve, portanto, alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício, gerando a sua revisão, e não, como consta do paradigma, de caso em que a revisão pautou-se em simples mudança de critério para a concessão do benefício. Ademais, a análise da existência ou não de fraude ou má-fé do requerente demandaria o revolvimento de matéria fática e de provas, incabível nesta via recursal.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, vez que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), mostrando-se inviável nessa estreita via o reexame de matéria fática e de provas, atraindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Conhecimento e parcial provimento aos Embargos de Declaração. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 30-11-2012, Seção 1, página 212, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0016273-70.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: JOAQUIM ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802
PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006395-24.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: SILVESTRE PELEGRINE COSTA
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802
PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uni-

formização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043188-57.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO GUEDES ALCOFORADO
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA

RA

OAB: BA-21609
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010113-87.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAROLINE FARIA JUNKES GAVAZINI

NI

PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES

OAB: SC- 6430

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS de decisão que, no incidente de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem para adequação do entendimento consolidado no PEDILEF 20097254005939-9/SC, que entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre parcela do auxílio-alimentação no âmbito do regime geral de previdência social.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o tema não foi debatido "sob o enfoque da natureza indenizatória estabelecida por lei especial, aos servidores integrantes do quadro do Poder Judiciário Catarinense". Aduz que o julgado contraria entendimento do STJ segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação, mesmo se for pago em dinheiro.

Já o INSS sustenta a existência de omissão e erro material no julgado, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é diversa da decidida no precedente indicado, pois buscou discutir que, "para período laborado entre o Decreto 2.172/97 e o Decreto 4.882/03, deve ser considerado prejudicial à saúde somente o nível de ruído superior a 90 decibéis, sendo que apenas a partir de 2.003, com a edição do Decreto 4.882/03, é que o nível passou a ser de 85 decibéis".

Requerem, assim, o provimento dos recursos para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

Decido.

RECURSO DO INSS

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que a parte embargante não logrou infirmar as razões da decisão ora embargada, trazendo matéria completamente alheia aos autos, sobre averbação de tempo de serviço especial. Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem nº18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

RECURSO DA PARTE AUTORA

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, pois a decisão está em consonância com entendimento da TNU segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre parcela do auxílio-alimentação no âmbito do regime geral de previdência. Social

Constata-se que a parte embargante busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ambas as partes.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005922-38.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ENIO DELUQUI
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802

PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000033-33.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE BENEDITO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIOS BOSCHIROLI
OAB: PR-19647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da autora a obter o recálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em razão da ação previdenciária mencionada na inicial, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para reconhecer a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. As verbas recebidas pelo empregado pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046754-64.2007.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO AMORIM DOS REIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO MAIA SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): SEBASTIANA VITOR DE MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. As verbas recebidas pelo empregado pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040701-67.2007.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
PROC./ADV.: GRACIELE PINHEIRO TELES
OAB: GO-6948

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial declarando a inexistência do imposto de renda sobre o montante global recebido por força da decisão judicial na Justiça do Trabalho e sobre os juros moratórios recebidos pelo mesmo ato e condenar a União a restituir o mencionado imposto retido indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do imposto de renda.

Aduz, ainda, que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de



cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050236-83.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
OAB: GO-26605
PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. As verbas recebidas pelo empregado pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN".

Aduz, ainda, que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036217-72.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLITO MELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAPHAEL RODRIGUES O. SILVA
OAB: GO-22470
REQUERIDO(A): MARTHA IZABEL DE SOUZA DUARTE

TE

PROC./ADV.: RAPHAEL RODRIGUES O. SILVA
OAB: GO-22470

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. As verbas recebidas pelo empregado pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN".

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011212-34.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA DE MATOS
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802
PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001965-88.2005.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANILO EDUARDO MELOTTI
OAB: SP-200329

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que, no incidente de uniformização, determinou a devolução dos autos à origem para adequação do entendimento consolidado no PEDILEF 2009.71.95.000971-0/RS.

A parte embargante sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não foi considerado recente decisão do STJ segundo a qual os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante, devido à mudança de entendimento do STJ sobre o tema em questão.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, acolho os embargos com efeito modificativo do julgado. Em consequência, admito o incidente de uniformização e determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522799-86.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON GABRIEL DA SILVA
PROC./ADV.: JACIRA M. G. F. DE FREITAS
OAB: PE-6874

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500010-50.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova e "que a percepção de outra fonte de renda não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar todas as razões do acórdão recorrido, incidindo à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502146-05.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA LEONIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar todas as razões do acórdão recorrido, incidindo à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530728-39.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ADEBI ALMEIDA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500319-68.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: CELESTINA DO NASCIMENTO JOLVI-
NO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009889-84.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REVALINO DIONÍSIO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA
OAB: SP-141635
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Decido.

De início, verifica-se que a parte requerente não logrou apresentar o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, tendo em vista a ausência de acórdão paradigma no pedido de uniformização formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0024663-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR FABRÍCIO DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, no incidente de uniformização, restituiu os autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF 2009.71.50.005078-4.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, ao argumento de que "o julgado não atentou para o fato de o processo ter sido julgado em 1ª instância como parcialmente procedente, de modo a condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, assim como o fato de ter o INSS interposto o presente incidente de uniformização visando a reforma do julgado que manteve a sentença, e não o contrário".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Razão assiste a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se a referida contradição na decisão embargada porquanto a parte dispositiva não se aplica ao INSS.

Dessa forma, acolho os embargos e, em consequência, passo à análise da admissibilidade do incidente de uniformização.

Alega o INSS que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, divergiu de julgado da TNU segundo o qual "a perícia médica contrária somente pode ser elidida quando houver nos autos elementos concretos que comprovem a discriminação sofrida".

Com efeito, verifica-se que a fundamentação da decisão recorrida está correta ao citar o PEDILEF 2009.71.50.005078-4, merecendo reparos apenas na parte dispositiva.

Assim, no presente caso, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500423-14.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEXSANDRO GOMES DE SOUSA
REP. LEGAL VERA LÚCIA FERNANDES NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
....

OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso segundo a qual é possível a interpretação extensiva da regra do Estatuto do Idoso, ou seja, exclui-se do cálculo da renda familiar o recebimento de benefício de renda mínima percebido por idoso integrante da família.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7.203, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.64.001927-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR ALVES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, em juízo de retratação, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001030-51.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUSA MARISA KLAGENBERG PANGANINI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
OAB: SC-5685
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB apenas após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

o presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002721-97.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA CUSTÓDIO
PROC./ADV.: CRISTIANE FONTOURA DOS SANTOS
OAB: SC-25 699
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003942-24.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FALENSKI
PROC./ADV.: HÉLIO LUIZ HEINECK
OAB: SC-8 997
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003589-08.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIR BORGES
PROC./ADV.: REINALDO PELLINER STEIN
OAB: SC-15945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB apenas após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003392-53.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO COSTA
PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON
OAB: SC6182
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
OAB: SC-15945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB apenas após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016275-40.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: WILMAR RIBEIRO DA ROSA
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802
PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008757-96.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: GONÇALO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO DE BRITO CÂNDIDO
OAB: MT-2802

PROC./ADV.: MÁRCIO GLEY DA SILVA
OAB: MT-13 803

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002858-03.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALVORI DE SOUZA
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT
OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto n. 2.171/97 (05.03.1997), sendo reduzida para 85dB apenas após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.



o presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011850-59.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE DALL AGNOL
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006712-14.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CARMELINDA SULIM
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual devem ser concedidos efeitos pretéritos ao Decreto 4.882/03, de forma que, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 85dB.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011574-28.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR MARCOS KARNOPP
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS
OAB: SC-28 580

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501071-53.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR CONRADO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso segundo a qual é possível a interpretação extensiva da regra do Estatuto do Idoso, ou seja, exclui-se do cálculo da renda familiar o recebimento de benefício de renda mínima percebido por idoso integrante da família.

Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7.203, da relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000222-12.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTEMIR BASQUERA
PROC./ADV.: SILVANA MARIA BERTI DALTOÉ
OAB: SC-18240

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006011-73.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMOSIL DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LAURO ANTONIO BRUN
OAB: RS-42424

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001853-51.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAURA DOS REIS DE QUADROS
PROC./ADV.: MÁRCIO DA ROSA
OAB: RS-6 4 3 0

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as di-

retrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004103-27.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SEBASTIÃO CÉLIO PRUCHAKI
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA
OAB: SC-30 112
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, por ausência de julgamento da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 437, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.839.862,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013, Lei Orçamentária Anual - LOA 2013, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto n.º 11 TST.CSJT.GP, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 407, com compensação, no valor global de R\$ 1.839.862,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
		0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.839.862
			ATIVIDADES							
02 128		0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados				90	0	100	1.839.862
02 128		0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.439.862
TOTAL - FISCAL										1.839.862
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.839.862

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
		0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.839.862
			ATIVIDADES							
02 061		0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho				90	0	100	1.839.862
02 061		0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.839.862
TOTAL - FISCAL										1.839.862
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.839.862

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

2ª REGIÃO SECRETARIA-GERAL

ESTATÍSTICA

ANEXOS

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)		Tipo Processo		Entradas																Saídas								
Ano	Mês	Judicial	Judicial																	Total	Saldo	Ajuste	Tram.					
2013	Maio			REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA	
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd



Tribunal Pleno	ABEL GOMES	1																			1						
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2																				2					
	ANDRÉ FONTES	3			1			1														4					
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																				2					
	FREDERICO GUEIROS	4																				4					
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	1										1		1								0					
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1																				1					
	GUILHERME DIEFENTHAELER	2																				2					
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2																				2					
	JOSE F. NEVES NETO	7																				7					
	LANA REGUEIRA	3																				3					
	LILIANE RORIZ	3																				3					
	LUIZ ANTONIO SOARES	2																				2					
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	1																				1					
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1																				1					
	MARCUS ABRAHAM	1																				1					
	MARIA HELENA CISNE	1																				1					
	MESSOD AZULAY NETO	3					1			1												4		2			
	NIZETE LOBATO CARMO	1																				1					
	PAULO BARATA	1											1									1					
	POUL ERIK DYRLUND	1												1								1					
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																				2					
	REIS FRIEDE	1											1									1					
	RICARDO PERLINGEIRO	5																				5					
	SERGIO FELTRIN CORREA	8																				8		1			
	SERGIO SCHWITZER	3																				3		1			
	THEOPHILO MIGUEL	2																				2					
	VERA LÚCIA LIMA	6																				6					
	Tribunal Pleno Total	70				1	1			2				2		1	3	69	5			64					
1a.SECÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	48	2			2				4	2						2	50	11			39					
	ANDRÉ FONTES	16	3				1	18		22	1			1			2	36				36					
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	41	2							2	4						4	39	15			24					
	LILIANE RORIZ	28					2			2	2			1			17	20	10	5		5					
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	49	2					6		8	1						7	8	49	4		45					
	MESSOD AZULAY NETO	40	1				2			3	3					1	6	37	8			29					
	NIZETE LOBATO CARMO	4															1	1	3	3		0					
	PAULO ESPIRITO SANTO	44	6				1			7	1						1	50	17			33					
	1a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	270	16			5	3	24		48	14			2		1	27	44	274	63		211					
2a.SECÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	6								2	2						2	2	6			6					
	JOSE F. NEVES NETO	21	1				1	1		3							1	1	23	3		20					
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																	1			1					
	LANA REGUEIRA	21	1				1			2									23	3		20					
	LUIZ ANTONIO SOARES	32												1				1	31	2		29					
	PAULO BARATA	2																	2	2		0					
	RICARDO PERLINGEIRO	17	1					1		2									19	1		18					
	SALETE MACCALÓZ	3																2	2	1		1					
	THEOPHILO MIGUEL	15																	15			15					
	2a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	118	3			2		4		9						1	5	6	121	11		110					
3a.SECÃO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	28				2				2	2						2	4	26			26					
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	15	2					4		6									21	2		19					
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	8	1							1									9			9					
	GUILHERME DIEFENTHAELER	57						1		1									58			58					
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	17	3							3	1							1	19	2		17					
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	30	1							1									31	1		30					
	MARCUS ABRAHAM	54					1	1		2									56			56					
	MARIA HELENA CISNE	6						10		10								1	1	15	1	14					
	NIZETE LOBATO CARMO	17								1									18			18					
	POUL ERIK DYRLUND	8					1			1							6	6	3	3		0					
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	19	1					3		4									23	1		22					
	REIS FRIEDE	25	1				1			2	1							3	4	23		23					
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																	1		1	0					
	SERGIO SCHWITZER	4									1							3	4	0		0					
	VERA LÚCIA LIMA	45									1			1				2	43	5		38					
	3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	334	10			3	2	19		34	6			1			15	22	346	15	1	330					
Presidência	CASTRO AGUIAR	0						1		1									1			1					
	JULIETA LIDIA LUNZ	0		1						1	1								1	0		0					
	PRESIDENTE	13	1							1									14			14					
	TANIA HEINE	3																	3	2		1					
	Presidência Total	16	1	1				1		3	1								18	2		16					
Vice-Presidência	ARNALDO LIMA	4						1		1	1								1	4		4					
	CARREIRA ALVIM	10		1				11		12	4				11				15	7	2	1	4				
	CHALU BARBOSA	4		1	1			1		3	1				1				2	5	1	4					
	FERNANDO MARQUES	52		1				8		9	10		1	1					12	49	24	2	23				
	FREDERICO GUEIROS	13		2	2			5		9	5								10	12	2	1	9				
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	18																	1	17		17					
	VERA LÚCIA LIMA	80		8				2		10	15								15	75	6	2	67				
	VICE-PRESIDENTE	23.565	8	33	76			122	894	1.133	984	53	73			2	5	30	123	1.270	23.428	214	10	23.204			
	Vice-Presidência Total	23.746	8	46	79			150	894	1.177	1.020	53	74			13	5	7	31	123	1.326	23.597	249	16	23.332		
1a.Turma	CARREIRA ALVIM	1																			1						
	CHALU BARBOSA	2																			2						
	JULIETA LIDIA LUNZ	5									1										1	4					
	MARIA HELENA CISNE	1																			1						
	NEY FONSECA	0					1			1						1			1	0		0					
	RICARDO REGUEIRA	1																			1						
	SIMONE SCHREIBER	3																			3						
	1a.Turma Total	13						1		1	1									2	12						
4a.Turma	BENEDITO GONCALVES	1																			1						
	4a.Turma Total	1																			1						
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	1.435	148			3	3	7		161																	



3a.SECÃO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES									1								2				1
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	1				1		1			1		1					1				1
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA											1										
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1								2								1				3
	GUILHERME DIEFENTHAELER		2							1								1				2
	JOSÉ ANTONIO NEIVA									2								1				2
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		1						1	2				1				1				3
	MARCUS ABRAHAM		1											3								1
	MARIA HELENA CISNE																	1				1
	NIZETE LOBATO CARMO																					1
	REIS FRIEDE																					5
	SERGIO SCHWITZER		4					1	1													4
	VERA LÚCIA LIMA																					1
	3a.SECÃO ESPECIALIZADA Total	2	8			4		9	6			6	23								10	19
Presidência	ANDRÉ FONTES		1																			1
	PRESIDENTE																					4
	SERGIO SCHWITZER	2	1							2												3
	Presidência Total	2	2					2				1	4								4	6
Vice-Presidência	CHALU BARBOSA	2																				2
	FERNANDO MARQUES	1																				1
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO																					1
	POUL ERIK DYRLUND							1				3										1
	VERA LÚCIA LIMA								2													
	VICE-PRESIDENTE	196							166		725		178					1		196		196
	Vice-Presidência Total	199						1	168		728		178					2		199		200
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	3	137	1	4			117	14				6					268			140	257
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	39	128		1		7	56	20				41					247			167	223
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO	2	15	1	3			11	2				2					5			17	28
	PAULO ESPIRITO SANTO												1					194				
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	44	280	2	8		7	184	36				50					714			324	508
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	22	16					102	25				67					99			38	140
	CLAUDIA NEIVA		2																1		2	2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	35	21					79	14				59					69			56	135
	MESSOD AZULAY NETO	16	219					88	12				14					274			235	323
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	73	258					269	51				140					443			331	600
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES																					1
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA																					4
	CLAUDIA NEIVA	323	42				2	161	29				329					245			365	526
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	2	20					30	4				2					26			22	52
	LANA REGUEIRA	84	181				7	64	11				110					203			265	329
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		48					10										59			48	58
	RICARDO PERLINGEIRO	4	361		6		61	51	5				5					404			365	416
	SALETE MACCALÓZ						1	1										11				1
	SANDRA CHALU BARBOSA												1					3				
	THEOPHILO MIGUEL																					1
	WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA																					7
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	413	652	6			71	317	49				447					964			1.065	1.382
4a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSE F. NEVES NETO	161	182				2	111	50				240					365			343	454
	LANA REGUEIRA																					2
	LUIZ ANTONIO SOARES	14	341				2	165	56				14					550			355	520
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		62				3	17										93			62	79
	THEOPHILO MIGUEL	391	28				3	204	57				485					218			419	623
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	566	613				10	497	165				739					1.226			1.179	1.676
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	13	230	1				113	5				23					398			243	356
	FLÁVIA HEINE PEIXOTO																					10
	GUILHERME DIEFENTHAELER		230				24	70	19				13					320			230	300
	JOSÉ ANTONIO NEIVA		1				1														1	1
	MARCUS ABRAHAM	54	161		3			102	13				53					278			215	317
	RICARDO PERLINGEIRO																				3	
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	67	622	4			25	285	37				89					1.009			689	974
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	17	175				3	60	7				10					182			192	252
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA																					11
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	66	98				1	88	2				60					205			164	252
	NIZETE LOBATO CARMO	1											10					117			1	1
	WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS	44	146				5	67	12				23					101			190	257
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	128	419				9	215	21				114					692			547	762
7a.TURMA ESPECIALIZADA	FLÁVIA HEINE PEIXOTO																					1
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	45	189		2		2	32	26				44					172			234	266
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	47	139		6			52	21				53					210			186	238
	REIS FRIEDE	117	16				1	127	19				140					138			133	260
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	209	344		8		3	211	66				237					521			553	764
8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARIA HELENA CISNE	20	20				5	26	46				19					18			40	66
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	28	46				1	3					28					26			74	77
	SERGIO SCHWITZER							1														1
	VERA LÚCIA LIMA	12	138				3	46	29				19					156			150	196
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	60	204				9	76	75				66					200			264	340
Total geral		1.766	3.424	12	63	151	2.079	684	728	2.076	5.838	5.190	7.269									

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010455-5/COP. Origem: Corregedora-Geral da OAB, Márcia Machado Melaré. I Encontro Nacional de Corregedores. Assunto: Proposta de alteração do art. 89 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento n. 134/2009 e Resolução n. 03/2010-COP. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). Revisor: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 08/2013/COP. Corregedoria Geral do Processo Disciplinar. Art. 89 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Provimento n. 134/2009. Resolução n. 03/2010-COP. Rejeição das propostas de alteração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2012.012652-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Ofício n. 202-AT-2012. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Ceará. Resolução n. 09/2012-OAB/CE. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 09/2013/COP. Resolução n. 09/2012-OAB/Ceará. Ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. Art. 106, II, do Regulamento Geral. Referendo do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.003418-3/COP. Origem: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Assunto: Proposta de alteração do Provimento n. 113/2006, que "Dispõe sobre a indicação de advogado para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal". Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º. Membros da OAB. Inscrição. Proibição. Renúncia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 10/2013/COP. Provimento n. 113/2006-CFOAB. Membros da OAB. CNJ. CNMP. Limitação de participação na votação por indicação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.006236-3/COP. Origem: Presidente da Comissão Nacional de Relações Internacionais, Marcelo Lavocat Galvão e Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos, Wádh Nemer Damous Filho. Assunto: Adoção de providências. Prisão provisória de doze brasileiros na Bolívia. Arbitrariedade. Preservação da dignidade dos detidos. Devido processo legal. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 11/2013/COP. Adoção de providências. Prisão cautelar de brasileiros na Bolívia. Implementação de medidas visando resguardar os direitos fundamentais dos brasileiros, inobservados pela Bolívia. Desrespeito a tratados de Direitos Humanos de que são Brasil e Bolívia signatários. Aprovação pela OAB Nacional de medidas a serem adotadas visando resguardo das prerrogativas dos advogados que defendem os presos e respeito aos direitos humanos desses. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.

Brasília, 14 de junho de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.000249-4/SCA. Recte: N.E.P. (Adv: Edson Rubens Polillo OAB/SP 53629). Rectos: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Miriam Aparecida da Silva Francisco e Genilda Aparecida Francisco. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 006/2013/SCA. Ausência de atenuantes dado a gravidade da conduta do recorrente. Não se converte a pena de censura para advertência quando os fatos denotam grave violação aos preceitos éticos, especialmente no que diz respeito a recusa do representado em devolver valores retidos indevidamente. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005046-0/SCA. Recte: Mário de

Queiroz Pierre Filho. Recto: Despacho de fls. 551 do Presidente em exercício da Segunda Câmara. Interessado: A.F.B.M. (Adv: Diego D'Avilla Cavalcante OAB/AM 6905 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 007/2013/SCA. Processo Disciplinar - Arquivamento Liminar - Falta de justa causa - Representante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar ao menos elementos indiciários de existência de conduta típica infracional - Decisão monocrática irreprochável - Manutenção sem reparos - Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010798-4/SCA. Recte: J.A.M.R.J. (Adv: João Augusto Melo Rosa Junior OAB/SP 29131 e OAB/AP 1498-A). Recto: Despacho de fls. 49 da Presidente da Segunda Câmara. Interessada: V.J.P. (Adv: Everaldo Carneiro Ribeiro OAB/AP 523). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 008/2013/SCA. Recurso. Ataque à decisão da Presidência da Segunda Câmara que, acolhendo parecer preliminar do Conselheiro instrutor em procedimento ético-disciplinar de competência originária, determinou o arquivamento liminar do feito. Ausência de fundamentos à instauração de procedimento ético-disciplinar. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se o arquivamento liminar, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.003757-0/SCA. Reque: A.D. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Reqda: Decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 009/2013/SCA. Revisão do processo disciplinar. Art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Alegação de prescrição ocorrida entre o trânsito em julgado da decisão deste Conselho Federal e a publicação do edital de suspensão. Inexistência. Alteração da verdade dos fatos pelo requerente. Prescrição inexistente. Pedido de revisão não conhecido. 1) A revisão do processo disciplinar, prevista no art. 73, § 5º, do Estatuto, é ação de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada, somente sendo admitida nas hipóteses taxativas legalmente previstas, não se tratando, pois, de mera via recursal destinada a nova análise do mérito do processo disciplinar. Precedentes. 2) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida e analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 3) No caso dos autos, o trânsito em julgado neste Conselho Federal deu-se em 13.08.2012, e não em 05.11.2008 como alega o requerente, porquanto cuidou-se ele de omitir a interposição de recursos nesta Instância, razão pela qual sua alegação de prescrição torna-se inverídica e com a tentativa inócua de iludir este julgador. 4) Recomendação de instauração de processo disciplinar para apuração dos fatos. 5) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília, 14 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA À RECORRIDA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista à Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.003879-2/SCA. Recte: T.R.W.A. (Adv: Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726 e Tulio Freitas do Egito Coelho OAB/SP 191948 e OAB/DF 4111). Recta: 20ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 14 de junho de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

3ª CÂMARA ACÓRDÃOS

1) RECURSO N. 2010.08.00129-05/TCA - SGD: 49.0000.2013.001258-0. Assunto: Recurso. Pedido de nulidade das Eleições da OAB/CE com pedido liminar. Recte: Francisco José Colares Filho OAB/CE 4421. Recto: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Ceará - 2009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 014/2013/TCA. Recurso. Desinteresse do recorrente. Perda de objeto. Extinção e arquivamento. I-Recurso interposto contra eleições realizadas para a gestão do triênio 2010/2012 da OAB/CE. Desinteresse do recorrente no prosseguimento do recurso, após regularmente notificado para emendar a inicial. Perda do objeto em razão da realização de novas eleições para o triênio 2013/2015. II-Não havendo interesse do recorrente no prosseguimento do recurso e, diante da perda do objeto do mesmo, não há como dar seguimento ao recurso. Extinção e arquivamento necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela perda do objeto do presente recurso, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 21 de maio de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. 2) RECURSO N. 49.0000.2012.011813-0/TCA. Assunto: Recurso Ordinário Eleitoral contra a decisão da Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso, que indeferiu registro de candidatura. Recte: Chapa OAB 100% Você. Representante legal: Izonildes Pio da Silva, OAB/MT 6486/B. Recto: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 015/2013/TCA. Recurso. Medida Cautelar satisfativa de direito. Perda do objeto. Extinção e arquivamento. I-Recurso interposto contra indeferimento de registro de chapa para concorrer às eleições realizadas para o triênio 2012/2015 na OAB/MT. Medida cautelar deferida pelo CFOAB para garantir a participação da chapa nas eleições corporativas. Apuração final dos votos válidos restando a chapa recorrente em terceiro lugar. Perda do objeto. II-Diante da perda do objeto do recurso, não há como dar seguimento ao mesmo. Extinção e arquivamento necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela perda do objeto do presente recurso, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MT. Brasília, 21 de maio de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Idwaldo Netto Pelissari, Relator. 3) RECURSO N. 49.0000.2012.012445-7/TCA. Assunto: Recurso Eleitoral. Recte: Getulio Barbosa de Queiroz OAB/MG 9589. Recto: Comissão Eleitoral da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Duílio Piatto Junior (MT). EMENTA N. 016/2013/TCA. Pedido de registro de chapa para concorrer às eleições da Seccional de Minas Gerais. Chapa composta apenas do candidato a Presidente e vice-presidente. Determinação de regularização em 05 dias. Inexistência de regularização no prazo. Indeferimento da inscrição. Recurso improvido. Deve ser indeferido pedido de Registro de chapa que apontou apenas os candidatos a Presidente e Vice-presidente. Que não atendeu a determinação de regularização no prazo legal. Ausência de possibilidade jurídica do pedido do Recorrente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piatto Junior, Relator. 4) RECURSO N. 49.0000.2012.013121-1/TCA. Assunto: Recurso. Registro de chapa. Recte: Dorival João Gonçalves OAB/GO 11001. Recto: Comissão eleitoral da OAB/Goias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araujo (PI). EMENTA N. 017/2013/TCA. Pedido de inscrição de candidatura. Não preenchido dos requisitos para candidatar-se. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araujo, Relator. 5) RECURSO N. 49.0000.2012.013129-5/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidades. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio De Janeiro. Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Margarida Maria Holanda OAB/RJ 50163 (Adv: Ana Cristina Jardim da Costa OAB/RJ 138101). Relator: Conselheiro Federal Duílio Piatto Junior (MT). EMENTA N. 018/2013/TCA. Pedido de anistia de anuidades OAB/RJ. Pedido apresentado após cobrança judicial das anuidades de 2005 a 2009. Deferimento pelo Conselho Seccional. Recurso do Presidente do Conselho Seccional com fundamento no art. 75 do EAOAB. Possibilidade, legitimidade e interesse do Presidente do Conselho Estadual. Impossibilidade da anistia. Recurso provido. O Presidente do Conselho Seccional possui possibilidade, legitimidade e interesse em apresentar recurso de decisão do Conselho Seccional, que outorgado por lei. Não pode ser deferido Anistia de Anuidades, sem comprovação dos requisitos necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piatto Junior, Relator. 6) RECURSO N. 49.0000.2013.000156-2/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral. Subseção de Oeiras. Recte: Emilianna Maria dos Reis Ribeiro Carvalho OAB/PI 4204. Recto: Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 019/2013/TCA. Eleitoral recurso contra a decisão da comissão eleitoral que indeferiu o registro da candidatura em razão da não comprovação de efetivo exercício da advocacia pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Recurso ao qual se nega provimento ante o certificado licenciamento da advogada candidata e a regra expressa do art. N.º 131, a do Regulamento Geral da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. André Godinho, Relator ad hoc. 7) RECURSO N. 49.0000.2013.000184-8/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral. Recte: Francisco José Colares Filho, OAB/CE 4421. Recto: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessado: Conselho Seccional da



OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA Nº 020/2013/TCA. Eleitoral. Recurso encaminhado diretamente pelo Conselho Seccional, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB. Ausência probatória das alegações que potencialmente poderiam contaminar a lisura das eleições. Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. André Godinho, Relator ad hoc. 8) RECURSO N. 49.0000.2013.000536-1/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de auxílio financeira a CAA/SP. Recte: Youssef Mamlouk, OAB/SP 170886. Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. Representante legal: Fábio Romeu Canton Filho - Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Duílio Piato Junior (MT). EMENTA Nº 021/2013/TCA. Pedido de Auxílio Financeiro a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Intenção de prorrogação vitalícia do benefício já concedido diversas vezes. Embora o pedido tenha cunho humanitário não possui previsão legal e disponibilidade financeira. Recurso Improvido. Não se pode deferir benefícios vitalício a Advogado, mesmo que teoricamente tenha necessidade. Benefício deve ser fixado pelo prazo de seis meses. E a concessão de novo benefício, sob a forma de prorrogação, deve obedecer a requisitos específicos não comprovados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Duílio Piato Júnior, Relator. 9) RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. (apenso MC nº 49.0000.2012.011950-0) Assunto: Recurso. Processo Eleitoral. Recte: Mauricio dos Santos Galante OAB/ES 2032. Recdo: Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/Espírito Santo. Interessado 1: João Luiz Rocha da Silva OAB/ES 13100, Amos Xavier da Cruz OAB/ES 14226, Milena Alves de Souza OAB/ES 16851, Marcelo do Rosario Martins OAB/ES 13814. Interessado 2: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA Nº 022/2013/TCA. PROCESSO ELEITORAL. Inelegibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração de infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato, não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral. Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos contra as candidaturas de Marcelo do Rosário Martins a Amós Xavier da Cruz e, dar provimento ao recurso em desfavor do candidato a Presidente da 10ª Subseção do Espírito Santo-ES, Dr. João Luiz da Rocha Silva para, reconhecer a sua inelegibilidade quando do registro de sua candidatura e, por conseguinte cassar-lhe o registro de sua chapa, determinando-se a realização de outro pleito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão, nesta parte por unanimidade e, por maioria, para facultar novas inscrições. Também por unanimidade, foi determinado o cumprimento imediato desta decisão ante o fato de ainda não se ter Presidente empossado, oficiando-se a OAB/ES para tomar conhecimento e, em sendo o caso, instaurar procedimento ético-disciplinar em face de João Luiz Rocha da Silva ante ao oferecimento de declaração supostamente falsa as fls. 02/03, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator.

Brasília, 13 de junho de 2013.
ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA
 Presidente da 3ª Câmara



informação oficial ao seu alcance







Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

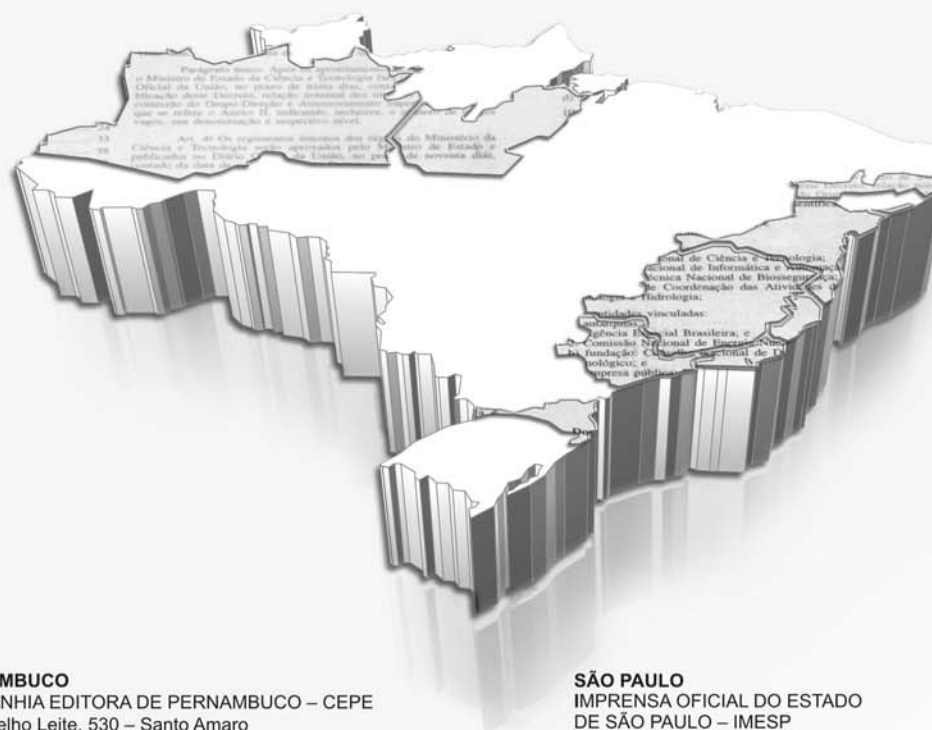
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Própria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
República do Brasil

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

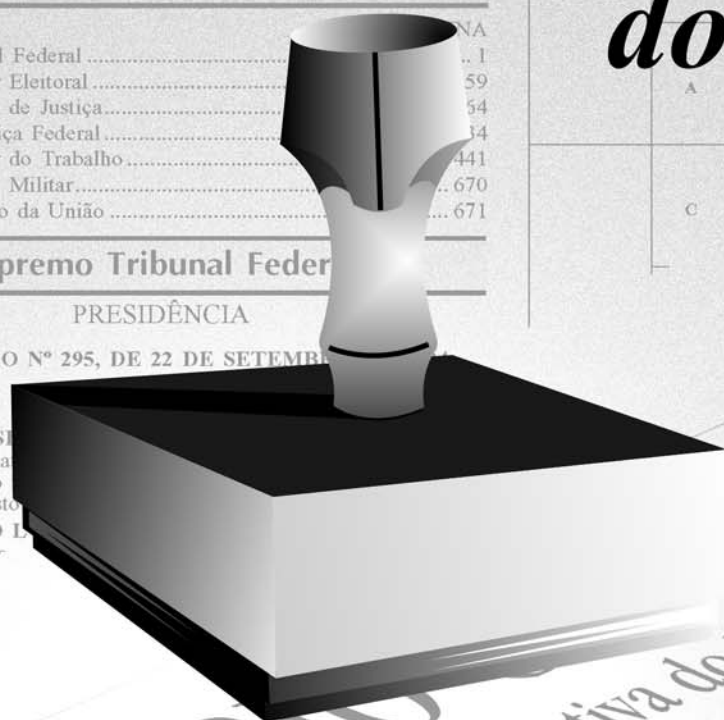
Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal nomeia e exonera, pelo prazo de 2 (dois) anos, os membros do Conselho da Justiça Federal, observado o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal.

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$